



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2018 – São Paulo, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027311-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027408-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., impetra o presente mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da pena de advertência, decorrente do processo administrativo nº 11128.722165/2016-91.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo ter sido lavrado termo de constatação e instaurado o respectivo auto de infração de advertência (fls. 38/58), em razão do atraso, por três vezes, no mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, nos termos do disposto no artigo 76, inciso I, “h” e parágrafo 9º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

‘Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

I – advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.”

Observo que a impetrante apresentou a respectiva impugnação (fls. 239/253), no entanto, o auto de infração foi julgado procedente (fls. 325/330).

Interposto recurso voluntário (fls. 352/359), restou mantida a aplicação da penalidade de advertência (fls. 363/380).

Portanto, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, uma vez que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, não há ato coator a ser afastado.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FACIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a documentação que instruiu a presente ação não comprova a alegada hipossuficiência.

Assim, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de tutela de urgência e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019466-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GA WEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Diante do noticiado às fls. 119/120, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante do noticiado às fls. 119/120, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRVI G CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003, VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

KRVIG CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA. – ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos do Parecer de Improvimento n.º 502/2018 e respectivas decisões que o ratificaram, bem como seja determinado à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Delegacia de Polícia Federal conceda a autorização de funcionamento administrativamente solicitada, haja vista o integral cumprimento dos requisitos legais pela Autora e a completa ausência de fundamentos para o indeferimento administrativo do pedido. Ao final, pleiteia a anulação do Parecer de Improvimento n.º 502/2018 e respectivas decisões que o ratificaram.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/68.

Em cumprimento à determinação de fl. 71, manifestou-se a autora às fls. 74/77, emendando a inicial e promovendo o recolhimento das custas complementares.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 78/80. Pedido de reconsideração às fls. 88/90, indeferido, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Às fls. 95/105 a autora juntou documentos; e, à fl. 110, requereu a desistência da ação.

Intimada sobre o pedido de desistência formulado, às fls. 113/115 manifestou-se a União Federal afirmando não se opor à extinção do feito, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o breve relatório.

Decido.

Merece acolhida o pedido de desistência.

Dispõe o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil: *“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”*.

No presente caso, citada a ré (4220214) e durante o curso do prazo para a apresentação da contestação, a autora manifestou a desistência do feito.

Assim, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *“A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu.”* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que, embora citada, ainda não foi apresentada defesa pela ré.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028002-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Reconheço a ocorrência de erro material e tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 190/198.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, tomem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016159-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL CEZAR FACCIOLI, JOSE ROBERTO CEZAR FACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015763-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIETTA LUCHINI POGGI, CLELIA MARISA POGGI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUIZA POGGI DE LIMA, ROSANA ANTONIA POGGI, ROBERTA HELENA POGGI, ALFREDO CARLOS POGGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015103-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA BAMBOZZI PERCHES, MARIA SILVIA BAMBOZZI, NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, LUCIANA MARIA BAMBOZZI, FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA, ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: CELSO STANZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014209-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES, NILSA MARIA FERNANDES GEMENTI, MARIA APARECIDA FERNANDES VAL, IDALINA FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FERNANDES, NATAL FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013889-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA APARECIDA MAREGA VERI

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013848-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA GARCIA CARRA, RAUL CARRA JUNIOR, WILSON CARRA, FLAVIO CARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013787-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVETI ANGELUCI DEZIDERIO, DEBORA CRISTINA DEZIDERIO, MARCO ANTONIO DEZIDERIO, PAULO CESAR DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013322-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASSOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013247-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016208-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI DE PAIVA LIMA, ROSA NEVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, FRANCISCO BEVEVINO FILHO
CURADOR ESPECIAL: LUIZ RICARDO CANEVARI BAROZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012998-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELZA MARIA DIAS LAPORTE, REGINA MARIA FERNANDES DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013940-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, **independentemente de autorização ou processo administrativo**, nos últimos **dez anos**, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante promoveu aditamento (id 2625628) e retificou o valor atribuído à causa para R\$100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição do id 2625628, como aditamento à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão de liminar tal qual requerido, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores (inscrição no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal).

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para **retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014773-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos ou contribuições, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o pedido (id 2737897), o que foi devidamente cumprido, bem como houve a solicitação da inclusão das filiais (id. 2784294).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 2784294, como emenda à petição inicial e acolho a retificação do pedido, bem como defiro a inclusão no polo ativo das filiais, conforme requerido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), tanto da matriz quanto das filiais, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a inclusão das filiais da impetrante, conforme requerido.

Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DITCH WITCH MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente nas operações que realiza, impedindo definitivamente ato da autoridade impetrada que de alguma forma viole esse direito, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado desta ação.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022989-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor das informações prestadas pela CEUNI de São Paulo, reconsidero o despacho sob o id 4484930.

Cumpra-se a decisão sob o id 3368239, notificando-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Id 3466044: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Id 3718948: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIO MANDINA PEREIRA - SP247360

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se:

1 - O MPF, acerca da sentença de ID 3025508.

2 - O Impetrante, acerca da petição de ID 3658939.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de ID 3025508.

São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026870-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONIDES FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026887-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016901-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PLEIMEC SOLUTION - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REQUERIDO: NORBERTO MELEGA VILLELA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente ajuizada em face de do Pregoeiro Oficial do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região.

Informa a que o referido órgão federal realizou licitação, na modalidade de pregão eletrônico para a aquisição de solução de videoconferência, compreendendo software central para gerenciamento e realização de videoconferência, equipamentos de videoconferência (codec), software de gravação, software para travessia de firewall, projetores, telões e televisores, prestação de serviços de instalação, configuração, atualização e suporte técnico de softwares e equipamentos.

Argumenta que o referido procedimento licitatório transcorreu com inúmeros vícios, que foram apontados na petição inicial.

Instada a emendar a inicial, esclarecendo o polo passivo da demanda, bem como o valor atribuído à causa (id 2817235), compareceu aos autos regularizando a inicial (id 3009395), alterando o polo passivo e pugnando pela manutenção do valor atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente convém salientar que não existirá um processo autônomo, mas mera continuidade, nos termos do art. 308, do C.P.C. É evidente que o benefício econômico pretendido pela parte autora não é de R\$. 3.000,00. Se assim fosse, provavelmente sequer haveria uma ação judicial.

Na falta de melhor critério a parte deverá atribuir à causa o valor do objeto litado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá incluir no polo passivo da demanda a empresa **TELTEC SOLUTIONS**, vencedora do certame licitatório, uma vez que qualquer decisão a ser proferida nestes autos ingressará em sua esfera jurídica.

Sem prejuízo, altere-se o polo passivo da demanda para exclusão de **NORBERTO MELEGA VILLELA** e do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO**.

Int.

São Paulo, 15/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de tutela urgência, para após a vinda das contestações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO - SP113083, NADIL CESAR DE MORAES - SP240737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Outrossim, requer seja concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo as petições (id 1497520; 1497531 e 4267129), como aditamento à petição inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pelo Impetrante para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16327.721331/2012-86. Ao final, requer a extinção do crédito tributário.

Em síntese, sustenta a impetrante que sofreu ação de fiscalização relativa ao **UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO**, sociedade incorporada pela impetrante, que resultou na lavratura de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 16327.721331/2012-86). Aduz que o agente fiscal entendeu que a sociedade incorporada pela impetrante não poderia ter efetuado, em 2008, pagamento e, conseqüentemente, dedução para efeitos de apuração do RPJ e da CSLL, de juros sobre capital próprio calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendários passados (ano 2007).

Infirma a impetrante que a autuação foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrariando o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. STJ e pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região.

Sustenta, outrossim, que o procedimento adotado está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

A parte impetrante se opõe, ainda, contra a multa de ofício estipulada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por sua natureza confiscatória e desproporcional.

Por fim, também se insurge contra a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, tendo em vista o quanto disposto pelos artigos 43, parágrafo único e 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/1996.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, a impetrante foi intimada em 24/01/2018 da decisão final proferida no âmbito administrativo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, que expira em 23/02/2018.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, §1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

“Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinqüenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

- a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
- c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;
- d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.”

O pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, AMS 00229448720124036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.

2. Crédito tributário constituído.

3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00158415420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721331/2012-86.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024823-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CRISTINA SISTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
ASSISTENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição desta demanda.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010183-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630
REQUERIDO: HERBERT MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Colho dos autos que a petição inicial não está inteiramente digitalizada, uma vez que a página 2 encontra-se em branco, dificultando a compreensão dos fatos, por parte deste Juízo. Outrossim corretamente a classe processual, uma vez que verifico que a presente demanda não se trata de "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" como indicado. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Regularizada a petição inicial, venham conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026341-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUILHERME BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007257-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **LILIAM MARA COELHO CABRAL**, representada por **CARLA TAVORA PERONA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja a autora: “que seja deferida a medida liminar para que a Ré seja compelida a suspender os atos de execução extrajudicial, expedindo ofício para o CRI para que suspenda o ato de consolidação da propriedade até final decisão desta demanda; e ainda requer, PELO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, A AVERBAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL A CONSTATAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA”.

Narra a autora que, em razão de sua inadimplência, a ré promoveu a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do art. 26, da lei 9.514/97.

Informa que, antes mesmo da efetiva consolidação da propriedade, entrou em contato com a CEF para liquidar as parcelas em atraso, mas não obteve resposta.

Por fim, dirigiu-se ao C.R.I., onde foi informada verbalmente que sua intimação teria ocorrido por edital.

Argumenta que a intimação não poderia ter se aperfeiçoado por edital, uma vez que se encontra domiciliada nos mesmo endereço, onde não foi procurada, motivo pelo qual não pode exercer seu direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 cc artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, **oportunidade para purgar a mora houve**, pois há presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, e este certificou que houve intimação acerca da oportunidade de purgação da mora, conforme matrícula atualizada do imóvel (Av. 06, id 2027650). Não veio prova aos autos de que a intimação se deu por edital, bem como que se por edital aconteceu, tal atitude não teria sido correta.

Somente em instrução poderá se apurar se a intimação que supostamente se aperfeiçoou por meio de Edital, ocorreu de maneira legítima, mesmo porque o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao formalizar a intimação e averbar a consolidação propriedade, atuou de forma legítima e legal, sendo ônus da parte autora demonstrar em contrário, não sendo possível em sede cognição sumária acolher de maneira unilateral as afirmações da autora de que não houve regular intimação.

É, ainda, indubitável que a parte tem conhecimento do leilão em data anterior a sua realização, tanto que propõe ação judicial e não faz depósito do devido para purgar a mora.

Por fim, as teses de inadmissibilidade da execução extrajudicial e da utilização do sistema SAC no financiamento tem sido reiteradamente rejeitadas no âmbito do E. TRF3.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco do autor de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão e maior em segundo.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que a requerida insira requerente no Simples Nacional, ou, subsidiariamente, que aprecie a impugnação apresentada na via administrativa, sob prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de eventual descumprimento.

Relata a parte autora que exerceu opção pelo Simples Nacional em 06.01.2017. No entanto, informa (após diligenciar no sentido de sanar todas as pendências indicadas quando da solicitação, foi surpreendida cor resultado de indeferimento em razão de suposta existência de pendências junto aos municípios de São José do Preto-SP e Campinas-SP.

Inconformada, a requerente assevera que diligenciou junto às referidas Prefeituras, constatando que havia nenhuma pendência que justificasse o mencionado indeferimento.

Neste cenário, a fim de demonstrar a provável ocorrência de alguma falha de comunicação entre sistemas de informática da Receita Federal e das referidas Municipalidades, a demandante apresentou impugnação contra a decisão de indeferimento de sua inclusão no SIMPLES. Todavia, afirma que, passados mais de 220 dias, a impugnação apresentada segue aguardando apreciação.

Com efeito, alega que a mora administrativa para apreciar uma mera impugnação é injustificável e fere o princípio da razoabilidade, bem como viola o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, afirma que *"vem arcando com pagamento de tributos que poderiam ser reduzidos se, a uma, não tivesse ocorrido o erro da REQUERIDA que impediu seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, e, a duas, se sua impugnação fosse apreciada em prazo razoável"*.

Ao final, aduz não ser razoável impor ao contribuinte tamanha demora, sobretudo quando a passagem do tempo causa prejuízos e coloca sob risco a própria continuidade da atividade econômica da empresa.

Enfim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida insira a requerente no Simples Nacional, ou, subsidiariamente, que aprecie a impugnação apresentada na via administrativa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de eventual descumprimento.

Instada a regularizar a inicial, a autora atendeu a determinação, como se depreende da petição e dos documentos acostados aos autos (ID 3851064).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial (ID 3851064).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos a parte autora sustenta que o indeferimento de sua inclusão no Simples Nacional decorreu, provavelmente, de alguma falha de comunicação entre os sistemas de informática da Receita Federal e das Municipalidades de São José do Rio Preto/SP e Campinas/SP, já que não possui qualquer débito com os referidos entes públicos que justifique a decisão negativa.

Entretanto, os documentos anexados aos autos digitais não são suficientes para comprovar a efetiva inexistência de débitos.

Vejamos.

Buscando comprovar as alegações sustentadas na exordial a parte autora apresentou e-mail recebido da prefeitura de São José do Rio Preto/SP em fevereiro de 2017, confirmando que as pendências junto àquele município haviam sido regularizadas (ID 3464530). No entanto, não há qualquer documento que demonstre que atualmente não há pendências capazes de obstaculizar a inclusão da requerente no Simples Nacional.

Da mesma sorte, em relação à Municipalidade de Campinas/SP não restou demonstrada a efetiva inexistência de débito, uma vez que o comprovante juntado, emitido em 23/02/2017, atesta apenas a inscrição da situação cadastral mobiliária da demandante, havendo, inclusive, no corpo do próprio documento, ressalva de que os dados ali indicados estão baseados em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo do ISSQN. O documento pode não conter as últimas atualizações cadastrais ou, ainda, conter eventuais imprecisões (ID 3464532).

Como se nota, dos documentos juntados aos autos não é possível depreender, de plano, a efetiva inexistência de pendências tributárias da Requerente, requisito necessário para o acolhimento do pedido principal formulado na exordial (ordem judicial que determine à requerida que insira a demandante no Simples Nacional).

Assim, nesta sede de cognição sumária não vislumbro a necessária presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Já no que concerne ao pedido subsidiário, em que pese o inconformismo da parte autora e embora o magistrado reconheça o perigo de dano à requerente em razão da mora administrativa relatada, não há amparo legal para o acolhimento do pleito, já que, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, *é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte).*

Com efeito, considerando que a Autora protocolizou sua impugnação há, conforme informado, 220 dias, não há que se falar em ilegalidade na conduta da Administração Pública, que, embora tenha a obrigação de atender interesses dos administrados com eficiência, deve também dispensar tratamento isonômico entre todos os contribuintes, o que somente é possível se respeitada a ordem cronológica dos requerimentos. Ressalte-se: agir de modo diferente significaria beneficiar a demandante em detrimento dos demais fiscalizados.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA.**

Cite-se e intemem-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

São Paulo, 15/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão/encerramento de uma conta junto à CEF, bem como sua condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Respeitado entendimento contrário, por mais que o autor dê a sua demanda o nome de "declaratória de nulidade de ato jurídico", o presente feito se insere na competência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor da causa, bem como o fato de que a abertura de uma conta de forma supostamente indevida pela CEF em razão de estelionato não se constitui, a meu ver, em ato administrativo federal a excluir a competência absoluta do JEF, mas sim em questão bancária (de direito privado) de menor complexidade que não impede o conhecimento do tema, sob pena de se permitir à parte, indevidamente, desrespeitar o princípio constitucional do juiz natural.

Isto posto, remetam-se os autos ao JEF competente no foro do domicílio do autor (Bauru/SP).

Por fim, não se tratando de questão envolvendo direito à vida ou saúde, entendo não se justificar a análise da liminar por juízo absolutamente incompetente.

I. C.

São Paulo, 17/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026196-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO CHEZORIM - SP243368
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré a reconhecer como válido o diploma expedido pela parte autora, referente ao curso de Técnico em Enfermagem. Busca, outrossim, ordem para determinar ao Conselho de Enfermagem que converta o registro provisório concedido a seus ex-alunos, em definitivo.

Aduz que o Conselho-réu, sem qualquer justificativa razoável, tem considerado inválido o Diploma expedido pela Instituição de Ensino Autora apresentado pelos alunos do Curso de Técnico de Enfermagem, que não são beneficiários do programa criado pelo Governo Federal denominado PRONATEC, cerceando o direito de tais alunos ao livre exercício de profissão.

É o relatório. Decido.

Busca a autora provimento jurisdicional para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN) reconheça diplomas expedidos pela autora, bem como para que proceda a conversão do registro provisório para registro definitivo aos ex-alunos que apresentarem o Diploma, abstendo-se a Ré de impor qualquer forma de distinção aos profissionais.

Entretanto, os supostos direitos pleiteados na presente demanda, são de titularidade de seus ex-alunos e, portanto, são estes que possuem a legitimidade *ad causam* ativa para pleiteá-los.

A própria autora ao apresentar sua argumentação informa a existência de provimento judicial requerido por aluno que acolheu pedido em face da ré e determinou a conversão do registro provisório em definitivo (A.I. N. 5016549-82.2017.4.03.0000), o que demonstra que a legitimidade é de cada ex-aluno que tiver negada a mencionada conversão.

O Código de Processo Civil exige que para postular em Juízo é indispensável ter interesse e legitimidade (art. 17) e apresenta como causa de indeferimento da inicial a ausência de legitimidade (art. 330, II).

Dessa forma, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, com supedâneo nos artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem honorários, tendo em vista não ter triangularizado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014070-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o certificado retro, cumpra o Exequerente o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, juntando a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024954-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA - SP400191, ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELIDE CORREIA CERVANTES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do prazo de carência do financiamento, prorrogando-o por mais um semestre; bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos títulos ostentados pela 2ª Requerida, impedindo a cobrança das mensalidades e a negativação de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo.

Alega que firmou, em 8 de junho de 2010, Contrato de Abertura de Crédito Estudantil ao Estudante de Ensino Superior – FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando o financiamento das mensalidades do curso de medicina, com a duração regular de 12 semestres.

Informa que verificado o preenchimento de todos os requisitos, previstos na Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, bem como na Portaria do Ministério da Educação nº 1.725 de 3 de agosto de 2001, necessários para a manutenção do referido contrato, este foi, sucessivamente, aditado a cada semestre do curso, ocorrendo, ainda, no ano de 2011, uma suspensão por dois semestres; e em 2012, excepcionalmente, a prorrogação da suspensão durante o primeiro semestre.

Informa que, em novembro de 2016, em virtude da iminência do prazo para celebração do último aditamento ao contrato, correspondente ao último semestre do curso, deu início à demanda administrativa pelo referido sistema, solicitando o aditamento. Entretanto, houve resposta administrativa do FNDE, negando o direito de a Requerente prosseguir com seu financiamento, aduzindo que “já restaria superado o prazo de utilização do financiamento, encontrando-se a fase de utilização encerrada”, restando a Requerente impedida de realizar o último aditamento ao seu contrato, acarretando na cobrança das mensalidades referentes ao 12º semestre por parte da faculdade.

Afirma que preenche todos os requisitos para o deferimento do aditamento do contrato e continuação do financiamento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista dos documentos carreados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A autora narra em sua inicial que se encontra impedida de realizar o último aditamento ao seu contrato, acarretando na cobrança das mensalidades referentes ao 12º semestre pela corre SECID.

Pois bem.

O *periculum in mora* se verifica, pois a manutenção da situação posta impede a fruição dos recursos provenientes do financiamento estudantil que lhe foi concedido, em claro impedimento à conclusão de sua formação superior, salvo se utilizados recursos próprios ou obtidos via empréstimo com terceiros.

Não há, todavia, prova acerca da probabilidade do Direito.

Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 1º da Portaria Normativa nº 16/2012, que dispõe sobre a dilatação de prazo de utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a partir da data da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010:

“Lei nº 10.260/2001:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Portaria Normativa nº 16/2010:

Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES)”**negritei**.

Consta, ainda, na cláusula 6ª do contrato firmado pelas partes (id. 3589658) o prazo máximo de utilização do financiamento:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO – O prazo de utilização pelo FINANCIADO(A) será de, no máximo 12 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(a) está matriculado(a).

Parágrafo Primeiro – **Excepcionalmente, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2 (dois) semestres letivos consecutivos**, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(a) e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES”(negritei)

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do contrato, verifica-se que a utilização do financiamento poderá ser ampliada no máximo até dois semestres.

O documento id 3589660, relativo ao histórico de financiamento, demonstra que a autora requereu a suspensão do contrato de financiamento por três semestres (1º e 2º semestres de 2011 e 1º semestre de 2012).

Assim, a autora usufruiu do financiamento e já obteve sua prorrogação por dois semestres letivos consecutivos. De forma que a autora já utilizou o prazo máximo estipulado no contrato e as prorrogações permitidas, não sendo possível qualquer outra ampliação do prazo de utilização do contrato.

Nesse sentido:

“FIES. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Já tendo sido concedida à autora uma prorrogação do financiamento estudantil (FIES), conforme estabelecido no contrato, e não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso, inviável nova dilação. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 5044545-05.2016.4.04.7100 UF: RS, Data da Decisão: 13/12/2017)”

Por fim, o fato é que, não tendo direito a autora à prorrogação do contrato de financiamento, o FIES não está a adimplir as mensalidades da aluna perante a instituição, o que a coloca na condição de inadimplente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Em arremate, ponto em reforço de fundamentação que as alegadas condições econômicas da parte autora indiciam irreversibilidade fática da tutela, sem garantia de devolução imediata dos valores caso se constate, em sentença, não possuir razão.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os Réus para que, em 20 (vinte) dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que compete à parte, ao ajuizar as ações no sistema PJE, classificá-las, reconsidero o despacho anterior para determinar ao Executado que proceda à distribuição da petição ID número 2935867 por dependência a estes autos, classificando-a como Embargos à Execução.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2300642: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 3036190). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVER CENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2368951: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Id 2501776: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I) Id 2404209:

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Não conheço o pedido de regularização de representação processual (item "c"), vez que constam os instrumentos de procuração (ids 1951675 e 1951680).

II) Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2463570), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo exequente, nomeando para o encargo **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 2674254), em especial sobre as preliminares levantadas. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante, sob pena de indeferimento, a petição inicial para:

- a) elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e da filial são direcionados a alguma delas; e
- b) aclarar qual é o interesse de incluir, no polo ativo da demanda, as filiais com os CNPJs baixados entre 2015 e 2016 (ids 4413803, 4413804 e 4413807)

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (jd 2496347), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de tutela urgência, para após a vinda das contestações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-19.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELA PEREIRA LAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CABRAL DE FREITAS - SP220680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da contestação. Cite-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011746-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA BERNAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando a existência de preliminares levantadas nas contestações ofertadas pelas rés, manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027615-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522, MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408, DEBORA FREIRE MAGALHAES - SP340029, TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 1931526: Proceda a exclusão da Defensoria Pública da União Federal do polo ativo do feito, ante o evidente erro em sua inserção.
Id 2218006: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.
Prestadas as informações pela autoridade impetrada (id 2005220), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anoto prazo de mais 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade (id 1303867), sob pena de extinção do feito.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES - SP236525
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Provimento em Concurso Público cumulada com Pedido de Tutela de Urgência interpos por **ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que retifique a pontuação a ela atribuída no Concurso Público da Aeronáutica - EAT/EIT 1-2018, nos termos do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 e, consequentemente, que a Ré a nomeie como classificada dentro do número de vagas prevista no certame.

Relata a parte autora que se inscreveu para o concurso público da Aeronáutica - EAT/EIT 1-2018 para concorrer a quatro vagas para o cargo de Serviços Jurídicos, na localidade São Paulo/Guarulhos - SP (fls. 65 - do Aviso de Convocação).

Explica que a pontuação para o concurso público em questão foi feita através de análise curricular, mediante apresentação avaliação de títulos e experiência profissional, da seguinte forma:

Item A

- 20,00 pontos pela inscrição na OAB, o que a candidata comprovou às páginas 17 e 18 do Caderno de inscrição;
- 2,5 pontos por título de especialização, o que a autora comprovou através do certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Processo Civil às páginas 19 a 21 do Caderno de Inscrição;

Item B

- 10,00 pontos por ano, considerando o máximo de 4 anos de experiência profissional, totalizando 40 pontos neste quesito.

Afirma a demandante que apenas em sua Carteira de Trabalho estão comprovados 6 anos de atuação como advogada em grandes e renomados escritórios e, não obstante a CPTS da Requerente ser suficiente para a comprovação de sua experiência profissional, rela que, em cumprimento ao edital do concurso (Anexo J – fls. 74 do Aviso de Convocação) e ao previsto no Estatuto da OAB, comprovou no mínimo 5 atos praticados por ano, entre os anos de 2014 a 2017, totalizando 21 atos privativos de advogado.

Desta forma, aduz que, considerando o item A (20 pontos OAB + 2,5 pontos de pós-graduação) e o item B (40 pontos de experiência profissional), a candidata, ora autora, comprovadamente somou 62,5 pontos, o que a colocaria na 3ª posição do certame e, portanto, dentro das quatro vagas previstas no edital.

Entretanto, assevera que, para sua surpresa, lhe foram atribuídos apenas 20 pontos no item B (experiência profissional), o que a deixou na 12ª colocação do certame, que corresponde à última vaga excedente, uma vez que o concurso prevê a convocação de 3 vezes o número de vagas até a etapa Inspeção de Saúde.

Neste contexto, requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja incluída nas próximas fases do Certame, qual seja, Concentração Final e Habilitação à Incorporação, que ocorrerá em 26 de fevereiro de 2018, haja vista que cumpriu todos os termos previstos no Aviso de Convocação, garantindo pontuação que lhe habilita a ocupar a vaga de número 3 dentre as 4 vagas previstas no Certame para a especialidade serviços jurídicos na localidade São Paulo/Guarulhos.

Ao final, a demandante postula a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa e a juntar documentos que comprovem a necessidade da concessão de Justiça Gratuita a Requerente cumpriu as determinações através da petição de ID 4366512.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 4366512 como emenda à inicial e concedo à postulante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos a Autora afirma ter sido injustiçada pela decisão da Requerida que não reconheceu os documentos por ela apresentados a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade privativa de advogado durante os anos de 2014 e 2015.

Assiste razão à Requerente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos, os quais também foram apresentados à banca examinadora, são aptos e idôneos para comprovar o efetivo exercício de atividade privativa de advogado pela candidata.

Com efeito, a Requerente cumpriu as exigências do Anexo J (fls. 74 do Aviso de Convocação) e ao previsto no Estatuto do OAB, na medida em que as certidões de inteiro teor apresentadas foram expedidas pelos respectivos cartórios judiciais e, gozando de fé pública, atestam a atuação contínua da Autora naqueles autos, na qualidade de advogada, durante o período compreendido entre 2013 e 2016, que, por óbvio, abrange os anos de 2014 e 2015.

Em relação ao protocolo de distribuição de ação perante o Juizado Especial Federal, em que pese a Lei nº 10.259/01 não exija que o ato seja feito por advogado, da leitura dos documentos anexados (ID 4300682 e ID 4300987) é possível depreender que a demandante atuou nessa qualidade no processo nº 0064687-85.2014.403.6100.

Ademais, conforme esclarecido na exordial, o sistema do Juizado Especial Federal não exige uso do certificado digital para o protocolo de petições, sendo os advogados obrigados a realizar um cadastro pessoalmente para que sejam habilitados a peticionar virtualmente. Desta feita, o termo de distribuição de petição inicial, distribuída e assinada pela ora autora através do PJE, se presta a comprovar o ato privativo de advogado exigido pelo edital.

Como se nota, os documentos anexados aos autos são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito invocado.

De seu turno, o perigo de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que a próxima fase do certame terá início em 26/02/2018.

Por outro lado, a concessão da tutela, neste caso, não se demonstra irreversível e, acaso não se sustentem as alegações expostas na inicial, a decisão poderá ser revogada em momento posterior, com a vinda aos autos da contestação.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o Ré permita a participação da Requerente nas próximas fases do Certame, qual seja, Concentração Final e Habilitação à Incorporação, que ocorrerá em 26 de fevereiro de 2018.

Oficie-se o Comandante da OM – Organização Militar SEREP - Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, localizada à Avenida Olavo Fontoura, 1300, Santana, São Paulo - SP, CEP: 01.552-000, dando ciência da presente decisão.

Cite-se e intemem-se com urgência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINAY NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINAY NUNES** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando ordem para: “(...) que a IMPETRADA se abstenha de impedir que a IMPETRANTE assine a Ata de Colação de Grau, bem como de impedir que a esta receba seu merecido e necessário **DIPLOMA**”.

A impetrante narra ter frequentado o integralmente o curso de Pedagogia, sendo aprovada em todas as disciplinas, estando apta, portanto a colar grau e a receber seu diploma.

Diz que, recebeu convite da Universidade para participar da solenidade de colação. Contudo, lhe foi negada a assinatura da ata de colação, uma vez que a impetrante não houvera participado do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes).

Aduz que encaminhou inúmeros correios eletrônicos para a universidade com o objetivo de resolver a questão, uma vez que a universidade não a notificou de tal exigência.

Informa que está na iminência de ser demitida, uma vez que seu empregador exige a apresentação do diploma para manter o vínculo empregatício.

Argumenta que tal exigência é ilegal, na medida em que a participação no ENADE não se constitui em requisito para a obtenção do diploma.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de ter frequentado regularmente o curso de pedagogia, obtendo aprovação em todas as disciplinas, a autoridade impetrada nega-lhe a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma, sob a alegação de que a impetrante não participou do ENADE.

O denominado ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), foi introduzido pela lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se que a consequência que a autoridade impetrada atribui ao fato da impetrante não ter participado do mencionado exame não encontra suporte no mencionado texto legal.

A instituição do ENADE não tem por finalidade avaliar individualmente o aluno, tanto que, na divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado (art. 5.º, § 9.º).

Confira-se julgado recente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O impetrante comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 21/28). 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE "é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, pois, de avaliação individual do aluno. 4. A par disso, não há qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de não participação do estudante. Daí porque é ilegal a adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação em colação de grau, pela Instituição de Ensino. 5. Em outro plano, observo que, in casu, consoante registro disponibilizado no sítio eletrônico do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consta o nome do impetrante como concludente do curso de Medicina no ano de 2016, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com anotação de situação "regular", consoante dizeres do documento de fl. 31, o que igualmente revela a ilegalidade e desproporcionalidade do ato coator, aqui repelido. 6. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370407 - 0005225-56.2016.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de colar grau no curso de pedagogia, bem como expeça seu diploma, desde que o único óbice seja a participação do **ENADE**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

ID 4363295: Objetivando aclarar a decisão de ID 4008915, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver contradição e omissão na decisão que indeferiu liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento no despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela D.I. 17/1798968-5.

Afirma que ao proferir a aludida decisão o magistrado não se atentou para o fato de que a liberação das mercadorias, no caso concreto, é uma consequência natural do afastamento do ato coator (exigência de reclassificação fiscal, recolhimento da diferença de tributos e multa) e não o objeto direto do pedido.

Sendo assim, alega que não se sustenta o indeferimento da liminar amparado na jurisprudência e no Código de Processo Civil, que preceituam que o magistrado deve evitar a concessão de tutela irreversível, tampouco nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Esclarece, nesse passo, que a Impetrante requereu, na inicial, o prosseguimento do despacho aduaneiro em razão de não haver presença de conduta punível com a pena de perdimento, não estando autorizada a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para recebimento dos tributos, conforme entendimento sumulado pelo Pretório Excelso (Súmula 323 STF).

Alega a embargante, ainda, a omissão do Juízo quanto ao pedido de autorização para que a Impetrante promova às importações futuras dos equipamentos aqui debatidos ou similares, que tenham funcionalidades de edição, independentemente de serem essas avançadas ou simples, sob a correta classificação fiscal (código 8521.90.10), sem prejuízo das demais verificações aduaneiras de praxe.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a fundamentação utilizada na decisão de ID 4008915 não se adequa ao pedido formulado na exordial, na medida em que a Impetrante busca, com o presente *mandamus*, afastar o ato coator consubstanciado na exigência de reclassificação fiscal e recolhimento da diferença de tributos e multa para que seja liberada a mercadoria apreendida.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside no fato de a autoridade impetrada estar retendo as mercadorias amparadas pela D.I. 17/1798968-5 em razão de suposta classificação fiscal incorreta.

Todavia, nos termos da legislação aduaneira, a conduta imputada à demandante não é punível com pena de perdimento, de modo que a autoridade fiscal não está autorizada a utilizar a retenção dos bens como forma de obrigar a empresa a reclassificar os produtos da maneira que entende correta.

Destarte, nada impede que, liberada a mercadoria objeto da lide, as partes discutam administrativamente ou judicialmente, em ação própria, qual a classificação fiscal correta a ser dada aos bens importados pela Impetrante. No entanto, não há amparo legal para a retenção ora combatida e, nesse ponto, a decisão atacada merece reparo.

Quanto à omissão apontada, os presentes embargos também merecem acolhimento, na medida em que não foi apreciado o pedido preventivo da Impetrante.

Entretanto, nas informações prestadas pela autoridade impetrada restou consignado que o laudo técnico juntado pela demandante foi “*emitido para pessoa jurídica distinta, vinculado a Declaração de Importação diversa, em que foram analisados produtos incoincidentes com os debatidos nesta ocasião, e em que se concluiu apenas pela identidade entre os produtos avaliados e os descritos no documento de importação*”.

Informa a impetrada, ainda, que “*os modelos analisados naquela oportunidade pelo experto (VS532-W7E-R01-4TB, ITBKUP-LX-2TB, SW020-W7P-C01 e VS304-XPE-T01-500) não se confundem com o modelo do produto discriminado na DI objeto deste processo (SANBRH424-W7E-H08-DT)*”.

Neste contexto, tendo em vista a diferença entre as versões apresentadas, verifica-se que o caso em apreço, em relação ao pedido preventivo quanto às importações futuras, reclama a produção de prova técnica, não permitida na via estreita do mandado de segurança.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar os vícios apontados, dando-lhes provimento para **DEFERIR EM PARTE LIMINAR** para o fim determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela **DI 17/1798968-5**, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do direito/dever da autoridade impetrada de cobrar a diferença de tributos, multas e demais valores que entender exigíveis, por meio de processo administrativo fiscal.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido preventivo quanto às importações futuras.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025648-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TAKEO TIBANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ TAKEO TIBANA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 213.0100952-06.

Alega que adquiriu por cessão de direitos o Lote n. 13, da Quadra C, do Loteamento Alphaville Plus Residencial, Barueri - SP, tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiro responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débito relativo a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Assim, na medida em que o período de apuração refere-se à data de 28/07/2005, conforme campo 02 da guia DARF (id 3680709), e que a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO COMUM

0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda na qual se busca o fornecimento de medicamento ao Autor. A tutela foi concedida, nos seguintes termos: (...) presentes os pressupostos previstos no art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a União Federal providencie a importação e fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos prescritos no relatório médico (fls. 47/52), garantindo o fornecimento imediato e contínuo no endereço domiciliar do Autor, respeitando-se, sempre, as alterações de dosagem decorrentes de alteração de peso corporal, já previstas no citado documento, mediante apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, garantindo-se, assim, a integralidade do tratamento do paciente independentemente de nova manifestação judicial. Citada e intimada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para conceder à união o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o início de fornecimento do medicamento indicado ou outro que tenha a mesma composição (fls. 175/182). O fornecimento foi regularizado, como informado pelo autor (fl. 243). Às fls. 305/309 a União Federal juntou parecer do Ministério da Saúde, no qual informa não ser recomendável o fornecimento do medicamento, uma vez que não existe registro junto à ANVISA. Outrossim, informa ser necessário o prazo de 50 (cinquenta) dias para o processo de aquisição. A parte autora renova seu pedido para que a União Federal seja intimada a dar cumprimento à decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento. É o breve relato. Inicialmente, convém ressaltar que existe uma decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3.ª Região, que determinou o fornecimento do medicamento e anotou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu cumprimento (fls. 175/182). A própria decisão consigna: (...) eventual inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Assim, por ora, a decisão que concedeu a tutela de urgência é válida, cabendo ao órgão estatal cumpri-la, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento da decisão e outras medidas que se fizerem necessárias. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que seja restabelecido o fornecimento do medicamento, objeto da presente demanda. Comunique-se por correio eletrônico ao órgão responsável do Ministério da Saúde, bem como intime-se a União Federal, para as providências necessárias. Por outro lado, entendo que algumas questões devem ser esclarecidas pelo Autor. Muito embora a necessidade de registro na ANVISA não seja obstáculo intransponível para o acolhimento de pedido de fornecimento de medicamento, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 4304/CE e na Suspensão de Segurança 4316/RO, é imprescindível a demonstração da eficácia do medicamento em relação à doença que acomete o Autor. De acordo com informações já analisadas por esta magistrada em outros casos análogos, o medicamento em questão não foi aprovado por qualquer órgão regulamentar, com demonstração de eficácia em relação aos portadores de distrofia muscular de Duchenne sem capacidade de marcha, como é o caso do Autor, havendo apenas aprovação condicional do órgão Europeu para os pacientes com capacidade de marcha. Como se observa do documento emitido pela EMA (http://www.ema.europa.eu/docs/pt_PT/document_library/EPAR_-_Product_Information/human/002720/WC500171813.pdf), o Translarna está indicado no tratamento da distrofia muscular de Duchenne resultante de uma mutação nonsense (DMDm) no gene distrofina, em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos (ver secção 5.1). A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha. Ademais, conforme informação divulgada pela própria empresa fabricante do medicamento no seguinte link <http://ir.ptcbio.com/releasedetail.cfm?releaseid=957888>, o FDA, órgão governamental dos Estados Unidos da América responsável pelo controle dos medicamentos, recusou por ora o registro do medicamento, por entender que não haveria comprovação de sua eficácia. Assim, o Autor deverá ser intimado a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, relatório de seu médico, justificando a indicação do medicamento em questão ao Autor, que não tem capacidade de marcha, indicando os estudos médicos que embasariam a indicação neste caso específico e juntando literatura médica neste sentido, sob pena de revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: UGIMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança de contribuições ao SESI.

Houve contestação, tendo o réu invocado preliminares, dentre as quais, a da ilegitimidade ativa, da inadequação da via eleita, bem como, no mérito, advoga o caráter indenizatório das verbas.

Sobreveio réplica.

A Justiça Estadual, reconheceu a ilegitimidade ativa e declinou da competência.

É a summa do processado.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de contribuições ao SESI.

Houve contestação, tendo o réu invocado preliminares, dentre as quais, a da ilegitimidade ativa, da inadequação da via eleita, bem como, no mérito, advoga o caráter indenizatório das verbas.

Sobreveio réplica.

A Justiça Estadual, reconheceu a ilegitimidade ativa e declinou da competência.

É a summa do processado.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 1756803- Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por LABORATÓRIO QUÍMICO em face da UNIÃO, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS (SEBRAE) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando, em resumo, a declaração de inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Por meio da decisão id. nº 1219672 determinou-se a emenda da inicial para: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) comprovação de recolhimento das custas iniciais; e c) juntada de procuração e cópia das guias de recolhimento das contribuições discutidas nos autos.

No curso do prazo para emenda da inicial, a parte autora apresentou pedido de desistência da demanda (petição id. nº 1470386).

Determinou-se, em seguida, a regularização da representação processual, haja vista que o subscritor da petição de desistência, não detinha poderes para tanto (id. nº 1607421).

A parte cumpriu a determinação procedendo a juntada de procuração e substabelecimento (id. nº 1894945).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **ausência de citação da parte contrária**, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, haja vista a não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderão as partes rés manifestarem seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HE XING
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por HE XING em face da UNIÃO visando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16004.720366/2013-21.

Relata o autor ser sócio e administrador da empresa H-Buster do Brasil Ind. e Com. Ltda., a qual foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2013, em virtude de não recolhimento de IRPJ relativo a fatos geradores de 2008, tendo sido o autor incluído como responsável tributário daquele débito, que atingiu, em setembro de 2013, o montante de R\$ 15.773.630,66.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente em 26/02/2014, com cientificação do autor em 13/08/2014.

Narra que, irredimido, em 04/09/2014, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual foi considerado intempestivo.

Foi deferida a antecipação de tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao autor.

Citada a União, por parte desta houve o reconhecimento jurídico do pedido, veja-se:

“Tendo em vista que o recurso do co-autor He Xing foi interposto no prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação, não será interposto recurso da decisão ID 2920791 que deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como não será apresentada contestação em face da pretensão aqui formulada.”

Seguido do pedido de isenção de honorários sucumbenciais:

“Assim, tendo em vista que no prazo da contestação o pedido formulado pelo Autor foi analisado e cumprido, com a remessa dos autos ao CARF, não há que se impor condenação em verba honorária no presente caso.”

É a suma do processado.

Como apontado na liminar e reconhecido em manifestação da própria ré, trata-se de equívoco evidente do CARF no que tange ao cômputo do prazo recursal.

O erro é depreendido dos próprios termos do aresto administrativo que negou a cognição do recurso administrativo:

A ciência do resultado do julgamento pela DRJ deuse em 26/03/2014 (fl.8.536), 13/08/2014 (fl. 8.554) e 14/08/2014 (fl. 8.557) respectivamente para a empresa, He Xing e Luiz Carlos Monacci, sendo o Recurso Voluntário protocolado respectivamente em 04/09/2014 (fl. 8.651), 04/09/2014 (fl. 8.611) e 17/09/2014 (fl. 8.562), conforme certificado pela DRF antes de encaminhar o processo ao CARF para julgamento. Ha ainda Termo de Perempção em relação à empresa (fl. 8547), considerando que a intimação dela se deu por meio eletrônico.

[...]

Portanto, nos termos da legislação aplicada, a intimação da Recorrente ocorreu no dia 26/03/2014 e não 15 dias depois da ciência eletrônica, como afirma.

O solidários pessoas físicas, tomaram ciência pela via postal, conforme ARs 13/08/2014 (fl. 8.554) e 14/08/2014 (fl. 8.557).

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, os Recursos Voluntários foram protocolados pela empresa e seus solidários, respectivamente em 04/09/2014 (fl. 8.651), 04/09/2014 (fl. 8.611) e 17/09/2014 (fl. 8.562), após transcorrido o prazo de 30 dias previsto em lei par tanto.

Assim, impositiva a homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

Já em relação ao pedido de inoccorrência da condenação aos ônus sucumbenciais, não assiste razão à União. O artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002 estabelece rol de situações nas quais está autorizado o reconhecimento jurídico do pedido e isenção de honorários, matérias e situações arroladas dentre as quais não se inclui o erro de fato ocorrido no presente caso que não versa sobre tema já conhecido e debatido em sede jurisprudencial.

Por outro lado, o valor altíssimo da causa (R\$ 23.124.142,54 - vinte e três milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o deslinde relativamente simples e a cooperação inequívoca da União impõe o arbitramento de ônus sucumbenciais proporcionais às circunstâncias do feito, até mesmo porque em caso de renúncia e cumprimento imediato (art. 90, § 1º, do CPC) o gravame é arbitrado pela metade. Desse modo, forte no art. 85, § 8º, do CPC, bem como no decidido, por exemplo, pelo STJ no Recurso Especial 1.632.537, condeno a União a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a reembolsar as custas pagas pelo autor. Pensar de modo diverso implicar na atribuição de gravame absolutamente desproporcional ao tipo de causa e seu desfecho.

Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e condeno a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários sucumbenciais, bem como a reembolsar as custas pagas.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025083-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - CPF: 125.683.798-98
Advogado do(a) AUTOR: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor busca provimento jurisdicional que condene a CEF em indenização por danos morais por inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes (SERASA).

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, “caput” da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO COMUM

0667330-04.1985.403.6100 (00.0667330-9) - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0752060-11.1986.403.6100 (00.0752060-3) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0025322-65.2002.403.6100 (2002.61.00.025322-2) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0015915-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015915-3) - ROBERTO SOLYOM X MIRIAM AVILA SOLYOM(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0012110-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012110-4) - DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA - EPP(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP244397 - DENISE FURUNO BECCARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0022032-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022032-0) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento contínuo do medicamento denominado Kalydeco (ivacaftor), nas quantidades prescritas por seu médico.

Narra ser portador de fibrose cística (CID E84.8), enfermidade genética crônica que causa comprometimento pulmonar, gastrointestinal e do sistema reprodutor. Alega que o medicamento requerido foi prescrito por um pneumologista, sendo o único cuja eficácia no tratamento da doença é comprovada. Ademais, afirma que o valor para sua compra é extremamente elevado, restando inviável sua aquisição.

Intimada (ID 2526104), a União se manifestou ao ID 2666527, alegando que o medicamento não possui registro na ANVISA, o que enseja a impossibilidade de fornecimento pelo SUS, tendo em vista o risco sanitário e ausência de comprovação da sua segurança e eficácia. Aduz que o remédio foi aprovado pela FDA nos Estados Unidos, em procedimento diferente daquele adotado no Brasil pela ANVISA. Ressalta ainda a existência de tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS, para o tratamento de doenças respiratórias como a que acomete o autor.

Foi proferida decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento do medicamento pela União, nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável (ID 2684364).

Citada, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5018466-39.2017.4.03.0000 (ID 2834483), bem como apresentou contestação ao ID 2834953, reiterando as suas alegações anteriores, bem como requerendo a realização de perícia médica por profissional especializado em pneumologia.

O autor apresentou réplica ao ID 3108063.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à: i) possibilidade de fornecimento, pela União, de medicamento não aprovado pela ANVISA; ii) eficácia e segurança da medicação pleiteada; (iii) prognose da moléstia que acomete o autor; (iv) suficiência dos tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS para a doença.

Tendo em vista a notória complexidade técnica da matéria controvertida, defiro o pedido para realização de perícia médica por especialista na área de pneumologia.

Desta forma, designo, para a realização da perícia, o Dr. Andre Nathan Costa (CRM nº 108211), com endereço à Rua Ipero, nº 63, ap. 72, Vila Madalena, São Paulo/SP.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito por meio de correio eletrônico (nathan.andre@gmail.com), para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo da data de realização da perícia.

Sem prejuízo, entendo pertinente a juntada, pelo autor, de **TODA** a documentação que dispõe acerca do histórico de sua moléstia e tratamento, a exemplo de comprovantes de agendamento e comparecimento a consultas, prescrições e relatórios médicos, exames, prontuários, etc. Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão. Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISELENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 4464428: Não há como apreciar o pedido de desistência da parte impetrante, tendo em vista que este Juízo se declarou incompetente para dar andamento e julgar este feito (decisão de ID 4192002).

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4192002.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL LESTE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer cópias dos documentos que comprovem o alegado;
2. recolher as custas iniciais, tendo em vista que foi apresentado ao Juízo, apenas a cópia desta guia sem comprovação de seu pagamento; devendo-se, ainda, ser verificado se estas foram pagas corretamente, levando-se em conta que a taxa judiciária para a Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 é de 1% do valor da causa, variando, então, de R\$ 10,64 (mínimo de 10 UFIRs) a R\$ 1.915,38 (máximo de 1.800 UFIRs). Registra-se, também, que é permitido pagar quando da impetração da ação apenas metade conforme o valor da causa, sendo que no caso em tela deveria ser o montante de R\$ 957,69;
3. apresentar a cópia do CNPJ da empresa impetrante e novamente a procuração devidamente assinada por quem de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA NOVA TABOAO LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

D E S P A C H O

Pretende o Impetrante, oficial de farmácia, a concessão de medida liminar para que “preste a devida assistência farmacêutica, respondendo ele por todos os atos inerentes ao cargo, como sempre o fez” (doc. ID nº 4467995 - pág. 18).

Observo, todavia, que referida autorização já lhe foi concedida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0002499-63.2003.403.6100, como demonstra o acórdão de ID nº 4469090.

Embora se depreenda do conteúdo da narrativa a pretensão autoral, deferir, por ora, a liminar tal como requerida, seria equivalente, na prática, a ratificar a decisão judicial já transitada em julgado, o que não se afigura juridicamente aceitável.

Observo, ainda, que o mandado de segurança se dirige contra ação ou omissão prejudiciais a direito líquido e certo, não sendo razoável, mesmo que sob o pálio da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a correção, de ofício, do pedido liminar formulado.

Assim, intimo o Impetrante para que emende sua inicial, no prazo de quinze dias, reformulando o pedido realizado em caráter liminar para direcionar-lhe, especificamente, ao ato coator que pretende impugnar, em resguardo à eficácia desta prestação jurisdicional.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer cópia do seu CNPJ e;

2. apresentar novamente as cópias dos documentos de ID's 4528537, 4528549 e 4528579 por estarem ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6076

MANDADO DE SEGURANCA

0062283-41.1999.403.0399 (1999.03.99.062283-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E SP329949 - BRUNA ARAUJO OZANAN E SP387802 - KAMILA MARTINS DEL NERO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (folhas 714/736).2. Folhas 1063/1072: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024401-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024401-2) - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 593/599, 602/603, 607/614 e 616/627: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda referente ao valor da multa depositada, às folhas 611, em favor da União Federal como requerido. 2. Tendo em vista que há discordância entre as partes (impetrante - folhas 608 e União Federal - folhas 617/627) no que tange aos valores a serem levantados e convertidos referente aos montantes depositados às folhas 119 e 173, manifeste-se a parte impetrante, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em face das planilhas apresentadas pela Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em permanecendo a divergência, determino que se remeta o feito à Contadoria Judicial para que forneça à este Juízo os valores a serem levantados e convertidos em renda respeitando-se todas as decisões dos presentes autos.4. No caso da parte impetrante concordar com os valores apresentados pela União Federal (folhas 617/627) determino que:4.1. se expeça ofício de transformação em pagamento definitivo do importe de R\$ 198.665,73 como requerido pela União Federal constante na conta nº 0265.635.249569-7 aberta em 05.09.2007 (folhas 119 e 173 dos autos); 4.2. após a entidade bancária comprovar que efetuou a conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento referente ao montante remanescente na conta de depósito judicial conforme requerido pela parte impetrante em nome da parte impetrante e da Doutora Fernanda Biagioni Barreto, OAB/SP 310.838 (procuração às folhas 24, substabelecimento às folhas 537 e dados pessoais da representante processual às folhas 609). 5. Após a transformação em pagamento definitivo e a expedição da guia de levantamento, dê-se vista à União Federal para ciência da conversão em renda da multa e da transformação em pagamento definitivo conforme sua planilha.6. Por fim, após a juntada da guia liquidada e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.7. Em sendo necessária a manifestação da Contadoria Judicial, quando o feito retornar dê-se vista às partes para tecerem as suas considerações em face da planilha do contador, devendo a intimação ser por ato ordinatório.Int. Cumpra-se.

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 183/185: Tendo em vista o cancelamento do RPV por força dos termos da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor, referente às custas, no importe de R\$ 1.904,74 (fôlhas 128).Esclareço, desde já, que o valor supra mencionado sofrerá atualização monetária, que se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se a minuta de ofício requisitório referente às custas, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int. Cumpra-se.

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Tendo em vista que todas as diligências efetuadas por este Juízo no que tange a localização da parte requerente foram infrutíferas requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X e reflexos, relativos às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 0,5% desde a citação.Requer, ainda, a condenação da parte ré à redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem redução de seus vencimentos, bem como ao pagamento das horas extras e reflexos, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, também devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 0,5% desde a citação.Narra que, após a edição da Orientação Normativa nº 03/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi indevidamente suspenso o pagamento cumulado das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, está exposto às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que o expõe a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos.Sustenta também ser aplicável ao seu caso o art. 1º, a da Lei nº 1.234/50, que determina jornada de trabalho de no máximo 24 horas semanais.Alegam, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão de recurso administrativo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo.Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para assegurar o direito à jornada de trabalho semanal de no máximo 24 horas, sem redução de vencimentos ou remuneração (fls. 125/126).O autor apresentou petição para aditamento da inicial (fls. 131/132), recebida à fl. 134.Citados (fl. 148), o CNEN e IPEN apresentaram contestação às fls. 149/204, aduzindo a prescrição do fundo de direito, a prescrição bienal das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x e a impossibilidade de redução da jornada do autor. Em caso de condenação ao pagamento de horas extras, pugna pelo reconhecimento do cálculo pelo divisor de 240.O autor apresentou réplica às fls. 209/227, bem como requereu a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 229/230). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 231).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 232), sendo apresentados quesitos às fls. 233/234 (autor) e 238/240 (réus). Foi realizado o depósito dos honorários periciais, pelo autor (fls. 251/259).O laudo foi juntado às fls. 267/336, e as partes se manifestaram sobre ele às fls. 339/345 (autor)O autor requereu a realização de nova visita pelo perito judicial (fl. 347), que foi indeferida, sendo encerrada a instrução processual (fls. 348/340).Foram apresentadas alegações finais às fls. 351/370 e 372/391. Levantamento dos honorários periciais às fls. 266 e 395/396.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Afasto a alegação da prescrição bienal. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente

será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões prejudiciais, passo à apreciação dos demais pedidos. Do recebimento cumulado do adicional de radiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X Ressalte-se, de início, que eventual pagamento de parcelas vincendas e vencidas da gratificação de raio - X deve obedecer à prescrição quinquenal. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou

à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Registre-se que restou comprovado o recebimento cumulativo de ambas as verbas até julho de 2008, cessando o recebimento da gratificação a partir da folha de agosto/2008 (fls. 28/58). Ao realizar seus trabalhos, o perito judicial constatou que o trabalho exercido pelo autor caracteriza exposição ao perigo decorrente das radiações ionizantes, uma vez que as áreas onde o reclamante exerce suas atividades são áreas de risco com radiações ionizantes, seja pelas fontes alfa, beta, gama, seja pelo raio x (fl. 310). A ficha individual do autor e memorando nº 193/2005-SUP, datados de 21.09.2005 e 29.09.2005, respectivamente, ambos de autoria do próprio IPEN, consignou que as atividades exercidas pelo autor, à época, ensejavam a percepção do adicional de raios x, tendo em vista o manuseio de fontes de materiais radioativos (fls. 26/27). Desta forma, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, fazendo jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Da jornada de trabalho O art. 1º da Lei n.º 1.234/50, dispõe sobre as condições de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, nos seguintes termos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Diferentemente do que afirma a União, não há que se falar em revogação da norma supramencionada pelo advento da Lei nº 8.112/90, uma vez que as disposições desta, relativas às jornadas de trabalho são inaplicáveis àquelas estabelecidas em leis especiais, conforme expressamente previsto pelo art. 19, 2º: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. No caso em tela, consoante já demonstrado no tópico anterior, o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades com exposição direta aos raios X e radiação ionizante. Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50. 2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. 3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 201502777271, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE: 15.04.2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas,

próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 00193119320164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. DJF: 08.06.2017). O documento juntado à fl. 185 pela parte ré demonstra que a jornada contratada, em relação ao autor, é de 40 horas semanais. Assim, tendo em vista que foi excedida a jornada fixada em lei, são devidas todas as horas extras laboradas, assim entendidas aquelas que extrapolam a 24ª (vigésima quarta) semanal, observada a prescrição quinquenal. Em relação ao divisor aplicável para cálculos das horas extras devidas, o autor aduz ser correto o de 120, enquanto a parte ré pugna pela utilização do divisor 240. Registre-se que tanto a Lei n.º 8.112/90 quanto a Lei n.º 1.234/50 não possuem dispositivos que regulem a forma de cálculo do divisor, para fins de obtenção do valor do salário-hora normal. Por sua vez, o artigo 64 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre o cálculo do valor devido para remuneração das horas-extras, nos seguintes termos: Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. Todavia, em que pese o determinado pela CLT, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para a obtenção do valor real do salário-hora do empregado, seria preciso apurar o número médio de horas por dia de uma semana de trabalho, para, em seguida, multiplicar por 30. Assim, a fórmula correta para a obtenção do divisor passou a ser a seguinte: $\text{Divisor} = (\text{limite de duração semanal dias de trabalho na semana}) \times 30$. Tal fórmula foi consolidada com a edição da Súmula n.º 431 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora. Assim, tendo em vista a obrigatoriedade do descanso semanal remunerado, o empregado trabalharia seis dias na semana, de forma que, para a obtenção do divisor 200, faz-se o seguinte cálculo: $(40 \text{ horas} \times 6 \text{ dias de trabalho}) \times 30$. Aplicando-se a fórmula obtida ao caso em tela: $(24 \text{ horas de limite de duração semanal} \times 5 \text{ dias de trabalho semanal}) \times 30$, obtém-se o divisor 144, que deverá ser utilizado para o cálculo das horas-extras devidas ao servidor. Deve, ainda, ser respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e na gratificação natalina. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATIVIDADES LABORATIVAS SOB EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. REDUÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS PARA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIMITE PREVISTO NA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. - Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença proferida em sede de ação de conhecimento, em que os demandantes, servidores públicos federais junto à CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, postularam a redução de sua jornada máxima semanal de trabalho, de quarenta horas, para vinte e quatro horas semanais, bem como o pagamento de horas extras correspondentes, ao fundamento de que, no desempenho das suas atividades, ficam expostos às radiações ionizantes. - Em relação à autora Márcia Maria Barroso Rodrigues Garrido, os pedidos foram julgados improcedentes e quanto aos demais litisconsortes, os mesmos foram parcialmente procedentes, fixando as suas jornadas de trabalho em 24 horas por semana, na forma prevista pelo artigo 1º, da Lei n.º 1.234/1950, bem como a percepção de adicional por serviço extraordinário, limitado o pagamento a duas horas diárias, a partir de março de 2001, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/90. - A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a garantia constitucional à jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, prevista em seu artigo 7, XIII, e estendida aos servidores públicos por força do artigo 39, 3, o fez a fim de instituir uma proteção constitucional mínima dos servidores públicos, possibilitando que referida garantia seja ampliada pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, não há que se falar em incompatibilidade entre a Lei n.º 1.234/50 e a Carta Maior. - Compete salientar que a Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n.º 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o regime máximo de 24 horas semanais de trabalho. Destarte, em face de suas atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, devem os autores seguir, nesse aspecto, aos ditames da lei especial e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais. - Precedentes citados. - No tocante ao pedido de horas extras, é cediço que a própria Lei 8.112/90, em seu artigo 74, possui como limite máximo o de 2 (duas) horas diárias da jornada extraordinária de trabalho do servidor público civil federal, razão pela qual merece ser mantida a sentença. - Juros de mora fixados em 6% ao ano, desde a citação. - Não sendo o pedido acolhido integralmente, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, conforme dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Desprovimento da apelação cível e da remessa obrigatória. (TRF 2ª Região - Processo n. 200651010039302, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 273/274.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão reduziu, em antecipação de tutela, a carga horária de servidores da CNEM, de 40 para 24 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50, convencido da exposição habitual à radiação. 2. A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei n.º 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei n.º 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. 3. A agravante faz considerações genéricas, mas não impugna a afirmação dos agravados, de que trabalham habitualmente expostos à radiação, apresentando contracheques que atestam a percepção de gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante, justificando-se a imediata redução das jornadas semanais de trabalho para 24h, para evitar riscos à sua saúde. 4. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconhecimento com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de

Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu. 5. Agravo desprovido. (TRF 2ª Região - Processo n. 201402010020014 - Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 22/04/2014) Dessa forma, tendo o autor uma jornada de trabalho semanal superior à determinada pelo dispositivo supracitado, vê-se necessária a redução desta, sendo certo que o motivo pelo qual foi estabelecida uma jornada especial a tais servidores é a preservação da saúde dos mesmos, uma vez que tem contato direto com substâncias radioativas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raio - X de forma cumulada com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade, bem como para condenar a ré a proceder à redução da carga horária semanal do autor para 24 (vinte e quatro) horas semanais, respeitado o limite máximo de duas horas extras por dia. Condene a ré ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, bem como das horas extras laboradas, assim entendidas aquelas que extrapolam a 24ª (vigésima quarta) semanal, com utilização do divisor 144, devendo ser observada a prescrição quinquenal, em ambos os casos. Os valores das horas extraordinárias, ainda, devem repercutir no repouso semanal remunerado, férias e 13º salário. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima por parte do demandante, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. P.R.I.C.

0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação integral do acordo homologado às fls. 192/193, com o levantamento do valor depositado em Juízo (fls. 207/208), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001562-96.2016.403.6100 - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de ação proposta por PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do processo ético-disciplinar nº 9.247-239/2010. Narra que lhe foi injustamente imposta a penalidade de suspensão do exercício profissional, afirmando que a condenação foi baseada em disposições não aplicáveis ao caso. Sustenta a ocorrência da prescrição, aduzindo que a contagem do prazo prescricional relativo ao processo disciplinar deveria observar a lei penal. Alega o cerceamento de seu direito de defesa no curso do procedimento administrativo. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). Após sua citação por carta precatória (fl. 187), o CFM ofereceu contestação às fls. 188/228, aduzindo a in ocorrência da prescrição, bem como a inaplicabilidade da lei penal para fixação de seu prazo. Afirma ainda a in ocorrência de cerceamento de defesa e a impossibilidade de o Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo. Citado (fl. 180), o Cremesp apresentou contestação às fls. 231/660, na qual afirma que não houve decurso do prazo prescricional para a instauração do processo administrativo, tampouco o cerceamento de defesa. Instado a se manifestar sobre as contestações (fl. 663), o autor ficou inerte (fl. 660-verso). Os réus informaram seu desinteresse na dilação probatória (fls. 664/665 e 666). É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei nº 6.838/80 prevê o prazo prescricional de cinco anos para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, contados da data de verificação do fato respectivo. O prazo prescricional é interrompido pelo conhecimento expresso ou notificação feita diretamente ao profissional faltoso (art. 2º). Por sua vez, a Lei nº 9.873/99, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê as seguintes hipóteses de interrupção do prazo prescricional: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; IV - pela decisão condenatória recorrível. V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Por fim, o Código de Processo Ético-Profissional instituído pela Resolução CFM nº 1.897/2009, vigente à época da instauração do processo ético disciplinar objeto deste feito, dispunha nos seguintes termos a respeito da prescrição: Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. Art. 62. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-offício ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Art. 63. A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão. Art. 64. Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 65. Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando o prazo voltará a fluir. Ainda que se reconheça o poder normativo atribuído à agência reguladora, não se admite que o ente regulador deixe de observar normas previstas pela Lei Geral. Tendo em vista que o artigo 60 da resolução supramencionada apenas repete o prazo e o termo inicial previstos pelo art. 1º da Lei nº 6.838/80, não há que se falar em retroatividade maléfica ao autor em decorrência de sua aplicação. Colaciono precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar ao presente, que afirma a possibilidade da interrupção de tal prazo prescricional por mais de uma vez. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO (CREMESP). PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. LEIS 6.838/80 E 9.873/99. DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Impugna o CREMESP a sentença que desconsiderou a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 61, III, da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 79/810

nº 1.617/2001 (DOU 16/07/2001) (decisão condenatória recorrível) e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, exercida em sede de processo administrativo ético disciplinar contra o apelado. II - A teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, interrompendo-se o prazo com a apresentação de defesa prévia. III - A Lei nº 9.873/99, que disciplinou a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa e previu outras causas interruptivas da prescrição, possui natureza processual e portanto tem aplicação imediata, inclusive aos processos administrativos em curso. Precedentes desta Corte. IV - Considerando-se que o processo ético disciplinar (nº 5.395/044/03) foi instaurado em 05/03/2003 (fls. 110) a partir de denúncia apresentada em 03/10/2001 pela paciente Adriana Teodoro da Silva (fls. 55/57), houve interrupção do prazo prescricional com a apresentação de defesa prévia pelo apelado em 06/05/2003 (fls. 118/121) (art. 2º da Lei nº 6.838/80) e posteriormente nova interrupção com o julgamento proferido pela IV Câmara de Julgamento do CREMESP em 12/05/2007 (fls. 370), inexistindo notícia acerca da apreciação do recurso administrativo interposto (fls. 506/507). V - Não há se falar em prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a apresentação da defesa prévia e a data da decisão condenatória recorrível. VI - Inversão do ônus da sucumbência; apelado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa que será atualizado na forma da Res. 267/CJF; reputo essa quantia razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza, complexidade da causa e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 em 15/12/2008) (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). VII - Apelação provida. (TRF-3. Ap 00315738920084036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF: 07.11.2016). No caso em tela, o Conselho Profissional teve conhecimento dos fatos que ensejaram a abertura do processo disciplinar em 02.04.2008, por meio da comunicação feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 291). Foi instaurada sindicância para apuração dos fatos denunciados pelo MP/SP, da qual o autor foi notificado em 07.08.2008, conforme se constata do Aviso de Recebimento de fl. 334-verso. Ao fim dos trabalhos, o Cremesp decidiu abrir o Processo Ético-Disciplinar em face do autor. O autor foi citado para apresentação de defesa prévia em 16.08.2010 (AR juntado à fl. 357-verso), e a decisão condenatória foi proferida pelo Cremesp em 15.03.2014 (fls. 558/559). Desta forma, tendo em vista a interrupção da contagem do prazo em decorrência da citação do autor e da prolação de decisão administrativa condenatória, não há que se falar em decurso do prazo prescricional da punibilidade do autor. Ainda que se aplique ao caso o prazo prescricional previsto pela lei penal, correspondente a quatro anos (art. 109 V, Código Penal), não se verifica a ocorrência da prescrição. Superada a questão prejudicial, ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina (artigo 17 da Lei nº 3.268/57), que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (art. 15, c e d, da Lei nº 3.268/57). Em relação às penalidades aplicáveis aos profissionais médicos em decorrência das práticas infracionais, a Lei nº 3.268/57 dispõe nos seguintes termos: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. Como já mencionado, o Processo Ético Profissional foi instaurado em decorrência de denúncia feita pelo Ministério Público de São Paulo, comunicando conduta antiética por parte do autor. Após a instrução processual, foi aplicada ao autor a penalidade de suspensão do exercício profissional, por infração ao artigo 55 do Código de Ética Médica. O autor sustenta a nulidade do processo administrativo, alegando cerceamento de defesa por ausência de oitiva da vítima e de testemunhas indicadas pelo autor, bem como pela utilização de prova emprestada. Passo à análise das alegações. Primeiramente, cumpre frisar que a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que, na prolação de decisão no processo ético-disciplinar, o Cremesp se utilizou de provas produzidas no processo criminal no qual o Autor figurou como Réu, inclusive oitiva de testemunhas e da vítima do ato imputado ao autor (fls. 544/559). Não compete ao juízo cível invalidar prova produzida em processo de natureza criminal. Eventuais discussões sobre a legalidade das provas lá produzidas devem ser apresentadas no próprio processo criminal, ao juiz de Primeira Instância ou ao Tribunal, por meio de recurso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada do processo criminal no procedimento administrativo disciplinar, conforme se verifica das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO EM RAZÃO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO EUTERPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE (SUSPEIÇÃO) NÃO COMPROVADA. LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. Histórico da demanda 1. Trata-se de procedimento Administrativo Disciplinar que resultou em demissão no Ibama em razão de improbidade administrativa. (...) Prova penal emprestada 9. A doutrina e a jurisprudência são favoráveis à prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedentes do STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26.9.2008; precedentes desta Corte Superior: MS 11.965/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.10.2007; MS 9.212/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º.6.2005; MS 7.024/DF, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4.6.2001). (...) 13. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EAMS 201001215632. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 21.09.2017). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. Ademais, desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. É plenamente admitida, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal. 7. O prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/1996 não impede o deferimento de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, desde que mediante decisão devidamente fundamentada. 8. Inexistência de indícios de perseguição à pessoa do impetrante, o que configuraria ofensa ao princípio da impessoalidade. 9. Segurança

denegada. (STJ, MS 14891/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 13.04.2016, DJe 19.04.2016) Por outro lado, cumpre ressaltar que, após a instauração do processo ético-disciplinar, o Autor foi intimado de todos os atos lá praticados. Todavia, deixou de comparecer às audiências designadas para esclarecimento do ocorrido (fl. 372, 384, 417), mesmo após a alteração de data requerida pelo próprio Autor (fls. 438, 443 e 454). Consta-se também a apresentação de defesa prévia (fls. 358/359), alegações finais (fls. 506/510) e recurso ao CFM (fls. 571/584). Após quedar-se silente embora regularmente intimado para a apresentação de defesa e indicação de provas no curso do processo administrativo, não se pode admitir que o autor alegue cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção das provas que entendia pertinentes. Desta forma, inexistente ilegalidade no curso do procedimento e/ou julgamento do processo administrativo impugnado a macular a condenação do Autor, pelo que se mostra inviável a reapreciação judicial do ato administrativo em espécie, discricionário por natureza e pertinente ao campo ético-profissional, sob pena de invasão do denominado mérito administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, a serem rateados pelas Rés. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003686-52.2016.403.6100 - ANDRE MEIRELLES DE SIQUEIRA (SP157040 - LUCIANA BERNINI MENEGATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANDRÉ MEIRELLES DE SIQUEIRA** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a condenação do réu no pagamento do valor correspondente a R\$ 116.349,45, devidamente corrigida e acrescida de juros, desde a data de constatação do sinistro. Narra ter contratado, em duas ocasiões, concessão de crédito rural junto ao Banco do Brasil, aderindo expressamente ao PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária). Afirma a ocorrência de perdas na lavoura de soja de sequeiro (ZONEAME), em decorrência da estiagem, entre fevereiro e maio de 2014, de forma que requereu a cobertura pelo PROAGRO, que lhe foi indeferida, sob o argumento de que o projeto técnico teria sido confeccionado em nome de terceiro, bem como as notas fiscais relativas aos insumos utilizados. Relata explorar a atividade de plantio de soja e milho em sociedade com o Sr. Cássio Meirelles de Siqueira, e que o nome deste constou em primeiro lugar do Cadastro de Produtores Rurais. Em razão de tal colocação, apenas o nome daquele aparece como destinatário nos documentos fiscais, embora os insumos tenham sido adquiridos e utilizados pelo Autor. Sustenta, desta forma, fazer jus à cobertura do PROAGRO, e ao ressarcimento dos prejuízos sofridos com a perda da produção agrícola prevista. Citado (fl. 149), o Banco Central apresentou contestação às fls. 149/204, aduzindo a não demonstração, nos termos regulamentares, dos recursos aplicados, uma vez que o projeto técnico e notas fiscais não estavam em nome do beneficiário do PROAGRO. Refuta a alegação de desconhecimento de que as notas não seriam emitidas em nome do autor. Em caso de deferimento, requer que os juros e correção monetária sejam aplicados de acordo com o regulamento do programa. O autor apresentou réplica às fls. 208/215. Intimados para especificação de provas (fl. 218), o autor informou entender que o alegado já foi provado pelos documentos juntados aos autos (fls. 219/220), enquanto a ré informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, instituído pela Lei nº 5.969/1973, é destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Atualmente, o programa é regido pela Lei nº 8.171/1991, que dispõe: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Desta forma, o PROAGRO tem natureza de seguro de crédito rural, visto que, mediante recursos financeiros - cuja gerência e responsabilidade são do BACEN - visa exonerar os produtores rurais do ônus da liquidação do crédito agropecuário, em caso de sinistros que atinjam bens, rebanhos e plantações. O Banco Central editou o Manual do Crédito Agrário, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o PROAGRO. O item 8, e, das condições gerais do programa estabelece que o beneficiário se obriga a entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação de ocorrência de perdas. O item 9, por sua vez, prescreve: 9 - Relativamente aos comprovantes de aquisição de insumos referidos na alínea e do item 8: a) admite-se como comprovante: I - a primeira via de nota fiscal, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou o cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário, com o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou cópia autenticada pelo agente do PROAGRO ou em cartório; (grifei) No caso em tela, verifica-se que foram contratadas as seguintes Cédulas Rurais Pignoratícias junto ao Banco do Brasil, nas quais houve a manifestação pela adesão ao PROAGRO (fls. 20/24 e 25/29). Os contratos trazem lista discriminada dos produtos e serviços nos quais os recursos obtidos seriam investidos pelo produtor rural. Número da Cédula 40/00924-6 40/00976-9 Data de Contratação 25/06/2013 29/11/2013 Estabelecimento no qual os recursos deveriam ser aplicados Fazenda Cachoeirinha - Santa Rita de Caldas/MG Fazenda Tamanduá - Ipuina/MG. Anota que ambas as Cédulas foram contratadas apenas pelo autor, Sr. André Meirelles de Siqueira, consoante se verifica das assinaturas constantes dos contratos, bem como da qualificação personalíssima em ambos os instrumentos (fl. 24 e 29). Em 04.02.2014 foi recebido pelo Banco do Brasil o formulário de comunicação de perdas, para requerimento de cobertura pelo PROAGRO, sob o argumento de que os prejuízos seriam decorrentes de seca (fl. 32/40). A cobertura pelo PROAGRO foi indeferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, sob o argumento que tanto as notas fiscais dos insumos aplicados na condução do empreendimento quanto os projetos técnicos foram emitidos em nome de terceiro, em violação à regulamentação (fl. 52). O autor afirma ser participante em Sociedade em Comum de Produtor Rural conjuntamente com o Sr. Cássio Meirelles de Siqueira (fls. 101 e 102), em nome de quem as notas fiscais e os projetos técnicos foram feitos. Alega também que o nome do Sr. Cássio aparece em primeiro lugar no Cadastro de Produtores Rurais, de forma que apenas o nome dele aparece como destinatário nos documentos fiscais, embora os insumos tenham sido adquiridos e utilizados pelo Autor. Os Comprovantes de Inscrição Estadual de Produtor Rural comprovam que o autor e o Sr. Cássio participam de duas sociedades em comum de produtor rural: a) 001994925.00-56, relativa à Fazenda Cachoeirinha, com data de inscrição em 13/07/2012 e fim do contrato em 25/05/2014 (fl. 101); b) 001994925.01-37, relativa à Fazenda Tamanduá, com data de

inscrição em 04/06/2013 e fim do contrato em 25/05/2014 (fl. 102). Anoto que, de fato, consta dos comprovantes de inscrição, como responsável pelos estabelecimentos, Cássio Meirelles de Siqueira e outro(s). O nome do autor é mencionado na parte destinada à listagem dos participantes da sociedade em comum de produtor rural. Por sua vez, o Plano de Custeio Agrícola - Safra 2013/2014, relativo à Fazenda Cachoeirinha, em Santa Rita de Caldas- MG (fls. 92/94), foi emitido em nome do Sr. Cássio, enquanto que o Plano referente à Fazenda Tamandua, em Ipiuna- MG, foi confeccionado em nome do autor (fl. 95/98). Em relação às notas fiscais relativas aos insumos utilizados na condução dos empreendimentos (fls. 107/124), infere-se que, em algumas, constou apenas o nome do Sr. Cássio e, em outras, o nome foi acompanhado de outro(s). De todo modo, observa-se que, em todas as notas, constou o número de inscrição estadual correspondente. No entanto, vê-se que as Cédulas Pignoratícias foram firmadas pelo autor, Sr. André, nominalmente identificado e qualificado nos instrumentos (fls. 24 e 29). Os contratos não foram, pois, firmados com a Sociedade em Comum de Produtor Rural (fl. 101/102) e tampouco com o Sr. Cássio, não se podendo confundir a pessoa natural do autor com a de terceiros. Ademais, as inscrições da sociedade no Cadastro de Produtores Rurais ocorreram em 13.07.2012 e em 04.06.2013 (fls. 101/102), enquanto que as Cédulas Pignoratícias foram obtidas em 25.06.2013 e em 29.11.2013 (fls. 20/24 e 25/29). Quer dizer, a sociedade já era constituída e registrada à época em que firmados os contratos, de modo que era possível, à época, a inclusão do Sr. Cássio como beneficiário naqueles contratos, ou ao menos a menção de que os recursos obtidos com os empréstimos seriam utilizados pela sociedade em comum de produtor rural, o que não foi feito. O autor tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos obtidos com as Cédulas Pignoratícias foram de fato utilizados para a aquisição dos insumos relativos às notas fiscais. Desta forma, tendo em vista que apenas o Sr. André consta como beneficiário do crédito rural, bem como que não restou comprovada a destinação dos recursos obtidos, não há como deferir a cobertura dos prejuízos pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da ré, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024865-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOUTIQUE DAS PEDRAS E COMERCIO LTDA - ME X CLEBBER TADEU DE FREITAS X PRISCILA RUOTOLO DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (fls. 67), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P. R. I. C.

0000801-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FARIAS PEREIRA JUNIOR EIRELI - ME X ROBERTO FARIAS PEREIRA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente informando que a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada boleto único, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito (fls. 62), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P. R. I. C.

0021874-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição das partes comunicando a composição amigável extrajudicial em relação às anuidades em atraso - dos anos de 2011 a 2016 - acordo 34332/2011 (fls. 20), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P. R. I. C.

0023019-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HARBEN SILVA BRANCO

Vistos. Tendo em vista a petição das partes comunicando a composição amigável extrajudicial em relação às anuidades em atraso - dos anos de 2012 a 2016 - acordo 26006/2012 (fls. 30/34), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 396, 413, 436, 487, 498, 523, 555, 593, 615 e 637), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ROMANATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X DANIELLA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X RAFAELLA ROMANATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROMANATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de resgate de precatório federal às fls. 254, 259, 260, 261 e 262, bem como certidão de transcurso de prazo (fls. 265-verso), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CORINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OZEKI X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM OSHIRO X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de pagamento dos valores constantes das requisições de pequeno valor em nome das autoras: Vera Cruz (fls. 626/628); Corina Alves Barbosa (fls. 630 e 656); Miriam Oshiro (fls. 631); Elisabete Ozeki (fls. 632 e 657) e Eunice Lemos de Vasconcelos (fls. 633 e 654), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de retirada do alvará de levantamento n. 3271297 (fls. 408 e verso), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6) - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X LUCIMEIRE LUZ PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (fls. 442), bem como o transcurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 444 e 444-verso), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5) - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 559/560 e 551/552), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009663-79.2003.403.6100 (2003.61.00.009663-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Tendo em vista a juntada da guia comprobatória de recolhimento de honorários sucumbenciais pelo executado (fls. 244/247), bem como a manifestação da União às fls. 251/252, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0014044-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014044-8) - JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP172497E - ADELITA ANDRESA CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA

Tendo em vista a petição da exequente informando que às fls. 553 foi anexado comprovante de pagamento a favor da CVM, tendo sido confirmado o ingresso em conta de sua titularidade junto ao Tesouro Nacional do valor depositado judicialmente e transferido, conforme determinado nos presentes autos (fls. 556/557), bem como o transcurso de prazo para manifestação do executado (fls. 558 - verso), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 4252157.

Considerando que a CEF ficou-se inerte (decurso promovido pelo sistema PJe em 02.02.2018), cumpra-se o determinado na decisão ID 3738978, intimando-se o Sr. Perito, para início dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 4252157.

Considerando que a CEF ficou-se inerte (decurso promovido pelo sistema PJe em 02.02.2018), cumpra-se o determinado na decisão ID 3738978, intimando-se o Sr. Perito, para início dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Através da petição (ID 4396803) a impetrante reitera pleito de concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança da cobrança do laudêmio lançado nos RIPs nº 7047 0104867-84 e 7047 0105370-10.

Vieramos autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido uma vez que houve tão somente a reiteração dos argumentos já esposados na inicial. Assim, tal irresignação deveria ter sido manifestada na via própria dentro do prazo legal.

Intime-se, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Através da petição (ID 4396803) a impetrante reitera pleito de concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança da cobrança do laudêmio lançado nos RIPs nº 7047 0104867-84 e 7047 0105370-10.

Vieramos autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido uma vez que houve tão somente a reiteração dos argumentos já esposados na inicial. Assim, tal irresignação deveria ter sido manifestada na via própria dentro do prazo legal.

Intime-se, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto determinado no despacho id 3340555, promovendo a juntada aos autos da documentação solicitada pelo perito, sob pena de preclusão da prova.

Cumpridas a providência supra, intime-se o expert, via correio eletrônico, para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E S P A C H O

Petição ID 3956452 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 3754767, alegando a ocorrência de omissão no que toca a apreciação do pedido de apresentação das filmagens relativas aos estabelecimentos e horários onde foram efetivados saques na conta da autora.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para apreciar o pedido de apresentação das filmagens, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de apresentação das filmagens dos locais onde foram efetuados os saques e compras questionados pela autora na presente ação, haja vista que, esta exibição pouco ou nada teria a esclarecer acerca dos fatos aqui debatidos, pois mesmo que se verificasse que as transações foram realizadas por outra pessoa, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de alguém autorizado pela autora a assim proceder

Sobre o tema, destaco o farto posicionamento jurisprudencial no mesmo sentido, vejamos:

“CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. INVEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de danos materiais e morais experimentados pelo apelante em razão de saques possivelmente indevidos em sua conta poupança. 2.A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.A tese de que terceira pessoa, desconhecida do apelante e por ele não autorizada, teria efetuado uma série de saques em sua conta poupança é frágil e pouco factível, uma vez que consta dos autos que as movimentações questionadas teriam ocorrido durante um período de quase três anos, entre maio de 2012 e fevereiro de 2015, entre o mínimo de R\$ 110,00 e o máximo de R\$ 1.000,00. Contribui para tal conclusão o fato de que a própria parte admitiu não manter em sigilo a sua senha pessoal e não ser a única pessoa a movimentar a conta em questão, o que denota a falta de diligência do consumidor em relação à sua conta bancária e abre a possibilidade de ter havido culpa exclusiva sua no evento. Mais fácil, portanto, concluir se tratar de mero descuido da vida financeira do apelante do que da ocorrência de dano material ou moral indenizável. 4.Eventual exibição das imagens de segurança referentes aos saques questionados pouco ou nada teria a esclarecer os fatos aqui debatidos, uma vez que, mesmo que se constatasse que outra pessoa realizou as transações, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de alguém autorizado pelo apelante a assim proceder. 5.Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova em favor do apelante consumidor e, não tendo ele se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, andou bem a sentença em julgar o pedido em seu desfavor. 6.Honorários advocatícios devidos pela parte apelante majorados para 12% do valor atualizado da causa, observadas as disposições legais referentes à gratuidade da justiça. 7.Apelação não provida.” (g.n.).

(Ap 00083805620154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM OCORRIDO DIVERSOS SAQUES INDEVIDOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. INVEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.Não há nulidade na sentença que julga antecipadamente a lide com base nas provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Ademais, a eventual produção de outras provas, como a exibição das imagens de segurança dos momentos de todos os saques contestados, em pouco ou nada contribuiriam para a elucidação dos fatos, uma vez que, ainda que se verificasse que outra pessoa realizou as transações, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de um terceiro autorizado pela parte a assim proceder. 2.A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.As alegações da parte no sentido de que teriam ocorrido diversos saques indevidos em sua conta por longo período, superior a um ano, não se revestem da verossimilhança necessária a autorizar a inversão em ônus da prova em favor do apelante. E a parte dele não se desincumbiu, não logrando provar os fatos constitutivos do seu direito, como bem asseverou a sentença recorrida. 4.Admitida como incabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso concreto e não havendo prova da conduta ilícita da instituição financeira, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. 5.Apelação não provida.”. (g.n.).

(Ap 00104620520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, e considerando a apresentação dos extratos requeridos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória proposta por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 2º do Decreto 6.957/09 e da tabela do Anexo V por ele trazida, por extrapolar sua função regulamentar, bem como, em decorrência da referida declaração de ilegalidade pleiteia o reenquadramento de suas alíquotas do SAT, e a devolução dos valores recolhidos a maior em virtude da suposta majoração ilegal, nos 05 anos anteriores à propositura da ação.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir a autora pleiteou pela intimação da União Federal para apresentar os fundamentos que justificaram o reenquadramento do grau de risco promovido pelo Decreto 6.597/2009, assim como, para apresentação dos dados estatísticos apurados em inspeção que amparem o reenquadramento retro mencionado e, por fim, pugna pela realização de prova pericial estatística, ao passo que, a ré pleiteou pela dilação probatória para que a SPREV do Ministério da Fazenda produza o parecer técnico específico em relação a presente demanda, bem como, pela intimação da parte autora para que cumpra os requisitos legais previstos para a impugnação do FAP, promovendo a juntada aos autos dos formulários próprios (um para cada ano impugnado), conforme previsto art. 3º da Portaria nº 420, de 27 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a dilação probatória pleiteada para que a SPREV do Ministério da Fazenda produza o parecer técnico específico em relação a presente demanda, que deverá contemplar ainda, os fundamentos que justificaram o reenquadramento do grau de risco promovido pelo Decreto 6.597/2009, nos moldes pleiteados pela autora. Para tanto, deverá a parte autora providenciar em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos formulários previstos no art. 3º da Portaria nº 420, de 27 de setembro de 2017, nos moldes pleiteados pela União Federal na manifestação ID 3372111.

Uma vez providenciada a documentação supra pela parte autora, intime-se a União Federal para que, em 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos do parecer técnico da SPREV, após o que, será oportunizada manifestação das partes no mesmo prazo.

Com relação a apresentação dos dados estatísticos apurados em inspeção que amparem o reenquadramento promovido pelo Decreto 6.597/2009, entendo desnecessária a intimação da União Federal para tanto, uma vez que os mesmos são objeto de publicação no DOU, conforme determina o §5º, do art. 202-A, do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual indefiro o pedido da autora neste sentido.

Por fim, postergo a análise do pedido de produção de prova pericial estatística formulado pela parte autora, para o momento posterior a apresentação do parecer técnico da SPREV e respectivas manifestações das partes, ocasião em que a pertinência da prova poderá ser melhor apreciada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

ID's 3619709 e 4408509: Trata-se de pedidos de admissão nos autos na qualidade de assistente simples do impetrado formulados por Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Argumentam a existência de interesse jurídico no deslinde da demanda.

O Juízo determinou a intimação das partes na forma do Artigo 120 do Código de Processo Civil no tocante ao pleito da Prossegur.

A impetrante manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 3964709) e o impetrado não apresentou óbices a este (ID 4049316).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Os pedidos de admissão no feito não merecem prosperar.

Trata-se de demanda objetivando anulação de decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 2017/01742 do Banco do Brasil S.A., retomando à fase anterior e consequente regular andamento até sua conclusão.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, "pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la."

Não há que se confundir interesse jurídico com mero interesse na vitória de uma das partes. No presente caso, uma vez anulada a revogação do Pregão Eletrônico o mesmo seguirá seu trâmite até conclusão final até contratação da empresa vencedora. Restando mantida, será dado início a novo procedimento licitatório, sendo oportunizado a todos os interessados participarem novamente do certame sem qualquer distinção.

Em face do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de ingresso da **PROSSEGUR e BRINK'S** na qualidade de assistentes simples, por não restar configurado interesse jurídico que justifique a admissão de ambas na lide.

Intimem-se as partes, tomando os autos oportunamente para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

ID's 3619709 e 4408509: Trata-se de pedidos de admissão nos autos na qualidade de assistente simples do impetrado formulados por Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Argumentam a existência de interesse jurídico no deslinde da demanda.

O Juízo determinou a intimação das partes na forma do Artigo 120 do Código de Processo Civil no tocante ao pleito da Prossegur.

A impetrante manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 3964709) e o impetrado não apresentou óbices a este (ID 4049316).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Os pedidos de admissão no feito não merecem prosperar.

Trata-se de demanda objetivando anulação de decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 2017/01742 do Banco do Brasil S.A., retomando à fase anterior e consequente regular andamento até sua conclusão.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, "pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la."

Não há que se confundir interesse jurídico com mero interesse na vitória de uma das partes. No presente caso, uma vez anulada a revogação do Pregão Eletrônico o mesmo seguirá seu trâmite até conclusão final até contratação da empresa vencedora. Restando mantida, será dado início a novo procedimento licitatório, sendo oportunizado a todos os interessados participarem novamente do certame sem qualquer distinção.

Em face do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de ingresso da **PROSSEGUR e BRINK'S** na qualidade de assistentes simples, por não restar configurado interesse jurídico que justifique a admissão de ambas na lide.

Intimem-se as partes, tomando os autos oportunamente para prolação de sentença.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

ID's 3619709 e 4408509: Trata-se de pedidos de admissão nos autos na qualidade de assistente simples do impetrado formulados por Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Argumentam a existência de interesse jurídico no deslinde da demanda.

O Juízo determinou a intimação das partes na forma do Artigo 120 do Código de Processo Civil no tocante ao pleito da Prossegur.

A impetrante manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 3964709) e o impetrado não apresentou óbices a este (ID 4049316).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Os pedidos de admissão no feito não merecem prosperar.

Trata-se de demanda objetivando anulação de decisão administrativa que revogou os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 2017/01742 do Banco do Brasil S.A., retomando à fase anterior e conseqüente regular andamento até sua conclusão.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, "pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la."

Não há que se confundir interesse jurídico com mero interesse na vitória de uma das partes. No presente caso, uma vez anulada a revogação do Pregão Eletrônico o mesmo seguirá seu trâmite até conclusão final até contratação da empresa vencedora. Restando mantida, será dado início a novo procedimento licitatório, sendo oportunizado a todos os interessados participarem novamente do certame sem qualquer distinção.

Em face do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de ingresso da **PROSSEGUR e BRINK'S** na qualidade de assistentes simples, por não restar configurado interesse jurídico que justifique a admissão de ambas na lide.

Intimem-se as partes, tomando os autos oportunamente para prolação de sentença.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, **em 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, e certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0014316-17.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-11.2017.4.03.6110 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA JOANA D'ARC
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito nos moldes do parágrafo único do art. 516 do NCPC.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-43.2017.4.03.6100
AUTOR: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 4110193, a qual julgou improcedentes os pedidos (principal e subsidiário) formulados.

Aduz ter havido **erro material** na indicação do valor relativo à contingência fiscal referente ao IRPJ, pois, ao invés de constar o montante de R\$ 213.455,37, constou R\$ 215.455,37.

Alega, ainda, haver **omissão** no que tange ao pedido subsidiário, pois a decisão não considerou o valor depositado nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00040929-1.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte apenas para o fim de sanar o erro material verificado.

De fato, houve a indicação de errôneo valor relativo à provisão de IRPJ incidente sobre a despesa da CSLL, devendo constar R\$ 213.455,37 ao invés de R\$ 215.455,37, como constou.

Já a questão relativa à **omissão** apontada quanto ao pedido subsidiário não merece prosperar, pois este Juízo teve ciência do valor depositado nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00040929-1, porém, sabe-se que o mesmo não correspondia ao montante integral do débito, motivo pelo qual constou na decisão embargada a seguinte argumentação: “*Por fim, com relação ao pedido subsidiário, também sem razão a Autora, a teor da Súmula 112 do STJ somente o depósito integral do montante discutido tem o condão de suspender a exigibilidade tributária.*”

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, no mérito, apenas para corrigir o erro material apontado, devendo constar no segundo parágrafo da fundamentação:

O valor de **R\$ 213.455,37** ao invés de R\$ 215.455,37, tal como indicado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2111043

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que homologou o pedido de desistência da ação (ID 1293333), alegando a existência de contradição.

Afirma que, ao contrário do considerado pelo Juízo, o pleito de desistência foi apresentado pela parte autora após a citação da ré.

Requer seja sanada a contradição para que, nos termos dos artigos 85 e 90 do CPC, seja a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão à União, o que acarreta o recebimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

De fato, a petição de desistência da ação foi apresentada após a citação válida da União e, tendo havido atuação efetiva da ré, cabe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO no mérito, para modificar a sentença (ID 1293333), condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “f”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEE do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. emAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “f”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEE do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais*” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. emAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “f”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEE do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais*” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. emAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “f”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEE do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais*” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “F”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEE do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais*” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 4144506, a qual concedeu a segurança almejada pelos impetrantes.

Alega que a referida decisão é **omissa**, pois analisou a legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA sem necessariamente abordar a questão da competência conferida a tal órgão nos termos do artigo 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, bem como a competência de regulamentação estabelecida no artigo 27, alínea “F”, da mesma lei, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4504387.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

De acordo com o artigo 489, IV, do NCPC o juiz deve, na fundamentação de suas decisões, enfrentar os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão, o que não é o caso dos dispositivos elencados pelo embargante.

Isso porque, extrai-se da decisão embargada que a análise da legalidade do ato emanado pela CEEF do CREA, pautou-se, sobretudo, na inadequada (e inconstitucional) divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, motivo pelo qual, o fato de o artigo 46, “d” da Lei nº 5.194/66 atribuir, de forma genérica, às Câmaras Especializadas o poder de “*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais*” e o artigo 27, “f” atribuir ao CONFEA atribuição para baixar e fazer publicar resoluções regulamentadoras da mencionada lei, não têm o condão de modificar a argumentação lógica definida no julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrado deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja concedida liminar determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de aplicar o entendimento exarado pela Portaria PGFN nº 1.207/2017, de modo a possibilitar à Impetrante a quitação, no PERT, dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa nos 80.7.06.018922-10, 80.6.06.054867-32, 80.2.06.034850-71, 80.2.06.034851-52, 80.5.09.008695-50, 80.5.15.001640, 80.5.15.001539, 80.5.08.008368-63, 80.5.10.009538-20, 80.5.08.009391-66, 80.5.08.008367-82, 80.5.07.022035-48, 80.5.08.008401-19, 80.5.09.003511-01, 80.5.08.012416-18, 80.5.08.009536-65, 80.5.08.009535-84 e do DEBCAD nº 32.406.553-1 mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados por sua controladora (BCBF Participações S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.276.528/0001-16).

Relata que em 2017 foi instituído o PRT sendo que na fase inicial era permitida a quitação de débitos administrados pela RFB com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de entidades controladoras e controladas.

Aduz que a Medida Provisória nº 783/17, que institui o PERT, manteve disciplina jurídica praticamente idêntica, diferindo apenas quanto à possibilidade de parcelamento dos 20% a serem pagos em espécie. Com a conversão da MP em lei (13.496/17 de 24.10.2017), houve a extensão do direito de quitação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativo de entidades controladoras e controladas aos débitos administrados pela PGFN.

Assim, desistiu dos parcelamentos anteriores e os migrou para o PERT. Ocorre que, meses após o encerramento do prazo para adesão ao PERT, a PGFN optou por disciplinar o tema através da Portaria PGFN nº 1.207/2017 de 28.12.2017, impedindo o uso de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL de entidade controladora, em manifesta contrariedade ao texto legal.

Informa que ao apresentar a modalidade de parcelamento escolhida, qual seja, o pagamento de entrada em cinco prestações e a liquidação do saldo com prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de sua controladora BCBF Participações S/A em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.06.018922-10, 80.6.06.054867-32, 80.2.06.034850-71, 80.2.06.034851-52, 80.5.09.008695-50 e DEBCAD nº 32.406.553-1, a autoridade coatora opôs-se à quitação dos débitos da forma apresentada por vedação legal, mencionando a Portaria PGFN 1207/17.

Sustenta que tal ato é ilegal, uma vez que não há tal vedação na Lei nº 13.496/17.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, a despeito do pleito de distribuição por dependência ao processo nº 5024017-33.2017.403.6100, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

De fato, a Portaria PGFN nº 1.207/2017 restringindo o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da entidade controladora somente foi editada após o prazo final para adesão ao parcelamento, ocasião na qual a impetrante já havia desistido dos parcelamentos anteriores e migrado para o PERT.

Daí afere-se a existência do “*fumus boni juris*”.

Assim, ao menos nessa análise prévia, considero plausível o pleito liminar tal como formulado, a fim de evitar a exclusão da impetrante do PERT e as consequências daí advindas.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se o impetrado dando ciência da presente decisão para seu devido cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF para parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.C.Q.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine aos impetrados que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pela impetrante, afastando-se, integralmente a aplicação do Decreto nº 8.426/2015.

Afirma que as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a tal título passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Sustenta que, além de violar o artigo 195, §5º, da Constituição Federal, as regras trazidas pelo Decreto 8.426/15 também violam garantia constitucional do devido processo legal, na sua vertente do princípio da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019302-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 4387851: Defiro o pleito da impetrante.

Assim sendo, oficie-se a autoridade impetrada a fim de que emita a guia com o valor correto da multa.

Ressalto que tal providência ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente, devendo, para tanto, ser comunicado ao Juízo o cumprimento desta determinação pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias após ciência à autoridade impetrada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável à hipótese do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo é idêntica em ambos os casos, qual seja, a receita bruta.

Instada (ID 4233983), a impetrante esclarece que o pleito limita-se à exclusão do ICMS das bases de cálculo, e não do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição ID 4233983 como emenda à inicial.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003002-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos(findo).

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026054-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: BANINA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO, NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Desarquive e certifique a Secretaria, nos autos nº 0002236-50.2011.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, retomem aqueles autos ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024922-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GISELE PERICO GARBIM - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Desarquive e certifique a Secretaria, nos autos nº 0009959-18.2014.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, com a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES/NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027320-55.2017.4.03.6100

AUTOR: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, MARCO ANDRE KATZ - RJ163491

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0010749-65.2015.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES/NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JONG KUN HAN

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844, SILVIA HELENA FAZZI - SP93457

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0021026-87.2008.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença, pela União, no sistema PJe, com a indicação deste processo.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0001633-69.2014.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025277-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0008947-95.2016.403.6100, que estes foram digitalizados a fim de possibilitar a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025846-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Assiste razão ao INSS.

O presente feito trata de peças digitalizadas a fim de possibilitar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante disso, corrijo o erro material do item "1" da decisão anterior, para que conste "que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região", onde consta "que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe".

2. Retifique-se a certidão nos autos físicos n.º 0025723-10.2015.403.6100, nos termos do item "1".

3. Ante a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027492-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

O presente feito trata de peças digitalizadas a fim de possibilitar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante disso, corrijo o erro material do item "1" da decisão anterior, para que conste "que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região", onde consta "que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe".

2. Retifique-se a certidão nos autos físicos n.º 0011213-55.2016.403.6100, nos termos do item "1".

3. Ante a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0001341-50.2016403.6100 , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, erro material no item "2" da decisão retro, para que passe a constar "PARTERÉ", onde consta "parte executada".

Certifique-se nos autos n.º 0018976-15.2013.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 2951301).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3012636).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3450480).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3693061).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021542-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A5 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação ao período anterior a Lei nº 12.973/14, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3380988).

Informações da autoridade impetrada (ID 3789019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3917842).

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação (ID 4070255).

Relatei. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS e do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando à liberação das mercadorias importadas ao amparo da DI de nº 16/1029895-2, mediante caução do valor aduaneiro em espécie, evitando o perecimento do direito e o leilão dos bens apreendidos, ou, que seja ao menos sustado o leilão e qualquer destinação das mercadorias, como forma de garantir a análise de todas as ilegalidades e equívocos cometidos pelo Fisco.

Alega equívocos na atuação da Receita Federal, a qual aplicou a pena de perdimento ao lote de mercadorias importadas pela autora sob alegação de subfaturamento.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 3918081), a autora o fez no ID 4217854.

Decido.

Em exame perfunctório do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária constatou óbice ao desembaraço da mercadoria importada pela autora, consistente na utilização de faturas ideologicamente falsas, que atribuíram preços muito inferiores aos praticados pelo mercado.

Consto, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária.

Não existem indicativos do alegado equívoco praticado pela Receita. O despacho foi submetido à análise minuciosa por suspeita de falsidade em relação ao preços das mercadorias e/ou ocultação do destinatário/interveniente da operação comercial, sendo concedido o direito de defesa e contraditório, com várias intimações enviadas ao endereço cadastrado pela autora no Fisco.

Como se sabe, é dever legal do contribuinte informar a alteração do endereço aos órgãos públicos. Configurada a incúria da autora ao se mudar e deixar de comunicar o novo endereço, reputa-se devidamente intimada, bem como correta a declaração de revelia constante no ID 3900972.

Assim, concluída a instrução, com a juntada de elementos colhidos pelo próprio agente fiscal, restou delineado que os valores lançados na fatura comercial correspondiam a valores muito inferiores aos praticados pelo mercado, resultando na apreensão e aplicação de perdimento às mercadorias, com fulcro no inciso VI do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66, reproduzido no artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal. Portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora (ausência de subfaturamento) implica em necessária dilação probatória, consistente em prova pericial para avaliar e valorar as mercadorias importadas, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

No mais, o cabimento ou não da aplicação da pena de perdimento exige exame mais aprofundado do corpo probatório, e enfrentamento das divergências jurisprudenciais a respeito da matéria, que, nessa fase preliminar, não se revela adequada, devendo prevalecer o disposto em ato normativo (art. 689, VI, parágrafo 3º-A do Decreto nº 6.759/2009), que prevê o perdimento nas hipóteses de falsidade documental.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No intuito de preservar e viabilizar a produção de futura prova pericial, oficie-se, com urgência, à autoridade alfandegária com a determinação para que providencie a reserva de um único exemplar de cada uma das mercadorias importadas, que deverão permanecer sob custódia da inspetoria até posterior determinação judicial.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022775-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BA Y COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BA Y COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BA Y COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante e suas duas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3620241).

Informações da autoridade impetrada (ID 3712672).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 3885854).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições, pela impetrante e suas duas filiais, sem a inclusão do tributo, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante e de suas duas filiais a compensarem/restituírem os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 114/810

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A impetrante procedeu ao recolhimento das custas e regularizou sua representação processual (ID 3231449).

O pedido de liminar foi deferido (ID 3573036).

Informações da autoridade impetrada (ID 3814929).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4004180).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4070367).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante a compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022754-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre as contestações e parecer do Ministério Público, em especial sobre a inadequação da via processual eleita, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA AGUIAR FERRARESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES BORGES - SP341578
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer os efetivos motivos que impedem o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante, bem como as movimentações registradas nos últimos cinco anos.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer se a apreensão e interdição dos equipamentos tem origem exclusiva em ordem judicial ou se estão amparadas também em processo administrativo da Anatel.

Sem prejuízo, a impetrante fica intimada a comprovar, em 10 (dez) dias, que o Juízo Criminal que determinou a apreensão dos equipamentos destinados à radiodifusão autorizou a sua devolução.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9195

MANDADO DE SEGURANCA

0020714-33.2016.403.6100 - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL

Ciência à impetrante acerca da decisão proferida pelo C. STJ que declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito. Considerando o lapso temporal já decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) quinze dias, sob pena de extinção.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-10.2018.4.03.6100
AUTOR: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela antecipada*, ajuizada por MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a concessão de tutela de urgência antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança feita pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, autorizando a requerente a efetuar o depósito do valor de R\$ 182.917,29 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme os dados cadastrados no sistema eletrônico da requerida, referente à venda do domínio útil do imóvel matriculado perante a Prefeitura do Município de Barueri – SP, sob o nº 23212.21.77.0150.00.000.4, localizado à Avenida Piracema nº 1092, Tamboré, Barueri/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União, São Paulo, sob o RIP nº 6213.0006641-51.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, “*nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa*” e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, regra prevista no artigo 87 do CPC.

No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito.

Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.

A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as **ações fundadas em direito real sobre bem imóvel** - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se **inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis***.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a **superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo**.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. “(AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A **competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis***.

3. **A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo**, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido. “(RESP 200602000382, LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O termo 'poderão' indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo que, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603.624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, bem como da denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Apresentada contestação.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela autora, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo 'poderão' indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo que, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 4357821, não obstante o mandado devidamente expedido (ID 2934222), **designo o dia 24 de abril de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
Advogado do(a) REQUERENTE: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 4360368, não obstante o mandado devidamente expedido (ID 2934712), **designo o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ENIR DE OLIVEIRA AJALA, objetivando, em caráter de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse da faixa de domínio localizada no km 140+275,95 – 140+288,50.

Informa a parte autora que venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, celebrando Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista com a União Federal por meio do Ministério dos Transportes em 27/02/1997, bem como Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) em 27/02/1997, consoante Edital de Desestatização nº PND/A-08/96/RFFSA, sendo-lhe transferidos assim os denominados bens operacionais, compostos pelos bens móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Aduz, no entanto, haver identificado que o requerido invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos km 140+275,95 – 140+288,50, sob a posse e gestão da autora concessionária, pois foi verificada a construção irregular de uma edificação de alvenaria, localizada à Rua São Sebastião, s/nº, Bairro Vila Santista Cipó - Embu-Guaçu/SP. Referência: Cruzamento da Linha Férrea, em frente a Caixa Econômica Federal. Nesse passo, promoveu à comunicação do requerido acerca da ocupação irregular de bem público, entretanto, este não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio, insistindo em permanecer na referida área de segurança ferroviária, configurando assim o esbulho possessório.

Sustenta ainda que após a constatação da invasão, se dirigiu até a Delegacia de Polícia localizada na Rua Pedro de Moraes, nº. 244, Bairro Centro, Embu-Guaçu/SP, a fim de comunicar à autoridade policial sobre a ilegalidade cometida, os policiais negaram a lavratura do boletim de ocorrência, ao argumento de ser desnecessária a ação policial para o presente caso.

Por fim, informa que a ocupação irregular sob a faixa de domínio não pode ser mantida, pois sua conduta atenta contra a segurança pública, constituindo um perigo real capaz de incorrer em desastre ferroviário, cabendo à autora intervir, visto se tratar de área sob sua responsabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a inclusão do Departamento nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT na presente demanda, haja vista o disposto no Art. 109, I, da Constituição da República, bem como a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pela parte autora.

Intimada a União Federal através da PRU a manifestar eventual interesse no feito, esta informou que o imóvel objeto da ação foi transferido para o DNIT, autarquia representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, manifestando assim seu desinteresse no feito.

Por sua vez, intimado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT através da PRF, o prazo para manifestação decorreu *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, “*estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”.

Entretanto, cumpre salientar que o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Denomina-se como “Faixa de Domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

A faixa de domínio tem seis metros de largura, conforme estipula o Decreto nº 2.089/63 que a considera como "a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens", dispondo, ainda, que "terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais" (parágrafo 2º, do art. 9º). Por sua vez, o atual Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto n. 1.832/96) não alterou tal previsão.

Já a faixa *non aedificandi* é a reserva de uma faixa de terra onde não se pode edificar, a ser considerada no perímetro de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979.

Como se percebe, a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, sendo legítimo o interesse na preservação da faixa *non aedificandi*. Referida área consiste na limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer, cuja finalidade é de garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público, a realização de obras de conservação das vias férreas.

Dessa forma, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio, enquanto que a área passível de reintegração de posse e demolição de construções é somente a faixa de domínio, que conforme disposição legal, tem 6 (seis) metros de largura contados do trilho exterior.

Pois bem.

A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro, além do direito de posse da parte autora, tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

Na hipótese de haverem edificações residenciais construídas em área lindeira aos trilhos da ferrovia, para o deslinde do feito, imperiosa se faz a definição de quais são as edificações/imóveis que estão dentro da faixa de domínio na área mencionada, no presente caso, situadas entre o km 140+275,95 – 140+288,50 da faixa de domínio no município de Embu-Guaçu/SP.

No caso dos autos, não constam elementos suficientes a esclarecer questão da invasão da área supramencionada. Não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais.

Do simples exame das fotografias acostadas aos autos, não há como se concluir com a segurança necessária à concessão da medida emergencial, se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob a administração da Concessionária, portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a melhor providência a ser tomada deve ser a de constatação da área.

Não obstante, acredita-se ser desnecessário tecer maiores considerações sobre o perigo de irreversibilidade do pedido, vez que se trata de pedido de remoção de moradia familiar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. FERROVIA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NON AEDIFICANDI. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As razões expostas pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos acolhidos pela r. decisão. 2. A prova trazida a estes autos não identifica com certeza o que ocorreu em relação à faixa de domínio objeto da demanda, não estando comprovada a ocorrência do esbulho possessório, como asseverou o magistrado de primeiro grau. 3. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 4. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito da agravante de retomar a área objeto do recurso, como, a propósito, comumente faz. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00129229720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE VELHA - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FAIXA NON AEDIFICANDI - LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O procedimento aplicável às medidas protetivas da posse será o ordinário, quando superado o lapso de ano e dia da turbação ou esbulho. II - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). III - A faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, sendo legítimo o interesse da agravante na preservação da faixa non aedificandi, devendo ser reformada a decisão neste tópico. IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar. V - Assim, o Magistrado de primeiro grau atuou com prudência ao determinar seja feita diligência de citação e constatação na área, tendo em vista que não constam dos autos elementos suficientes a esclarecer questão das invasões na área objeto da lide. VI - O exame do pedido liminar de reintegração de posse formulado pela autora no presente caso depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Reconhecoda a legitimidade da concessionária sobre área não edificável. Prejudicado o agravo interno.

(AI 00114444920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Determino que seja feita a diligência de citação e constatação na área, a ser realizada por 2 (dois) oficiais de justiça deste juízo, devendo ser providenciada a citação dos ocupantes que estejam dentro da área delimitada, bem como a constatação de quantos e quais imóveis, edificações, cercas, plantações, entre outros, permanecem dentro da área delimitada, devendo os Srs(as). Oficiais de Justiça trazer aos autos fotografias delas em sua certidão, inclusive com a visualização da distância deles para com a linha férrea.

Fica desde já deferida para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos e garantia da integridade física dos servidores públicos, acaso se afigure necessário, conforme o critério dos Srs. Oficiais de Justiça.

Fica intimada a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias disponibilize o contato de um funcionário que conheça a região e indique precisamente a área objeto da reintegração de posse requerida, a fim de auxiliar os trabalhos dos oficiais de justiça no local.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSTRUTORA CVS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu respectivo Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal, órgãos encarregados, ainda que se trate de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, permitindo-lhe participar do processo de seleção para o qual foi convocada junto ao Município de Guarujá.

Informa a parte autora que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, recebeu a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (“NDFC”) nº 200.648.209, publicada em 01 de abril de 2016, informando a existência de um débito total de R\$ 363.811,27. Nesse passo, apresentou defesa tempestiva demonstrando equívoco na cobrança de tais valores, visto que grande parte dos débitos exigidos já havia sido pago por meio de acordos trabalhistas, pugnando assim pelo expurgo dos valores já pagos e o consequente deferimento de parcelamento do saldo devedor remanescente.

Sustenta que a defesa administrativa não foi acolhida, fato que motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 1001428-48.2016.5.02.0037 perante a Justiça do Trabalho, que por sua vez, declinou da competência sendo os autos redistribuídos a este Juízo, sob o nº 5004018-94.2017.4.03.6100, cujo pedido de concessão de medida liminar restou indeferido ante a ausência de seus requisitos.

Aduz, no entanto, que há substancial alteração nos fatos desde a referida decisão proferida nos autos do mandado de segurança, justificando assim o ingresso da presente ação e a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Alega que apresentou formalmente perante a Prefeitura Municipal de Guarujá, interesse em realizar estudo de viabilidade da implantação, construção e operação/exploração da Zona Retroportuária naquele Município, ao qual foi devidamente convocada a fazê-lo e para tanto, deverá apresentar os documentos exigidos até o dia 9 de fevereiro de 2018.

Nesse contexto, informa que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é documento indispensável para que possa apresentar os Estudos Técnicos para os quais foi convocada, entretanto, não consegue obter o CRF em virtude da cobrança dos valores já quitados, os quais vêm tentando desconstituir, porém, sem sucesso até a presente data. Assim, tendo em vista a urgência e a necessidade em obter a referida certidão, buscou informações em 11/12/2017 para realizar o parcelamento do suposto débito, entretanto, foi informado pelo agente operador do FGTS acerca da negativa de seu pedido, ao argumento de que: “[o]s débitos da empresa foram encaminhados para cobrança judicial e por enquanto não estão disponíveis para parcelamento pela CNS-ICP, por isso a empresa deve aguardar o término do ajuizamento”.

Por fim, informa que desde então essa é a justificativa que vem recebendo, ao passo que a parte requerida ainda não ajuizou a competente ação de cobrança, fato que resulta na impossibilidade em se obter o certificado de que precisa, não podendo aguardar indefinidamente pelo término do ajuizamento da ação de cobrança pela União, especialmente em virtude da participação na concorrência à qual foi convocada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão de dependência ao mandado de segurança de nº 500401894.2017.403.6100.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que na qualidade de gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal é responsável pela expedição do certificado de regularidade fiscal, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, juntamente com a União Federal (Fazenda Nacional).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Consoante o art. 47, §1º, da Lei 8.212/91, a prova de inexistência de débito dever ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil. O art. 32, §10º, do mesmo diploma legal determina que o descumprimento de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS é motivo impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Pois bem.

No caso dos autos, não há causa suspensiva de exigibilidade referente ao Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, a fim de ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, assim, a caução oferecida é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no intuito de que seja emitido o certificado de regularidade, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.

(AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Por fim, translade-se cópia da presente decisão aos autos do mandado de segurança de nº 500401894.2017.403.6100.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando que a requerida se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança, atuação, imposição de penalidade ou sindicância em seu estabelecimento.

Informa a parte autora que recebendo autuações emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob a justificativa de que estaria descumprindo legislações federais, as quais supostamente estabelecem o dever de contratação de farmacêutico privativo aos estabelecimentos que exploram serviços farmacêuticos, sendo autuada por essa razão em torno de 07 vezes nos últimos 02 anos.

Aduz, no entanto, que seu estabelecimento não explora serviços farmacêuticos, mas se trata de um hospital universitário destinado à promoção de conhecimento e formação universitária em Medicina Veterinária, credenciado junto Conselho Federal de Medicina Veterinária responsável.

Sustenta que o hospital veterinário não possui farmácia em seu estabelecimento, mas, apenas, e tão somente, um dispensário de medicamentos, isto é, um setor de fornecimento de medicamentos privativo da unidade hospitalar para atender as demandas dos professores veterinários e discentes devidamente supervisionados, fato que não justificaria a contratação de profissional farmacêutico.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Verifica-se dos autos que o auto de infração se deu com base nos art. 10, C e art. 24 da Lei nº 3.820/60, os quais estabelecem:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Inicialmente, colaciono abaixo breve trecho da fundamentação exposta no Ofício 1592/16 emitido pelo CRF-SP, em resposta à defesa administrativa interposta pela parte autora:

“Esclarecemos que nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, os medicamentos sujeitos a regime especial de controle devem ficar sob a guarda e responsabilidade do farmacêutico. De acordo com o artigo 37 da Resolução 357/01 do Conselho Federal de Farmácia, a dispensação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, deverá ser feita exclusivamente por farmacêutico, sendo vedada a delegação de responsabilidade sobre a chave dos armários a outros funcionários da farmácia que não sejam farmacêuticos.”

Pois bem.

Ao menos em juízo de cognição sumária, verifica-se tratar de farmácia existente na escola veterinária, na qual foi apurada, através de fiscalização no estabelecimento, a existência de medicamentos constantes na Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, destinados a uso humano, o que torna legítima a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico, restando patente a exigibilidade da multa aplicada.

Assim, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. AUTUAÇÃO DE FARMÁCIA EM CLÍNICA VETERINÁRIA. MEDICAMENTOS CONSTANTES DA PORTARIA 344/1998. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. LEI 13.021/2014. 1. A Lei n.º 13.021/2014, aplicável às situações cogitadas nos autos de infração lavrados após sua vigência, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico em farmácias de qualquer natureza, inclusive nos chamados dispensários de medicamentos. 2. No caso vertente, os autos de infração foram lavrados em face farmácia mantida nas dependências da Clínica Veterinária da Associação de Ensino de Marília Ltda., que presta serviços de saúde aos animais, ante a necessidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 3. De acordo com os autos de infração foi apurada pela fiscalização a existência de medicamentos constantes da Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, os quais são destinados também ao uso humano, de modo que se faz necessária a presença do profissional farmacêutico. 4. Não existe fundamento para a suspensão da exigibilidade das multas originárias das notificações relativas aos referidos autos de infração, sendo de rigor a reforma do r. decismum de primeiro grau. 5. Precedentes desta Corte: 3ª Turma, ED em AI n.º 0004455-27.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 08/09/2016, v.u.; 6ª Turma, AI n.º 0022755-71.2015.4.03.0000, Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 07.07.2016, DJ 20.07.2016. 6. Apelação provida.

(AC 00039795720144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009940-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte de emergência em nome do impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pelo impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 4527301: Excepcionalmente, expeça-se ofício à União Federal, intimando-a do teor da decisão ID 4254606, para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição id 4386518 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010320-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA DE SOUSA CANAVEZ, LAURA SOUSA CANAVEZ, GUSTAVO SOUSA CANAVEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que encaminhou as solicitações de passaporte à Casa da Moeda.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Noticiada a expedição dos passaportes dos impetrantes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição dos passaportes dos impetrantes.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu os referidos documentos, que foram retirados pelos impetrantes, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9986

DESAPROPRIACAO

0009695-61.1978.403.6100 (00.0009695-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X HUBERT GEBARA X VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045078-51.1988.403.6100 (88.0045078-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP030716 - SIDENEI MATRONE E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 34 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pelo autor. Retirado(s) o(s) documento(s), retornem os autos ao arquivo. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 781 - Comprove a coautora MASAE NOGUTI a sua exclusão do polo ativo do processo n.º 0055507-62.1997.403.6100, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou no descumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0021704-71.2014.403.6301 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor acerca dos depósitos judiciais bem como sobre o cancelamento das restrições cadastrais informados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 149/155, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

1 - Fls. 1011/1029 - Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3234556. 2 - O pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, com a reversão do estorno dos valores, desborda os limites da presente lide. 3 - Além disso, a matéria foi submetida ao crivo do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.755/DF), objetivando a declaração da inconstitucionalidade daquela Lei. 4 - De outra parte, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do Comunicado 02/2017-UFEP, cuja juntada a estes autos ora determino, informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017. 5 - Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017. 6 - Fls. 1012, item 4 e 1013/1029 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária nº 0014906-82.1995.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que não são devidos honorários em relação ao exequente Antonio Carlos de Souza por não apresentar conta vinculada ao FGTS com JAM referente a abril de 1990. Defende, ainda, que o valor depositado a título de honorários, no montante de R\$ 886,64, referente à exequente Ana Luiza Rosa Albertani, foi calculado nos termos da Lei Complementar nº 110, de 2001, não havendo diferenças a serem pagas. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 19). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela CEF (fls. 24/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 36/39, com os quais houve parcial concordância dos impugnados (fls. 47/49). A CEF, por sua vez, requereu o retorno dos autos ao contador (fls. 50/54), o que foi deferido por este Juízo. A Contadoria Judicial informou que, do ponto de vista aritmético/contábil, não há reparos a serem feitos nos cálculos anteriormente apresentados (fl. 57). Manifestação das partes às fls. 63/64, 65/65-verso, 69/70 e 72. É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à execução dos honorários advocatícios, fixados no título executivo formado nos autos principais. Observo que o título executivo formado nos autos principais condenou a CEF, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. De início, registre-se a previsão contida no artigo 5º da Constituição da República, no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI). Outrossim, prevê o artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Destarte, considerando que o julgado exequendo condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, visto que não participou do referido contrato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do supracitado dispositivo legal: 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Ademais, prescreve o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Pois bem. Observa-se que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais ocorreu em 10/04/2000 (fl. 293 dos autos nº 0014906-82.1995.403.6100). De outra parte, os termos de adesão foram firmados pelos impugnados em 15/01/2002 e 11/06/2004 (fls. 468 e 469 daquela demanda), ou seja, após o trânsito em julgado, e não contam com a anuência do patrono que atua no feito. Deste modo, é devido o pagamento dos honorários advocatícios aos exequentes que firmaram o termo de adesão, que devem ser calculados seguindo-se as regras fixadas no título executivo transitado julgado e não as contidas no termo de transação, do qual não houve a participação do patrono, sob pena de se malferir a coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o teor dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. CABIMENTO. 1. A CEF informa ter dado cumprimento ao título executivo. No caso dos autos, a CEF não se recusa a cumprir o título executivo, bem ao contrário, acata e lhe dá cumprimento, demonstrando a recomposição da conta vinculada, conforme planilha que junta. 2. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.11.000177-3, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 11.10.16; AC n. 98.03.037399-4, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; AC n. 2001.03.99.036122-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 22.09.15; AC n. 2003.61.06.009834-1, Rel. Min. José Lunardelli, j. 29.07.14). 3. O trânsito em julgado ocorreu em 19.11.01 (fl. 287). A exequente Cecília Maria de Jesus de Souza firmou termo de adesão antes do trânsito em julgado (16.11.01, fl. 374), logo, não faz jus aos honorários advocatícios, devendo ser mantida a sentença extintiva. Os exequentes Ivani Ornelas Franca Costa (21.11.01, fl. 367), José Ailton Soares da Silva (12.04.02, fl. 323), José Pereira da Silva (07.02.02, fl. 384), Josefa Alves da Silva (22.11.01, fl. 326), Teresa Vitalina do Nascimento (13.06.02, fl. 323), Tereza de Jesus Monteiro da Silva (21.05.02, fl. 377) e Paulo Henrique Alves Siqueira (03.05.03, fl. 371) aderiram após o trânsito em julgado (19.11.01). Portanto, subsiste o interesse no prosseguimento da execução em relação a verba honorária fixada por meio do pronunciamento judicial transitado em julgado. 4. Apelação da parte autora-exequente parcialmente provida. (AC 00245949719974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. FONTE _REPUBLICACAO_). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de execução fundada em título judicial de honorários advocatícios, relativamente aos autores que firmaram o termo de adesão para recebimento do FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110/01. 2. Cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado. 3. Na hipótese, a parte dispositiva da sentença exequenda está assim redigida: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar aos autores as diferenças da correção monetária lançada em suas contas vinculadas, observada a variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando o percentual creditado. No caso de ter havido saque posterior à incidência de quaisquer dos índices pleiteados, ainda que tenha(m) os autores conta vinculadas de FGTS, o pagamento referente aos índices específicos não poderá ser creditado nas respectivas contas, mas sim pagos diretamente aos Autores. Condene a Ré CEF a pagar aos Autores honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir do creditamento a menor e até o efetivo pagamento. (fls. 68/69 dos autos principais). 4. É certo que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. 5. Porém, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na

medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.6. E, entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.7. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais.8. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.9. Deste modo, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, 4º, da Lei nº 8906/94.10. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.11. Deve, portanto, ser assegurado, ao patrono da apelante, o pagamento dos honorários, tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida em que, a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada, sendo certo, pois, que o título exequendo a fixou no percentual de 10% sobre o montante da condenação.12. Apelação provida.(AC 00151826420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01.1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontadas eventuais diferenças já creditadas, acrescidos de correção monetária, e de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, por fim, impôs à CEF o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 115/123 e 164/170), transitada em julgado em 30.04.01 (fl. 172).2. A CEF noticiou que os credores Alcides Gaior, Aracy de Almeida Cariolato, Fábio Fernando Sampaio, Maria Aparecida Chinelato Graciano e Nelson Pereira Faria, em 25.07.03, 11.01.02, 11.06.02, 10.05.02 e em 20.05.02, respectivamente (fls. 191, 193, 196, 198 e 200), firmaram Termo de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, sacados valores referentes às respectivas parcelas (fls. 192, 195, 197, 199 e 201).3. O Juízo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 203/204).4. É certo que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação objetivando a correção monetária do saldo mediante a incidência dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, via preenchimento de termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.5. Referido Termo de Adesão, em seu campo Informações Importantes, respaldando-se no que reza o art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, isentou ambas as partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.6. À luz do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, o qual assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que somente após a constituição do título executivo judicial, em que restar fixada a sucumbência, é que a parte não mais poderá dispor sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, passou a integrar o patrimônio do profissional.7. Na hipótese, contudo, na hipótese, a constituição do título executivo transitado em julgado deu-se em 30.04.01 (fl. 172), ao passo que somente após essa data, em 25.07.03, 11.01.02, 11.06.02, 10.05.02 e em 20.05.02 (fls. 191, 193, 196, 198 e 200), foi que os credores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01.8. Tendo em vista, pois, que a constituição do título executivo judicial, em que restou fixada a sucumbência, deu-se antes da adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/01, subsiste o direito do advogado sobre os honorários advocatícios fixados pela sentença de fls. 115/123, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.9. Apelação provida.(AC 11059896719974036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assente tais premissas, quanto aos honorários devidos à exequente Ana Luiza Rosa Albertani, foi requerido o pagamento do valor de R\$ 3.276,34 em julho de 2014, o qual foi ratificado pelo Contador do Juízo (fls. 37/39). Assim, a execução deve prosseguir levando-se em consideração tal valor, descontando-se o depósito efetuado pela CEF (fl. 500 dos autos principais).De outra parte, no que se refere ao exequente Antonio Carlos de Souza, o documento carreado à fl. 70 demonstra que não possui conta vinculada ao FGTS com JAM referente ao Plano Collor I (abril/90), único índice do título executivo. Destarte, inexistente a condenação, não há que se falar em honorários advocatícios. Ante o exposto, há que se acolher em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados na presente impugnação, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI, acima transcrito, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a presente impugnação foi oposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor,

porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para: 1) fixar o valor da execução em R\$ 3.276,34 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2014, referente aos honorários advocatícios em relação à exequente Ana Luiza Rosa Albertani e 2) declarar a inexistência de valores referentes aos honorários advocatícios do exequente Antonio Carlos de Souza.Honorários advocatícios reciprocamente compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição da presente impugnação.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0014906.82.1995.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impugnados Ana Luiza Rosa Albertani e Antonio Carlos de Souza, excluindo-se os demais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040641-93.1990.403.6100 (90.0040641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-17.1990.403.6100 (90.0037749-8)) FACO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 809/810 - Nada a decidir.Considerando que os depósitos em questão foram realizados na Medida Cautelar n.º 0037749-17.1990.403.6100, os pedidos de levantamento dos mesmos deverão ser aduzidos junto àqueles autos.Destarte, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012841-36.2003.403.6100 (2003.61.00.012841-9) - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA

Fls. 322/326 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a corré, ora coexequente, para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 297/298, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669912-74.1985.403.6100 (00.0669912-0) - IRINEU DESGUALDO(SP011437 - IRINEU DESGUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X IRINEU DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/174 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0017379-70.1997.403.6100 (97.0017379-8) - CELINA ROCHA CARVALHO X DARLAN FAGUNDES NEVES X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X ELISABETH DELIA MATHEUS X EMILIA DE ALMEIDA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CELINA ROCHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARLAN FAGUNDES NEVES X UNIAO FEDERAL X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH DELIA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/387 - Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.Vista à impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012984-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012984-3) - MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE X SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO X REYNALDO ROCHA LEITE X VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR X RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 10009

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA X LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA X RICARDO NUNES COSTA - ESPOLIO X ROSANGELA MATEUS CAPRIO X ANTONIO TITO COSTA FILHO X NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO X SILVANA MARIA NUNES COSTA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE X COMISSAO GUARANI YVYRUPA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 1460/1462, na qual a FUNAI noticia a tutela de urgência deferida nos autos da ação civil pública n.º 5024498-93.2017.4.03.6100, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 1455/1457, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 1190/1203. Tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de inspeção judicial, formulado pela Comissão Guarani Yvyrupa (fl. 1476). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO COMUM

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0020452-7 - AÇÃO ORDINÁRIA exequentes: ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI), HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE), GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI), ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA), AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA), FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI), DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRAÇA COMISSO CARNEVALLI) E JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão Objeto da execução são diferenças a título de juros progressivos. Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade com a alegação de impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta dos extratos analíticos dos autores. Intimados os autores deixaram de se manifestar. Foi proferida decisão, publicada em 26/06/2002, que determinou a juntada dos extratos pelos autores (fl. 257). Por falta de manifestação os autos foram arquivados em 04/12/2002. Em dezembro de 2008 se manifestaram sobre a exceção de pré-executividade apresentada em março de 2002. Foi proferida sentença que julgou a execução extinta, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil/1973 (fls. 279-280). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para o prosseguimento da execução, com análise da exceção de pré-executividade e, caso rejeitada, com intimação da CEF para juntar os extratos dos exequentes (fls. 304-305). Foi determinado aos exequentes que juntassem documentos que possibilitassem a localização de suas contas fundiárias e, após, a intimação da CEF para juntar os extratos (fl. 342). Os exequentes informaram o número de suas CTPSs, data de admissão e opção pelo FGTS, data de afastamento e antigo banco depositário (fls. 347-350). A CEF oficiou os antigos bancos depositários em relação a todos os exequentes, por diversas vezes, à exceção do exequente JOSE TAVARES, cuja CTPS estava ilegível, motivo pelo qual requereu a intimação do exequente para juntada integral da CTPS (fls. 355-365, 367-371, 379-380 e 383-384). Posteriormente, a CEF apresentou informações dos bancos depositários (fls. 366-367, 372-373, 374-376, 377-378) e realizou créditos nas contas dos fundistas sucedidos AILSON AVELINO DA ROCHA e DARCIO VICENTE CARNEVALLI, com a juntada dos extratos fundiários e depósito dos honorários advocatícios, porém, verificou que o fundista sucedido ALBINO AVELINO DA ROCHA recebeu valores superiores ao devido na época dos créditos (fls. 385-465). Os exequentes concordaram com os créditos efetuados, bem como requereram o levantamento dos honorários advocatícios depositados e a intimação da CEF para efetuar o pagamento dos fundistas sucedidos ARDUINIO BERINGHERI, HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, FRANCISCO CARAVANTI e JOSE TAVARES (fls. 467-468). A CEF manifestou-se às fls. 471-472 e 473-474. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar (fl. 475). É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme mencionado no relatório, foi proferida sentença que julgou a execução extinta, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil/1973 (fls. 279-280). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para o prosseguimento da execução, com análise da exceção de pré-executividade e, caso rejeitada, com intimação da CEF para juntar os extratos dos exequentes (fls. 304-305). Foi determinado aos exequentes que juntassem dados que possibilitassem a localização de suas contas fundiárias e, após, a intimação da CEF para juntar os extratos (fl. 342). Os exequentes alegaram que não houve manifestação da CEF sobre o pagamento dos sucedidos dos exequentes ARDUINIO BERINGHERI, HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, FRANCISCO CARAVANTI e JOSE TAVARES e requereram a intimação da executada para fazer os pagamentos (fls. 467-468). No entanto, ao contrário da alegação dos exequentes, a CEF informou que: - É necessária a juntada integral da CTPS do fundista JOSÉ TAVARES (fls. 355-356). - O Banco Santander não localizou os documentos do exequente HUGO CALORE (fls. 366-367). - O Banco Itaú informou o descarte dos extratos do exequente FRANCISCO CARAVANTI, em virtude do prazo trintenário de prescrição para guarda dos documentos (fls. 372-373). - O banco Bradesco não localizou a conta do exequente GERALDO BRAGONI, mas solicitou o envio das guias de recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) para nova tentativa de localização (fls. 374-376). - O Banco Itaú informou o descarte dos extratos do exequente ARDUINO BERENGHERI, em virtude do prazo trintenário de prescrição para guarda dos documentos (fls. 377-378). Em resumo, os antigos bancos depositários descartaram os extratos de FRANCISCO CARAVANTI e ARDUINO BERENGHERI e, portanto, não é mais possível a execução em relação a esses fundistas e, para localização das contas fundiárias dos fundistas HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI e JOSE TAVARES é necessária a juntada de CTPS integral, assim como das guias de recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE). Estes documentos devem ser diligenciados perante as empregadoras dos fundistas porque a ré não possui relação alguma com as empresas dos sucedidos dos exequentes e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária e a CTPS é de guarda exclusiva dos empregados. Cabe aos exequentes diligenciar, por seus meios, perante as empregadoras os documentos que a eles, exclusivamente, interessam. A situação atual do processo é diferente da inicialmente verificada no início da execução, quando foi determinado aos exequentes que juntassem os extratos. Atualmente, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização dos extratos, pois, desde agosto de 2013 foram expedidos, pela CEF, diversos ofícios aos bancos depositários para localização das contas e a resposta dos bancos depositários foi de que são necessários mais documentos, pois os que constam dos autos não foram suficientes para a sua localização. Não é caso de expedição de novo ofício ao antigo banco depositário, pois não há informações suficientes nos autos para possibilitar, não somente a localização da conta fundiária, mas também a reconstituição da conta, pois foram os bancos depositários e não a CEF que não conseguiram localizar os extratos. Decisão 1. Diante do exposto, intemem-se os exequentes ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) e FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI), para eventual manifestação. 2. Intemem-se os exequentes HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE), GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) e JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES) para juntar a CTPS integral, assim como das guias de recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE). 3. Indique o advogado dos exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito a título de honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Cumprida a determinação: a) Pelo advogado: Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos de honorários advocatícios para a conta do advogado dos exequentes, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência. b) Pelos exequentes HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE), GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) e JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES): Intime-se a CEF da juntada da CTPS integral, assim como das guias de recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE), para providenciar novas diligências quanto à localização dos extratos e cumprimento do julgado. 6. No silêncio dos exequentes, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007127-08.1997.403.6100 (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO BERTO DA SILVA X ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DE SIQUEIRA X CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, relativamente ao crédito dos juros de mora, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0025843-83.1997.403.6100 (97.0025843-2) - MARCIO PRADO DE ALMEIDA X MAURO MIAGUSUKO X MAURICIO ARANTES SOBRAL X MAURO DI IORIO X MAURICIO BEZERRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004065-23.1998.403.6100 (98.0004065-0) - JOAO CATARINO X JULIO FRANCO SIQUEIRA X MANOELA EMILIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES X SERGIO ROZANI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora das petições da CEF (fls. 263-284). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024706-32.1998.403.6100 (98.0024706-8) - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSAMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A fase atual é de cumprimento de sentença.O TRF3, às fls. 432-434, deu provimento ao recurso dos autores para prosseguimento da execução quanto aos juros de mora.Apresentados cálculos pela CEF (fls. 461-497, 498-499), a parte autora discordou (fls. 505-507), alegando não estar comprovado o crédito dos juros. É o relatório. Procedo ao julgamento.Os documentos de fls. 462-497 demonstram o crédito dos juros de mora.A parte autora apenas alegou a incorreção nos créditos dos juros, sem, no entanto, justificar seu inconformismo.No caso, deveria a parte autora apontar e explicar em que ponto dos cálculos teria havido a aplicação incorreta dos juros, não sendo admissível a simples alegação destituída de fundamento.Decisão.1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 461. 2. Indefiro o requerido pela parte autora.3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade,para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Comprovada a transferência, arquivem-se.Int.

0041271-71.1998.403.6100 (98.0041271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) PAULO GERALDO DA SILVA X OLIVIO GEREMIAS X LOURDES HALTTOFFE DOS SANTOS X JOSE VIEIRA SANDES X SILVERIO RICARDO MARTINS X ELIZABETH DOS SANTOS TORRES X LOURDES DAS OLIVEIRAS QUARESMA X NILZETE KRIEGER X MARIA ELIZABETH ALVES DE CARVALHO X JOSE ROSA DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF efetuou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 356-382, com o detalhamento dos créditos e apresentação dos termos de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.A parte autora manifestou-se à fl. 388 para requerer a apresentação dos cálculos da coautora Elisabeth dos Santos Torres.É o relatório. Procedo ao julgamento.A coautora Elisabeth dos Santos Torres aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, indicando a existência da presente ação (fl. 378).Assim, não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF.Decisão.1. Indefiro o requerido pela coautora Elisabeth dos Santos Torres.2. Cumpra-se o determinado à fl. 386, parte final (remessa ao arquivo).Int.

0023625-14.1999.403.6100 (1999.61.00.023625-9) - JORGE GOMES DA SILVA X PEDRO CELESTINO DE CARVALHO X NILZA BARROS DOS SANTOS X MOACYR PELISSARO X VILMA TEREZINHA GULIN(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF (fls. 208-211, 212-237 e 240-246).Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

0038687-94.1999.403.6100 (1999.61.00.038687-7) - ROSA AVILA SOARES X MARIA AMADALENA FERREIRA X GLACI EUZEBIO DA SILVA X JOSE MENEZES JANUARIO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que a parte autora refere-se, às fls. 238-239, apenas para requerer o levantamento dos valores depositados nos autos, defiro o requerido. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0058093-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058093-1) - ADEMIR SANTOS DE CASTRO X AGENOR ADRIANO DE MIRANDA X APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI X CLEIDE SOARES MOTA X DANIEL HENRIQUE SANTOS X EFRAIM HENRIQUE SANTOS X ELIANA DE OLIVEIRA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

A parte autora requereu, à fl. 219, a intimação da CEF para informar o valor total devido a cada um. Conforme se verifica às fls. 200-214, a CEF informou os créditos, trouxe termos de adesão e extratos pertinentes aos valores recebidos. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0015610-22.2000.403.6100 (2000.61.00.015610-4) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ROLO X LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO X NELSON FELIPE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (344-369). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0037894-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037894-0) - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se também o exequente para informar o motivo pelo qual foi incluída a taxa SELIC no cálculo (fl. 240), bem como esclarecer a partir de qual data foi efetuada a correção monetária, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu item 4.1.6 que: As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0039344-02.2000.403.6100 (2000.61.00.039344-8) - MARIA DE FATIMA MEGUMI TAKAHASHI(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento e do julgamento definitivo nos embargos à execução. 2. Em vista do trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040700-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040700-9) - IVANA COSME DA SILVA X MAURA DOS SANTOS X SILVANA MOURA BARBOSA(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo 15(quinze) dias. Int.

0021733-31.2003.403.6100 (2003.61.00.021733-7) - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 249. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 254), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciarse-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 4. Prejudicado o requerimento da parte autora à fl. 262, tendo em vista a ausência de justificativa ou impugnação aos cálculos da CEF. Intimem-se.

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025272-05.2003.403.6100 (2003.61.00.025272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039344-02.2000.403.6100 (2000.61.00.039344-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA DE FATIMA MEGUMI TAKAHASHI(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento e do julgamento definitivo nos embargos à execução. 2. Em vista do trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 7089

PROCEDIMENTO COMUM

0037564-71.1993.403.6100 (93.0037564-4) - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documento às fls. 165-167, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5) - RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade,para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a transferência do numerário depositado em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá constar do ofício para transferência. Com a informação, expeça-se o ofício para transferência do valor depositado a título de honorários.3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos autores da autora falecida.Int.

0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0) - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora/EXEQUENTE da juntada da petição e documento às fls. 572-603, para manifestação no prazo legal, conforme determinado à folha 570 verso, item 5.

0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7) - OSVALDO OSAMU SURAICE X AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER X JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ X LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS X NEUZA LEITE PENTEADO X NICOLAU ANTONIO FRAGA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em vista da decisão do agravo de instrumento a fls. 507-508, cumpra-se o determinado a fl. 445, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em vista da petição da parte autora (fls. 218-218 verso), solicite-se esclarecimentos à agência depositária quanto à alegada retenção do alvará e, neste caso, proceder à devolução a este Juízo para o regular cancelamento. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Comprovada a transferência e cancelado o alvará, arquivem-se os autos. OBS.: juntado resultado da solicitação à CEF: fl. 221: a CEF informa que não foram encontrados registros do alvará 126/2016; solicita que a parte apresente o protocolo de apresentação do alvará.

0009544-21.2003.403.6100 (2003.61.00.009544-0) - ANA LUIZA JOSE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int. Obs.: Transferência realizada (fl. 276).

0027193-96.2003.403.6100 (2003.61.00.027193-9) - WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF às fls. 536-549 e 550-582. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 316-317 e 318-360, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição da CEF e depósito judicial às fls. 212-213. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011925-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Trasladem-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 4. Se nada requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001573-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-46.1995.403.6100 (95.0007323-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X REINALDO TEODORO DA SILVA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 109), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO(SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIGLIOTTI

1. Em vista do resultado negativo das tentativas de penhora pelo sistema Bacenjud, determino a consulta a todos os sistemas disponíveis para localização de bens do executado. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 2. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. OBS.: consulta de bens negativo pelos sistemas Renajud e Infojud.

0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A sentença de fls. 353-354 determinou à parte exequente a indicação dos dados da conta bancária para transferência dos valores executados. À fl. 356, a parte exequente informou os dados da conta bancária de titularidade do seu advogado. Porém, verifica-se que a procuração outorgada pela exequente à fl. 05 não constam poderes para receber e dar quitação. Assim, apresente a parte exequente procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada dos documentos necessários à regularidade da representação, ou indique dados da conta bancária da própria exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que foi determinada a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, com determinação de inclusão do IPCA-E a partir de janeiro de 2003 (fls. 120-v e 187) e a contadoria elaborou cálculos incorretamente, com utilização da TR durante todo o período, bem como o fato de que os cálculos foram elaborados pelo SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, que em regra mantém os cálculos realizados em arquivo e, por economia processual por se tratarem os novos cálculos somente de substituição de índice, o que torna desnecessária a remessa dos autos físicos à Seção de Cálculos, pois as bases de cálculos não serão alteradas, solicite-se à Seção de Contadoria da Justiça Federal, via correio eletrônico, a retificação dos cálculos, para a substituição da TR pelo IPCA-E. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de quinze dias. Caso as partes discordem dos cálculos da contadoria, deverão apresentar fundamentação detalhada da discordância, com esclarecimentos de como foram elaboradas suas bases de cálculos, sob pena de preclusão. Em outras palavras, se as bases de cálculos forem diversas da contadoria e as partes insurgirem-se somente em relação à correção monetária, ou discordarem de forma genérica da base de cálculos da contadoria, sem demonstrar o motivo da discordância, serão acolhidos os cálculos da contadoria. Nos termos da Portaria nº 01/2017, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 228-230, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à folha 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007323-46.1995.403.6100 (95.0007323-4) - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X REINALDO TEODORO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos e desapensem-se. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Dê-se vista à executada. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO COMUM

0027095-92.1995.403.6100 (95.0027095-1) - EDISON RICCO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 firmado pelo autor.Intimado, o autor alegou que o termo de adesão não está legível (fls. 38-39).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 firmado pelo autor.Intimado, o autor alegou que o termo de adesão não está legível (fls. 38-39).O termo juntado à fl. 35 está legível, sendo possível a verificação da assinatura, bem como dos dados do autor, que conferem com a petição inicial.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036579-63.1997.403.6100 (97.0036579-4) - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença(Tipo B)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO.A CEF ofereceu contestação.O autor apresentou réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF.Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência O autor requereu na petição inicial 8 índices que entendeu terem sido expurgados pela inflação, tendo sido reconhecida a aplicação de somente dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo autor à réEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO, pois a CEF não foi citada em relação a este autor.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação ao autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO.ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor SILVINO PEREIRA COUTINHO. Acolho para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta fundiária os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Rejeito em relação aos demais índices.Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente.Condeno o autor SILVINO PEREIRA COUTINHO a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042988-55.1997.403.6100 (97.0042988-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.A CEF ofereceu contestação, com informação de que o autor LUIZ SANTOS firmou adesão aos termos da LC n. 110/2001.O autor apresentou réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os autores JOSE RODRIGUES DA SILVA e LUIZ SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, pois a CEF não foi citada em relação a este autor.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Condeno o autor LUIZ SANTOS a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016825-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016825-8) - SEVERINO MACHADO DE SOUZA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI FERNANDES E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: maio, junho e julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 firmado pelo autor.Intimado, o autor requereu a condenação da CEF (fl. 64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor SEVERINO MACHADO DE SOUZA firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Foi proferida decisão saneadora que determinou a juntada de documentos pelos autores (fls. 765-772). Intimidados, os autores juntaram documentos e alegaram que, Caso o ilustre perito entenda que os documentos não sejam suficientes, aponte os documentos que possam [sic] substituí-los (fls. 779-791). É o relatório. Procedo ao julgamento. A cópia dos documentos juntados (fls. 779-791) é idêntica à cópia que já havia sido juntada às fls. 617-638). Conforme constou da decisão de fls. 765-772, a CTPS juntada é insuficiente para a realização da perícia. Já foi informado à fl. 772, quais são os documentos que os autores podem juntar, basta que os autores leiam a decisão. Não tendo as partes solicitado ajustes, a decisão de fls. 765-772 foi estabilizada, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC. Decido. 1. Reconheço estabilizada a decisão de fls. 765-772. 2. Cumpram os autores a determinação de fl. 772, com a juntada de documentos que comprovem o valor de seu salário/rendimento nos períodos em discussão, para possibilitar a correção da perícia, sob pena de preclusão. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Nos termos da determinação judicial exarada à folha 1345, item 2, É INTIMADA a PARTE RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ciência/vista sobre as petições da parte AUTORA, às fls. 1350-1356 e 1357-1358, no prazo legal, com prazo para vista de 05 (cinco) dias. Teor da decisão/determinação judicial (fl. 1345): [...] 2. Se fornecida a lista intime-se a ré CEF para conhecimento da lista e anotação internas para cumprimento da antecipação da tutela. Prazo: 5 dias para vista dos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada das petições e documentos apresentados pela corré CEF, às fls. 1346-1347 e 1348-1349, para manifestação no prazo legal.

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA (SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA (SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo C) O objeto da ação é anulação de termo de quitação e ressarcimento de saldo remanescente de contrato habitacional. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, com a citação dos réus, que apresentaram contestação; em vista da previsão contratual do FCVS, a CEF foi incluída no polo passivo e houve deslocamento da competência para a Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 363-365) deu provimento ao recurso para determinar a competência da Justiça Federal. Às fls. 420 foi proferida determinação para a autora regularizar a representação processual, a qual foi reiterada às fls. 432 e 477. É o relatório. Procedo ao julgamento. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 420, 432 e 437 e 477, qual seja, regularizar a sua representação processual. As petições apresentadas pela autora às fls. 421-430, 443-447, 452-464, 465-476 e 478-512 não atenderam ao preceituado às fls. 420, 432 e 437 e 477, apresentando manifestações por diferentes escritórios, abstendo-se de trazer cópia autenticada da procuração por instrumento público, cópias legíveis das atas de assembleia e originais de substabelecimentos. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (Tipo A) TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL e HAYDEE REZENDE REUTER ajuizaram ação ordinária em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS cujo objeto é a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. Narraram as autoras que em agosto de 1988 firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. O adimplemento da última prestação, de n. 276, deu-se em agosto de 2011; todavia, remanesceu saldo devedor, sob o encargo da autora (conforme cláusula contratual), no valor de R\$182.686,83. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens: o Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor.o Saldo residual.o Exclusão da mora.o Amortização e atualização do saldo devedor.o Aplicação do juro.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente [...] para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas e vencidas, que deverá ser efetuado nos termos do artigo 209 do Provimento COGE 64/2005. O depósito mensal deve ser na quantia de R\$500,00. E foi deferido o pedido de concessão da assistência judiciária (fls. 63-64).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de mérito de prescrição; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82-146) e juntou documentos (fls. 147-155).Réplica às fls. 158-165.Ddeferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos (fls. 177-205 e 206-207).Realizado laudo pericial (fls. 223-293).Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 298-305).A ré noticiou descumprimento da tutela antecipada concedida (fls. 313-317 e 318-321).A ré discordou parcialmente do laudo do perito (fls. 324-330) e as autoras concordaram com o laudo (fl. 333-334). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar de mérito - prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual.O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais.Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.Assim, não se deu prescrição alegada.Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré.MéritoSistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceNo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor.Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo.Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do

saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentalá um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contrato As partes firmaram o contrato em 08/1988. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. As autoras pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A presente ação é parcialmente procedente apenas em relação à capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela autora à ré. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Do pedido de revogação da antecipação da tutela Foi deferida antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial do valor de R\$500,00 por mês. A ré pede reconsideração da decisão tendo em vista que os autores pararam de realizar os depósitos. Os depósitos se destinam à garantia do débito; portanto, necessário que o cálculo da dívida seja refeito para verificação da necessidade de prosseguimento ou não dos depósitos. Por esta razão, não há de ser indeferido o pedido de revogação da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO. Acolho para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Rejeito quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Indefiro o pedido de revogação da antecipação da tutela. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência do depósito judicial para a ré com a finalidade de abatimento do valor da dívida. Caso reste saldo credor em favor das autoras, expeça-se também ofício para transferência a elas. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017432-89.2013.403.6100 - MM DUARTE CONFECÇÕES ME (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CPVD COMERCIAL LTDA (SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição da parte corré CPVD COMERCIAL LTDA e documentos anexados às fls. 229-247, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0021709-17.2014.403.6100 - LAIS DE ANDRADE FERREIRA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE FERREIRA X CARINA DANIELA DE ANDRADE FERREIRA X ANDREIA LUCINA DE ANDRADE FERREIRA X MARCOS AUAD (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A. (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.Narraram que em 30/11/1984 adquiriram imóvel, por meio de contrato de gaveta.Após a quitação do financiamento, houve recusa na quitação e liberação a hipoteca, sob o argumento de que foi constatada a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a liberação do FCVS.Requereram a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer-se a cobertura do referido FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão; 3) -Seja reconhecida a legitimidade do contrato celebrado entre a autora e os mutuários (fl. 10).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49-52). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União e, no mérito, alegou a ocorrência de multiplicidade de financiamentos e a necessidade da prova da regularidade da transferência do financiamento. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 68-109).Apesar de citado, o Banco Bradesco S/A deixou de se manifestar (fl. 115).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informaram não ter provas a serem produzidas (fls. 124 e 127-143).A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples da ré (fls. 144-148).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da União É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235)Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida, mas como a União requereu sua inclusão na lide como assistente simples da CEF (fls. 144-148), o pedido deve ser deferido.Ilegitimidade ativaA Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996.O contrato que os autores firmaram com o mutuário OSWALDO PEREIRA NASCIMENTO dataria de 30/11/1984, data essa anterior à prevista da lei supramencionada. Todavia, não consta do processo que a autora tenha formalizado a referida proposta de financiamento junto ao réu.Os autores sequer juntaram aos presentes autos o contrato de cessão de direitos.O direito conferido aos cessionários pela Lei n. 10.150/2000, ao estabelecer a possibilidade de regularização, não gera efeitos por si só; enseja a necessidade do cessionário formalizar a proposta de financiamento e apresentá-la à ré, conduta essa não adotada pela autora.Tivesse sido viabilizado esse procedimento, a autora seria parte legítima para postular a presente ação; não o fazendo, não tem ela legitimidade ativa para, em juízo, requerer a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.Ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo desta ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Apenas para evitar recursos desnecessários e para que os autores busquem outra solução para o problema, registro que, embora os autores insistam em dizer que o contrato foi totalmente pago, é preciso lembrar que as prestações foram calculadas com base na evolução salarial de outra pessoa. Se os autores tivessem providenciado a transferência do contrato, o valor das prestações e do resíduo provavelmente seriam diferentes, para mais ou para menos. O contrato encontra-se em nome de OSWALDO PEREIRA NASCIMENTO e somente este tem legitimidade para eventualmente pedir a cobertura do FCVS. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021655-80.2016.403.6100 - ALCENOR JOSE HAESER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Sentença(Tipo M)A CEF interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão apontada não consta na contestação e, por ser matéria de fato, não tinha como ser conhecida.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Sentença(Tipo M)A DPU interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os réus são indefinidos e estes é que são representados pela DPU. A DPU não representa nem a Associação e nem os associados. Há que se ressaltar ainda, que nem a Associação e nem os associados são partes no processo. Eventual ingresso na lide de alguma associação deverá dar-se em alguma das formas previstas no CPC.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO COMUM

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 387), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.Int.

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.Int.

0010661-28.1995.403.6100 (95.0010661-2) - LUIZ CARLOS FERNANDES X LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI X LAURINDA YULIKO IAMAGUTE X LENIZIA CELESTINO FERREIRA X LAURA SANTOS BRUNO X LUIZ ROBERTO FROZA X LUIZ AUGUSTO CANHOTO X LIA SATO NACANO X LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA X LERENO CARDOSO DE FREITAS(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0018669-86.1998.403.6100 (98.0018669-7) - LUIS MARTINEZ BERNABE X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FRANKLIM FERREIRA X NILZA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre os termos de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, bem como quanto ao interesse no prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-57.1999.403.0399 (1999.03.99.001159-2) - JOSE BERALDO RODRIGUES X JOSE CALDEIRA X JOSE EDSON BORGES DE BARROS SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS JESUS DE MAGALHAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0029579-07.2000.403.6100 (2000.61.00.029579-7) - JUPIRA BARBOSA SANTANA X URGEL JULIO SANTANA X DULCINEIA INES DE CARVALHO X GERALDO DIAS BARBOSA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO NILTON TEIXEIRA DE SOUZA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP169486 - MAURO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0045086-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045086-9) - ESMERALDO CAJUEIRO ALVES X ESTEVAM BIE CHAVES X ETIENE DA SILVA FRANCISCO X EUCELIO FAUSTO X EVA RIBEIRO BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0008514-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008514-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOANA NASCIMENTO ARAUJO X MARIA EMILIA CLEMENTE X MARIA JOSE FRANCISCA COSTA X OLESIA FERREIRA X SILVESTRE PASCHOAL X SONIA DALVA CAUDURO MONACO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0012403-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012403-3) - MARIA VANICE DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência. Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

Expediente Nº 7140

DESAPROPRIACAO

0055359-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055359-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X BELMIRO GAMA DA SILVA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO) X JOSEPHA JOAQUINA - ESPOLIO (IZABEL CRISTINA FRANGIOZA PRIMO)(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI)

A sentença proferida nos embargos à execução n. 0050670-61.1997.403.6100 julgou procedente os embargos e condenou o embargado na verba honorária, arbitrada em 10% sobre a diferença entre a pretensão indenizatória e os cálculos do embargante. Em sede de apelação, houve parcial provimento apenas para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00, com trânsito em julgado à fl. 667. No curso dos referidos embargos foi extraída a presente carta de sentença, tendo sido efetuado pela CESP o pagamento de sete parcelas referentes ao depósito do valor incontroverso, todos devidamente levantados pela parte expropriada, conforme se verifica pelo alvará de levantamento expedido à fl. 611. À fl. 456 foi efetuado pela CESP o depósito da parcela controversa. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0050670-61.1997.403.6100, impõe-se o levantamento da parcela controversa pela expropriante. Decido. 1. Indique a CESP dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado (fl. 456), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou informe os dados para constar no alvará de levantamento. 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 3. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA X CELIA LYNCH DE GREGORIO X BERNARDO LYNCH DE GREGORIO X RODRIGO LYNCH DE GREGORIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 597-599. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Itapevi a efetivação da penhora, que o valor depositado nos autos (R\$ 41.818,61 em 27/07/2016) é insuficiente para garantir a execução e solicite-se que informe os dados para a correta transferência do numerário, como indicação de Banco, Agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 5. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0032189-89.1993.403.6100 (93.0032189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-30.1993.403.6100 (93.0017921-7)) MOTOCAR COML/ LTDA(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5001636-32.2016.4.03.0000 (fls. 216-220). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 212-212verso. Int.

0006149-35.2014.403.6100 - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União (honorários advocatícios em favor da AGU) do total depositado pela parte autora, indicado na guia de fl. 224. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 228-229. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004095-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0023002-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-03.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0006137-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de excesso de execução por utilização do IPCA-E e não da TR.As embargadas apresentaram impugnação (fls. 13-38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União alegou incorreção nos cálculos em razão da utilização do IPCA-E e não da TR. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública. A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. A sentença ou o acórdão não fixaram quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação. Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, em vigor, dispõe que atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2.4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido das exequentes na petição inicial da execução (507 dos autos principais) e o cálculo da executada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelas exequentes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução (507 dos autos principais) e o cálculo da executada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente despensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0053428-76.1998.403.6100 (98.0053428-8) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União de fls. 522-534, na qual alega que não há opção de parcelamento, nos termos da lei 11.491/09 e de que, por esta razão, a conversão em renda deve ser integral. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fl. 209: Ciência ao impetrante da informação da União de que o depósito judicial será devidamente alocado, respeitando o disposto no artigo 10 da Lei n. 11941/2009.2. Em atendimento ao ofício da CEF de fls. 193-196, informe-se que, diante da impossibilidade de realizar a conversão em renda no código 4737, deverá ser utilizado o código 4902, conforme informação da União à fl. 209.3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.4. Após, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014116-69.1993.403.6100 (93.0014116-3) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.Foi realizada penhora de valores por meio do programa Bacenjud, com resultado positivo (fls. 404-407).A executada realizou depósito judicial e requereu o desbloqueio do valor (fls. 412-413).É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o pagamento do valor apontado pela executada, neste incluído o valor da multa e dos honorários sucumbenciais relativos a fase de cumprimento de sentença, a execução do julgado está satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do valor por meio do programa Bacenjud (fls. 405-406).Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, o total depositado na conta judicial indicada à fl. 414.Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009329-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009329-0) - CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.Foi realizada penhora de valores por meio do programa Bacenjud, com resultado positivo (fls. 404-407).A executada realizou depósito judicial e requereu o desbloqueio do valor (fls. 412-413).É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o pagamento do valor apontado pela executada, neste incluído o valor da multa e dos honorários sucumbenciais relativos a fase de cumprimento de sentença, a execução do julgado está satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do valor por meio do programa Bacenjud (fls. 405-406).Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, o total depositado na conta judicial indicada à fl. 414.Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X UNIAO FEDERAL

Intimada a Dra Adriana Teixeira da Trindade Ferreira - OAB/SP 152.714 a regularizar sua representação, para a finalidade de constar nos ofícios requisitórios, carreu aos autos procuração por instrumento público em cópia simples.Determino que no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente apresente ou procuração por instrumento público autenticada, ou por instrumento particular original.Sem cumprimento, expeçam-se as requisições fazendo constar outro advogado com situação regular no feito, nos termos já determinados.Int.

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAETANO GIORDANO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 149, bem como do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). *****DECISÃO DE FL. 149:Verifico equívoco na transcrição dos valores indicados às fls. 144, para a apuração do total, indicada à fl.140.Correto: R\$1.678,04 e R\$ 28.648,04 para GDASST e GDPST respectivamente, totalizando R\$ 30.326,08, com desconto previdenciário de R\$ 3.151,28. Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente com os valores supra mencionados e dê-se vista às partes.Sem óbice, voltem para transmissão ao TRF-3.Int.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO COMUM

0059717-59.1997.403.6100 (97.0059717-2) - ALFREDO TABITH JUNIOR X AKIKO MARIA MIZOGUTI X MANUEL PEDREIRA X MARIA DA SILVA X VALTER CIMINO X BENEDITA MORAES CIMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172432 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004100-12.2000.403.6100 (2000.61.00.004100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8)) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROGERIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA X PATRICIA MARI ALVES DE SOUZA(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP162060 - MARIA DA GRACA GOUVEIA BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0031330-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031330-5) - JAMIRES MONTEIRO X ALEXANDRE TSE X FABIO GONCALVES PICCHETTI X MARCOS ANTONIO MARQUES X FABIO JOSE PEREIRA LIMA X MARCO ANTONIO MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES X RUBEM COSME DA SILVA X REGIS PESCE DE CAMPOS X SIMONE MULLER X AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES X MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE X ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA X ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA X MARIA TORRES MARQUES X MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL X MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO X HELENA GRETE GUERREIRO X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TIM CELULAR S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034839-75.1994.403.6100 (94.0034839-8) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002866-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002866-2) - ADHEMAR RANCIARO NETO(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR RANCIARO NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0031950-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031950-4) - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X RENATA VILHENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005851-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005851-8) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARGARETH MONICA MULLER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0018969-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018969-1) - ALEXANDRE PAVAN(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALEXANDRE PAVAN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X GILDABERTO DA SILVA BOMFIM X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011654-36.2016.403.6100 - NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO DE NOVAES FRANCA - ME, GUSTAVO DE NOVAES FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO DE NOVAES FRANCA – ME E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 10880.515198/2016-92, no prazo de 3 (três) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80416060913-95.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão de pedido protocolados em 01/08/2018, requerendo a juntada da declaração nº 94437212009001, que teria supostamente sido entregue em 21/02/2015 e, portanto, constituído definitivamente o crédito tributário.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Primeiramente ressalte-se que, na hipótese dos autos, **já foi proferida decisão definitiva em sede administrativa a respeito da possibilidade do reconhecimento de prescrição do crédito tributário em comento em 21/11/2017**, conforme demonstra o doc. 4513950 – pág. 2. Por este motivo, em uma análise superficial não há que se falar em omissão do Poder Público na análise dos requerimentos administrativos do contribuinte.

A petição apresentada pelo impetrante em resposta à decisão proferida não objetiva uma nova análise do mérito debatido, mas apenas requer a apresentação de documentos para que então possa ser analisada a situação jurídica do débito inscrito em Dívida Ativa.

E, ainda que se pudesse falar em demora na análise do pedido formulado pela parte, verifico que a petição objeto dos autos foi protocolizada em 08/01/2018 (doc. 4513962), ou seja, 1 (um) mês antes da impetração do *mandamus*, de modo que o prazo legal para análise pela autoridade impetrada ainda não se esvaiu.

Assim, a liminar deve ser indeferida.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO DE NOVAES FRANCA - ME, GUSTAVO DE NOVAES FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no relatório da decisão proferida em 09/02/2018, que fez constar erroneamente como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Por este motivo, corrijo de ofício o erro material mencionado e profiro novamente a decisão liminar, que passará a constar nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO DE NOVAES FRANCA – ME E OUTRO contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido formulado no procedimento administrativo nº 10880.515198/2016-92, no prazo de 3 (três) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80416060913-95.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão de pedido protocolados em 01/08/2018, requerendo a juntada da declaração nº 94437212009001, que teria supostamente sido entregue em 21/02/2015 e, portanto, constituído definitivamente o crédito tributário.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Primeiramente ressalte-se que, na hipótese dos autos, **já foi proferida decisão definitiva em sede administrativa a respeito da possibilidade do reconhecimento de prescrição do crédito tributário em comento em 21/11/2017**, conforme demonstra o doc. 4513950 – pág. 2. Por este motivo, em uma análise superficial não há que se falar em omissão do Poder Público na análise dos requerimentos administrativos do contribuinte.

A petição apresentada pelo impetrante em resposta à decisão proferida não objetiva uma nova análise do mérito debatido, mas apenas requer a apresentação de documentos para que então possa ser analisada a situação jurídica do débito inscrito em Dívida Ativa.

E, ainda que se pudesse falar em demora na análise do pedido formulado pela parte, verifico que a petição objeto dos autos foi protocolizada em 08/01/2018 (doc. 4513962), ou seja, 1 (um) mês antes da impetração do mandamus, de modo que o prazo legal para análise pela autoridade impetrada ainda não se esvaiu.

Assim, a liminar deve ser indeferida.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FÁBIO PIRES SANTOS e **THAMIRES DA CRUZ PIRES SANTOS**, em 24 de novembro de 2017, ajuizaram ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam que a execução extrajudicial do bem imóvel é inconstitucional.

Acrescentam que possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação. Ponderaram que, além dos depósitos do FGTS, possuem metade da quantia necessária para purgar a mora. Requereram a tutela de urgência para que, mediante o depósito judicial de metade da quantia necessária para a purgação da mora, o leilão agendado para o dia 25.11.2017 fosse suspenso.

Foi promovida a conclusão do feito apenas em 29.11.2017.

Em 01.12.2017, o pedido de tutela de urgência foi dado por prejudicado, ocasião em que também foram solicitados esclarecimentos quanto ao resultado do leilão realizado em 25.11.2017.

Em 31.01.2018, sem esclarecer qual foi o resultado do leilão, os autores apontaram que agora possuem a quantia integral para a purgação da mora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência caminha no sentido de que a execução extrajudicial de bens imóveis é constitucional, mas que os mutuários possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação.

No caso em exame, os autores apontam possuir a quantia integral para a purgação da mora, sem apontar qual seria tal montante e sem indicar qual teria sido o resultado do leilão realizado em 25.11.2017.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para que, mediante o depósito judicial integral da quantia necessária para a purgação da mora (a ser conferido pela Caixa Econômica Federal), a ré abstenha-se de praticar atos tendentes a execução extrajudicial do imóvel.

Intimem-se os autores para o depósito judicial integral do montante necessário para a purgação da mora, o qual deverá ser realizado apenas se o imóvel ainda não foi vendido pela Caixa Econômica Federal.

Com o depósito judicial, cite-se a Caixa Econômica Federal informando a data e o montante do depósito judicial realizado.

Caso a ré entenda que a quantia depositada não seja suficiente, deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis indicar o montante faltante.

Com a indicação de eventual montante faltante, caberá aos autores complementá-lo, independentemente de intimação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do protocolo da petição da ré (os autores deverão acompanhar diariamente o andamento do feito), sob pena da tutela de urgência perder sua eficácia.

Com eventual complemento, intime-se a Caixa Econômica Federal informando a data e o montante depositado.

Por ocasião da contestação, a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

PRIC.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025044-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA,
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS
MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (UNIÃO FEDERAL E SEBRAE).

São PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019808-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

EDITAL

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Civil de Procedimento Comum n.º 5009695-08.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autor e SCORPIONS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP como réu(s), é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para **CITAR** o(s) réu(s) SCORPIONS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.418.050/0001-19, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, com a advertência de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de fls. 36. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. **EXPEDIDO** nesta cidade de São Paulo, em 08 de janeiro de 2018. Eu, _____ (Renata Fortunato Miranda - RF n.º 5881), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Bel. Nivaldo Firmino de Souza – RF n.º 5461), Diretor de Secretaria, conferei e subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, levando-se em consideração as planilhas de débito apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4516798, designo o dia **26/07/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA CONVERGENCIA CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4516758, designo o dia **26/07/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YARA COELHO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4516715, designo o dia **26/07/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4516546, designo o dia **26/07/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BELLINI FERRONI CABELEIREIROS LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4516647, designo o dia **26/07/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a ANS se manifestar sobre o pedido de levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados nestes autos.

2. Confirmada a falta de oposição, e informado pela parte autora os dados do patrono com poderes para receber e dar quitação, ou os dados da sua conta bancária ou ainda os dados do patrono com os referidos poderes, expeça-se o respectivo alvará de levantamento ou ofício de transferência, se for o caso, nos termos do art. 906 do CPC, relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.635.00719041-0

3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 4474356.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 4518872.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

D E S P A C H O

Id 4510290: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho Id 4251782, observando-se a nova memória de crédito a ser apresentada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 4549608, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027079-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Petição parte autora Id 4459602:

Primeiramente, há de se salientar a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2017 a 19 de janeiro de 2018, de modo que os prazos retornaram somente no dia 22/01/2018 (segunda feira)

Ademais, quanto ao prazo no Processo Judicial Eletrônico, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que regula a prática de atos processuais eletrônicos, dispõe que: *“as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”*

Quanto à fluência do prazo quando da citação por meio eletrônico, está regulada pelo artigo 231, V, do NCPC, ou seja, no dia útil seguinte à consulta do teor da citação. Há que se alertar para as disposições próprias do artigo 5º, parágrafo terceiro, da referida lei, onde por data de consulta ou ausência desta, regula o termo do prazo, onde a “consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Na hipótese dos autos, o sistema registrou ciência em 29/01/2018, portanto, o prazo efetivamente começou a fluir em 30/01/2018.

Intime-se a União Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias informe sobre a idoneidade da fiança bancária apresentada nº I-89657-1, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão Id 4154962.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4450764: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe a fim de que conste como "Consignação em Pagamento".

Considerando a declaração de imposto de renda juntada, verifico realmente que possuem os autores condições para o pagamento das custas do processo, sem que represente prejuízo do seu sustento, razão pela qual indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providenciem o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, a teor do art. 542, I, do CPC, providenciem os autores o depósito da parcela devida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, cite-se a intime-se a CEF acerca do depósito efetuado, nos termos do inciso II do referido artigo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4437378: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

Id 2128798: Há litisconsórcio ativo entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida nesta ação atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. A ocorrência do divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato em si, permanecendo ambos como mutuários devedores.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. *Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.*
2. *Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.*
3. *A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.*
4. *O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.*
5. *Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.*
6. *Recurso especial não provido."*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.822 - PR

Desta forma, e considerando a obrigatoriedade da regularização do polo ativo para o prosseguimento da ação, bem como a petição do autor JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, expeça-se mandado para intimação pessoal da mutuária YVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA para regularizar a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada, intimem-se os autores para se manifestarem em réplica sobre as contestações oferecidas pela CEF (id 3370645) e LUAR DO PARAÍSO INCORPORADORA LTDA (ids 4409749 e seguintes).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027873-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ FAVRETTO, Nanci Aparecida Vieira

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4420929: De acordo com o art. 292 do CPC, o valor da causa constará sempre da inicial e será correspondente ao valor do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Desta forma, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato do qual se pretende a declaração de inexistência (registro do contrato de financiamento).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores promoverem novo aditamento, nos termos do despacho Id 4157206, providenciando o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025086-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA NEVES CUNHA JORGE, SILVIO MARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4410083: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Concedo os autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, observando-se o rito do art. 550 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 4351412: Manifeste-se a parte autora sobre a discordância da parte ré quanto à apólice de seguro garantia oferecida, mormente em face da alegação de que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, promovendo, se for de seu interesse, o depósito judicial respectivo, para fins de suspensão da exigibilidade da multa.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FREIOMIX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO DE MENESES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa (id 4368127), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: ALL FISHING EMPRESA DE COMUNICACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas (ids 3586993 e 4188646), nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013529-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo exarada (id 4548427), nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INOVADORA 2A SERVIÇOS, em 23 de outubro de 2017, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende deixar de recolher a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS e compensar o montante pago a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, dada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Não juntou qualquer planilha relativa aos valores que teriam sido recolhidos a tal título e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao valor econômico da demanda.

A autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual acredita ser o benefício econômico esperado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Assim sendo, verifica-se que a presente ação é de competência do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, isto porque seu valor é inferior a sessenta salários mínimos, e o que se pretende com a presente, em última análise, é impugnar os lançamentos fiscais da contribuição prevista no artigo 1º da Lei n. 110/2001 realizados nos últimos 5 (cinco) anos e evitar-se lançamentos futuros a tal título.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.

2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.

3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

4. **Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.**

5. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 - 0001003-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

ID 4541615

Pretende a autora seja feita a reconsideração parcial da liminar concedida, para o fim de que seja também reconhecida suspensão da obrigatoriedade de inscrição perante a ré, além da suspensão da exigibilidade da multa imposta, já conferida.

De fato, observo que a exigência de registro perante a ré, e consequente cumprimento dos deveres decorrentes de tal ato, como a contratação de responsável técnico e pagamento de anuidade, podem acarretar dano de difícil reparação à autora, não sendo razoável, neste momento processual, a imposição de referido ônus, considerando a verossimilhança de suas alegações e a necessidade de perícia técnica para a elucidação da natureza da atividade por ela exercida.

Dessa forma, tendo em vista que a suspensão de multa decorre justamente da ausência de registro no prazo concedido pela ré, entendo pela necessidade de ampliação da tutela anteriormente concedida para determinar, também, a suspensão da exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Química até o julgamento final da presente demanda.

Defiro o pedido e amplio a tutela de urgência para **suspender a exigibilidade da multa ora impugnada, bem como da exigência de sua inscrição no Conselho Regional Química mediante o depósito judicial integral.**

Promova a autora o depósito da multa e no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com o decurso do prazo, cite-se o réu.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETSMART COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4443073), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO KLEBER SOUZA ALMEIDA - SP379797
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, ALEXANDRE CASSIO FERREIRA - SP355957

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO SOARES COSTA em face do SENHOR REITOR Eduardo Storopoli da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 1264605).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1443452).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2026944).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucédida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Dessa forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO KLEBER SOUZA ALMEIDA - SP379797

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, ALEXANDRE CASSIO FERREIRA - SP355957

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO SOARES COSTA em face do SENHOR REITOR Eduardo Storopoli da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 1264605).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1443452).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2026944).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucédida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Dessa forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO KLEBER SOUZA ALMEIDA - SP379797

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, ALEXANDRE CASSIO FERREIRA - SP355957

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO SOARES COSTA em face do SENHOR REITOR Eduardo Storopoli da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 1264605).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1443452).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2026944).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucédida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Dessa forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora (id 4249195)), para manifestação, em especial se os mesmos atendem ao quanto requerido em sua petição (id 3618131).

Após, cumpra-se a decisão (id 3439484), sobrestando-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação conclusiva da RFB, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOCHAB INCORPORADORA LTDA., GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID 4484935).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOCHAB INCORPORADORA LTDA., GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID 4484935).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOCHAB INCORPORADORA LTDA., GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID 4484935).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Custódio de Lima em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Custódio de Lima em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA-REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por CASA REAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BIJUTERIAS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94/2011, e permanência da requerente no Regime do Simples Nacional.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id nºs 4292190 e 4274635).

Após, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ NILTON RUFINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a revisão de cláusula contratual relativa ao sistema de amortização.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

No caso dos autos, a parte autora visa à revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF. Em síntese, discorda da forma como são cobrados os juros (que adota o sistema PRICE), o que, no seu entender, caracteriza anatocismo.

Com a inicial, a parte autora junta um parecer econômico-financeiro (id 4338119), segundo o qual há uma diferença entre os sistemas de amortização (PRICE e GAUSS), que gera uma diferença no valor total devido no importe de R\$ 37.728,93. Portanto, o valor da causa deve corresponder a esse montante e não ao valor do total pactuado a título de empréstimo R\$ 159.472,37 (id 4338028).

Assim, com fulcro no art. 292, inciso II e §3º, retifico de ofício o valor atribuído a causa para R\$ 37.728,93 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos). Isso porque, mantido o valor atribuído pela parte autora, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor R\$ 37.728,93. (trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

A presente ação visa provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **abono indenizatório (acordo coletivo sem habitualidade), dentre outras verbas.**

Em relação a referida verba, tendo em vista que a ora impetrante pretende o ressarcimento dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos, comprove nos autos a existência dos acordos coletivos que cuidam do pagamento dessa verba específica. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento da ora autora, tendo em vista que o substabelecimento que acompanha a inicial (id 4467476) se refere à Transrio Caminhões, ônibus, Máquinas e Motores Ltda.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

5. Cumprida a determinação contida no item “2” supra, CITE-SE.
6. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011863-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVANA MARIA ROCHA BRENHA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES ESCOREL, LAURA RODRIGUES ESCOREL, JULIANA MARIA GUIZZARDI RODRIGUES ESCOREL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

O impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a parte impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BARBARA LEO DE CASTRO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010601-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCIS DE LIMA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA GRACIANI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO CONTI CARLOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9977

PROCEDIMENTO COMUM

0663160-86.1985.403.6100 (00.0663160-6) - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0667395-96.1985.403.6100 (00.0667395-3) - BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0680411-10.1991.403.6100 (91.0680411-0) - ORACY MELONI(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO ZAMBONI X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que nos autos não consta informação se houve o levantamento ou o estorno da(s) importância(s) requisitada(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, e, considerando a vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ADELAIDE FRANI GARCIA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 1017/1021. Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0038327-09.1992.403.6100 (92.0038327-0) - SILVIA MONDRONI LEMES X HELCIO FERREIRA LEMES X NORBERTO AIRES CARVALHO DUARTE X AMADOR DOS SANTOS HENRIQUES X GIULIANO LEONE X ADELIA SERIO X MONDRONI & CIA/ LTDA(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Fls. 346/347. Posto isso, julgo prejudicado os Embargos de Declaração propostos, uma vez que a intenção manifestada em suas razões se cinge ao recebimento dos valores que foram estornados com base na referida Lei n.º 13.463/2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4) - WILLIAN CARLOS BECKER X FLORA ROZ GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WILLIAN CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X FLORA ROZ GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9) - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007087-65.1993.403.6100 (93.0007087-8) - JOSE DOS SANTOS INOCENCIO X MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES X ANTONIO TADEU DECHECHI X JOSE FUGULIN X CELINA LUIZA DE OLIVEIRA X ALDO PEREIRA PEIXOTO X SIDNEY PULS X MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA PRAZERES X ELIZABETE CAMILO RIGOLON X SILVANA GRILLO X AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA X WILSON CRUZ GARCIA X LUIZ RIPAMONTI X MARIA ANTONIETA RIPAMONTI DOS SANTOS X HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN X JOAO MODESTO X ORLANDO SALMERON LOPES X VITOR ALMEIDA SOUZA X EDILSON DOS SANTOS X JAYRO DA SILVA X DINO SCANSANI X WILSON CARVALHO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X JOAO DOMINGOS(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP109606 - VERA PEREIRA INOCENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA X MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0006592-98.2005.403.6100.

0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6) - CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0) - ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESI X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDA DAINESI X UNIAO FEDERAL X IVAM TEIXEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO MESSETTI X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X FRANCISCA ARAUJO COSTA LEITE X MOISES ARAUJO LEITE X DEBORA MARIA ARAUJO LEITE X ALEX ARAUJO LEITE X ANDREIA ARAUJO LEITE X ALAN ARAUJO LEITE X SORAYA MARIA ARAUJO LEITE X GISLENE CRISTINE ARAUJO LEITE FERNANDEZ X ANA CRISTINA ARAUJO LEITE X ALADIM ROBERTO ARAUJO LEITE X SOLANGE MARIA ARAUJO LEITE X ANNA ALZIRA ARAUJO LEITE FELIX X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando que nos autos não consta informação se houve o levantamento ou o estorno da(s) importância(s) requisitada(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, e, considerando a vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP234931 - ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA) X OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDÚSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERB - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGILA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA - BA35613, FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA - BA28248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ERB – ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidentes sobre os valores pagos relativos a: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e o auxílio acidente e o auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, requerendo, ainda, o reconhecimento do direito de restituição/compensação tributária conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT () a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

TERÇO DE FÉRIAS

Não incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE – 15 PRIMEIROS DIAS

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e o auxílio acidente e o auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos acima mencionados. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração da União Federal – Fazenda Nacional, eis que tempestivos (ID 4414118).

No caso em questão, a União Federal (Fazenda Nacional) alega a ocorrência de omissão quanto ao cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, onde a falta de análise pela autoridade fiscal do pedido administrativo foi motivada por pendência de ato exclusivo do autor.

Notícia que em cumprimento à r. decisão proferida nos presentes autos que deferiu o pedido de tutela (ID n.º 1367804), foi instaurado o Processo Administrativo nº 19679.720061/2017-07 para análise do direito creditório da parte autora.

Aduz, contudo, que em razão da ausência de comprovação do direito creditório nas PERDCOMP's apresentadas, tornou-se necessário a intimação da parte autora para colacionar aos autos administrativos a prova do direito cuja a restituição pretende.

Nesse contexto, verifico que assiste razão a União Federal quando afirma a impossibilidade de analisar o requerimento da parte autora, em razão da ausência de documentos essenciais.

Afirmou que já realizou uma primeira análise, a qual não foi concluída em razão da ausência de documentação, oportunidade em que intimou administrativamente a parte autora a apresentar os documentos necessários.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para determinar a interrupção do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, tendo em vista que a conclusão da análise pela autoridade fiscal do processo administrativo em questão extrapola a esfera de atuação da parte embargante.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5009160-46.2017.0000 (ID n.º 2080434).

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4514258, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA e por RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder à suspensão da cobrança do valor suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão que se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104631-48, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte impetrada apresentou informações.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

"EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Em suma, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 2).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

No caso, de acordo com os documentos anexados aos autos, constata-se que, conforme registro datado de 04/07/2014, a proprietária do domínio útil Tamboré S/A, vendeu o domínio útil do imóvel a Márcio Guilherme Rehder e Erika Greicy Loyama Rehder. Consta que a transmissão foi autorizada pela SPU (ID 3721601).

Em 04/05/2015, Márcio Guilherme Rehder e Erika Greicy Loyama Rehder venderam o domínio útil do imóvel aos impetrantes, em transmissão autorizada pela SPU, através da CAT nº 002234081-58, datada de 30/04/2015 (ID 3721622).

Pelo relatório de débitos existentes, não há informações quanto ao ano de exercício, mas possui data de vencimento em 31/08/2017, no valor originário de R\$ 14.456,72 e saldo devedor no valor de R\$ 19.123,34.

A guia DARF em nome de Tamboré Empreendimentos SA constante dos autos denota o período de apuração em 17/04/2007 e possui vencimento em 31/08/2017.

Nesse cenário, partindo da análise do momento em que a Administração Pública tomou conhecimento da cessão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, resta afastada a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como acerca da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA e por RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder à suspensão da cobrança do valor suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão que se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104631-48, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte impetrada apresentou informações.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

"EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Em suma, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 2).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

No caso, de acordo com os documentos anexados aos autos, constata-se que, conforme registro datado de 04/07/2014, a proprietária do domínio útil Tamboré S/A, vendeu o domínio útil do imóvel a Márcio Guilherme Rehder e Erika Greicy Loyama Rehder. Consta que a transmissão foi autorizada pela SPU (ID 3721601).

Em 04/05/2015, Márcio Guilherme Rehder e Erika Greicy Loyama Rehder venderam o domínio útil do imóvel aos impetrantes, em transmissão autorizada pela SPU, através da CAT nº 002234081-58, datada de 30/04/2015 (ID 3721622).

Pelo relatório de débitos existentes, não há informações quanto ao ano de exercício, mas possui data de vencimento em 31/08/2017, no valor originário de R\$ 14.456,72 e saldo devedor no valor de R\$ 19.123,34.

A guia DARF em nome de Tamboré Empreendimentos SA constante dos autos denota o período de apuração em 17/04/2007 e possui vencimento em 31/08/2017.

Nesse cenário, partindo da análise do momento em que a Administração Pública tomou conhecimento da cessão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, resta afastada a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como acerca da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ALIMENTOS ZAELI LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para: "antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária destinada ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas (I) nos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e (II) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS, (III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - , a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN", requerendo, ainda, o reconhecimento do direito de restituição/compensação tributária conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdência destinado ao SAT/RAT e Terceiros sobre: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP nº 128.341, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11075

PROCEDIMENTO COMUM

0633282-09.1991.403.6100 (91.0633282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1)) CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Manife-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora à fl. 438. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 620: Manife-se a União Federal. Manife-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 438: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007744-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007744-0) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/644: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo sr. Perito às fls. 319/320.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 314, parte inicial.Em não havendo cumprimento, venham os autos novamente conclusos.Int.

0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as manifestações de fls. 452 e 453, providencie a parte autora o depósito judicial referente aos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do CPC.2. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC.3. Cumpridos os itens 1 e 2 ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intime-se.

0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ante as alegações deduzidas à fl. 202, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do integral cumprimento da decisão exarada à fl. 199 (item 2), sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos requeridos às fls. 150 e 159. Int.

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante o recurso de adesivo interposto pela parte autora às fls. 145/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes das peças juntadas às fls. 235/272, bem como da estimativa de honorários periciais de fls. 231/232. Prazo: 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação de fls. 274/278.Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.Int.

0020248-73.2015.403.6100 - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da estimativa de honorários de fls. 213/215, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 199, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003077-69.2016.403.6100 - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 632), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0054335-51.1998.403.6100 (98.0054335-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 191/217: Preliminarmente, considerando as informações trazidas aos autos, quanto à alteração da denominação social da Impetrante, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Fls. 219: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 370/378: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 515: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-05.2000.403.6100 (2000.61.00.006907-4) - VISOLUMI LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11076

PROCEDIMENTO COMUM

0702420-24.1995.403.6100 (95.0702420-4) - FAICAL CAIS X FAIEZ NAMETALLAH TARRAF - ESPOLIO X ADMA HOMSI TARRAF X JOANNA RAHD TARRAF X JOSE TARAF FILHO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X DIRCEU CASSIA X VILMA CARLOS CASSIA X DIRCEU CASSIA FILHO X SERGIO CARLOS CASSIA X MARCIO CARLOS CASSIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO NOROESTE S/A SUC BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BAMERINDUS S/A SUCEDIDO PELO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E Proc. RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP138559 - SINVAL ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X BANCO BANESPA S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X BANCO REAL S/A(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Defiro o pedido de vista requerido pelo coautor Marcio Carlos Cassia às fls. 1201/1212 para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE X JOAO DONEGATI PEREIRA X ROBERTO DONEGATI PEREIRA X ROBERIO PRADO PEREIRA FILHO X DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI X GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI X FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

1. Fls. 865/870: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 897: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004864-12.2011.403.6100 - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido dos autores de fl. 150. Após, nova conclusão. Intime-se.

0008419-89.2015.403.6102 - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Cumpra a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 2 da decisão exarada à fl. 124, no que tange a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações deduzidas às fls. 296/298, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do receituário médico atualizado sobre o seu estado de saúde e dos medicamentos imprescindíveis ao seu tratamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021589-03.2016.403.6100 - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 296/305: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 284/294, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls. 218/220. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702420-24.1995.403.6100 (95.0702420-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FAICAL CAIS X FAIEZ NAMETALLAH TARRAF - ESPOLIO X ADMA HOMSI TARRAF X JOANNA RAHD TARRAF X JOSE TARAF FILHO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X DIRCEU CASSIA X VILMA CARLOS CASSIA X DIRCEU CASSIA FILHO X SERGIO CARLOS CASSIA X MARCIO CARLOS CASSIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0702420-24.1995.403.6100 (em apenso). Int.

0003612-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDECI MEDICI, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 62/64. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 67/73. A parte embargante às fls. 77 sustenta que a prescrição se operou, eis que o imposto foi retido em 2007 e ação ordinária apensa (autos n.º 0000983-56.2013.403.6100) proposta em janeiro de 2013. No entanto, aduz que não se opõe aos cálculos de fls. 67/73. Já a parte embargada discordou dos mencionados cálculos (fls. 78/81). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos de fls. 67/73 (fls. 87). A parte embargada, novamente, discordou de tais cálculos (fls. 93/96) e a parte embargante reiterou os argumentos de fls. 77 (fls. 99). É a síntese do necessário. Decido. Não procede a alegação da parte embargante quanto à prescrição. Com efeito, nos termos do disposto no art. 535, VI do Código de Processo Civil, em se tratado de embargos opostos contra execução fundada em título judicial, somente se pode discutir prescrição superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. O fato do mencionado dispositivo dispor acerca das causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor que possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando superveniente à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que é passível de embargos. Contudo, a análise da prescrição dos créditos tributários, com a delimitação do termo inicial da restituição, é questão para ser arguida e apreciada em sede da ação cognitiva, pois, de outro modo a rediscussão do mérito da ação revestiria os embargos à execução de poder rescisório apto a desconstituir título executivo judicial que está sob o manto da coisa julgada. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é admitida a alegação de prescrição se superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, ARES n.º 872160, DJ 26/05/2017, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DA RMI. ÍNDICE DO IRSM DE FEV/1994 (39,67%). INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO NO TÍTULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. RESOLUÇÃO N.º 134/2010 DO CJF. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Em observância ao princípio da razoabilidade e da economia processual, é plenamente possível se determinar a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, na via dos embargos à execução, mesmo que não haja expressa menção no título executivo, tomando-se desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para este fim. Precedentes. II - Torna-se inviável a alegação de necessidade de observância da prescrição em sede de embargos à execução quando a matéria não foi objeto da ação de conhecimento, salvo a hipótese de prescrição superveniente, o que não é o caso dos autos. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC n.º 1989037, DJ 28/08/2017, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan). Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 67/73), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Em que pese as alegações da embargante quanto à forma de correção que constituíram a base de cálculo do imposto, verifico que a Contadoria do Juízo às fls. 87 esclareceu que foram utilizadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, conforme sentença de fls. 335/340 transitada em julgado (fls. 410) dos autos principais. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 67/73, no montante de R\$ 41.398,15 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) apurados em setembro de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos de Procedimento Ordinário sob nº 0001422-14.2006.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 162: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0008928-89.2016.403.6100, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 166 (em fevereiro de 2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

1. Ante o requerido à fl. 249, defiro a expedição de novo alvará de levantamento do importe depositado à fl. 218 (conta nº 0265.005.713414-5, no valor de R\$ 1.000,00, em 12/02/2015), a título de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal.
2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PLACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: RODOVIARIO SANTA BRANCA LOGISTICA EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA, FABIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE SUZANO – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração.

Decorrido e sem cumprimento, tornemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumprido, cite-se, pois, a par das alegações trazidas e documentação juntada, reservo-me o direito de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a juntada da contestação.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10314-722.888/2017-10 e 10314-722.888/2017-10, mediante o oferecimento de seguro garantia, nos moldes do art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais, determinando a anotação da regularidade fiscal da autora, a fim de que tais débitos não se erijam em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ter sido autuada pela Secretaria da Receita Federal em São Paulo em dezembro de 2017, com a lavratura de dois autos de infração decorrentes de supostas divergências nos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos no período entre janeiro/2012 a dezembro/2012, a título de Participação nos Lucros e Resultados a diretores empregados.

Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais se encontra a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Sustenta ter apresentado impugnações administrativas às quais foi negado o processamento por intempestividade, razão pela qual os débitos foram inseridos no extrato do conta corrente como pendentes, impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Argumenta que, em razão da necessidade de emissão da CPEND, pretende a antecipação da garantia dos débitos por meio do seguro garantia, com o intuito de obter medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10314-722.888/2017-10 e 10314-722.888/2017-10, mediante o oferecimento de seguro garantia para o fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.

No presente feito, a autora ofereceu seguro garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos processos administrativos nºs 10314-722.888/2017-10 e 10314-722.888/2017-10.

Todavia, a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CARTA DE FIANÇA – ACEITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. *Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).*

2. *Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99.*

3. *A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes.*

4. *No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realiza-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível atribuir à fiança bancária os mesmo efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes.*

5. *Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000.”*

6. *(TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015)*

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

1. *Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – ‘o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro’.*

2. *O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito.*

3. *Por isso que já se decidiu que “é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária” (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).*

4. *Agravo legal improvido.”*

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a Ré para oferecer contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 4365486, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão recorrida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

RÉU: 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO, COMANDO DO EXERCITO, BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar a abstenção de descontos em seu contracheque, relativos a parcelas de empréstimo consignado.

Afirma que o Banco Daycoval, instituição cadastrada junto ao Comando do Exército, na condição de Entidade Credenciada, realizou o lançamento em maio de 2011 de débito programado nos seus vencimentos, na condição de empréstimo consignado, no valor de R\$103,72, com previsão de 60 parcelas, iniciando-se em 02/04/2011 e previsão de término em 02/03/2016.

Relata que, para legitimar o cadastramento, a Instituição Financeira emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11, da qual tomou conhecimento posteriormente.

Aponda que, ciente da operação de cadastramento de desconto em vencimentos não autorizada junto à instituição financeira, buscou-se audiência de conciliação, realizada em 29 de maio de 2013, na qual resultou infrutífera a tentativa de acordo.

Afirma que, mesmo ante a sua manifesta discordância, o Banco Daycoval promoveu alterações nas informações e lançamentos dos descontos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300-11 nos seus vencimentos, ressaltando que os lançamentos e alterações implantadas nos vencimentos foram realizados no Sistema de Consignações do Exército (SISCONSIG) sem a utilização de senha liberatória e à revelia das orientações do próprio SISCONSIG.

Aduz que todas as ações abusivamente perpetradas pelas rés foram tempestivamente questionadas e, após contato com a ouvidoria do órgão pagador do Exército, enviou correspondência informando a incorreção e a realização de alterações nos descontos da Entidade Credenciada e solicitando cópia do contrato com as informações da operação.

Argumenta que, como resposta, o Banco Daycoval exibiu a Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11, sem a sua assinatura. No entanto, o Banco teria afirmado que a “operação foi baseada na verificação de assinatura do emitente”.

Refere ter pleiteado junto à ouvidoria do Centro de Pagamento do Exército o cancelamento dos descontos, contudo, a posição adotada pela fonte pagadora foi de manter a consignação, sob o fundamento de cuidar-se de relação privada a contratação do empréstimo.

Foi proferida decisão que determinou à autora o aditamento da inicial para corrigir o polo passivo (ID 3444775).

A autora emendou a inicial (ID 3490457), a fim de retificar o polo passivo, com a exclusão do 22º Depósito de Suprimentos – Carteira de Inativos e Pensionistas e do Centro de Pagamento do Exército Brasileiro – CPEX e a inclusão da União Federal.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição ID 3490457 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora questiona os descontos efetuados em seu contracheque, sob alegação de que não autorizou o empréstimo consignado em folha.

Examinado o feito, mormente a documentação acostada aos autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

O autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar às rés que se abstenham de promover os descontos em folha de pagamento do autor a título de empréstimo consignado, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 21-1775300/11 emitida pelo Banco Daycoval.

Contudo, não foi juntado ao feito prova dos alegados descontos, eis que não veio aos autos nenhum contracheque.

Ademais, consoante ele próprio relata na inicial, o citado empréstimo teria sido firmado em 2011, para pagamento em 60 parcelas, com início em 02/04/2011 e previsão de término em 02/03/2016.

Por conseguinte, não restou demonstrado o *periculum in mora*, na medida em que o autor não comprova a realização de descontos em sua folha de pagamento até os dias atuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Verifico, ainda, a necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Considerando que o autor objetiva a declaração de inexistência da dívida que, conforme o documento ID 3393094 perfaz o montante de R\$ 63.099,18, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em 50 salários mínimos, apontando o valor de R\$ 46.850,00, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Assim, determino ao autor que corrija o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após o cumprimento da determinação acima, citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Promova a Secretaria à retificação do polo passivo, com a exclusão do 22º Depósito de Suprimentos – Carteira de Inativos e Pensionistas e do Centro de Pagamento do Exército Brasileiro – CPEX, substituindo-os pela União Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante a divergência existente quanto à razão social indicada na petição inicial e instrumento de procuração (ID 2835298).

Outrossim, apresente cópias do contrato social e alterações, a fim de regularizar a representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, considerando não haver pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito (**RE 603.624 – Tema 325**).

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 4473873 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão ID 4448125 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, dê-se ciência às autoridades impetradas acerca do aditamento da inicial.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RECONTEL REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, TATIANA MONTALDI MORALES, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), para anexar aos autos:

I - os documentos pessoais, procuração e declarações de pobreza dos coautores Luiz Antonio Capeletti, Helenir Bonciani Capeletti, Thiago Capeletti e Tatiana Montaldi Morales;

II – procuração e CNPJ da empresa Recontel Reposição de Contatos Eletrônicos Ltda, eis que essenciais à propositura da ação.

Outrossim, promova a coautora Recontel Reposição de Contatos Eletrônicos Ltda a juntada de documentos que comprovem que tem direito à gratuidade em razão da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido, haja vista que a presunção legal somente se aplica às pessoas físicas, nos moldes do §3º do art. 99, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027617-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEO JAIR KARKUCHINSKI, FABIANE SANELA VE DA COSTA KARKUCHINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4460051: dê-se vista à impetrante do teor das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, devendo manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Providencie a corrê CAIXA SEGURADORA S/A a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores da contestação (ID 4496540)

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 250/810

Fls. 422-443: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0014995-80.2010.403.6100, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Fls. 467: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).Int.

0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0015851-44.2010.403.6100, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD (fls. 228) em cumprimento da r. sentença dos Embargos de Terceiro n.º 0015851-44.2010.403.6100 (fls. 40-41). Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0035312-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TREVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Fls. 545. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a exequente (CEF) integralmente o determinado às r. decisão de fls. 544, apresentando planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito considerando a manifestação do fls. 494-496, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula n.º 106.551 - CRI 15º). Após, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Silente, a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0015340-41.2013.403.6100, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X BEATRIZ BARROS REINHARDT(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0017403-68.2015.403.6100, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016998-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE X OSMANY NOGUEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.024768-6, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).Outrossim, indique a exequente novo endereço dos executados EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE e OSMANY NOGUEIRA no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 327: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).Int.

0014676-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0000108-52.2014.403.6100, apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X JORGE KINOSHITA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Economica Federal PAB Justiça Federal, para conversão dos valores depositados na conta 0265.005.86401524-3 em renda da União (R\$ 1.915,38 - custas judiciais - leilão) - fls. 469, sob código 18.710 - GRU.Fls. 606-612. Intimem-se os executados para que manifeste-se sobre a petição da exequente (CEF), sobre os valores apresentados para quitação da dívida. Prazo 5 (cinco) dias.Após, na concordância dos valores apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para expedição do alvará em favor da CEF e a transferência do saldo resmanescente para conta judicial à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, vinculado ao processo de Inventário 0017218-18.2012.8.26.0003.Int.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Considerando que a exequente (CEF) não se opõe à possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe-se por correio eletrônico a inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação - CECON.Após, na hipótese de restar infrutífera a conciliação, voltem conclusos para designação de leilão do veículo (fls. 72).Int.

0024124-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F E DE BRITO ACADEMIA - ME X FATIMA EMIDIO DE BRITO

Fls. 202: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).Int.

0007648-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMAX VIAGENS DE NEGOCIOS LTDA - ME X MARISA MORETTI(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X ROSANE SANCHES ANTUNES X MARIANNA ANDRADE DE SOUZA

Fls. 138. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a exequente (CEF) integralmente o determinado às r. decisão de fls. 134, para localização de bens do executado livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008855-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL FARIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Fls. 40-41: Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Int.

0020659-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fls. 47-48: Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Int.

0023018-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FRANCISCO BRILHANTE CHAVES

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

Expediente Nº 7838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS n.º 0002342-41.2013.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: JURACI ENDRES e RICARDO JORGE BORGES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JURACI ENDRES e RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, requerendo a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso I, VII e XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da referida Lei: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento do servidor Juraci Endres e do ex-servidor Ricardo Jorge Borges Ferreira por terem eles desempenhado suas funções violando os princípios da Administração Pública de modo a lograr proveito de outrem, causando prejuízos aos cofres do INSS. Sustenta que os réus atuaram em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos I, VII e XII e art. 11 da Lei nº 8.429/92. Afirma que, com base em relatórios da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de São Paulo/Leste/SP, tomou conhecimento de ilegalidades na concessão dos benefícios referentes aos segurados: Delmira Caporicci Ciciliati - NB 88/125.258.829-9; Geraldo Targino Araújo - NB 42/138.993.254-8; Antonio de Jesus Padilha Pereira - NB 42/116.454.738-8; Jacinto Pereira da Costa - NB 42/118.708.463-5; Eliana Rita Valbono Mattar - NB 42/138.993.428-1 e Zacarias Lopes da Silva - NB 42/138.993.348-0. Relata ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 35664.0024/2009-98, no qual restou apurada a responsabilidade dos réus na concessão de seis benefícios previdenciários sem efetuar as devidas pesquisas para a confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos benefícios. Sustenta que o réu Juraci Endres, no tocante ao benefício concedido a: 1) Geraldo Targino Araújo (fls. 04-06), efetuou conversão indevida de tempo de serviço do segurado em atividade especial em vários períodos, bem como não fez a devida conferência dos documentos apresentados, uma vez que: a) Eram todos escritos com a mesma letra, apesar de se tratarem de empresas diferentes; b) Os formulários não identificavam os responsáveis pela emissão deles; c) Alguns formulários foram preenchidos após a extinção da empresa que, em tese, os preencheu 2 meses após a extinção da empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras e 11 anos após a extinção da empresa Cia Auxiliar de Viação e Obras; d) A CTPS juntada continha várias rasuras, borrões, sobreposição de datas, datas divergentes das constantes no CNIS, várias anotações extemporâneas, o que demonstraria que a concessão deveria ser efetivada com o máximo de cautela possível dada a probabilidade de fraude. 2) Zacarias Lopes da Silva (fls. 06-08), efetuou conversão indevida de tempo de serviço do segurado em atividade especial em vários períodos, bem como não fez a devida conferência dos documentos apresentados, uma vez que: a) No formulário da empresa Mappin Lojas de Departamento S/A constou como data de início 11/11/1982 e na CTPS 18/11/1982, bem como que a função exercida era de motorista de caminhão de cargas superiores a 60 toneladas, sendo que, no CNIS, a função cadastrada era de motorista de furgão ou veículo similar, que não é considerada atividade especial; b) A CTPS nº 03448/383 foi emitida em 22/01/1974, sendo que a

anotação da empresa Sergus Engenharia e Comércio Ltda data a admissão em 18/06/1973 e saída em 21/01/1974, ou seja, datas anteriores à da emissão da própria CTPS, bem como que há rasuras no ano da admissão e na data de saída consta a anotação vide pag. 51, a qual está faltando;c) O formulário preenchido por representante da empresa Viação Cachoeira Ltda consta que ele trabalhou em condições especiais no período de 23/10/1991 até a data de 08/03/2001, porém os dados do CNIS revelam vínculo com outra empresa - Viação Jaraguá Ltda - no período de 10/1996 a 09/2001;d) A concessão da aposentadoria foi feita em apenas 20 minutos, desde sua habilitação até a concessão.Com relação ao réu Ricardo Jorge Borges alega, no tocante ao benefício concedido a:1) Eliana Rita Valbono, que não houve irregularidades quanto à concessão do benefício em si, já que a segurada fazia jus a ele. Todavia, à época dos fatos, havia agendamento eletrônico e, no entanto, não consta na base de dados o agendamento dela. Afirma que a segurada, em 3 (três) depoimentos prestados, disse não ter comparecido à Agência do INSS que concedeu o benefício, uma vez que ela entregou os documentos a um procurador, não havendo, entretanto, qualquer procuração juntada ao processo concessório do benefício. Salientou a estranheza de o benefício ter sido protocolado e concedido no mesmo dia;2) Delmira Caporicci Ciciliat, que o fato ter sido deferido seu benefício de amparo ao idoso chamou a atenção do chefe da APS da cidade de Oswaldo Cruz que, por ser uma cidade pequena, sabia-se que ela era casada com empresário conhecido da cidade, bem como pelo benefício ter sido processado em São Paulo, a despeito de ela residir na cidade de Oswaldo Cruz. Argui também outras irregularidades:a) A beneficiária possuía inscrição como contribuinte individual Ativa na categoria de empresária, havendo recolhimentos inclusive no mês em que protocolou o benefício social;b) Declarou, em 27/07/2002, residir em São Paulo e estar separada, sendo que sua inscrição como contribuinte individual fora cadastrada em 11/06/2002, com o mesmo endereço do marido do qual se declarou separada, na cidade de Oswaldo Cruz;3) Antônio de Jesus Padilha Pereira, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi inicialmente negado, pois o laudo técnico de médico do perito do INSS afirmou não ter existido efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos relativos ao trabalho exercido em condições especiais. O segurado pediu a reanálise de seu requerimento e o servidor Ricardo deferiu a concessão, fazendo o benefício retroagir à data do primeiro requerimento. No entanto, as parcelas atrasadas necessitavam de autorização de superior. Novamente a perícia do INSS concluiu que a função de topógrafo, exercida pelo segurado, não se enquadrava como atividade especial. Por fim, alega que o funcionário tentou salvar o processo por duas vezes, provocando o segurado a comprovar informações, ao invés de cancelar o indeferimento do benefício;4) Jacinto Pereira da Costa, que o benefício foi concedido sem o tempo mínimo de contribuição necessário com o enquadramento irregular de atividade comum como tempo de atividade especial.O Réu Juraci Endres ofereceu defesa prévia às fls. 44-48 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os segurados beneficiados é que deveriam responder pela ação. Sustenta que não teve intenção causar prejuízos aos cofres públicos, na medida em que à época dos fatos exercia a função de datilógrafo e não analista do seguro social. Aponta não possuir condições financeiras para assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela Autarquia. O Réu Ricardo Jorge Borges Ferreira apresentou defesa prévia às fls. 86-92 defendendo que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista que sempre agiu em consonância com os valores de conduta exigidos de um servidor público, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sustenta que, caso tenha sido constatada algum tipo de irregularidade na concessão de benefício, sua conduta não foi dolosa. Aponta que se os benefícios foram pagos diretamente aos beneficiários, eles é que devem ressarcir a Autarquia dos prejuízos. Recebida a petição inicial nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, e decretada a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados (fls. 93-97).Os réus foram regularmente citados (fls. 133 e 146-147).O réu Ricardo Jorge Borges Ferreira contestou às fls. 134-140 arguindo a inépcia da inicial por conter vícios que a tornam confusa e incoerente por pretender a condenação de dois réus distintos, aduzindo fatos e procedimentos totalmente diversos entre os dois, prejudicando a sua defesa. No mérito, assinalou ter atuado sempre de forma correta e com base em procedimentos e normas existentes em cada situação e a seu tempo.O autor, às fls. 149-153, se manifestou acerca da contestação de fls. 134-140 assinalando que a presente ação foi proposta com o objetivo de responsabilizar o réu por ter desempenhado sua função pública violando os princípios da Administração Pública, causando prejuízos aos cofres da Seguridade Social (INSS). Apontou especificamente conduta do réu na concessão de quatro benefícios concedidos indevidamente por ele. Sustenta que na petição inicial as condutas de cada réu foram devidamente individualizadas, bem como o pedido de ressarcimento. Argumenta que os fatos se correlacionaram porque o processo administrativo disciplinar foi processado em face dos dois réus, sendo que as suas condutas enquadraram-se nos mesmos tipos de improbidade administrativa. Quanto ao mérito, aduz que o réu não trouxe nenhum fato passível de prova.O réu Juraci Endres deixou de oferecer contestação, conforme certidão de fl. 154.O Ministério Público Federal requereu às fls. 156-159 a rejeição da preliminar arguida pelo réu, tendo em vista que os fatos narrados na inicial estão expostos de forma clara e coerente, indicando de forma inequívoca a responsabilidade de cada um dos réus pelas irregularidades que lhes são apontadas. No mérito, afirmou que a defesa preocupou-se em negar os fatos ímprobos, sem, no entanto, trazer qualquer elemento capaz de refutar as graves acusações que lhe foram imputadas. Requereu o prosseguimento da ação com a produção das provas que as partes entenderem necessárias e, ao final, o acolhimento dos pedidos deduzidos, com a condenação dos réus nas penalidades descritas na petição inicial.O réu Juraci Endres apresentou Justificativa às fls. 162-164 salientando que a pretensa legitimidade para figurar no polo passivo da ação seriam dos segurados beneficiados. Registrou que os fatos invocados em seu desfavor não podem prosperar, pois ele nunca teve a intenção de lesar os cofres públicos, e que era mero datilógrafo na época dos fatos e não analista do seguro social, exercendo função incompatível com o cargo. Agiu conforme documentação juntada, eis que concedeu o pedido de aposentadoria diante de prévia comprovação da relação de trabalho, pois não exercia função compatível com o cargo. Requer a improcedência da ação.De outro lado, informou à fl. 165 pretender ouvir como testemunha os senhores Geraldo Targino e Zacarias Lopes da Silva, segurados beneficiados, bem como o Gestor da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva São Paulo Leste.O autor informou não ter provas a produzir (fl. 167).O Ministério Público Federal nada tem a opor quanto ao pedido do réu de fls. 165.Proferida decisão às fl. 171 deferindo a produção da prova testemunhal requerida pelo réu.O réu Ricardo Jorge Borges Ferreira requereu a oitiva da testemunha Maria Isabel Fachini e Irani Menezes de Oliveira, bem como apresentou quesitos (fls. 173-174 e 175-176) e indicou o superior hierárquico da testemunha anteriormente arrolada (fl. 188). O réu Juraci Endres apresentou às fls. 177-179, 181 e 185 as qualificações e endereços das testemunhas arroladas às fls. 165, bem como do superior hierárquico.O autor indicou o superior hierárquico do réu Juraci Endres, às fls. 191-192.Às fls. 193-198, este Juízo afastou as preliminares arguidas pelos réus e designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas.A audiência foi realizada e as testemunhas prestaram depoimentos.O réu Juraci afirmou, em síntese, não ter recebido nenhum treinamento para o exercício da atividade (fls. 268-269).O réu Ricardo afirmou que não conheceu a Sra. Delmira Caporicci e desconhecia sua condição de empresária; que sua chefia autorizava a concessão de benefícios que estagiários haviam processado, sem análise mais profunda; que desde que cuidasse de processos concessivos simples, a concessão poderia se dar no mesmo dia; que há o intuito de persegui-lo (fls. 270-272).Às fls. 383, este Juízo determinou a

apresentação dos memoriais finais. O INSS ofereceu suas alegações finais, requerendo a procedência da ação (fls. 385-391). O réu Juraci apresentou seus memoriais requerendo a improcedência do pedido (fls. 396-428), assim como o réu Ricardo (fls. 434-441). O MPF se manifestou (fls. 443-450) pela procedência do pedido (fls. 443-450). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto às preliminares arguidas pelos réus, elas já foram devidamente afastadas na decisão saneadora de fls. 193-198. Passo ao exame de mérito. Pleiteia o INSS que os atos praticados pelos Réus sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie. Examinado o feito, especialmente as provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida revela-se procedente em parte. A má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só se qualifica como ímproba quando a conduta antijurídica afronta os princípios constitucionais da Administração e se identifica a má intenção do administrador. É dizer, o servidor público ou alguém a ele equiparado personifica a Administração. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ilibada e, na nesta medida, cumpra satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. A despeito de não haver necessidade de comprovação de prejuízos ao erário, as condutas descritas nos artigos 10, incisos I, VII e XII e 11, inciso I da LIA reclamam a presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa. Veja os seus dizeres quanto à ação ou omissão esperada pela norma, à época dos fatos (destaco): Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; É evidente a necessidade de intenção dolosa como configuradora do elemento subjetivo da conduta. Do réu Juraci Endres. Partindo da premissa acima, não diviso a presença do elemento subjetivo essencial à caracterização de improbidade, o dolo, no tocante à concessão do benefício ao Sr. Zacarias Lopes da Silva. Com relação ao benefício concedido pelo réu Juraci ao Sr. Zacarias, a despeito de ter sido considerado irregular pelo INSS, há Sentença proferida nos autos do processo nº 0006089-88.2012.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Cível/Previdenciária de São Bernardo do Campo, concedendo judicialmente o benefício ora questionado, inclusive com a conversão do tempo de serviço normal e tempo de serviço especial os períodos de 10/10/1979 a 28/06/1982, 18/11/1982 a 24/09/1991 e 23/10/1991 a 28/04/1995 e reestabelecendo o benefício nº 138.993.348-0, a qual foi mantida pela 2ª Instância, hipótese que, por si só, afasta o possível dolo na sua concessão, ainda que a mencionada Ação não tenha transitado em julgado. No entanto, a conduta do réu Juraci no exercício de sua atividade laboral, quando da concessão do benefício ao Sr. Geraldo, revela a intenção de favorecer o beneficiário, na medida em que os alegados erros cometidos se revelam grosseiros e, portanto, intencionais, uma vez que as irregularidades são evidentes, inclusive, aos olhos de um leigo. Destaco que, neste caso, os documentos juntados eram todos escritos com a mesma letra, apesar de se tratarem de empresas diferentes; os formulários não identificavam os responsáveis pela emissão deles; alguns formulários foram preenchidos com data posterior à extinção da empresa que, em tese, os preencheu; a CTPS apresentada continha várias rasuras, borrões, sobreposição de datas, datas divergentes das constantes no CNIS, várias anotações extemporâneas, o que demonstraria que a concessão deveria ser efetivada com o máximo de cautela, dada a probabilidade de fraude e, no entanto, ela ocorreu em apenas 30 (trinta) minutos. Saliento que a falta de treinamento e a pressão por metas não são justificativas plausíveis para a inobservância das normas internas. Em sua defesa o réu Juraci arguiu, também, nulidades no processo administrativo pela inobservância do art. 152, caput, da Lei 8.112/90 e do art. 167, 1º, da mesma Lei. Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo legal estabelecido para a conclusão de processo administrativo não acarreta a sua nulidade, sobretudo considerando que no presente caso a prorrogação não foi excessiva. Do mesmo modo, tampouco assiste razão ao réu no tocante ao prazo para o julgamento, uma vez que o art. 169 da Lei 8.112/90, em seu 1º é claro: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. As alegações do réu de litisconsórcio passivo necessário e sua ilegitimidade para eventual ressarcimento não merecem prosperar, haja vista que, em caso de improbidade administrativa que cause dano ao erário, o agente incorre nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.492/92, que prevê o ressarcimento. Outrossim, não é o caso de litisconsórcio necessário, haja vista inexistir, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio necessário entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais coautores ou beneficiários. Considerando todo o exposto acima, não há como o réu requerer indenização por danos materiais e morais, sobretudo por ser objeto estranho ao presente feito. O pedido para excluir a pena de demissão deve ser feito em ação própria, caso entenda pertinente. O prejuízo causado ao Erário foi de R\$ 29.237,70, não cabendo, em caso de improbidade administrativa a aplicação do princípio de insignificância. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABO DO EXÉRCITO. VIATURAS OFICIAIS. DESVIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTOPEÇAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 10, CAPUT E 11, CAPUT E VI, DA LEI 8.429/92. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Conquanto o apontado prejuízo ao Erário causado pela conduta do agente seja de apenas R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais), não há que se falar em princípio da insignificância, pois a improbidade administrativa é incompatível com o princípio da insignificância. 2. Não há ofensa que seja insignificante em relação à moralidade e à probidade administrativas, constitucionalmente asseguradas. Precedentes do STJ e deste TRF. 3. Restaram constatadas nos autos da sindicância tanto a manifesta desproporção entre a quantidade de combustível consumida e a quilometragem percorrida, quanto a substituição indevida de peças automotivas de veículos da frota oficial que servia à 9ª Circunscrição da Justiça Militar (9ª CJM). 4. Conforme quedou constatado nos autos, o agente, à época cabo do Exército Brasileiro, efetuo abastecimentos e substituiu autopeças sem a respectiva autorização superior, em flagrante contrariedade à lei e aos regulamentos internos da 9ª CJM. Art. 10, caput e 11, caput e VI, da Lei 8.429/92. 5. O ressarcimento ao erário é compulsório nos atos de improbidade que geram lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Precedentes do STJ. 6. As demais sanções, por sua vez, podem ser impostas isolada ou cumulativamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. 7. Imposta multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, com juros e correção monetária, nos termos da taxa Selic. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00108196220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise dos benefícios

concedidos pelo réu Ricardo Jorge. Com relação ao benefício concedido à Sra. Eliana Rita Valbono, o INSS afirma não ter havido irregularidades quanto à concessão do benefício em si, já que a segurada fazia jus a ele. Todavia, à época dos fatos, havia agendamento eletrônico e, no entanto, não consta na base de dados tal agendamento. Afirma que a segurada, em 3 (três) depoimentos prestados, disse não ter comparecido à Agência do INSS que concedeu o benefício, uma vez que ela entregou os documentos a um procurador, não havendo, entretanto, qualquer procuração juntada ao processo concessório. Salientou a estranheza de o benefício ter sido protocolado e concedido no mesmo dia. Entretanto, considerando os depoimentos das testemunhas no sentido de que havia encaixes em atendimentos e considerando que, a despeito da falta de procuração, a concessão foi correta, não verifico o dolo na ação do ex-servidor. No entanto, a conduta do réu Ricardo na execução do seu trabalho, quando da concessão do benefício a Sra. Delmira, revela a intenção de favorecer a beneficiária, na medida em que os erros cometidos se mostram grosseiros e, portanto, intencionais, uma vez que as irregularidades são evidentes, mesmo, aos olhos de um leigo. Neste sentido destaco que o agente público tinha meios hábeis para verificar que a beneficiária possuía inscrição como contribuinte individual Ativa na categoria de empresária, havendo recolhimentos inclusive no mês em que protocolou o benefício social. Não bastasse, nota-se que a defesa não esclareceu as irregularidades apontadas, se limitando a questionar a decisão da Comissão Administrativa de forma genérica. Saliento que o benefício de amparo ao idoso somente pode ser concedido àquele que preencher os requisitos descritos no art. 20 da Lei 8.742/93, o que não era o caso. O fato de haver, à época, estagiários que auxiliavam na análise do processo e só repassavam para um funcionário habilitado (é o caso do Réu) apenas para a formatação final, bem como a autorização da chefia para tal procedimento não são justificativas plausíveis para a não observância das normas internas. Com relação ao benefício concedido ao Sr. Antônio, verifica-se a intenção do réu Ricardo em beneficiar o segurado, uma vez que: i) O benefício foi, inicialmente, negado em razão de laudo técnico de médico perito do INSS; ii) Requerida a reanálise do requerimento pelo segurado, o réu deferiu, imediatamente, a aposentadoria pleiteada pelo segurado, sem justificativa; ou seja, deixando de considerar o indeferimento inicial, cuja análise foi feita pela perícia médica da autarquia autora; iii) Novamente remetido à perícia para a reanálise da concessão do benefício, a perícia concluiu, mais uma vez, que a função de topógrafo não se enquadrava como atividade especial; iv) Duas vezes indeferida a aposentadoria tendo sido analisada pelo setor responsável, o réu enviou carta ao beneficiário: o médico do trabalho responsável pelo laudo técnico pericial da firma Construtora Ferreira Guedes S/A deverá esclarecer se a medição do ruído indicado no laudo foi obtida na altura do ouvido do trabalhador e, como consequência, foi juntada manifestação do médico, sem qualquer protocolo; v) Assim o servidor réu despachou afirmando estarem corretos os documentos, os encaminhando pela 3ª (terceira) vez para a análise da perícia que, desta vez, entendeu que, por conta do ruído, o beneficiário se enquadrava na atividade especial; importante salientar que a questão do ruído foi aventada pelo réu; vi) O réu liberou os pagamentos; vii) A Divisão de Benefícios solicitou o retorno à perícia e decidiu que somente em alguns momentos o trabalhador era exposto a ruídos e, assim, não cabia o enquadramento, motivo que fez com que o servidor encaminhasse nova carta ao beneficiário, ao invés de cancelar o indeferimento do benefício. Assim, salta aos olhos as diversas ações do réu na tentativa de conceder o benefício. Ainda que alegue ter concedido o benefício em razão da situação e não da função, tenho que o deferimento foi prematuro, sobretudo por já ter sido anteriormente indeferido, bem como em razão de a função servente/auxiliar de topografia-topógrafo não estar elencada nos Decretos 53831/64 e 83.080/79. Quanto ao benefício concedido ao Sr. Jacinto Pereira da Costa, de acordo com o INSS, ele foi concedido sem o tempo mínimo de contribuição necessário com o enquadramento irregular de atividade comum como tempo de atividade especial. Diferente do que alega o réu Ricardo em sua defesa, a função de oficial eletricitista não está elencada no Decreto 53.831/64. Cumpre ressaltar que a concessão do benefício foi feita em 27/09/2001 e os formulários de análise de atividade especial foram assinados em datas posteriores à data de concessão, por exemplo, a declaração da empresa Camargo Correa S/A foi emitida em 07/11/2001 e, na mesma data da concessão do benefício, foi efetuada pesquisa que só teve parecer, inconclusivo, em 08/11/2001. Assim, considerando que com os enquadramentos irregulares o segurado computou praticamente 10 anos a mais em sua contagem de tempo para aposentadoria e, sobretudo, que há documentos utilizados para a concessão que foram emitidos em data posterior a ela, salta aos olhos a intenção de beneficiar o segurado. O réu Ricardo alegou em sua defesa prévia que os benefícios que ele concedeu estão ativos, no entanto, verifico que apenas o da Sra. Eliana Rita Valbono está mantido com o mesmo número de benefício, os demais não estão ativos como quer fazer crer o réu, haja vista que possuem outro número. Sustenta, também, que os documentos irregulares foram colacionados pela parte interessada. No entanto, cabia ao réu a conferência deles, utilizando os sistemas que tinha a sua disposição, conferindo as datas constantes nos documentos, as identificações das pessoas que os emitiam, de modo que não são justificativas plausíveis para a não observância das normas internas. Por fim, saliento os testemunhos que, apesar de todos confirmarem não existir treinamento para os funcionários exercerem suas atividades, também confirmam que: a) Nos casos de concessão de benefícios que demandasse a análise de atividade especial não era comum ocorrer no mesmo dia (Maria Alice Juliana de Moura Ciqueira - fls. 273-275); b) Os procedimentos administrativos de concessão de benefícios em que se apreciava tempo de serviço exercido em condições insalubres eram de apreciação complexa; que o mesmo servidor pode começar e terminar, sozinho, o procedimento de concessão de benefício; que os servidores são orientados que ao se depararem com documentos (CTPS) rasurados ou faltando folhas, devem exigir outros documentos adicionais para demonstrar o fato pretendido; que na concessão de LOAS, quando houver contribuição anterior o servidor deverá consultar o CNIS e verificar a existência de contribuições recentes e, caso não as tenha, o benefício poderá ser concedido; ademais, é exigido do beneficiário requerimento específico do LOAS e declaração de rendimentos; sendo ela casada, pesquisa-se se o cônjuge é beneficiário do INSS (Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda - fls. 276-278); c) As normas para o exercício de suas atividades vinham por escrito, cabendo a cada servidor interpreta-las (Irani Menezes de Oliveira - fls. 79-80). Configurada a prática das condutas descritas nos artigos 10, incisos I, VII e XII e 11, inciso I da Lei 8.429/92, cabe a aplicação das penas descritas no artigo 12. Dita norma recomenda, em seu parágrafo único, que, na fixação da pena, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido, o que no caso não restou comprovado. Registre-se que o Autor pugna pela aplicação das penas descritas no artigo 12, inciso II e III da Lei 8.429/92, assim limitando: i) Ressarcimento integral do dano, perdas dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio; ii) Suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; iii) Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano; iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Desse modo, respeitando as balizas do pedido, passo fixação da pena. Devido o ressarcimento ao erário, em razão do dano ocorrido com concessões irregulares de benefícios, excluído o benefício concedido ao Sr. Zacarias. No tocante à suspensão dos direitos políticos, tenho que ela deve ser fixada no prazo mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos. Cabível o pagamento de multa no valor de 1 salário recebido, à época, por benefício concedido irregularmente, ou seja, 1 (um) salário no caso do ex-servidor Juraci Endres e 3 (três) salários com relação ao ex-servidor Ricardo Jorge Borges Ferreira. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim

de recompor o valor da moeda. Diante das práticas dos réus, devem eles ser condenados à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu JURACI ENDRES às penas de: a) Ressarcimento integral do dano de R\$ 29.237,70 (vinte e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), adicionado de juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública; b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) Pagamento de multa civil no valor de 1 (um) salário do ex-servidor recebido à época dos fatos, montante este a ser aferido na liquidação da sentença; atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu RICARDO JORGE BORGES FERREIRA às penas de: a) Ressarcimento integral do dano de R\$ 487.060,91 (quatrocentos e oitenta e sete mil, sessenta reais e noventa e um centavos), adicionado de juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública; b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) Pagamento de multa civil de 3 (três) salários do ex-servidor recebido à época dos fatos, montante este a ser aferido na liquidação da sentença; atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Considerando que o Autor sucumbiu em parte mínima no pedido, condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido nos moldes do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0050006-93.1998.403.6100 (98.0050006-5) - PANALPINA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos, etc. Dê-se vista à União Federal da petição de fl. 1.195, bem como do despacho de fl. 1.194. Em seguida, dê-se ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0024970-53.2015.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCOIMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP). Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 67115.000167/2015-49. Alega ser ilegal a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 67115.000167/2015-49, bem como a designação na mesma Portaria dos membros da Comissão do mesmo. Sustenta que ao determinar a instauração do referido processo a autoridade impetrada afronta o princípio constitucional da impessoalidade, na medida em que ele litiga com a impetrante nos processos judiciais nºs 0007078-44.2009.403.6100, 0010446-61.00.010446-6, 0006595-72.2013.403.6100, 0006982-53.2014.403.6100 e 0020725-33.2014.403.6100. Afirma que por determinar a autoridade coatora, na mesma Portaria PAMASP nº 423/ARHC, de 03.08.2015, publicadas nas pgs. 19 e 20, do Boletim Interno Ostensivo nº 141, de 05 de agosto de 2015, em desfavor da impetrante, que o rito fosse sumário e que a mesma Comissão apurasse demais infrações conexas que emergirem no decorrer do aparato, novamente a autoridade coatora, cometeu ilegalidade ao ferir os princípios da impessoalidade e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal, pelo motivo de poderem ser os membros da Comissão partes, de possíveis demais infrações conexas que emergirem no decorrer do aparato e por não existir provas concretas e nem ilícitos previstos no Art. 133, da Lei 8112, em virtude do rito sumário dever ser aplicado para apurar irregularidades de acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, inassiduidade habitual e abandono do emprego, quando estes são ilícitos de prova pré-constituída, ou seja, já se tem provas concretas, assim sendo CPAD pode ser formada por dois servidores estáveis, já que demais infrações conexas que emergirem no decorrer do aparato não apresenta provas concretas e possíveis ilícitos indicados no art. 133, da Lei 8112/90, assim como cerceamento de defesa e contrariar novamente o princípio do devido processo legal, por ter a impetrante o direito e garantia de saber já na Portaria inaugural de rito sumário, quais são as possíveis irregularidades que cometeu, demonstrando seu espírito de cerceamento de defesa em face de estar litigando com a impetrante nos Processos elencados (...), todos tem o direito de saber pelo menos quais são as possíveis irregularidades cometidas, com provas concretas ou pelo menos os indícios de ilegalidades em face do que está estabelecido na Lei 8112/90 e de prováveis ilícitos através de prováveis provas constituídas e tendo provas concretas, já que o rito sumário deve estar em conformidade com o Art. 133 da Lei 8112, em virtude do rito sumário dever ser aplicado para apurar irregularidades de acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, inassiduidade habitual e abandono do emprego, quando estes são ilícitos de prova pré-constituída, ou seja, já se tem provas concretas, assim sendo CPAD pode ser formada por dois servidores estáveis, registrando que haviam provas concretas já que vários comprovantes da área médica e de saúde, assim como telegramas foram encaminhados aos integrantes do PAMA-SP e documentos médicos (...). Aponta ser ilegal a determinação do rito sumário no PAD, tendo em vista que não havia provas concretas, nos termos contidos da própria Portaria de instauração do PAD. Defende que ao determinar na Portaria de instauração do PAD que a Comissão apurasse demais infrações conexas no decorrer do aparato, a autoridade impetrada cometeu ilegalidade, na medida em que se trata de determinação evasiva, a qual impede seu direito de defesa. Aduz ser ilegal a designação do Sr. Jauri de Oliveira para atuar como Secretário no PAD, tendo em vista não ter sido sua designação como Secretário legalmente convalidada através de ato publicado (...). Relata que a Comissão deixou de atender o Parecer AGU GQ-35, de 30.10.1994, item 13 - DOU de 16.11.1994, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 257/810

força de estar consagrado no direito administrativo disciplinar, desde a publicação da portaria instauradora do processo, que o servidor a quem são atribuídas as irregularidades funcionais é denominado acusado ou imputado, passando a situação de indiciado caso a comissão, ao encerrar a instrução, conclua, com base nas provas constantes dos autos, pela responsabilidade do acusado, enquadrando-o em determinado tipo disciplinar. A instrução não tinha sido encerrada, a instrução promove a ampla defesa a qual é garantia Constitucional, que não deve ser cerceada em qualquer Rito de Processo, sob pena de nulidade. Alega que a Comissão não observou o necessário sigilo do PAD, na medida em que deveria solicitar que a impetrante fosse submetida à avaliação médica por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos, em consonância com o inciso II, do art. 2º, Decreto 7003/09. Além disso, a Comissão tem autonomia para solicitar diretamente ao Diretor do Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo, que ela fosse periciada sem envolver terceiros e sem publicação em Boletim. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29-79). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151-158, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrante responde a Processo Administrativo Disciplinar por possível inassiduidade habitual, regularmente constituído por meio da Portaria nº 423/ARHC, de 03/08/2015. Sustenta que, inicialmente, o PAD foi instaurado com rito sumário, posteriormente, convertido em rito ordinário, em razão do defensor da impetrante ter requerido oitiva de testemunhas, podendo assim a impetrante produzir as provas que entender necessárias, hipótese que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Defende que não há ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que este princípio está relacionado com a finalidade pública. Os processos listados pela impetrante foram propostos por ela, sendo dever da Administração apurar qualquer ato infracional de qualquer servidor que não esteja cumprindo os deveres previstos em Lei. Salienta que representa a Administração Pública e, por essa razão, tendo conhecimento de qualquer falta praticada por Servidor, deve, necessariamente, instaurar procedimento adequado para apuração e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis. Aponta que consta na Portaria de instauração do PAD a apuração de possível inassiduidade habitual, não havendo ilegalidade nisto, na medida em que Administração não pode prejudicar a impetrante, pretendendo com o Processo apurar as denúncias contidas nos documentos emitidos pela chefia imediata dela. Refere que essas denúncias são provas suficientes para a abertura do PAD. Sustenta que todos os comprovantes da área médica e de saúde que enviados pela impetrante foram encaminhados à Seção de Saúde do PAMASP, que tem providenciado o encaminhamento ao Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo para realização de perícia oficial singular (realizada por apenas um médico ou um cirurgião dentista), conforme previsto no art. 3º, inciso I, do Decreto 7003/2009. Alega que a designação do Secretário da Comissão foi feita pelo Presidente da Comissão, não havendo previsão legal que exija autorização do Comandante. Sustenta que a impetrante é indiciada porque existem indícios de inassiduidade habitual. Aduz que foram realizadas diligências. Relata que foi requisitada a inspeção de saúde para fins da Letra G porque abarca um número maior de especialidades médicas, sendo esse o motivo de a Comissão ter indicado esta inspeção. Afirma que a alegada quebra do sigilo não ocorreu. Aponta que a apresentação de exames médicos realizados em convênios particulares foi indeferido, tendo em vista competir à Junta Médica Oficial conduzir a perícia e determinar a necessidade de apresentação de exames, não cabendo tal ação à Impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 67115.000167/2015-49, sob o fundamento de que a autoridade impetrada deixa de observar princípios constitucionais. Inicialmente, não vislumbro ilegalidade na instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a impetrante pelo Diretor do Parque de material da Aeronáutica, na medida em que a existência de outras ações mandamentais ajuizadas pela impetrante em face de ato eventual ato coator praticado por ele, por si só, não configura violação ao princípio da impessoalidade. Além disso, tratando-se a autoridade coatora de Servidor Público, tem ele o dever legal de instaurar Procedimentos Disciplinares com a finalidade de apurar fatos praticados por Servidores que possam caracterizar infrações. Quanto à portaria de instauração, a despeito de alguma controvérsia doutrinária, a questão é há muito sedimentada na jurisprudência no sentido de que prescinde de maiores formalidade e detalhamento, dispensando descrição minuciosa dos fatos e fundamentos que motivaram o processo administrativo disciplinar, tendo por fim precípua a formalização do início do procedimento, com indicação da comissão processante e a delimitação suficiente de seu objeto. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. (RMS 25105, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 20-10-2006 PP-00088 EMENT VOL-02252-01 PP-00196 RTJ VOL-00200-01 PP-00102 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 144-151) ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) II - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. III - É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, a fortiori, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno. IV - Ausência de prova da alegação de que a comissão processante estaria apurando fatos não descritos na portaria inaugural. Segurança denegada. (MS 200602456573, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/09/2007 PG:00185 ..DTPB:.)] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. A portaria de instauração do processo disciplinar tem como principal objetivo dar início ao processo administrativo disciplinar, prescindível, portanto a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados. (...) (AC 00066153420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, a analogia que se deve fazer entre o PAD e o Processo Penal não é entre a portaria de instauração e uma denúncia penal, pois a esta peça corresponde ato administrativo de indiciamento, art. 161 da Lei n. 8.112/90, após o qual só então o servidor é citado para apresentar defesa, nos termos do 1º do mesmo artigo. A portaria de instauração é mero ato formal preliminar, tanto que a lei só prevê a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa a partir do inquérito administrativo, art. 153 da mesma lei, momento em que o investigado terá acesso tanto à portaria quanto a eventuais outros documentos constantes dos autos do processo e que lhe serviram de base, não havendo qualquer prejuízo. Assim, no que diz respeito aos requisitos próprios da portaria, o objeto é

bem delimitado, apuração de possível inassiduidade habitual, conforme Parte n. 158/DATR COMAER 67115.000167/2015-49), de 16/04/2015 e Parte n. 185/DART (Protocolo COMAER 67115.000167/2015-49), de 12/05/2015 e as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório. A despeito de a impetrante se insurgir contra a instauração do PAD pelo rito sumário, a própria autoridade impetrante informa que, após requerimento de oitiva de testemunhas pelo defensor dela, o rito foi alterado para ordinário, a fim de possibilitar a produção de provas e o exercício amplo da defesa. O documento de fls. 46 revela que a Comissão Processante indiciou a impetrante sob o fundamento de que: entre os meses de dezembro/2014 e maio/2015 a servidora teve 82 (oitenta e duas) faltas não justificadas ao trabalho, incorrendo em inassiduidade habitual, sendo determinada a citação da impetrante para apresentação de defesa. Por conseguinte, tratando-se de um número excessivo de faltas, resta evidente a necessidade de apuração dos fatos, realização de eventual perícia médica e análise de atestados médicos apresentados para justificar as ausências, não havendo ilegalidade nesta conduta. Não diviso qualquer ilegalidade na designação do Secretário da Comissão Processante (fls. 48), tendo em vista ter sido feita em consonância com o disposto no art. 149, 1º, da Lei nº 8.112/90. Quanto ao indiciamento da impetrante, o documento de fls. 46 (Termos de Indiciação) revela que o ato foi praticado em obediência ao disposto no artigo 161 da Lei 8.112/90, tendo em vista a existência de indícios de infração disciplinar, sendo que a própria lei determina a instauração do pleno contraditório a partir deste ponto: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. Na questão relativa à Inspeção de Saúde para fins da letra G, entendo que autoridade impetrada fundamentou satisfatoriamente a escolha por esse tipo de inspeção, afirmando que a inspeção de saúde para fins da Letra G se refere aos Militares e Servidores civis suspeitos de doença física ou mental e nos casos de gravidez, previstos na legislação pertinente, para concessão ou não de licença (totais ou específicas), para fins de tratamento ou acompanhamento de saúde de saúde, bem como no fim do prazo de vencimento dessas licenças, conforme ICA 160-6 (Instrução do Comando da Aeronáutica). Trata-se de inspeção que abarca número maior de especialidades, hipótese mais adequada ao caso da impetrante, sendo que dado o número elevado de faltas é pertinente que se realize tal análise, a fim de se apurar se não seria caso de alguma licença ou concessão de algum benefício previdenciário, caso se tenha que as faltas são justificadas. Noutro giro, documento de fls. 49 não caracteriza quebra de sigilo do PAD, na medida em que aponta ter sido enviado ao Departamento de Pessoal Civil do PAMA-SP, tão-somente ofício determinando providências para que a impetrante fosse submetida a inspeção de saúde, sem o envio do processo administrativo, não configurando quebra de sigilo. Não fosse isso, o art. 150 da Lei n. 8.112/90 determina seja assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, não constando que estas finalidades tenham frustradas e sendo certo que este sigilo não visa a proteger o investigado, mas sim o interesse da administração. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS SECTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO POR SE FUNDAMENTAR EM EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM CÓPIAS DE DOCUMENTO. NULIDADE DO EXAME GRAFOTÉCNICO. PARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. FALTA DE MATERIALIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES CARECEDORAS DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 6. A suposta quebra de sigilo não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão instrumento da própria investigação. O impetrante não apontou prejuízo para apuração dos fatos que tenham eventualmente sido causados. Aplicável ao caso o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. 7. Segurança denegada, cassada a liminar. ... EMEN: (MS 200100980353, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2013 ..DTPB:.) Por fim, não diviso ilegal o indeferimento da oitiva de testemunhas, visto que a autoridade impetrada motivou o ato e a impetrante não justificou a pertinência de sua oitiva, sendo que na condução do processo a comissão tem a prerrogativa de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90. Não vejo como ilegal a recusa da autoridade impetrada em receber exames e laudos médicos realizados pela impetrante em convênios particulares ou pelo serviço público de saúde, pois a decisão está devidamente fundamentada e a apresentação de tais documentos foge ao escopo do processo administrativo, além de se revelar desnecessária, como aduzido pela própria impetrante. As demais alegações trazidas na petição de fls. 194/204 visam ampliar de modo indevido o objeto do processo e, por isso, não serão apreciadas. Não há, no processo administrativo, qualquer nulidade. Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual. PRI.

0004779-50.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA/SP e MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, DE 27/10/2015, bem como (...) a nulidade de todos os indeferimentos referentes a todos os pedidos da impetrante demonstrados na inicial e anexos a mesma, por parte dos membros da Comissão Processante acima apontados constantes de fls. 774/779, 879/883 e 891/892 da inicial, do PAD, as quais seguiram anexas a inicial, fls. Apontadas, que são documentos os quais demonstram claramente o cerceamento da ampla defesa e contraditório, por parte de todos os membros da Comissão Processante, bem como também requer a nulidade de todos os seus efeitos anteriores e posteriores. Alega que a autoridade impetrada Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo praticou ato ilegal ao editar a Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASO, de 27/10/2015, a qual prorrogou por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista encontrar-se legalmente impedido de praticar tal ato, nos moldes previstos no inciso III, do art. 18, da Lei nº 9.784/99. Sustenta que está impedido o Exmo. Sr. Diretor do PAMA-SP, de praticar qualquer ato relacionado a impetrante, haja vista existir uma cadeia de comando no Comando da Aeronáutica em que a autoridade coatora em questão poderia ter encaminhado as documentações para prática da emissão da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, de 27.10.2015, publicada na pg 22, do Bol. Int. Ost. Nº 198, de 05.11.2015 em anexo, cometendo ilegalidade ao ferir os princípios da impessoalidade e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal e não atender o inciso III, do art. 18, da Lei 9784/99, emanado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o qual é seu Comandante Supremo por previsão Constitucional, já que a Lei 9784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e foi emanada por seu Comandante Supremo, ferindo ainda, as normas militares em vigor, as quais versam sobre hierarquia e disciplina, assim sendo deveria ter encaminhado a matéria para a autoridade superior ao mesmo, que é o Exmo. Sr. Diretor da Diretoria de Administração de Material Aeronáutico e Bélico, também do Comando da Aeronáutica a qual seria impessoal por ser superior ao Diretor do PAMA-SP e a impetrante, estariam assim cumprindo o princípio Constitucional da legalidade e a segurança jurídica, instituída em nosso ordenamento jurídico (...). Salienta que as autoridades impetradas realizam manobras para prejudicá-la, já que ficará prejudicada no caso de ter que pedir socorro ao seu marido, que foi transferido para o Instituto de Logística da Aeronáutica, localizado em Guarulhos/SP, local distante da sua residência e do trabalho. Aponta que é de conhecimento do Diretor do PAMA/SP as enfermidades que sofre, assim como seu marido, não contando com a humanidade do Diretor do PAMA-SP (...). Afirma que seu marido requereu administrativamente a manutenção dele no PAMA, tendo em vista a necessidade de realizar tratamento médico especializado em urologia, especialidade existente no Núcleo de Hospital da Força Aérea de São Paulo. Alega que os membros da Comissão Processante praticam atos ilegais cerceando seu direito de defesa, na medida em que indeferem os pedidos de oitivas de testemunhas. Ressalta tais indeferimentos não são os mesmos apontados no processo 0024970-53.2015.403.6100, que tramita perante a 19ª Vara Cível. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 92-103), o qual deixou de ser conhecido, com fundamento no art. 932, III do CPC. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade da Portaria nº 465-T/ARHC/PAMASP, DE 27/10/2015, bem como de todos os indeferimentos referentes a todos os pedidos da impetrante no Processo Administrativo Disciplinar, especialmente quanto à prova testemunhal e juntada de documentos de fls. 774/779, 879/883 e 891/892 da inicial, do PAD, sob o fundamento de que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser encaminhado ao superior hierárquico do Diretor do PAMA e em razão do cerceamento de defesa. A impetrante defende o impedimento da autoridade impetrada Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, para editar a Portaria 465-T/ARHC/PAMASP, de 27/10/2015, nos termos previstos no inciso III, do art. 18, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Inicialmente, não vislumbro o alegado impedimento. A despeito de a impetrante afirmar que seu marido teria sido transferido do PAMA-SP, pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, o qual determinou a abertura do processo administrativo disciplinar contra ela, tenho que o defendido impedimento não se configura. A impetrante deixou de comprovar as alegações, na medida em que não apresentou qualquer documento que comprove a transferência do marido, tampouco o requerimento administrativo pleiteando a manutenção no local de trabalho. Não fosse isso, o referido processo administrativo disciplinar foi aberto contra a impetrante 16/04/2015 e o marido da impetrante teria sido notificado da sua transferência em 29/06/2016, data bem posterior ao início do processo. Ademais, o mero requerimento administrativo de manutenção no local onde trabalha não configura a existência de lide entre o marido da impetrante e a pessoa que ocupa o cargo de Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, pois este representa o órgão no qual se encontram lotados a impetrante e seu marido, não age em nome e interesse próprios, o que afasta a alegação de afronta ao princípio da impessoalidade. Por fim, não diviso ilegal o indeferimento da oitiva de testemunhas e juntada de documentos, contido nos documentos de fls. 774/779, 879/883 e 891/892 do Processo Administrativo, visto que a autoridade impetrada motivou o ato e a impetrante não justificou a pertinência da oitiva das testemunhas, sendo que na condução do processo a comissão tem a prerrogativa de denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90. Quanto aos documentos, a autoridade impetrada também decidiu motivadamente o ato, deixando a impetrante de comprovar a pertinência e necessidade deles no Processo Administrativo. Os pedidos de juntada das cópias de todos os processos de abono de permanência da impetrante, do mapa de tempo de serviço, bem como da sindicância instaurada contra ela, não tem ligação com o PAD, no qual se apura infração disciplinar. Neste caso, a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento afirmando que receber o abono de permanência há muito tempo não impede o servidor público de responder a processo administrativo disciplinar. Relativamente à sindicância, ela data de 2012 e a denúncia de possível inassiduidade habitual que gerou a PAD refere-se a um período a partir de 2014. O requerimento para que a Comissão processante solicite ao Diretor do Núcleo de Hospital de Força Aérea de São Paulo cópia do prontuário médico da impetrante foi indeferido, sob o fundamento de que o prontuário médico somente pode ser fornecido ao próprio paciente, razão pela qual deve a impetrante solicitar o documento e apresentá-lo como prova, não se dividando neste indeferimento qualquer ilegalidade. No mais, trata-se de alegação genérica de cerceamento de defesa, sem que a impetrante aponte a ilegalidade de cada indeferimento que pretende questionar. Concluo pela regularidade do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual. PRI.

0006498-67.2016.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0006498-67.2016.403.6100IMPETRANTE: GLOBAL CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GLOBAL CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição 03231.91780.310713.1.2.15-1705, 17795.01699.310713.1.2.15-5145, 02764.17245.300713.1.2.15-8359, 11423.38855.300713.1.2.15-7011, 14572.82284.300713.1.2.15-9348, 21632.53548.170713.1.2.15-8070 E 01715.17266.170713.1.2.15-2036 sejam apreciados no prazo de trinta dias.Deferida a liminar.Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa. Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição 03231.91780.310713.1.2.15-1705, 17795.01699.310713.1.2.15-5145, 02764.17245.300713.1.2.15-8359, 11423.38855.300713.1.2.15-7011, 14572.82284.300713.1.2.15-9348, 21632.53548.170713.1.2.15-8070 e 01715.17266.170713.1.2.15-2036, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Com o cumprimento da liminar, dispensa-se a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença tipo A19ª VARA CIVIL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N 0007090-14.2016.403.6100IMPETRANTE: FABRÍCIO DANIEL MENEGUELLIIMPETRADOS: GERENTE BACK OFFICE PÓS VENDA ICI DO BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A e SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que autorize a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para quitação parcial ou total de financiamento imobiliário contratado pela sua esposa Vivian Carolina Trombini. Pleiteia, também, que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Alega ser casado com Vivian Carolina Trombini, sob o regime da comunhão parcial de bens.Sustenta ser inscrito no PIS sob o nº 126.82605.77.1, possuindo conta vinculada ao FGTS perante a CEF, com saldo de R\$ 87.819,86, em 22/01/2016.Relata que sua cônjuge firmou contrato de financiamento habitacional do imóvel onde residem, no valor de R\$ 130.000,00, pelo sistema financeiro de habitação, a ser pago em 360 meses.Aponta que, assim que se casaram, passaram a residir no referido imóvel, colaborando ambos para as despesas de manutenção do lar, dentre elas a parcela do financiamento imobiliário. Além disso, com o nascimento da filha, a sua esposa parou de trabalhar, sendo de sua responsabilidade o pagamento das prestações do financiamento.Defende a possibilidade de utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário, mesmo não sendo coproprietário do imóvel.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, prestou informações às fls. 69-78 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que para levantar o FGTS o trabalhador deve ser titular ou

coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado por Vivian Carolina Trombini antes do casamento com o impetrante. Aponta que o casamento se deu pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, aplicando-se o princípio de incommunicabilidade do bem, não sendo possível a utilização do FGTS pelo impetrante. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada Gerente Back Office Pós Venda ICI do Banco Itaú Unibanco S/A, notificado, deixou de prestar informações. Deferida a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Relatei o essencial. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela sua esposa Vivian Carolina Trombini, mesmo não sendo coproprietário do imóvel. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Como se vê, nos termos previstos no art. 20, V, VI e VII, da lei de regência, os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS podem ser liberados para aquisição de moradia própria, desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS do cônjuge que não é coproprietário do imóvel para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia, desde que presentes as demais condições legais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO, REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mútua para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se reconhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.04.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma; v.u., julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) Não obstante o regime de bens no casamento seja a comunhão parcial, admite-se a comunicação dos valores depositados em conta do fundo de garantia, após o casamento, e do valor amortizado do financiamento habitacional, por presunção do esforço comum dos cônjuges. Nesse caso, ainda que os valores que amortizarão a dívida sejam originários do saldo em conta do fundo de garantia de um dos cônjuges não adquirente do imóvel e que não firmou, portanto, o contrato de mútuo, com a possibilidade de partilha do valor amortizado do financiamento habitacional, resolve-se o problema do regime de bens, desde que não seja este o da separação total, a autorizar, assim, com base no princípio da moradia, a utilização do saldo do FGTS para quitação ou amortização de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeira da Habitação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela esposa, Sra. Vivian Carolina Trombini, junto ao Banco Itaú S.A., desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene as impetradas ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, em proporção de 50% para cada uma delas. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0010446-17.2016.403.6100 IMPETRANTE: AGROPECUÁRIO SCHIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento 26776.01130.270415.1.1.19-2574, 40992.96748.270415.1.1.19-

1885, 00520.22917.270415.1.1.19-8030, 06924.90383.270415.1.1.18-0100, 30203.53684.270415.1.1.18-6594, 23564.68228.270415.1.1.18-4734, 41551.94153.2704.15.1.1.19-5370 e 26701.16791.270415.1.1.18-7480 sejam apreciados no prazo de 30 dias. Requer também a correção pela taxa SELIC desde o protocolo administrativo e a não realização de compensação de ofício com crédito que estejam com a exigibilidade suspensa. Deferida em parte a liminar. Cumprida a liminar, sobreveio pedido de não realização de compensação de ofício, deferido por este juízo. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Alega, ainda, a impetrante que a correção dos valores requeridos, pela taxa SELIC, deu-se somente a partir do prazo de 360 dias do protocolo, ao invés do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que determinar a sua incidência desde o pedido administrativo. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Constato, ainda, que a autoridade coatora, embora tenha reconhecido o crédito, noticiou ao impetrante que os débitos parcelados serão objeto de compensação de ofício, como de fato o foram, a despeito da discordância expressa do contribuinte, totalmente ignorada. Por conseguinte, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e Lei nº 9.430/96, o fato é que há nítida afronta ao artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Há, inclusive, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da compensação de ofício previsto no artigo 6 do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4 trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o n 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de compensação de ofício de tais créditos com débitos em aberto do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7 do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de compensação de ofício; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de compensação de ofício, tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4 trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6, 3, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da compensação de ofício previsto no artigo 6 do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de compensação de ofício, a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a compensação de ofício, foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a compensação de ofício, aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB n 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ. 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificador da compensação de ofício, apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a teoria dos motivos determinantes,

amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF3- AI 00172625020144030000 - Terceira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido. - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.(TRF3- AI 00069752820144030000 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).Pessoalmente, entendo que somente nas hipóteses de depósito do montante integral, compensação e decisão judicial deveria ser afastada a compensação de ofício, autorizada, assim, em caso de parcelamento, em respeito ao interesse público e do credor em receber seu crédito de forma mais expedita. No entanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é distinta e a sigla para evitar prolongamento desnecessário do processo. Por fim, não assiste razão ao impetrante quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora somente ocorre após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias,

como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.1. Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. Recurso especial da empresa contribuinte provido. (REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015) Assim, ao contrário do que alegou a impetrante, o STJ não se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, mas, com restou evidente, do escoamento do prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO em parte A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento 26776.01130.270415.1.1.19-2574, 40992.96748.270415.1.1.19-1885, 00520.22917.270415.1.1.19-8030, 06924.90383.270415.1.1.18-0100, 30203.53684.270415.1.1.18-6594, 23564.68228.270415.1.1.18-4734, 41551.94153.2704.15.1.1.19-5370 e 26701.16791.270415.1.1.18-7480, no prazo de 30 (trinta) dias, e não realize a compensação de ofício, caso reconhecido o crédito, com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012297-91.2016.403.6100 - FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

SENTENÇA TIPO A - Registro nº MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0012297-91.2016.403.6100 IMPETRANTE: FAZENDA VISCONDE AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o registro e arquivamento de alteração contratual assinada por seus sócios remanescentes. Sustenta pretender o arquivamento de alteração contratual, na qual se encontra formalizada a retirada de 4 quotistas de seu quadro social. Alega que, após a comprovação da comunicação de saída dos sócios retirantes, mediante notificações judiciais enviadas pelos ex-sócios, em cumprimento ao art. 1029 do Código Civil, a autoridade impetrada fixou novas exigências para proceder ao arquivamento da alteração do contrato social, com base no Parecer n. 507/2016: a) exigência de arquivamento prévio de Ata de Reunião de Quotista, conforme Enunciada JUCESP 20.2; b) juntada de sentença arbitral acerca da apuração de haveres dos sócios retirantes; c) juntada de comprovação de liquidação de haveres dos sócios retirantes e d) alteração de contrato social que disponha a respeito da redução de capital social. Afirma que a recusa de arquivamento da alteração do contrato social é ilegal e as exigências são descabidas, na medida em que não têm base legal, já que, para formalizar a saída do sócio retirante, basta a comprovação de comunicação voluntária de sua saída, sendo a sociedade fixada por prazo indeterminado. Aporta não fazer sentido a apresentação de ata de reunião de quotistas, assinada por todos os sócios, tendo em vista que a deliberação está expressa na alteração contratual e os sócios retirantes já não pertenciam à sociedade; que não pode exibir a sentença arbitral, na medida em que não foi instalada a arbitragem pelo sócio retirante. Além disso, não tem como comprovar a apuração de haveres, já que o ato de retirada da sociedade é distinto do ato de apuração de haveres. Relata que a obrigatoriedade de se dispor sobre a redução de capital é descabida, já que as quotas dos sócios retirantes podem (e devem) ficar em tesouraria até a apuração de haveres. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-85). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93-234 arguindo, preliminarmente, a decadência, tendo em vista que o presente mandado de segurança é quase uma repetição daquele proposto pela impetrante perante a 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo.... Assinala que as exigências referentes ao não cumprimento pelos sócios retirantes e a não realização de assembleia de sócios antes da alteração contratual são de conhecimento da impetrante desde 25 de junho de 2015. No mérito, defende a legalidade das exigências apontadas para o arquivamento da alteração contratual da empresa Fazenda Visconde Agrícola e Pastoril Ltda. Afirma que as notificações apresentadas pela impetrante não foram feitas com base no art. 1029 do CC, mas sim com base no art. 1077 do CC, que prevê a exclusão do sócio por inconformismo com as alterações contratuais da maioria; que, não havendo acordo entre os sócios, o que se demonstra por meio de documento assinado por todos, os interessados devem instaurar compromisso arbitral, conforme cláusula XII do contrato, para, somente após, arquivar as alterações contratuais; que os sócios retirantes ajuizaram ação de dissolução parcial da sociedade justamente porque não havia acordo entre eles, razão pela qual se reclama a assinatura deles na alteração contratual; que, mesmo na hipótese de se aceitar a notificação apresentada, nos moldes do art. 1.072 do CC, a exclusão dos sócios deveria ser precedida de reunião/assembleia, da qual todos os sócios excluídos deveriam ser convocados, o que não ocorreu. Além disso, não se admite o depósito de quotas de sócios retirantes em tesouraria,

como pretende a impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar, com antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento de alteração contratual assinada pelos sócios remanescentes, independentemente de cumprimento das exigências contidas no Parecer CJ/JUCESP nº 507/2016. A alteração contratual que a impetrante pretende arquivar elenca, dentre outras deliberações, as seguintes (fls. 193-219):v. Em virtude dos pedidos de retirada voluntária e dissolução parcial da Sociedade apresentados pelos quotistas Maurício Ferreira Mendonça, Márcia Ferreira Meirelles, Sílvia Ferreira Meirelles e Fernando Ferreira Meirelles, fica, neste ato, ratificada a dissolução parcial da Sociedade em relação a estes quotistas. As partes ratificam que as quotas dos sócios retirantes abaixo especificadas permanecerão depositadas em tesouraria até a liquidação dos haveres cabíveis aos retirantes seja concluída através das vias próprias:(...)vii. Os sócios resolveram destituir os atuais administradores da Sociedade, o Sr. Délio Villela Ferreira - Diretor Presidente, e o Sr. Roberto Ferreira Meirelles - Diretor Superintendente, agradecendo-lhes os trabalhos prestados e dando a eles quitação rasa e integral.viii. Para os cargos de administração da Sociedade, os sócios elegerem a Sra. Ilze Ferreira Xavier, acima qualificada, para o cargo de Diretora Presidente; e a Sra. Ana Carolina Ferreira Teixeira (...) diretora Superintendente.(...)Analisando o referido documento, observo que os sócios retirantes não assinaram a alteração contratual, a qual dispõe sobre a retirada deles, ratifica a dissolução parcial da sociedade e determina o depósito em tesouraria de suas quotas até posterior liquidação de haveres.O art. 1.029 do Código Civil assim dispõe:Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.Parágrafo único: Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.Nesse sentido, pretendendo retirar-se da sociedade, bastaria ao sócio retirante notificar os demais sócios, nos termos do art. 1.029 do CC, o que não se deu no presente caso.Inicialmente, os sócios retirantes ajuizaram ação de dissolução de sociedade, hipótese que revela a ausência de acordo entre eles. A referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o contrato prevê na cláusula XII que: as divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre seus herdeiros e remanescentes, serão resolvidas mediante juízo arbitral.Por conseguinte, a autoridade impetrada exige a apresentação de sentença arbitral que comprove a solução das divergências existentes entre os sócios, o que não se me afigura ilegal, na medida em que os sócios retirantes, primariamente, ajuizaram ação de dissolução parcial da sociedade justamente por haver divergência entre eles.Corroborando essa situação, as Notificações Judiciais juntadas às fls. 42-49 mostram justamente a discordância existente entre os sócios, na medida em que apontam que os sócios retirantes vêm sendo hostilizados pelos majoritários, não restando a eles outra alternativa que não fosse a propositura de ação de dissolução parcial da sociedade. Os documentos salientam, também, que os sócios majoritários convocaram reunião e aprovaram por maioria a alteração do contrato social, impondo diversas alterações no contrato social para impedir que os sócios tentem se retirar da sociedade. Os sócios retirantes não concordam com as modificações e pretendem se retirar da sociedade, conforme prevê o art. 1077 do CC.Nas Notificações Judiciais, os sócios retirantes exigem da sociedade e dos sócios majoritários o pagamento em dinheiro da parte que lhes cabe.Assim, resta evidenciado que o arquivamento de ata de alteração contratual ratificando a retirada dos sócios minoritários da sociedade e determinando o depósito de suas quotas em tesouraria sem a assinatura deles, não pode ser implementado.Registro, ainda, que o Parecer CJ/Jucesp 194/2016 se posicionou no sentido do arquivamento dessas notificações como documentos de interesse da empresa, o que não supre a ausência de notificação nos moldes do art.1.029 do CC, já que as referidas notificações são fundamentadas no art. 1.079 do CC.Noutro giro, os artigos 999, 1071 e 1072 do CC exigem que a alteração contratual seja assinada por todos os sócios:Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem de consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.(...) Art. 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicados na lei ou no contrato:(...)Art. 1072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.(...) 3º A reunião ou a assembleia tomam-se dispensáveis quanto todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.(...) Por outro lado, o Enunciado Jucesp nº 20.2 assim estabelece quanto à ausência de assinatura de todos os sócios:No caso de alteração contratual não assinada por todos os sócios, a sociedade deverá levar a registro, concomitantemente, a ata de reunião ou assembleia que deliberou pela alteração, juntamente com a prova de convocação dos sócios ausentes.Como se vê, a alteração contratual que a impetrante pretende arquivar não foi assinada por todos os sócios e não restou demonstrada a convocação deles para a reunião.Ante o exposto, denego a segurança, rejeitando o pedido o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença.

0013518-12.2016.403.6100 - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0013518-12.2016.403.6100IMPETRANTE: MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para os Pedidos de Restituição n.ºs 00387.01940.141013.1.2.16-1520, 35699.45834.141013.1.2.16-9882, 22374.89463.141013.1.2.16-6629, 09940.11102.141013.1.2.16-04554, 36460.50557.141013.1.2.16-0409, 09948.18465.141013.1.2.16-5546, 37699.69208.141013.1.2.16-9572, 25585.28900.141013.1.2.16-1963, 40775.02102.141013.1.2.16-0800, 33266.55374.141013.1.2.16-8027, 22600.64664.141013.1.2.16-2285, 28394.17898.141013.1.2.16-6660, 21193.78119-141013.1.2.16-0190, 32795.29989.141013.1.2.16-8029, 35550.81729141013.1.2.16-7207, 28403.79744.141013.1.2.16-2707, 03801.98020.141013.1.2.16-9516, 21143.58945.141013.1.2.16-7671, 02524.40375.141013.1.2.16-1009, 31411.52449.141013.1.2.16-2010, 36287.53289.141013.1.2.16-2887, 14816.38355.141013.1.2.16-0090, 21432.87070.141013.1.2.16-8472, 28909.30803.141013.1.2.16-5693, 33674.56156.141013.1.2.16-5025, 00329.14030.141013.1.2.16-9796, 28076.89809.141013.1.2.16-7671, 17894.09700.141013.1.2.16-7671, 41490.33663.141013.1.2.16-2500, 23611.36601.141013.1.2.16-6534, 02253.14124.141013.1.2.16-1501, 33791.77211.141013.1.2.16-2516 e 25255.47043.141013.1.2.16-8730 sejam apreciados no prazo de 30 dias.Deferida a liminar.Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa. Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos os Pedidos de Restituição n.ºs 00387.01940.141013.1.2.16-1520, 35699.45834.141013.1.2.16-9882, 22374.89463.141013.1.2.16-6629, 09940.11102.141013.1.2.16-04554, 36460.50557.141013.1.2.16-0409, 09948.18465.141013.1.2.16-5546, 37699.69208.141013.1.2.16-9572, 25585.28900.141013.1.2.16-1963, 40775.02102.141013.1.2.16-0800, 33266.55374.141013.1.2.16-8027, 22600.64664.141013.1.2.16-2285, 28394.17898.141013.1.2.16-6660, 21193.78119-141013.1.2.16-0190, 32795.29989.141013.1.2.16-8029, 35550.81729141013.1.2.16-7207, 28403.79744.141013.1.2.16-2707, 03801.98020.141013.1.2.16-9516, 21143.58945.141013.1.2.16-7671, 02524.40375.141013.1.2.16-1009, 31411.52449.141013.1.2.16-2010, 36287.53289.141013.1.2.16-2887, 14816.38355.141013.1.2.16-0090, 21432.87070.141013.1.2.16-8472, 28909.30803.141013.1.2.16-5693, 33674.56156.141013.1.2.16-5025, 00329.14030.141013.1.2.16-9796, 28076.89809.141013.1.2.16-7671, 17894.09700.141013.1.2.16-7671, 41490.33663.141013.1.2.16-2500, 23611.36601.141013.1.2.16-6534, 02253.14124.141013.1.2.16-1501, 33791.77211.141013.1.2.16-2516 e 25255.47043.141013.1.2.16-8730 sejam apreciados no prazo de 30 dias.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. A autoridade coatora já cumpriu a decisão que deferiu a liminar. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0016026-28.2016.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0016026-28.2016.403.6100 IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento 16349.000166/2009-29, 16349.000167/2006-17, 16349.000165/2009-84 e 16349.000164/2006-30 sejam apreciados no prazo de 30 dias. Deferida em parte a liminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de ressarcimento 16349.000167/2006-17 e 16349.000165/2009-84. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa. Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa pedidos de ressarcimento 16349.000166/2009-29 e 16349.000164/2006-30, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0016432-49.2016.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença tipo ARegistro n.º _____ / _____ Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da compensação de ofício/reconsolidação do parcelamento, na forma como realizadas, para que promova nova compensação e reconsolidação do saldo devedor do parcelamento especial da impetrante, a fim de que sejam amortizadas as parcelas de maio e junho de 2016 e seja disponibilizado à impetrante todo o restante do referido crédito, a possibilitar que ela o utilize, até o seu exaurimento, para amortizar as próximas e imediatas prestações vincendas do parcelamento. Alternativamente, requer a suspensão do parcelamento até que o impetrado delibere de forma conclusiva o requerimento administrativo feito pela impetrante e cujo objeto é mesmo do pedido acima formulado ou, ainda, caso entenda não ser possível a suspensão do parcelamento, autorize a impetrante a realizar o depósito judicial das parcelas vincendas até a apreciação do requerimento administrativo, devendo valer a determinação já para a próxima parcela a vencer em 29/07/2016. Sustenta que realizou o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em novembro de 2009, na modalidade Saldo remanescente dos Programas REFIS, PAEX e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN, entretanto, no momento da discriminação dos débitos a serem consolidados, a impetrante incluiu, por equívoco as CDA's n.ºs 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81, que eram objeto de pedido de revisão de débitos protocolados muitos anos antes do parcelamento. Relata que a Receita Federal do Brasil concluiu a análise dos pedidos de revisão de forma favorável à impetrante, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional ratificado a decisão para cancelar os débitos concernentes às inscrições em dívida ativa, no entanto, deixou de excluí-las do parcelamento, por ausência de ferramenta sistêmica. Argumenta que, após a implantação da referida ferramenta, a impetrada proferiu decisão em 15/06/2016 informando ter efetuado, a partir da exclusão dos débitos n.ºs 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81 da consolidação do parcelamento, ter procedido ao recálculo e a reconsolidação do Programa, por meio de abatimento de antecipações e aplicação das reduções prevista em lei, recalculando, assim, as prestações. Discorda a impetrante, contudo, da forma adotada pela impetrada para a compensação de ofício/reconsolidação do parcelamento, sustentando afronta à Legislação de regência, uma vez que: i) não notificou previamente a impetrante acerca da compensação de ofício para que pudesse manifestar sua aquiescência; ii) deixou de amortizar duas parcelas vencidas do parcelamento, relativas a maio e junho de 2016, colocando a impetrante em risco de exclusão do programa; iii) deixou de observar as reduções legais a que faria jus a impetrante, mormente quanto às multas de mora e de ofício, que deveriam ter sido integralmente canceladas. Defêrida em parte a liminar. Prestadas informações, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a impetrante a revisão da reconsolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 decorrente da exclusão das inscrições ns. 80299004097-30 e 80699010710-81 do programa, para que seja refeita com amortização das parcelas vencidas de 05 e 06/16, bem como a disponibilização de todo o restante para amortização das prestações vincendas ou a suspensão do parcelamento até este pedido efetivado administrativamente seja apreciado. Como assinalado na decisão que deferiu em parte a liminar, não há compensação de ofício, mas recálculo das parcelas do parcelamento, após a exclusão das CDA mencionadas acima, com a amortização dos valores pagos. Assim, nenhum dos dispositivos normativos invocados pela impetrante se aplica ao caso. Amortizadas as parcelas não há qualquer dispositivo que obrigue a autoridade impetrada a abater parcelas vencidas, as quais devem ser objeto de pagamento, sob pena de exclusão do parcelamento. Isso ocorre porque, nos termos do art. 17, 2º, da Portaria Conjunta PGFN e RFB n. 06/2009, a amortização de que trata o mesmo artigo implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da parcela. Ou seja, mesmo com a exclusão de duas CDA, o mesmo da parcela manteve-se o mesmo, reduzindo, porém, a quantidade delas, em razão da amortização. Tal procedimento, repito, não caracteriza compensação de ofício, mas mera amortização da dívida. Cuida-se, portanto, de forma de acelerar o recebimento do crédito tributário, em preservação ao interesse público. Não custa lembrar que a inclusão das citadas CDA deu-se por erro do contribuinte, que não pode, posteriormente, pretender ver reduzido o valor das parcelas, calculadas a partir de informações que ele mesmo fornecer. Sendo assim, as parcelas vencidas devem ser objeto de pagamento, como já disse, pois não são amortizadas no procedimento levado a termo pela autoridade impetrada. Do mesmo modo, não são realizados novos abatimentos, como quer a impetrante, pois estes já foram procedidos quando da adesão e consolidação do parcelamento. De toda sorte, não faz a impetrante prova de que as deduções legais não foram aplicadas, a impedir, nesse ponto, a concessão da segurança. Não há que se falar tampouco em determinação de suspensão do parcelamento até apreciação do novo pedido administrativo de reconsolidação, pois este não é dotado de efeito suspensivo. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo. Ante o exposto, denego a segurança, com a rejeição do pedido e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017365-22.2016.403.6100 - MARIA SIMONE SANTOS CORREIA X SIRLEY SANTOS CORREIA(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0017365-22.2016.4.03.6100IMPETRANTE: MARIA SIMONE SANTOS CORREIA e SIRLEY SANTOS CORREIAIMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao FNDE que corrija os erros constantes em seu sistema eletrônico, para possibilitar que as impetrantes acessem o sistema a fim de realizarem as alterações ou inclusões de dados e informações necessárias, para a realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como corrijam os dados cadastrais informados por elas, especialmente quanto à garantia do contrato, viabilizando o aditamento do contrato FIES relativo ao 1º semestre de 2016. Requer, também, que a autoridade impetrada mantenha a renovação da matrícula atinente ao 2º semestre de 2016, sem custos, até que seja regularizado o aditamento do contrato de financiamento. Alegam que são estudantes do Curso de Odontologia, regularmente matriculadas na Instituição de Ensino Associação Educacional Nove de Julho, desde 2013, e que sempre utilizaram o crédito estudantil FIES. Afirmam que já foram compelidas a buscar provimento jurisdicional para garantir a realização dos aditamentos dos contratos de financiamento junto ao FIES. Relatam que, em 2015, foram impedidas de realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2015, bem como efetuar a rematrícula do 2º semestre junto à Universidade, em razão de sucessivas falhas no sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, motivo pelo qual ajuizou o processo nº 0015368-38.2015.403.6100, no qual foi concedida a segurança. Apontam que no primeiro semestre do ano de 2016, por causa dos mesmos erros e inconsistências apresentados pelo sistema eletrônico FNDE, foram impedidas de formalizar o aditamento relativo ao 2º semestre do ano de 2015, bem como renovar a matrícula para o 1º semestre de 2016, razão pela qual impetraram o mandado de segurança nº 0003759-24.2016.403.6100. Afirmam que os mesmos erros e inconsistências do sistema FNDE, bem como ilegalidades as impedem de continuar o curso, já que não conseguem efetuar o aditamento do contrato FIES relativo ao 1º semestre de 2016. Esclarecem que o sistema eletrônico do FNDE não permite o aditamento do contrato em razão de a renda dos fiadores estaria comprometida em outro financiamento do FIES. Aduzem que, a despeito de o sistema apontar a necessidade de substituição dos fiadores ou inclusão de outro fiador com renda suficiente para garantir o aditamento do contrato, o mesmo sistema não permite qualquer alteração ou inclusão de informações de dados. Sustentam que respeitaram os prazos assinalados nas Portarias do MEC, não existindo fundamento para a negativa da concessão do aditamento do financiamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-192). Indeferida a liminar, com interposição de agravo. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pois, enquanto autoridade daquela instituição de ensino, qualquer decisão tomada impactará na sua esfera jurídica, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário. Sustentam as impetrantes que se encontram vinculadas ao FIES para o financiamento de seu curso universitário, mas em razão de falhas no sistema do FNDE não conseguem efetuar as alterações relativas aos seus fiadores, exigidas pelo próprio sistema, hipótese que impede o aditamento do contrato FIES, referente ao 1º semestre de 2016 e a renovação da matrícula no 2º semestre de 2016. Ocorre que, analisando a documentação acostada aos autos, entendo que não restou comprovada de plano a alegada falha no sistema FNDE. A documentação colacionada não demonstra a ocorrência de falha ou erro em qualquer tela, muito ao contrário, o sistema aponta impedimento fundado quanto à situação da fiança. Saliento que em resposta às solicitações feitas pelas impetrantes, a autoridade impetrada afirmou que: Em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, informamos que em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação, aditamento do financiamento, o interessado (quem gerou o óbice) deverá apresentar justificativa ao agente operador em até 180 dias contados da data de sua ocorrência. Uma vez apresentada justificativa, após o recebimento e avaliação das justificativas pela parte interessada, o Agente Operador deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observadas a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Acrescentamos, entretanto, que no caso da (o) estudante em questão, o motivo da não realização do aditamento não figura dentre aqueles passíveis de aplicação do citado art. 25, inexistindo, portanto, a possibilidade de autorização para a realização do aditamento solicitado.(...) Nesse contexto, tendo em vista que nos casos em que há erro do sistema o FNDE habitualmente assim reconhece expressamente ainda nas tratativas eletrônicas extrajudiciais, embora nem sempre os resolva oportunamente, mas neste caso restou apontado pela autoridade impetrada que não se trata de erros ou óbices operacionais no sistema, cabe às impetrantes a comprovação das alegações, o que não se verificou, demandando-se, portanto, a oitiva prévia da impetrada para apresentação da efetiva situação das impetrantes perante o SISFIES, para exame seguro da questão. Conforme informações do FNDE, fls. 277/281, as impetrantes compartilhavam a mesma fiadora, sem renda suficiente para que fiasse ambas, o que resultou em irregularidade do contrato, a impedir o aditamento do FIES, justificativa diversa da apontada por elas. Não obstante a possibilidade de alteração do fiador, o período anterior não é abarcado pela nova fiança, de sorte que remanesce o inadimplemento, a impedir, por conseguinte, a renovação da matrícula na forma pretendida, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo das impetrantes, observada a gratuidade processual. PRI.

0018234-82.2016.403.6100 - FLAVIO CESAR MAIA LUZ X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0018234-82.2016.403.6100IMPETRANTES: FLÁVIO CÉSAR MAIA LUZ e SONIA MARTINS DA COSTA CAMARAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o processamento da DIRPF/2008, entregue por Egberto Maia Luz, CPF nº 023.747.738-68, considerando, para tanto, os comprovantes de despesas médicas já exibidos à Receita Federal do Brasil por ocasião da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/149800362415939, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição do IRPF. Alegam ser os únicos herdeiros do Sr. Egberto Maia Luz, falecido em 03/07/2008. Sustentam que o Sr. Egberto, no cumprimento de suas obrigações tributárias, apresentou, no exercício de 2008, Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à Receita Federal do Brasil, informando pagamentos realizados a título de despesas médicas; que, por serem tais despesas dedutíveis do IRPF, foi apurado imposto a restituir no montante de R\$24.589,50. Ocorre que, a DIRPF apresentada foi retida em malha, ocasionando a expedição de notificação/intimação ao contribuinte para que comprovasse a totalidade das despesas médicas. Afirma que o Sr. Egberto faleceu alguns meses após a entrega da declaração e o imóvel onde ele residia foi vendido, o que acarretou o não recebimento da intimação. Apontam que obtiveram a informação de que havia sido lavrada Notificação de Lançamento nº 2008/149800362415939 em face do Sr. Egberto, tendo em vista a ausência de resposta à intimação para comprovação das despesas médicas efetuadas, razão pela qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 31.842,31 como resultado da exclusão das despesas médicas declaradas em DIRPF. Defendem que somente em 20/06/2011 a notificação de lançamento foi validamente efetuada e, diante disso, apresentaram, tempestivamente, todas as despesas médicas realizadas pela Sr. Egberto, que totalizam R\$ 145.440,30; que até o momento não foram intimados sobre a decisão do julgamento da Impugnação apresentada. Além disso, em 06/05/2016, foram informados sobre a anulação da notificação de lançamento, tendo em vista a existência de erro na identificação do sujeito passivo. Sustentam que, passados mais de 05 (cinco) anos desde a juntada dos comprovantes de despesas médicas, o pedido ainda se encontra pendente de análise, hipótese que afronta o princípio da eficiência administrativa e da duração razoável do processo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144-146 alegando que, na data da constituição do crédito tributário, o contribuinte havia falecido, fato este desconhecido ou não provado por ocasião do lançamento. Sustenta que, nessa situação, o art. 149, inciso VIII do CTN prevê a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade lançadora, que foi realizada e concluída com Despacho Decisório nº 707/2015. Assinala que o despacho decisório proferido anulou a mencionada Notificação de Lançamento em razão do erro na identificação do sujeito passivo, configurando vício formal do lançamento. Além disso, de acordo com o art. 173, II do CTN, o prazo decadencial para um novo lançamento é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; que o processo será devolvido à Equipe de Fiscalização para que analise, com prioridade, os documentos relativos às despesas médicas informadas na DAA/2008, confirmando-se ou não o direito à restituição pleiteada. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente o processamento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, entregue por Egberto Maia Luz, CPF nº 023.747.738-68, considerando, para tanto, os comprovantes de despesas médicas já apresentados à Receita Federal do Brasil por ocasião da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/149800362415939, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 149-153). A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (fls. 163-171 e 180). O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público no feito (fls. 176-177). O impetrantes afirmaram que apresentaram à Receita Federal os dados bancários dos herdeiros para a restituição dos valores (fls. 182-189). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a análise conclusiva o processamento da DIRPF/2008, entregue por Egberto Maia Luz, CPF nº 023.747.738-68, considerando, para tanto, os comprovantes de despesas médicas já apresentados à Receita Federal do Brasil por ocasião da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/149800362415939, sob o fundamento de que a demora afronta o princípio da eficiência administrativa, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição do IRPF. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que a Impugnação Administrativa foi interposta em 08/07/2011, restou plenamente configurada a ilegalidade do ato, a despeito da decisão proferida em 2015 anulando a Notificação de Lançamento, devendo a Administração observar a duração razoável do processo. Concernente ao pedido de reconhecimento do direito à restituição do IRPF na monta em que originariamente declarado, assiste parcial razão aos impetrantes, haja vista que, em análise da documentação apresentada pelos impetrantes para comprovar as deduções com os gastos médicos foi apurado valor a restituir inferior ao originalmente declarado, razão pela qual os impetrantes fazem jus à restituição do montante apurado administrativamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente o processamento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, entregue por Egberto Maia Luz, CPF nº 023.747.738-68, e reconhecer o direito dos impetrantes de restituírem o valor apurado pela Receita Federal, às fls. 163-171. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018804-68.2016.403.6100 - MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0018804-68.2016.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERATS SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer atitude em relação ao processo de execução ora em trâmite perante a vara das execuções fiscais, determinando ao mesmo que peça o sobrestamento daquele feito até julgamento final do presente mandamus. Alega que, no decorrer dos anos de 2012 e 2013, deixou de enviar à Receita Federal do Brasil sua declaração de Imposto de Renda, tendo em vista que acreditava estar isento de tal obrigação. Sustenta que, mesmo fora do prazo, procurou um amigo contador e obteve a informação de que deveria entregar a declaração de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2012 e 2013. Afirma que o atraso na entrega da declaração ensejou a imposição de multa no valor de R\$ 1.784,26, que foi devidamente paga. Relata que, em razão de erro cometido pelo contador nas declarações que foram entregues, o Fisco está exigindo o pagamento de R\$ 52.820,05, referente ao ano de 2012 e R\$ 59.475,65, relativo ao ano de 2013. Aponta que a autoridade não enviou as Darf's para o pagamento desse débito. Salienta que o débito decorre de mero erro material. Alega que o crédito foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual apresentou, em 27/07/2015, Pedido de Revisão de Débitos, já que o sistema não permitiu realizar as retificações necessárias. Esclarece que os débitos são objeto da execução fiscal nº 0061811-29.2014.403.6182, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais. Indeferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo, aduzindo que as revisões administrativas foram realizadas, com decisão pelo indeferimento. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, pois o autor tem patrimônio, inclusive dinheiro em espécie, conforme suas declarações do imposto de renda, fls. 07/14, dando conta de que, em 31/12/2012, possuía R\$ 581.043,44 em espécie, além de outros bens. Tem, portanto, condições de recolher as custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento. Como afirmado nas informações prestadas, o impetrante não comprovou o erro material alegado na petição inicial, pois não juntou qualquer prova documental nesse sentido, o que impossibilita a anulação do crédito tributário. Além disso, somente fez juntar as autos cópias das declarações do imposto de renda 2010/2011 e 2011/2012, sem qualquer outro documento que afastasse a higidez das informações prestadas pelo próprio ao Fisco Federal. Sendo assim, não há prova pré-constituída do suposto direito invocado, de sorte que a segurança deve ser denegada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0019095-68.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A - REGISTRO Nº MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0019095-68.2016.403.6100 IMPETRANTE: DOUGLAS JOSÉ FIDALGO IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a promover a normal tramitação dos Recursos Voluntários ofertados nos autos dos Processos Administrativos 19515.722315/2011-09 e 19515.721214/2012-93, na medida em que o Juízo de Admissibilidade deles compete ao CARF. Por conseguinte, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos referidos Recursos. Defende que a tempestividade dos Recursos Voluntários interpostos deve ser analisada exclusivamente pelo Conselho de Recursos Fiscais (CARF), nos moldes previstos no art. 35 do Decreto nº 70.235/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 105-120. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121-128, defendendo a legalidade do ato. Defêrida a liminar. Relatei o essencial. DECIDO Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada promova a normal tramitação dos Recursos Voluntários ofertados nos autos dos Processos Administrativos 19515.722315/2011-09 e 19515.721214/2012-93, sob o fundamento de que o Juízo de Admissibilidade deles compete ao CARF. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, dispõe que: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Como se vê, mesmo os recursos peremptos serão analisados pelo órgão julgador de segunda instância, de regra. Saliento que os Recursos Voluntários (fls. 32-51 e 54-72) interpostos defendem a tempestividade recursal, questionando a intimação do impetrante no domicílio tributário eletrônico dos acórdãos alvos dos referidos recursos. Apesar disso, como bem salientado pela autoridade impetrada, o impetrante é optante pelo domicílio fiscal e, por isso, recebe as intimações em sua caixa de correio eletrônico. Nesse caso, o termo inicial do prazo para manifestar-se é a leitura do documento ou quinze dias após o recebimento, se não aberta a mensagem enviada. A par disso, em 10/05/2016, fls. 125, o impetrante acessou a caixa postal e leu os documentos relativos aos 19515.722315/2011-09 e 19515.721214/2012-93, em especial os acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita de Julgamento, acerca da impugnação ofertada. Somente após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa apresentou recurso voluntário, em 08/07/2016, em nítido comportamento de boa fé, pois ao ler, em 10/05/2016, se atuasse de boa fé, teria apresentado, de imediato, ou no prazo de trinta dias contados desde então, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para análise da tempestividade. Mas não atuou desse modo, preferindo deixar escoar, em duas ocasiões distintas, o prazo para recorrer. Assim, premiá-lo com a subida do recurso ao CARF para julgamento da perempção equivaleria a dar guarida a comportamento de má fé, não admitido pela ordem jurídica. Dessarte, o art. 35 do Decreto n. 70.235/1972 deve ser interpretado de modo a abarcar situações de boa fé, excluídas aquelas de manifestar má fé, como na espécie, sob pena de prolongar-se indefinidamente o processo administrativo. Só a título de exemplo, poderia ser apresentado recurso administrativo, com efeito protelatório, durante o curso de execução fiscal, somente para reabrir o contencioso administrativo, influenciando, diretamente, em processo judicial. Com a devida vênia, não é esse o desiderato da regra inscrita no art. 35 daquele decreto, destinada, tão só, a proteger o contribuinte de boa fé. Por fim, com a opção pelo domicílio tributário eletrônico, são válidas todas as intimações assim realizadas, mesmo que as anteriores tenham sido executadas por via postal. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com a rejeição do pedido e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS N.º 0020020-64.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que: (a.1) proceda a imediata consolidação do REFIS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a reinclusão dos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, até o julgamento final do processo; (a.2) Diante da reinclusão dos débitos no parcelamento, determine a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EM), caso sejam somente estes (débitos) a obstar a sua emissão; (a.3) caso não seja acolhido o pedido anterior, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandado de segurança, a fim de que a Fazenda Nacional se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de adotar qualquer procedimento executivo, a fim de exigir da Impetrante o recolhimento da totalidade do crédito objeto dos processos acima citados, bem como determine a imediata expedição da CPD-EN. Alega que, interessada nos benefícios concedidos pelo parcelamento e na possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco, sem obstar o pleno desenvolvimento de suas atividades comerciais ou comprometer sua saúde financeira, efetuou, em novembro de 2014, perante a Receita Federal do Brasil, a opção pela adesão ao REFIS na modalidade de pagamento à vista de débitos previdenciários em aberto, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros. Sustenta que foram incluídos no REFIS os seguintes processos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4. Afirma ter observado todos os requisitos necessários para a consolidação do parcelamento, obrigando-se ao recolhimento da integralidade do valor principal dos débitos em aberto, em parcela única paga em 28/11/2014. Além disso, indicou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para quitação das multas e juros. Relata que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 e da posterior Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 922/2016, foram estipulados procedimentos e prazos para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014; que, muito embora tenha quitado à vista os débitos confessados e cumprido até então todos os requisitos do parcelamento, por equívoco, deixou de observar o prazo necessário para a consolidação do seu parcelamento. Aponta que, diante desse fato, como supostamente deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação dentro do prazo estipulado no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, o pedido de pagamento com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 estaria cancelado, de acordo com o 2º do art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Aduz que, em razão do cancelamento do parcelamento, não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos e os processos pagos com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 já estão sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial. Defende ter cometido erro meramente formal, razão pela qual não pode ser impedido de consolidar os débitos, hipótese que afronta o princípio da razoabilidade. Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento, fls. 105/112 e 118/149. Prestadas informações, fls. 154/157. Parecer do Ministério Público Federal. Defêrido o pedido de realização de depósito das parcelas mensais. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação do REFIS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a reinclusão dos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4 no parcelamento, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que, por equívoco, deixou de observar o prazo necessário para a consolidação de seu parcelamento, sendo, portanto, mero erro formal. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. No presente feito, o impetrante revela que, por equívoco, deixou de consolidar os débitos dentro do prazo previsto na legislação de regência. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016, assim estabelece: Art. 1º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e tem débitos a consolidar nas modalidades previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, deverá, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; IV - desistir, até o dia 6 de maio de 2016, de parcelamentos em curso, caso deseje incluir, na consolidação de que trata esta Portaria Conjunta, saldos remanescentes desses parcelamentos; e V - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos II ou IV do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos I ou III desse mesmo dispositivo. Art. 2º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a que se referem os incisos V e VII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos: I - indicar os débitos pagos à vista; II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e III - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014. Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016) Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de

que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 5º À consolidação de que trata esta Portaria Conjunta aplicam-se os arts. 5º a 7º, 9º a 16 e 18 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30 de julho de 2015. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 estabelece que: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Como se vê, era dever do impetrante prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento. Não se trata de mero erro formal, como quer fazer crer, mas de não observância de prazo para cumprimento de obrigações estabelecidas, por via infralegal, para prosseguimento do parcelamento, ato plenamente válido, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional. Não há razão para se discutir boa fé do contribuinte, porque a observância das regras do processamento é dado objetivo, ou seja, foram cumpridas ou não. Ademais, não foram trazidas justificativas razoáveis para a não observância dos prazos estabelecidos pela Administração. Correto, portanto, o ato de exclusão do parcelamento, no que não há falar-se em arbitrariedade. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo. Custas a cargo da impetrante. PRI.

0021383-86.2016.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0021383-86.2016.403.6100 IMPETRANTE: GRID SOLUTION TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA E OUTROS. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GRID SOLUTION TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento listados às fls. 36/38 sejam apreciados no prazo de 30 dias. Requer também a correção pela taxa SELIC desde o protocolo administrativo. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Por fim, não assiste razão ao impetrante quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora somente ocorre após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. 1. Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. Recurso especial da empresa contribuinte provido. (REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015) Assim, ao contrário do que alegou a impetrante, o STJ não se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, mas, com restou evidente, do escoamento do prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO em parte A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento os pedidos de ressarcimento listados às fls. 36/38 sejam apreciados no prazo de 30 dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a decisão, proferida em caráter provisório, de fls. 448/450. Oficie-se com urgência para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0022316-59.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022316-59.2016.403.6100IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o aproveitamento de valores pagos nos respectivos parcelamentos e o regular processamento do RQA, bem como seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que, buscando regularizar seus débitos, optou por aderir aos benefícios previstos no art. 33, da Lei nº 13.043/2014, que autorizou a quitação antecipada de parcelamento de débitos, devidamente regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2014.Sustenta que, em termos gerais, a Portaria conferiu aos contribuintes a oportunidade de quitar antecipadamente os saldos de parcelamento perante RFB ou a PGFN, com pagamento antecipado de 30% do saldo devedor e utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.Esclarece que, quando da edição da referida norma, possuía vários parcelamentos que foram incluídos no Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, porém apenas 2 parcelamentos são alvos do presente Mandado de Segurança: PA 19515.006.670/2008-23 (Parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e PA 18186.732.712/2014-30 (Parcelamento da Lei nº 12.996/2014).Relata que teve problemas técnicos com o sistema e-CAC e, para cumprir todos os requisitos de adesão, optou pelo pedido manual de Revisão de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e de Requerimento de Quitação Antecipada perante a Receita Federal do Brasil.Registra que, por mero equívoco, os 30% relativos aos pagamentos antecipado do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que à época perfaziam o total de R\$ 502.005,04, foram pagos juntamente com os 30% dos valores objeto do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no montante de R\$ 4.818.044,32, em um único Darf no valor total de R\$ 5.320.049,36, com código de receita 4750, correspondente à modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 - RFB.Salienta que, a despeito do equívoco, sua intenção sempre foi pela liquidação tanto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; que a autoridade impetrada informou não haver permissão para pagamento de duas modalidades de parcelamento em um único Darf e a intimou a se manifestar sobre qual modalidade de parcelamento pretenderia quitar o RQA, sob pena de indeferimento de ambas as modalidades e cobrança executiva.Afirma ter requerido a retificação de Darf (redarf) para que o valor correspondente a R\$ 5.320.049,36, pago via Darf, com código de receita4795, fosse realocado.Assinala que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que é impossível dividir Darf em duas ou mais parte, pois não há sistema que permita a separação de valores e que o indeferimento encontra-se respaldado pela Instrução Normativa 672/2006.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 263-266 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 672/2006 proíbe o desdobramento de darf em dois ou mais documentos. Salienta não haver discricionariedade para o servidor que executa a Redarf, já que é expressamente proibido o desmembramento; que cabe ao contribuinte o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fruição dos benefícios fiscais trazidos pelos parcelamentos. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o aproveitamento de valores pagos nos respectivos parcelamentos e o regular processamento do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, independentemente do equívoco cometido ao recolher os valores antecipados de parcelamentos diferentes em uma mesma Darf. Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.A imperante confessa que, por equívoco, recolheu na mesma Darf, os 30% relativos ao pagamento antecipado do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e os 30% relativos ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que não é aceito pela Administração, razão pela qual foi intimada a se manifestar em qual modalidade de parcelamento pretende quitar o RQA - Requerimento de Quitação Antecipada.A Instrução Normativa SRF nº 672/2006, que dispõe sobre a retificação de Darfs estabelece que:Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:I - desdobramento de Darf ou Darf Simples em dois ou mais documentos;(...) Como se vê, o pretendido pela impetrante (desmembramento de um Darf em mais de um documento de arrecadação com diferentes códigos de receita) é expressamente vedado pela norma de regência.Por outro lado, a autoridade impetrada ressaltou que não se trata de mero formalismo procedimental adotado pelo Fisco. O dispositivo supracitado justifica-se na medida em que há um universo gigantesco de contribuintes, cada um com especificidades e particularidades em razão de sua situação fiscal. As travas elencadas pela IN surgiram, então, como forma de resguardar o Erário da sonegação fiscal, da fabricação de direito creditório, de fraudes na obtenção de certidões, dentre outros.Além disso, não se pode, pelas genéricas alegações trazidas, concluir que parte do pagamento referia-se a parcelamento diverso, pois se pode dizer que pretendeu o contribuinte quitar montante superior a 30% do débito maior valor. Ademais, cabe ao contribuinte cumprir as obrigações acessórias necessárias à fruição dos benefícios fiscais trazidos pelos parcelamentos especiais.Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas a cargo do impetrante. PRI.

0023874-66.2016.403.6100 - EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023874-66.2016.4.03.6100IMPETRANTE: EDITORA E GRÁFICA STAMPATO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante ser mantida no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do Simples Nacional.Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, consolidando todos os débitos e pagando as parcelas no valor de 0,3% de seu faturamento.Sustenta que foi surpreendida, em maio de 2014, com parecer da Receita Federal informando que estaria efetuando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, razão pela qual não estaria amortizando o débito.Afirma que os pagamentos irrisórios acarretam a exclusão do parcelamento, conforme previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/00, dispositivo que trata da inadimplência.Relata ter sido intimada a pagar o saldo devedor consolidado no programa, desistir do REFIS e migrar para outros parcelamentos, ou adequar as parcelas mensais pagas; que, atendendo ao parecer, a partir do mês subsequente ao recebimento da intimação, regularizou o valor das parcelas mensais, passando de 0,3% sobre seu faturamento para variação entre 1% e 2% do faturamento mensal. Salienta que no referido parecer ainda constava que, caso houvesse manutenção dos pagamentos no importe recolhido à época, implicaria em abertura de representação fiscal com o intuito de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.Aduz que, a despeito de ter adequado o valor das parcelas do parcelamento, foi surpreendida com a exclusão do REFIS, sob o fundamento de que, apesar

de intimada em maio de 2014 para regularizar a situação, não teria tomado qualquer providência; que apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a excluiu do parcelamento, já que nunca deixou de recolher as parcelas do parcelamento. Além disso, foi informada de que a recurso havia se extraviado após o protocolo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94-105 defendendo a legalidade do ato. Alegou que a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante foi apreciada e decidida no sentido de manter a exclusão do contribuinte do REFIS. Sustenta que, a despeito do contribuinte ter começado a recolher parcelas maiores a partir de 2014, não houve qualquer tipo de ação do contribuinte para regularizar as parcelas recolhidas em valores irrisórios por mais de 15 anos ou, alternativamente, um posicionamento formal se dispondo a liquidar o saldo do parcelamento em um prazo razoável. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser mantida no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do Simples Nacional, sob o fundamento de que teria adequado o valor das parcelas e se encontrar adimplente no parcelamento. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não diviso a apontada ilegalidade na exclusão da impetrante do programa de parcelamento. Assim dispõe a Lei nº 9.964/2000 que instituiu o REFIS: Art. 5º - A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.(...) Portanto, apesar de a impetrante alegar encontrar-se adimplente com as parcelas do Refis, tal fato não restou comprovado nos autos, consoante se infere do teor das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada. Neste sentido, o documento de fls. 97-105 revela que a impetrante foi excluída em razão de ter realizado recolhimentos irrisórios ao longo do parcelamento, de modo que seu prazo estimado para quitação do referido parcelamento se daria em 111 anos e 5 meses. Além disso, a autoridade impetrada ainda assinala nas informações que: Em 02/07/2015, o contribuinte protocoliza recurso contra sua exclusão no referido parcelamento alegando basicamente que a Empresa não está inadimplente com o parcelamento. Em nenhum momento o contribuinte tenta comprovar que os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento seriam suficientes para sua amortização em prazo razoável. Muito menos os pagamentos a maior efetuados anteriormente à exclusão do contribuinte são suficientes para compensar os valores irrisórios recolhidos por mais de 15 anos. Deixando-se claro que em nenhum momento o contribuinte também se comprometeu a quitar o parcelamento em um prazo razoável. Com efeito, a exclusão da impetrante do REFIS encontra-se plenamente justificada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, na medida em que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplimento da dívida, não pode ser considerada pagamento, incidindo a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1566727/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula 211/STJ). 2. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. 3. Não há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustro do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. PAGAMENTO INEFICAZ. PARCELAS EM VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. O adimplimento mensal em valor insuficiente à amortização da dívida no âmbito do parcelamento da Lei 9.964/2000 equivale à inadimplência, autorizando a rescisão do benefício. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso processado sob a sistemática repetitiva, a validade da notificação a posteriori e por via eletrônica do ato de exclusão do contribuinte do REFIS, entendimento que segue sendo aplicado pela Corte Superior. 3. Apelo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00091192120144036128AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359968, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo. Custas a cargo da impetrante. PRI.

0024356-14.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0024356-14.2016.403.6100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de compensação n. 19998-79478.010715.1.2.02-1326 seja apreciado no prazo de 48 horas Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa. Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de compensação n. 19998-79478.010715.1.2.02-1326, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0025157-27.2016.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025157-27.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o artigo 581 do Decreto n.º 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto n.º 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 349/91 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos em questão. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente de fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, e pela Instrução Normativa n.º 267/02, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis; que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76. Afirma que os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Ademais, houve uma limitação do benefício a R\$ 1,99 por refeição individual, valor este correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo máximo admitido por refeição, consoante a Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, em vigor. Deferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o artigo 581 do Decreto n.º 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto n.º 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 349/91 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos em questão. Com efeito, a Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá

exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, cujo art. 1º estipula que:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda.Ocorre que as normas infralegais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações

impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010) Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo. Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a concessão da segurança para garantir à impetrante a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei n.º 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei n.º 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-51.2017.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0000444-51.2017.403.6100 IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 26042.88789.221116.1.1.19-9240 sejam apreciados no prazo de 360 dias, contado da apresentação. Requer também a correção pela taxa SELIC desde o protocolo administrativo. Indeferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos não foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que não se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Por fim, não assiste razão ao impetrante quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora somente ocorre após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.1. Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. Recurso especial da empresa contribuinte provido. (REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015) Assim, ao contrário do que alegou a impetrante, o STJ não se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, mas, com restou evidente, do escoamento do prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pela impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000989-24.2017.403.6100 - ASTERI ENERGIA S.A. X PORTO DO DELTA ENERGIA S.A. X GAMMA ENERGIA S.A. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A. X DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A. X OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A. X OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A. X SAMPI ENERGIA S.A. X KALISTA ENERGIA S.A. X DELTA 3 VIII ENERGIA S.A. X POTAMI ENERGIA S.A. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A. X GARGAU ENERGETICA SA X DELTA 3 ENERGIA S.A. X DELTA 5 ENERGIA S.A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000989-24.2017.403.6100 IMPETRANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA, OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA, OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A., GARGAU ENERGÉTICA S.A., DELTA 3 ENERGIA S.A. e DELTA 5 ENERGIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta que a legislação de regência da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Decorre da aplicação isolada desta legislação, portanto, a possibilidade de tributação das receitas financeiras às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Relata que o 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Salienta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge; que o Poder Executivo restabeleceu por meio do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assinala que o Decreto nº 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de conceder qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre referidas receitas. Defende que a medida, além de agravar a já onerosa tributação sobre a receita, prejudica gravosamente a estratégia das impetrantes no que se refere a operações de financiamento estrangeiro, pois resultará na tributação das oscilações cambiais de dívidas em moeda estrangeira; que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras é diretamente ofensivo às garantias constitucionais do Sistema Tributário, tendo em vista que desatende de modo frontal ao corolário da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF, bem como macula a não cumulatividade das contribuições em testilha. Indeferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, saliento que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delineia-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo das impetrantes. PRI.

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001514-06.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: ROSARIO CANNATA IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL NUPAS / DELEMIG / DPF / SP. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da decisão que indeferiu o processo de renovação da cédula de RNE e lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro com validade até o julgamento final da presente ação. Alega ser italiano e residir no Brasil por titularizar visto permanente; que o objetivo da presente demanda é a renovação de documento de identidade de estrangeiro - RNE. Sustenta que, dentre as Resoluções Normativas que versam sobre o tema de imigração, a Resolução nº 84/2009 se aplica ao caso, já que, à época da concessão do seu visto permanente, essa norma regulamentava o visto de investidor no Brasil, ou seja, daquele estrangeiro que investe recursos próprios em sociedade empresária brasileira e pretende tornar-se o seu sócio administrador. Afirma que, em 2010, obteve a primeira autorização de trabalho no Brasil patrocinada pela sociedade empresária Schahin Engenharia S.A; que entrou pela primeira vez no Brasil como residente em 11/07/2010. Em fevereiro de 2012 foi transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico, a sociedade empresária Schahin Holding S.A., sendo tal fato devidamente comunicado ao Ministério do Trabalho. Salienta que, antes do vencimento do prazo inicial do visto temporário, a sociedade empresária Schahin Holding S.A. patrocinou o competente processo de prorrogação do prazo de estada que, posteriormente, em virtude da mudança na legislação, foi convertido em processo de transformação do visto temporário em permanente. Aduz que, em 09/10/2012, o Ministério da Justiça aprovou o referido processo de transformação do visto temporário em permanente, o que fez com que sua estada no país ficasse vinculada à execução de contrato de trabalho, vigente à época, nos termos do Estatuto do estrangeiro (art. 100) e do teor da própria decisão de deferimento do pedido de transformação do visto. Assinala que, aprovado o processo de transformação do visto temporário em permanente, compareceu ao Departamento de Polícia Federal competente para efetuar o processo de restabelecimento. Salienta que, em 22/10/2012, efetuou o registro perante o Departamento de Polícia Federal como residente permanente e, apesar da decisão do Ministério da Justiça que vinculou a sua estada no país à execução de contrato de trabalho, o Departamento de Polícia Federal emitiu protocolo de RNE de residente permanente e o documento SINCRE, no qual é possível verificar o prazo de estada com vencimento até 22/10/2021, não havendo restrição vinculando a sua estada no país à execução do contrato de trabalho. Relata que, diante das possibilidades de crescimento que o mercado oferecia à época, em 2013 decidiu constituir sua própria sociedade no Brasil e investir no país; que, em virtude disso, decidiu rescindir seu contrato de trabalho com a empregadora e requerer novo visto permanente, agora, em razão do investimento feito no país e na condição de sócio administrador da sociedade. Registra que o novo visto permanente foi concedido com fundamento na Resolução Normativa 84/2009, por prazo indeterminado. A nova cédula de identidade, por sua vez, foi emitida pelo Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 3 anos, em conformidade com a mesma Resolução, podendo ser renovada ao final do prazo, se cumpridos os requisitos estabelecidos; que, por ocasião da renovação do documento de identidade, a autoridade impetrada entendeu que um dos requisitos previstos na Resolução Normativa 84/2009 não estariam cumpridos, o que resultou no indeferimento do pedido. Aponta que a decisão administrativa apresenta os seguintes vícios: violação do princípio da motivação dos atos administrativos; violação do princípio da legalidade; violação do Tratado Internacional - Convenção Americana de Direitos Humanos e violação ao princípio da livre concorrência. Ressalta que a concessão de visto a um estrangeiro, bem como a sua renovação ou conversão em permanente constituem uma decisão discricionária por parte da Administração, mas o caso em tela não trata de concessão de visto, na medida em que é titular de visto permanente válido por prazo indeterminado. O que pretende renovar é o documento de identidade, cujo prazo de validade inicial foi fixado em 3 anos. Defende que a renovação da cédula RNE é ato administrativo vinculado, razão pela qual, se cumpridos os requisitos da Resolução Normativa 84/2009-CNIG, o administrador público não tem opção, senão conceder o direito pleiteado. Relata ter cumprido todos os requisitos, salvo a geração de empregos, o que, de acordo com a Administração, impediria a renovação do documento de identidade; que o requisito da geração de empregos deve ser exigido quando aplicável. Trata-se de exceção contida no inciso V, do art. 7º da Resolução Normativa 84/2009. Argumenta que a autoridade impetrada negou a aplicação da exceção (quando aplicável), sem expor, contudo, a fundamentação jurídica que motivou a não aplicação da exceção ao caso em análise; que a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao caso concreto é a de nº 84/2009 e não a de nº 118/2015, já que a norma aplicável é aquela que regulou a concessão do visto permanente no momento da sua concessão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 320-334, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o indeferimento do pedido administrativo se deu através de despacho fundamentado, levando-se em conta que o estrangeiro apresentou cópias das RAIS de 2012 a 2014, todas sem vínculo empregatício; que o estrangeiro se comprometeu a gerar empregos no Brasil e deixou de fazê-lo, hipótese que impede a renovação do documento de identidade. Pugna pela denegação da segurança. RELATEI O ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de decisão que indeferiu o processo de renovação da cédula de RNE e a expedição de documento de identificação de estrangeiro com validade até o julgamento final da presente ação, sob o fundamento de ter cumprido todos os requisitos legais para tanto. O impetrante defende que a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao caso concreto é a de nº 84/2009 e não a de nº 118/2015, já que a norma aplicável é aquela que regulou a concessão do visto permanente no momento de sua concessão. A Resolução Normativa CNIG nº 84/2009, que disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física (Revogada pela Resolução Normativa CNIG nº 118/2015), assim dispõe: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. (...) Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente o interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos. Art. 3º (...) 1º Na análise do pedido, será verificado o interesse social do investimento conforme os seguintes critérios: I - quantidade de empregos gerados no Brasil, mediante apresentação de Plano de Investimento, onde conste programa anual de geração de empregos a brasileiros; II - valor do investimento e região do país onde será aplicado; III - setor econômico onde ocorrerá o investimento; e IV - contribuição para o aumento de produtividade ou assimilação de tecnologia. (...) Art. 4º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) VII - Plano de Investimento

que atenda ao disposto no 2º do art. 2º desta Resolução Normativa.(...)Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:(...)V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; eVI - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados.(...)Como salientado pela autoridade impetrada, o procedimento de regularização escolhido pelo estrangeiro foi a Resolução Normativa nº 118/15, que revogou a Resolução Normativa nº 84/09 do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando, ainda, que a Resolução nº 118/2015 repete os conceitos trazidos na Resolução nº 84/09, acrescentando novos dispositivos. Além disso, tais conceitos se acham presentes em ambas as Resoluções. A Resolução Normativa nº 118/15 estabelece que:Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:(...)V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;VI - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados. (...)3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após regular processo administrativo.(...)Como se vê, o impetrante possui visto permanente para investidor estrangeiro, para o qual são levados em consideração prioritariamente o interesse social caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos. (art. 2º, 2º RN 84/09 CNIg)Na hipótese de deferimento do visto, o investidor deverá iniciar as atividades e, após 03 anos da sua concessão, a Polícia Federal promoverá a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em lei e daqueles que fizeram parte do Plano de Investimento apresentado pelo próprio estrangeiro e que possibilitou a concessão do visto.Por conseguinte, o art. 8º da RN de nº 118/15 revela quais documentos devem ser apresentados pelo estrangeiro e, dentre eles deve ser apresentada cópia da Relação de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento.No caso, o impetrante juntou cópias das RAIS de 2012 a 2014, todas sem vínculos empregatícios, motivo pelo qual a renovação da Cédula de Identidade foi indeferida após regular processo administrativo.Analisando a questão, não diviso ilegalidade na exigência da autoridade impetrada. Se o impetrante se comprometeu a investir e gerar empregos no país no momento da obtenção do visto, deve demonstrar o cumprimento do compromisso assumido, nos moldes previstos no art. 8º da RN nº 118/15.Neste sentido, a autoridade impetrada ressaltou que:(...) Ao se conceder visto ao investidor, por óbvio busca-se a movimentação da economia. Trata-se de premissa básica de qualquer empresa ou investimento. Assim, a geração de empregos em clientes ou decorrentes da movimentação da economia (contratação de contador, advogado, etc) são naturais a todos os empreendimentos e não fazem parte do critério objetivo de análise tanto por sua subjetividade como pelo fato de serem da própria natureza do visto concedido. Ou seja, quando se autoriza um visto de investidor sabe-se que, por premissa básica, a economia será movimentada e empregos serão indiretamente gerados. Entretanto, são exigidos ainda critérios específicos do estrangeiro como o investimento de quantia em dinheiro e a geração de empregos diretos, tudo previsto no Plano de Investimento proposto pelo próprio interessado e analisado quando da concessão do visto. Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e aprecio o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas a cargo do impetrante. PRI

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO A - REGISTRO N. 19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001723-54.2017.403.6100IMPETRANTE: ADRIANA PASCOAL DA SILVA - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPVistos em sentença.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar anuidades, além de impor novas atuações. Alega ter sido atuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.Deferida a liminar. Prestadas informações. Relatei o essencial. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício

de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acréscido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e Alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 21). Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e Alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração. As informações trazidas não infirmam essa conclusão, posto baseada, ademais, em julgados já superados. Ante o exposto, acolho o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade abstenha-se de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário, bem como cobrar anuidades e impor novas autuações, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Condeno o Conselho ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante e ao pagamento dessas mesmas custas à União. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012274-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o Ministério Público Federal requer as intimações da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, visando dar cumprimento ao título executivo judicial. Proferida sentença, às fls. 607-622: ... Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, condenando o Município de São Paulo a:- implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.- implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos. Condene o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de Serviços de Residência Terapêutica, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação. Condene a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de liberação dos incentivos. Condene os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades. No tocante ao pedido de implementação de 12 CAPS, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo pelo menos 01 CAPS III; 23 CAPS, no prazo de 01 (um) ano, incluindo pelo menos 02 CAPS III e 22 CAPS, no prazo de 02 (dois) anos, incluindo pelo menos 02 CAPS III, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de São Paulo à implementação de ditas unidades, na forma e prazo consignados. Condene o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de CAPS, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação. Condene a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de CAPS e de liberação dos incentivos. Condene os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C. Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal, pela União Federal, pelo Município de São Paulo, às fls. 646-660, 668-677 e 681-708, respectivamente, recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas contrarrazões pelo Estado de São Paulo, pelo Ministério Público Federal, às fls. 720-726, 739-766. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e negou provimento às apelações do Município de São Paulo, da União e à remessa oficial, haja vista que revela-se plenamente viável a condenação dos réus à constituição de equipe multidisciplinar voltada à desinstitucionalização de pacientes, na forma do que formulado no item 2.4 da exordial. Iniciado o cumprimento provisório do V. Acórdão nos autos nº 0003647-89.2015.403.6100, em apenso, as rés foram intimadas para que adotem as medidas cabíveis, na área de suas atribuições, visando dar cumprimento ao título executivo judicial, inclusive notificando as autoridades elencadas nos itens c a f, devidamente comprovando nos autos. Interpostos Recursos Especial, às fls. 848-856 e 899-912, e Extraordinário às fls. 857-885, 913-927, pela Municipalidade de São Paulo e pela União Federal. Proferidas decisões inadmitindo os Recursos Extraordinário e Especial, interpostos pela União Federal e pela Municipalidade de São Paulo, às fls. 950-952, 953-954, 955-956 e 957 e verso, respectivamente. Interpostos os recursos de agravo pela Municipalidade de São Paulo e União Federal em face das decisões de fls. 646-660, 668-677 e 681-708. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão às fls. 1023-1027, conhecendo do Agravo e negando seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo e não conhecendo do Agravo em Recurso Especial da União Federal. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, às fls. 1032verso-1034, negando seguimento aos recursos interpostos pela Municipalidade de São Paulo e pela União Federal. A União Federal manifestou-se em 18/10/2017 (fl. 1044), apresentando cópia da informação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, informando que apresentará resposta oportunamente. O autor manifestou-se, à fl. 1047-1052, requerendo: a) a fixação de multa diária para a União, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por unidade já aprovada (CAPS e SRT) e por equipe de desinstitucionalização que deixou de ser formada dado o descumprimento da decisão judicial quanto à disponibilização dos recursos de incentivo de implantação e habilitação/custeio, referentes aos CAPS, SRT e equipes de desinstitucionalização; b) a intimação da União para que providencie o repasse imediato dos recursos de incentivo de implantação e habilitação/custeio, referentes aos CAPS e SRT já aprovados, como também para que finalize imediatamente os processos de habilitação das equipes de desinstitucionalização do Município de São Paulo que já cumpriram as exigências de adequação técnica, com o consequente repasse dos recursos devidos; c) a intimação do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações acerca da vistoria nas unidades de Serviço de Residência Terapêutica e as unidades de CAPS já implantados, apresentando relatório de vistoria, no qual deve informar a data em que realizada, bem como se as instalações e os serviços prestados são adequados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade; d) a fixação de multa diária para o Município de São Paulo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por unidade não implantada, com base no art. 573, caput e 4º do Código de Processo Civil, dado o descumprimento da decisão judicial no que tange à implantação dos serviços de assistência psicossocial faltantes (26 CAPS), tendo em vista que os 2 (dois) anos fixados na sentença foram finalizados em 09/04/2017 e já sobreveio trânsito em julgado da referida decisão; e) a intimação do Município de São Paulo, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, finalize a implantação dos serviços faltantes (26 CAPS), sob pena de majoração da multa diária já fixada pelo descumprimento da sentença judicial, devendo, ao final do prazo, apresentar a relação das unidades implantadas, sua localização e início do funcionamento; f) a intimação do Município de São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação dos pedidos de credenciamento de CAPS e SRT pendentes; g) a juntada dos documentos anexos (relação de unidades do CAPS no Município de São Paulo e informações das RAAS 06 sobre o número de CAPS para o município). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0003647-89.2015.403.6100 os réus foram intimados para a adoção das medidas cabíveis, nas áreas de suas atribuições, visando dar cumprimento ao título executivo judicial (fls. 164-164). Outrossim, foi proferido despacho (fl. 273) intimando os executados para manifestação sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 269-271. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou a relação dos serviços de Residências Terapêuticas e CAPS da Municipalidade de São Paulo, vistoriados pelo Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se informando as unidades já entregues e o cronograma de instalação dos CAPS. A União Federal apresentou cópia da informação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, esclarecendo que apresentará resposta oportunamente. Ante o exposto, intimem-se os executados para que comprovem o integral cumprimento do V. Acórdão, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1047-1052, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, postergo a apreciação dos requerimentos de fixação de multa diária após a manifestação dos réus. Int. .

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de coagir ou sancionar o autor ou seus clientes/contratantes, com a permissão para atuação como professor/treinador/instrutor de tênis, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão. Requer designação de audiência de conciliação.

Narra o autor que é especialista no esporte e passou a treinar a nível competitivo com apenas 10 (dez) anos de idade, iniciando assim sua carreira com a participação em seu primeiro torneio amador. Começou a carreira profissional com 17 anos.

Afirma que em mais de duas décadas de carreira foi campeão na categoria individual, de 7 (sete) torneios internacionais, e campeão de 16 (dezesesseis) torneios de duplas (doc. 06), pela ATP/ITF, além de ter defendido importante equipe de tênis estrangeira, o que demonstra ampla capacidade técnica e a expertise do requerente no esporte em tela (tênis).

Relata que alguns profissionais dessa área esportiva foram autuados pela parte ré, por suposto exercício ilegal da profissão de professor/treinador/instrutor de tênis, devido à ausência de graduação destes em educação física e registro no respectivo conselho de classe.

Assim, com receio de prejudicar seu nome profissional e empresarial em tal ramo, no início de sua nova carreira de professor/treinador/instrutor, o autor optou por não ministrar aulas enquanto não tivesse a certeza e a segurança de que tais órgãos não lhe notificariam/sancionariam, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O autor alega não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do autor existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que se dedicou à atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o autor alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para que conteste a ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme requerida na inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão em 1ª Praça, no dia 03.02.2018, e 2ª Praça, no dia 17.02.2018 e seus efeitos, bem como a consolidação Av.7 constante na matrícula 176.774 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo. Requer também a não inscrição de seu nome no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Narra o autor ter alienado, em 07/09/2009, em favor da ré imóvel situado à Rua de São Domingos, 18 A, Casa 15, Vila Carmosina, São Paulo, SP, CEP 08290-370, matriculado sob o nº 176.774, no 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, no valor de R\$ R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com pagamento em 240 prestações mensais.

Aduz a autora que, em razão de crise financeira, deixou de arcar com as prestações em determinado momento. Passados mais de 6 meses da consolidação da propriedade, o Banco decidiu levar o referido imóvel a leilão. Assim, alega o autor que houve afronta ao disposto no art.27 da Lei 9.514/97, que prevê que o agente fiduciário promoverá público o leilão, após 30 dias da consolidação da propriedade em seu nome.

Infoma ainda não ter sido intimada da realização dos leilões, determinados para os dias 03/02/2018 (1ª Praça) e 17/02/2018 (2ª Praça).

Juntou documentos, porém ausente o contrato firmado com a CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal, nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Analisando os e-mails trocados entre as partes (ID 4428711), verifica-se que o interesse do autor por nova possibilidade de pagamento do imóvel só ocorreu após a consolidação da propriedade pela CEF. Isso se deu após ter sido informado sobre seu inadimplemento, o que comprova a possibilidade que o autor teve em renegociar a dívida, em tempo hábil, porém não o fez. Estando agora sujeito às consequências da inadimplência.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Por fim, quanto ao **pedido de suspensão do leilão realizado no dia 03/02/2018, torna prejudicado o pedido**, uma vez que a presente ação foi distribuída para este Juízo na data de hoje. Quanto aos demais pleiteados em sede liminar, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em face do CREA de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de efetuar fiscalizações contra a Autora ou seus clientes, em especial, que deixe de exigir o registro em seus quadros. Ao final, requer: 1) a declaração de incompetência do CREA em fiscalizar suas atividades, 2) sejam reconhecidas como indevidas as cobranças efetuadas pelo CREA, 3) sejam declaradas nulas as autuações impostas, 4) fixação de multa, no caso de incidência de novas fiscalizações e autuações, e 5) realização de audiência de conciliação.

A Autora é pessoa jurídica prestadora de serviço autônomo, que exerce comércio varejista de extintores em geral, com manutenção e recarga de extintores de incêndio (ID 3855172), tendo sua atividade regulada pelo INMETRO, e não pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Destaca que o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo (IPEM/SP) realiza atividades vinculadas ao INMETRO, por meio de convênio firmado pela autarquia federal com o Estado de São Paulo, estando a autora, portanto, sujeita à fiscalização deste órgão também.

Alega que está sofrendo autuações indevidas pelo CREA. Afirmo que o órgão realiza fiscalizações e autuações contra empresas de recarga de extintores, sendo este um meio para forçar as empresas a se inscreverem no órgão e pagar a respectiva anuidade. Tais autuações estão sendo objeto de recursos administrativos.

Sustenta, por fim, que a atividade básica praticada pela autora não demanda profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, eis que não fabrica nenhum componente de extintor, pratica apenas o comércio de extintores, materiais e equipamentos de segurança e contra incêndio, bem como oferta serviços de manutenção e recarga de extintores. Portanto, **as atividades desenvolvidas pela Autora não constituem atividade básica da área de Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia.**

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor alega que exerce comércio varejista de extintores em geral, com manutenção e recarga de extintores de incêndio, não estando sua atividade básica sujeita à fiscalização do CREA.

Porém, não juntou aos autos o documento constitutivo da Microempresa, que comprova sua atividade comercial, o que é imprescindível para verificar se a atividade-fim da autora está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, definidos na Lei n. 5.194/66. Uma vez enquadrada na lei, estará submetida à atuação do CREA, caso contrário, a interferência do órgão será ilegal.

Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para que conteste a ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme requerida na inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002046-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CACILDA GOMES, CLEONICE APARECIDA GOMES ALVES, ALESSANDRO BRASIL, ADINAEL BRASIL, ARLETE BRASIL PIGNATARI, APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB, LUIS GUSTAVO CARAN ABRAO JACOB, APARECIDA BRAZ DE LIMA CORREA, CRISTIANO CORREA, JOSE MARIO CORREA JUNIOR, LUCIANO CORREA, ANTONIA AMADEU ZUCCHINI, EDNA AMADEU BELINI, JOSE AMADEU, MARIA DE LOURDES AMADEU PEREIRA, NELCY APARECIDA AMADEU, OVIDIO AMADEU, ROMUALDO AMADEU, WALDEMAR AMADEU, LEOZINA RODRIGUES GOTARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as coautoras Aparecida Maria Gonçalves Jacob e Antonia Amadeu Zucchini a propositura do presente feito, uma vez que o pedido de execução provisória dos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 é objeto de outras duas ações de Cumprimento Provisório de sentença em tramite perante a 8ª Vara Federal e a 26ª Vara Federal respectivamente.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020368-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, RUBENS NAVES - SP19379

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a liberação do acesso aos autos aos advogados da ré Associação Museu Afro Brasil, conforme solicitado na petição ID 441872.

Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo de contestação à ré Associação Museu Afro Brasil.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, para que se manifestar sobre eventual interesse em integrar a lide.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027949-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ratifico todos os atos processuais realizados em sede de Plantão Judiciário, inclusive a decisão liminar (ID 4035883).

Intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 7º da Lei n. 12016/2009 e o Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025199-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juiz federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela tarefa "remessa à instância superior", reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BATISTUZZO TIETE PET-SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para o fim de apontar sua nova denominação social, já que em todos os documentos apresentados figura como impetrante "Tatiane Fernanda Zanetti & Cia Ltda" e não Batistuzzo Tiete Pet-Shop Ltda-ME, conforme atual autuação.

Atendida a determinação, retifique-se a autuação (com a remessa ao SEDI se necessário) e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUILBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente seu contrato social, assim como procuração "ad judícia" com a identificação de seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da identidade de partes e do pedido formulado pelo impetrante nos autos do MS 5008277-35.2017.403.6100, e pelas alegações do impetrante em sua petição inicial, reconheço a prevenção do juízo da 24ª Vara Federal Cível para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa da distribuição e posterior redistribuição à Vara supramencionada.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o peticionamento eletrônico dos autos, de modo a anexar os documentos e as peças processuais nos termos da Resolução n. 142/2017, a fim de assegurar o exercício efetivo da prestação jurisdicional.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE FADELI - SP342253, DANIEL DIAS FADELI - SP264810
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3
Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta
Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CML - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o
benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita,
independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no
RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que
dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves
Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a
impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos
da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018690-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA CENTRAL CAR AUTO PECAS EIRELI - ME, ELIANE SILVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado
de São Paulo - Comarca de Juquitiba/SP.

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de
penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827
do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos
termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser
realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019056-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO MARTINS CAPITAO

D E S P A C H O

Homologo o acordo entre as partes e suspendo o feito nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO COMUM

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP TOSHIBA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024076-39.1999.403.6100 (1999.61.00.024076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP TOSHIBA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 339/342 - Ciência à parte embargante.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022453-90.2006.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada Adegina Guaicuru de Oliveira Mirante e outros, fundamentados na existência de omissão na decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor. A União Federal, executada embargante, alega que os presentes embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, que não se encontra eivada de qualquer vício. É o relatório. Decido. Iniciada a execução e apresentados os cálculos, fls. 356/357, a União Federal ofertou impugnação, fls. 361/367. Foi expedido e pago ofício requisitório do valor incontroverso, fls. 389 e 391, após o que foi proferida decisão, fls. 396/397, julgando improcedente a impugnação ofertada pela União, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelos exequentes. O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC é expresso ao afirmar que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 936,04 (novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o montante executado pela parte exequente e o valor considerado devido pela União, (R\$ 29.487,53 - R\$ 20.127,14 = R\$ 9.360,39). Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013702-75.2010.403.6100 - OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 246/248 - Manifeste-se a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005010-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APPARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 996 - Defiro. Traslade-se os documentos de fls. 872/874 e 901/934 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023577-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 639/640. Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência efetuada, encaminhando cópia do documento de fl. 645. Int.

0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9) - CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4) - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 1029/1030, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 11314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás SEI nºs 3147938 e 3147947, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Diante do cancelamento do precatório e da devolução dos valores à União Federal, conforme disposto na Lei nº 13.463/2017, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás SEI nºs 3147320, 3147446, 3147429, 3147409 e 3147387, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Aguarde-se a atualização do sistema operacional, para a expedição de nova requisição de pagamento. Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do estorno do pagamento do ofício precatório de fl. 533 para a conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 646/647 - Manifeste-se a União Federal. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/490: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando que a penhora no rosto dos autos requerida não foi acolhida, conforme despacho de fl. 344 e informado através de email de fl. 356. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal informando a transferência efetuada e encaminhando cópia dos documentos de fls. 493/494. Aguarde-se os pagamentos das demais parcelas, no arquivo sobrestado. Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará SEI nº 2864861, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4) - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório juntado às fls. 446/447. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Diante do informado à fl. 125, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento SEI nº 3239476, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Considerando que os precatórios e os RPVs federais expedidos e não levantados pelo credor, depositados há mais de dois anos foram cancelados, conforme artigo 2º da Lei nº 13.643/2017, julgo prejudicado o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA X DENIS SUNAO SHIROMA X BRUNO YASUMASA SHIROMA X DANIEL MASSATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP222623 - RAQUEL SHIROMA E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 548, declaro habilitado os sucessores de Suely Miyazato Shiroma. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Denis Sunao Shiroma (CPF nº 417.461.088-60), Bruno Yasumasa Shiroma (CPF nº 363.524.878-90) e Daniel Massato Shiroma (CPF nº 390.338.258-21). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referente aos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 521 e 525 sejam colocados à disposição do Juízo. Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos, indefiro nova expedição em nome dos sucessores. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11320

MONITORIA

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 539, para a parte autora, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11321

MONITORIA

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Ciência à parte autora da nomeação do curador especial à fl. 78.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação dos Procurados dos Correios - APECT, CNPJ nº 034028316/0001-03.Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome de Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, do valor depositado à fl. 334, conforme Termo de Acordo de fls. 340/345.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11322

PROCEDIMENTO COMUM

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, em conjunto com a ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará em Secretaria, salientando-se que o documento perde sua validade contados 60 dias da sua expedição. Após, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 539. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o patrono da parte requerente para retirada do alvará em Secretaria, salientando-se que o documento perde sua validade contados 60 dias da sua expedição. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11324

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-35.2014.403.6110 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fl. 366: conforme requerido pela perita, intime-se a parte autora, através de seu procurador, a comparecer em secretaria, no próximo dia 02/03/2018, às 17:00 horas, munida dos documentos solicitados pela perita (RG, CPF, passaporte, se houver, carteira da OAB, título de eleitor, CTPS e CNH, se houver). Sem prejuízo, intime-se a OAB- Sorocaba, por seu procurador, a trazer aos autos o original do documento questionado, no prazo de dez dias, como solicitado pela expert. Quanto à solicitação para expedição de ofícios à IIRGD e ao TRE, o pedido será apreciado caso subsistam dúvidas quanto à assinatura do autor, o que se verificará quando da elaboração do laudo pericial, cabendo à perita reiterar o seu pedido na ocasião. Int.

Expediente Nº 11325

MANDADO DE SEGURANCA

0009723-86.2002.403.6100 (2002.61.00.009723-6) - PORTOBELLO S/A(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SC011381 - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - ZONA SUL

Diante da concordância das partes (fls. 461/469 e 476/486), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 626.244,87, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.380.00204898-4 (fls. 465/468), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000346-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000346-7) - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do despacho de fls. 209 e com a concordância da União Federal às fls. 213/214 e 216/218, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 4.129,06, correspondente ao valor remanescente depositado na conta n. 0265.635.00264302-5 (fls. 213/214), devendo o patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da alteração da denominação social da parte requerente, remetam-se os autos ao SEDI para promover a alteração de Guazzelli Associados Empreendimentos Ltda para MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do requerente do valor de R\$ 1.423,01, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86400991-0 (fs. 591/595), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença e extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIDANOS RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Por sua vez, diante da notícia de que o Município de Guarulhos concluiu no final do ano passado (2017) o cadastramento imobiliário do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (c f . <http://www.guarulhos.sp.gov.br/desenvolvimento-economico/conteudo/prefeitura-realiza-o-cadastramento-do-s%C3%ADtio-aeroporto%C3%A1rio-do>), cuja falta aparentemente ocasionou a dificuldade para o arquivamento da alteração do contrato social, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias, no sentido de: i) efetuar a análise dos pedidos da impetrante e, se comprovados os requisitos presentes na norma; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS passíveis de compensação, o que pleiteou por meio da transmissão, em 13.11.2017, dos PER/DCOMP n. 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576.

Sustenta que, malgrado tenha decorrido mais de 60 dias, a autoridade impetrante não operacionalizou a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado nos moldes do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 1.497/2014.

Conforme decisão ID 4160770, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4456203), sustentando que não existe o direito legal pleiteado pelo impetrante, sendo o artigo 1º da IN SRF n. 1497/2014 determinação superior de priorização dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos ao qual se contrapõem outras tais como: cumprimento de decisões judiciais, prazo para homologação tácita de compensações declaradas com indícios de irregularidade e antiguidade dos pedidos de ressarcimento.

Afirma que mesmo o valor almejado de antecipação de ressarcimento carece de certeza, porque a administração fazendária federal não concluiu, até o momento, a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF n. 348/14 e na IN RFB n. 1.497/14, o qual é necessário para que o pagamento de ressarcimento seja operacionalizado.

Sustenta que suposto crédito a ressarcir igualmente não dispõe do requisito de liquidez, porque do montante de crédito que venha a ser ressarcido devem ser descontados débitos da impetrante informados em declarações de compensação, bem como débitos suscetíveis de serem compensados de ofício com o alegado crédito da impetrante, conforme estabelecem o artigo 2º, § 5º e o art. 3º da referida instrução normativa.

Assevera que não dispõe de competência administrativa de liberar recursos financeiros, isto é, não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir.

Esclarece que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio o pedido de atualização pela taxa Selic, após o prazo de 60 dias, previsto na IN n. 1.497/14, porque o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS é um benefício fiscal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

No caso dos autos, a impetrante pretende a antecipação de 70% do crédito objeto dos pedidos de restituição n. 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576, fundamentando seu pedido nos termos da IN/SRF n. 1.497/2014, editada a fim de disciplinar a Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010.

De fato, o artigo 2º da Instrução Normativa n. 1497/2014 estabelece que a Receita Federal efetuará o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado por pessoa jurídica no prazo de até 60 dias, caso preenchidos os requisitos legais.

É certo que não é possível extrair da norma que a antecipação de 70% do valor do ressarcimento decorre automaticamente do pedido de restituição, haja vista ser imprescindível o preenchimento dos requisitos advindos da própria instrução normativa.

Desta forma, ainda que o pagamento não dependa da análise do mérito do pedido administrativo de restituição em si, que será realizado oportunamente, necessária se faz a análise pelo Fisco das condições constantes do artigo 2º da referida instrução normativa.

A autoridade impetrada informou, além da excessiva quantidade de processos pendentes de análise, justificando a razão pela qual ainda não concluiu a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/14 e na IN RFB n. 1.497/14, que é necessária primordialmente a conclusão da análise, para que o pagamento do ressarcimento seja operacionalizado, cuja liberação é realizada quando há disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, a teor do § 3º do artigo 2º da IN RFB n. 1.497/2014.

Considerando a impossibilidade do Judiciário se imiscuir na intimidade da atuação do Fisco para a análise da observância das condições previstas em instrução normativa, neste momento, não se vê demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento da antecipação e atualização pela taxa Selic, conforme requerido.

Por outro lado, o contribuinte protocolou seus pedidos administrativos em 13.11.2017, tendo transcorrido o prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal previsto na IN n. 1497/2014, sem que a Receita Federal tenha proferido qualquer decisão e, desta forma, a análise conclusiva do procedimento administrativo fiscal em prazo razoável decorre da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, razão pela qual se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado apta a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos procedimentos administrativos n. 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e n. 36710.15999.131117.1.1.19-9576, transmitidos em 13.11.2017, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que seja imediatamente expedida o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em favor da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se dedica à locação de veículos automotores sem condutor, mantendo contratos com a Administração Pública e frequentemente participa de licitações e pregões organizados por diversos órgãos públicos, motivo pelo qual necessita do Certificado de Regularidade do FGTS.

Relata que após seu pedido de certidão de regularidade de FGTS ter sido negado em razão da existência de pendências relativas ao CNPJ indicado em guias referentes à competência de agosto de 2013, procedeu à sua imediata regularização, apresentando em 01.02.2018 a “*Retificação do Recolhimento Rescisório – FGTS*” e a “*RDE – Retificação de Dados do Empregador – FGTS*”, protocolizados sob o n. 7115891/18, para alteração do CNPJ que constava das guias, relativo a filial que já se encontrava extinta à época.

Apesar disso, aponta que as pendências, mesmo regularizadas, permanecem impedindo a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS.

Ressalta que houve mero erro de preenchimento de guia, já corrigido, sem que tenha ensejado qualquer prejuízo ao Fundo.

Por sua vez, justifica a urgência no fato de ter interesse em participar de dois procedimentos licitatórios a serem realizados em 08.02.2018 e 16.02.2018, para o que precisa do CRF.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”¹¹

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela *Internet*, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante não conseguiu obter seu CRF pela via ordinária, motivo pelo qual entrou em contato com agência da Caixa Econômica Federal, cujo preposto enviou e-mail assim elencando as irregularidades a serem sanadas, *in verbis*:

“1. Após análise do formulário RDE, que solicita Motivo da retificação não determinado, protocolado na agência FUNCHAL, SP recepcionado nesta Gerência em 00:00:00, informamos que:

Informamos que o CRF da empresa está bloqueado por motivo de recolhimento de competências no CNPJ01.079.210/0032-86 após o seu encerramento em 20/09/2012;

De acordo com análises efetuadas no sistema, para desbloqueio imediato da CRF, faz-se necessária a regularização das guias abaixo discriminadas:

- Guia mensal (115) - Competência 08/2013 - Data de pagamento 06/09/2013 - Valor R\$ 519,92

Porém existem guias nas competências abaixo que precisam ser regularizadas para que não haja cobranças futuras, visto que também foram recolhidas no CNPJ supracitado (09 a 10/2012 e 02 a 10/2013). O empregador deverá efetuar o levantamento de todas as guias pagas neste CNPJ no intervalo exposto para regularização.

Lembramos que a retificação de guias mensais deve ser feita via formulário RDE e guias rescisórias devem ser retificadas via formulário RRR.” (ID 4499479).

Depreende-se, portanto, que o preenchimento da guia mensal de agosto de 2013 e da guia rescisória de 23.08.2013 com CNPJ de filial (n. 01.079.210/0032-86) que havia sido encerrada anteriormente (20.09.2012) impediam a expedição do CRF, enquanto outras irregularidades pelo mesmo motivo, *aparentemente*, não seriam óbice imediato à obtenção do documento (guias de 09 a 10/2012 e 02 a 10/2013), muito embora a CEF alvitre a sua retificação para impedir que a negativa se repita.

Constata-se que, frente a essa informação, a impetrante apresentou em 01.02.2018, RDE e RRR para correção das guias de agosto de 2013 (ID 4499545), alterando o CNPJ da filial encerrada para 01.079.210/0059-04, filial com situação ativa desde 18.07.2012, de acordo com comprovante de inscrição e de situação cadastral consultado pelo sítio da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, a própria Caixa Econômica Federal na página de dúvidas mais frequentes acerca da Regularidade do FGTS em seu sítio eletrônico oficial, informa que o prazo para atualização dos sistemas do FGTS é de até 2 (dois) dias úteis a partir da apresentação dos comprovantes das regularizações pelo empregador, *in verbis*:

“Em que situação o empregador não tem o ateste de sua regularidade perante o FGTS via Internet?

Quando apresentar impedimentos à certificação automática, como por exemplo: débitos, inadimplência em empréstimos com recursos lastreados com o FGTS, indícios de irregularidades, ausência ou inconsistências nas informações cadastrais da empresa e de seus empregados ou sejam necessárias verificações adicionais. (Veja o item impedimentos à certificação da regularidade do FGTS).

Nesse caso, a CAIXA, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações dos impedimentos à certificação ou de informações solicitadas, no prazo de até 2 dias úteis, atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente.”^[2]

Assim, decorridos mais de 5 (cinco) dias úteis desde a protocolização da retificação das guias de agosto de 2013, sem que, *prima facie*, tenha sido atualizado o sistema eletrônico a fim de permitir a emissão do CRF, verifica-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado à obtenção de certidão apta a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Isso não obstante, diante da possibilidade de que haja outros impedimentos à obtenção do referido documento, incabível o deferimento da liminar tal como pleiteado, para expedição imediata do CRF.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas pertinentes para anotação nos sistemas do FGTS da regularização das pendências referentes ao CNPJ informado na “*Guia mensal (115) - Competência 08/2013 - Data de pagamento 06/09/2013 - Valor R\$ 519,92*” e na “*Guia rescisória - Data do pagamento 23/08/2013 - PIS 13164493893 e valor R\$ 528,20*”, bem como para que não seja obstada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS à impetrante, se por outras pendências, além dessas, não houver legitimidade para recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422.

[2] Cf. <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/Crf/FGEC/SDuvidasMaisFrequentes.asp> (visualizado em 09.02.2018).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011276-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO - SP299578, RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

Manifêste-se a Embargante quanto a defesa apresentada pela parte Embargada.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000804-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 4181733: requer a impetrante a reapreciação da decisão ID 4172525.

Assevera a impetrante que a referida decisão indeferiu o pedido de medida liminar (objetivando a disponibilização dos relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa do CSLL (“SAPLI”), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, atual, do seu prejuízo fiscal e da base negativa do CSLL), sob a justificativa de ausência de perigo da demora, porém entende que há perigo ao resultado útil do processo, porque necessita da informação até 31.01.2018 para utilização dos prejuízos fiscais no âmbito do PERT.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, no que toca ao pedido de reconsideração, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 4172525 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Saliente-se que a fundamentação da urgência na alegação de que as informações seriam imprescindíveis ao PERT constou da inicial e foi devidamente analisada pela decisão ID 4172525 nos seguintes termos:

“Contudo, com o quanto trazido aos autos pela impetrante, não vislumbro perigo da demora que autorize a concessão da medida liminar postulada.

A alegação de que “a impetrante deixará de contar com informações absolutamente relevantes”, para efeito de ingresso em Programa Especial de Regularização Tributária, apresenta-se demasiadamente genérica e sem qualquer lastro documental, não subsistindo qualquer risco de perecimento do direito ou de prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante em caso de análise do pedido apenas após a apresentação de informações pela autoridade coatora, já em sede de sentença.”

Observo que o pedido de sigilo de justiça constante da inicial ainda não foi apreciado, portanto passo à sua análise.

Deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, inexistem nos autos informações ou documentos que exijam restrição à publicidade.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigredo de justiça sobre o processo** e sobre a manifestação da autoridade impetrada (ID 4477656).

Isso não obstante, sem prejuízo de oportuna análise por este juízo de seu cabimento, deverão as partes atentar para o correto protocolo dos documentos eventualmente protegidos pelo sigilo fiscal que por ventura venham a instruir suas manifestações, selecionando a opção de sigilo no sistema PJe.

Para prosseguimento do feito, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abra-se vista dos autos ao Ministério público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

D E S P A C H O

Cumpra a parte AUTORA os despachos de ID 4287669 e 3868492, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **ADEMIR RODRIGUES DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação do leilão realizado em 03.02.2018, por cerceamento de defesa e ausência de notificação para purgação da mora, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n. 70/1966.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que firmou com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Nelson Gama de Oliveira, 135, apartamento 111, pelo valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 15.000,00 oriundos de recursos próprios e o restante financiado pela instituição financeira em 360 parcelas mensais, com a primeira vencendo em 05.01.2010 e a última prevista para 05.12.2039.

Assevera que, em 05.02.2018, recebeu notificação extrajudicial datada de 19.01.2018, informando que o imóvel fora consolidado pela Caixa Econômica Federal e que fora agendado leilão extrajudicial para o dia 03.02.2018, o que o impediu de participar do leilão.

Ressalta que nunca foi intimado do débito junto à instituição financeira, sequer para eventual acordo, preferindo a CEF consolidar a propriedade do imóvel e levá-lo a leilão.

Relata que, em razão da crise econômica, por motivos alheios a sua vontade, tornou-se inadimplente, porém se viu tolhido da possibilidade de purgar a mora pela falta de notificação acerca do leilão.

Admite que desconhece o valor exato de sua dívida, mas alega que conseguiu juntar com o auxílio de amigos o montante de R\$ 30.000,00 que se dispõe a depositar imediatamente.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da ausência de notificação e, conseqüentemente, a ausência da mora.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 228.968 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, em 30.11.2009, alienando-o à credora em garantia ao mútuo.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que o fiduciante foi devidamente notificado antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 4485477, p. 4).

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Isso não obstante, diante da manifestada intenção da parte autora de purgar a mora, necessária a apreciação do pedido sob o ponto de vista da possibilidade de realizar a purgação após a consolidação da propriedade.

O referido tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

‘(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água’. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida”.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o valor seja depositado judicialmente e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.**

Tendo em vista que o leilão já foi realizado, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Em razão da suspensão do registro da carta de arrematação, não se vislumbra, a princípio, necessidade de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada.

Cite-se, intimando-se a ré para cumprimento da presente determinação, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO COMUM

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CELIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, e tratando a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.221), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá entregar o Laudo em 30 (trinta) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.408 verso e 409.4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.646.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.551/552 - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.526.3- Fl.549 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Devidamente agendado, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.526.4- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0002159-36.2014.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento dos itens solicitados pelo Sr. Perito às fls.351/355, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002649-24.2015.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.80/84 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, onde conste poderes específicos para desistir da presente ação, acostando aos autos, ainda, os atos constitutivos da pessoa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Devidamente regularizado, abra-se vista à RÉ para que manifeste-se acerca do alegado e requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006576-6) - MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012285-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012285-3) - HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017484-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100) ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EMBARGANTE indique o valor que entende correto como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo discriminado e atualizado dos seus cálculos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0012081-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-09.2011.403.6100) SANDRA MARCELINO(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação da União Federal (fls.09/13).Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008489-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-38.2015.403.6100) GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME X GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO X SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por GILDO MANUTENÇÃO DE PORTÕES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA., GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO e SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência à execução extrajudicial n. 0021382-38.2015.403.6100, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando determinação para que a embargada exclua os nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes e se abstenha de fornecer informações acerca do débito exequendo à Central de Riscos do Banco Central do Brasil. Aduzem os embargantes, em síntese, que a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução não se reveste de liquidez e certeza porque os índices aplicáveis e a forma de cálculo não estariam expressos no contrato, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 115.462/RS, teria firmado entendimento de que o contrato de crédito rotativo não teria natureza de título executivo. Sustentam, ainda, existir capitalização mensal de juros, em desacordo com a legislação e os termos do contrato e aplicação de juros em patamar superior à média do mercado. Impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Instados a regularizar sua petição inicial (fl. 96), os embargantes se manifestaram às fls. 97/118. Vieram os autos conclusos. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial. A execução embargada se estende em duas cédulas de crédito bancário emitidas pelo mesmo devedor, Gildo Manutenção de Portões, Antenas, Interfones e CFTV Ltda., figurando os demais embargantes como garantidores avalistas. Um dos títulos de crédito (n. 734-0253.003.00001362-6) é representativo de operação de crédito rotativo em conta corrente (crédito pré-aprovado) e o outro (n. 21.0253.558.0000033-00) de empréstimo. Primeiramente, observa-se que o precedente suscitado pela parte embargante (REsp. 115.462/RS), julgado em 1998, não se aplica ao caso em questão, porque a legislação posterior ao julgamento introduziu no ordenamento jurídico a figura da cédula de crédito bancário e expressamente lhe conferiu força de título executivo, inclusive àquela representativa de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, desde que os extratos ou as planilhas de cálculo anexadas ao título discriminem as parcelas utilizadas do crédito pré-autorizado, os aumentos do limite de crédito, eventuais amortizações e a incidência dos encargos (art. 28, 2º, II, Lei 10.931/04). Nesse passo, o próprio Superior Tribunal de Justiça chancelou a opção legislativa ao reconhecer a eficácia executiva da cédula de crédito bancário quando, no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013, p. 02.09.2013), firmando a seguinte tese para o tema n. 576 dos recursos repetitivos: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Anote-se, inclusive, que o recurso afetado tratava especificamente de operação de crédito rotativo. Confira-se a ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Nesse passo, observa-se que as cédulas de crédito bancário que alicerçam a execução embargada estão instruídas com extratos e demonstrativos de evolução dos créditos - fls. 36 e 39/44 para o título n. 21.0253.558.0000033/00 e fls 37/38 e 45/50 para o título n. 21.0253.00001362-6. Por outro lado, muito embora seja pacífica na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (súmula n. 291: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.), a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requerendo a demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não lograram êxito os embargantes em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado, ou abusividade da taxa de juros aplicada. Feitas essas explanações, o artigo 394 do Código Civil declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Como ambas as operações preveem, em suas cláusulas nona e sétima, respectivamente, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seus débitos são exigíveis por suas integralidades. A seu turno, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, os títulos em questão foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.Tampouco há cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, a exequente não computa a comissão de permanência no cálculo do débito inadimplido, limitando-se a acrescer à dívida os juros remuneratórios e moratórios do período de inadimplência e a multa moratória (fls. 39 e 45).Diante de todo, tendo as partes firmado os contratos de empréstimo e de crédito rotativo representados pelas cédulas de crédito bancário e, tendo restado os embargantes inadimplentes, apresenta-se neste exame perfunctório aparentemente legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.Defiro aos embargantes Gildasio da Silva Oliveira Filho e Sandra Cristina da Costa Garces os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido e diante das declarações de hipossuficiência acostadas (fl. 102). Anote-se. No que tange ao pedido formulado pela embargante Gildo Manutenção de Portões, Antenas, Interfones e CFTV Ltda.-ME, os elementos dos autos não permitem o deferimento do beneplácito da gratuidade.O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência por ocasião da edição da súmula n. 481 no sentido de que, independentemente da natureza da pessoa jurídica - se com ou sem fins lucrativos - é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que demonstrada que não possui capacidade de arcar com as custas processuais:Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (DJe 01.08.2012)Mais recentemente, esse entendimento foi sufragado no atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, 3º, do CPC:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...]3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] (grifamos)Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio a contrario sensu, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.No caso dos autos, muito embora os documentos trazidos pela embargante Gildo Manutenção de Portões, Antenas, Interfones e CFTV Ltda.-ME indiquem que a sociedade ostenta pendências e protestos que totalizam mais de R\$ 36.000,00 (fls. 109/110), à míngua de elementos que indiquem seu faturamento atual, impossível concluir que está impossibilitada de arcar com as custas processuais, especialmente considerando o valor das custas na Justiça Federal.Com efeito, diante de seu ínfimo valor, incabível a crítica de que as custas judiciais federais obtem o acesso à Justiça.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade à embargante Gildo Manutenção de Portões, Antenas, Interfones e CFTV Ltda.-ME que deverá, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. Anote-se.Cite-se a embargada.Intimem-se.

0009852-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-14.2016.403.6100) INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA X ALBERTO KUSHIMA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho de fl.45, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos seus cálculos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013233-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025673-81.2015.403.6100) MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls.104/113 como emenda à inicial. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES emendem a inicial, apresentando o valor que entendem correto como devido, com demonstrativo discriminado e atualizado dos seus cálculos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, assim como documentos que comprovem a alegada negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901771-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls.218/219 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.211. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0002217-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

Fl.335 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.331. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fndo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP037738 - VILMA PIVA)

Antes de apreciar o requerido à fl.207 e considerando o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE cópias atualizadas das matrículas nº 33.949 e 33.950 do CRI de São Sebastião, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o requerido à fl.91, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.75, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Fl.165 - Defiro o requerido.Desentranhem-se os documentos originais de fls.11/44, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, acostando-as na contra capa dos autos, devendo a EXEQUENTE comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a retirada ou, ainda, no silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0005235-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Fls.225/226 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.218.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Int.

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONILDO DA SILVA

1- Fls.101/102 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.100.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON GERMANO DIAS

1- Fls.82/83 - Mantenho o item 1 do despacho de fl.81 por seus próprios fundamentos, por ausência de previsão legal, bem como que, nos termos em que dispõe a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, as formas de movimentação dos valores depositados judicialmente somente são permitidas através da expedição de alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda.2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.81.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0004451-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA X ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS

Fl.151 - Defiro o requerido.Desentranhem-se os documentos originais de fls.11/20, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, acostando-as na contra capa dos autos, devendo a EXEQUENTE comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a retirada ou, ainda, no silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0008769-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Fls.82/83 - Republicue-se o despacho de fl.78.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.78:1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.52, 53 e 54/56), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011093-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fl.147 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.143.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salaria este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUSA ALVES DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

1- Fls.151/153 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.139.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022125-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFELIA DA SILVA PAUFERRO

Fls.57/58 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.56, regularizando, ainda, sua representação processual. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Int.

0024367-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELITA PEREIRA

Tendo em vista a petição de fls.44/45, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025193-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. M. BARRETO IMOVEIS - ME X EDUARDO MARCIANO BARRETO

Fl.278 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda a citação dos mesmos por Edital, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025224-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

Fls.215/217 - Indefiro o requerido quanto a expedição de Mandados de Constatação e Avaliação dos bens móveis localizados através do sistema RENAJUD às fls.169/175, tendo em vista a existência de restrições (penhora judicial, alienação ou furto/roubo). Indefiro, ainda, nova tentativa de penhora através do sistema BACENJUD sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, fica mantido o despacho de fl.208 por seus próprios fundamentos. Int.

0004375-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

Diante do alegado e requerido às fls.46/49, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (CT), no prazo de 15 (quinze) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007865-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X ELINEIDE ALVES DE MORAIS CARVALHO X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Fls.80/81 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018879-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR

1- Preliminarmente, e considerando a petição de fl.174, apresente a EXEQUENTE documentos que comprovem a alegada extinção total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Proceda a Secretaria o recolhimento do Mandado de Constatação e Avaliação nº 0024.2017.00436 junto à Central Única de Mandados - CEUNI.3- Expeça-se Mandado para Levantamento de Penhora dos bens penhorados à fl.167.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007129-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA - ME X JOAO PEDRO PERETTO X CELIO BRUSTOLIN

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA. ME e CELIO BRUSTOLIN para oposição de Embargos à Execução.2- Fls.62/65 - Em atendimento ao requerido, proceda-se o envio de mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado, prestando as informações solicitadas, com urgência.3- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.40 em relação ao coexecutado JOÃO PEDRO PERETTO (fls.57/59).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008701-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADELIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, assim como do alegado falecimento da Executada, conforme certidão de fl.36, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0017972-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FESTA E ALEGRIA SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E DECORACOES LTDA - ME X ANDERSON GONCALVES DO VALE X JOSE LEITE DA SILVA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o recolhimento do Mandado e da Carta Precatória expedidos às fls.36 e 38, cancelando-os no sistema processual.Tendo em vista a petição de fl.39, noticiando a transação entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022907-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIANA LEVY PIZA FONTES

Tendo em vista a petição de fl.21, noticiando a quitação da dívida entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento, para sua homologação em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3711

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO (fl. 292) e com fundamento no artigo 105 do CPC, providencie a parte requerente a juntada da procuração ad judicium com poder de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, abra-se vista a UNIÃO acerca da petição da autora às fls. 293/295. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005780-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2016.403.6100) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362467 - VINICIUS GUERBALI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a juntada de procuração ad judicium com poder para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido formulado pela parte autora. Int.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITINO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada das informações pela UNIÃO às fls. 177/179, manifeste-se a parte autora, bem como o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 174/175. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de instrução probatória. Int.

0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 190/206: Considerando que a situação fática não se alterou após a apreciação do pedido de suspensão do leilão que ora reitera, MANTENHO a decisão de fls. 188 e verso pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova às fls. 167/168. Int.

0019262-85.2016.403.6100 - UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando as alegações da ré às fls. 301/303, manifeste-se a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017389-61.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a UNIÃO, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100) AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Na petição de fls. 115/116 a CEF menciona a juntada das planilhas de evolução das dívidas ora embargadas, porém deixou de apresentá-las. Assim, CONCEDO à parte embargada prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento a determinação prevista à 107-v. Considerando a notícia de renúncia dos advogados às fls. 117/119, INTIME-SE pessoalmente a parte embargante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Considerando a decisão de fls. 273/274, bem como a alegação da parte executada que quitou a dívida ora exigida, conforme manifestação de fls. 239/246, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001154-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos em apenso. Int.

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido nº 536/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010022-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010022-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Como bem apontou a impetrante (fl. 1078), a União foi intimada em 11.11.2016 - há mais de um ano, portanto (fl. 998), a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerente, que indicou a destinação dos valores depositados na razão de 36,590623% para a impetrante e de 63,109377 para a União. Mesmo tendo sido concedidas as dilações pleiteadas, até a presente data a União não se dignou a se manifestar conclusivamente, limitando-se pedir nova prorrogação do prazo, alegando sobrecarga de serviço no âmbito da Receita Federal do Brasil. À toda evidência, essa postura é deveras censurável, injustificável. Ademais, anoto, o fato de o feito envolver valores expressivos não justifica a demora da União. Pelo contrário. Se os valores são expressivos para a União - que deles desfruta, porque os têm em depósito - com muito mais razão são expressivos - e importantes - para a impetrante, que deles está desprovida. Assim, e considerando contarem-se os prazos processuais em dias úteis, CONCEDO, a última dilação, agora por mais 20 (vinte) dias, para manifestação da União, sob pena de serem acolhidos os percentuais apontados pela impetrante como critério de destinação dos depósitos. Int.

NOTIFICACAO

0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE JOSIANE DA SILVA

Fls. 87/180: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pelo ocupante (Elis Regina de Lima) do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo e considerando o retorno da carta de notificação à fl. 83, requeira a empresa pública o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000955-83.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Primeiro, manifeste-se a empresa BFB Leasing sobre as alegações da UNIÃO às fls. 733/737, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a concordância da parte executada, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a divergência das partes. Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Considerando a transferência parcial às fls. 99/100, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005630-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X RUY DE FREITAS CIARLINE

Considerando o recolhimento dos honorários de sucumbência pela parte embargada às fl. 67/69, manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X RUY DE FREITAS CIARLINE X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução (fl. 61-v), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 332, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC.Int.

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: DEFIRO o pedido da UNIÃO de vista dos autos dos Embargos à Execução. Assim, requeira a secretaria o desarquivamento do Processo n. 0002225-45.2016.403.6100.Cumprida, apensem-se aos presentes autos e abra-se vista a UNIÃO para manifestação quanto ao pedido dos honorários sucumbenciais (fls. 328/356), conforme determinado à fl. 359.Int.

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial às fls. 366/373, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumprida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pelo terceiro interessado.Int.

Expediente Nº 3715

MONITORIA

0009359-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré, às fls. 115-129, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4) - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução ante a interposição de recurso de apelação. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até o julgamento final nos referidos embargos.Int.

0022171-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022171-8) - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE NACLE GANNAM X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X DARIO ALVES X YVETTE CURVELLO ROCHA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 445-479), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a empresa apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017773-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 278/280, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0025052-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2016.403.6100) K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

1. Fls. 271 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 06 - R\$ 224.233,67 em 05/2014). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

1. Fl. 155 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 05 - R\$ 117.610,90 em 10/2014).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0010266-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

Expeça-se ofício de transferência em favor da CEF dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 210-212). Fl. 234 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0014023-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA

1. Fls. 149 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 71 - R\$ 86.601,00 em 06/2015).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0025775-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SYLVIO PONTES

1. Fls. 72 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 85 - R\$ 86.348,12 em 10/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0007641-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

1. Fl. 120 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 75 - R\$ 50.030,60 em 03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI

1. Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 19.657,83 em 07/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 97-97v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033682-77.1988.403.6100 (88.0033682-5) - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KERNITE QUIMICA LTDA

Considerando as informações da UNIÃO às fls. 316/319 e 324, expeça-se ofício à CEF solicitando a juntada de extratos das contas dos depósitos vinculados a estes autos, bem como se o procedimento previsto no artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998 foi aplicado a tais contas. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se novo mandado para avaliação do bem penhorado, face ao tempo transcorrido. Após, venham conclusos para designação de hasta. Int.

0023056-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 68/69: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 54 e verso - R\$ 85.170,40 em 03/17).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

1. Fl. 70 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 03 - R\$ 50.767,05 em 03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0023193-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 34), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027422-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Votorantim Cimentos S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem aproveitado os benefícios do Reintegra e que foi iniciado o contencioso administrativo relacionado à glosa parcial do crédito indicado no PER/DCOMP 29428.93602.220716.1.1.17-2599 (processo administrativo de crédito nº 10880.950919/2017-98).

Afirma, ainda, que, a glosa de parte do crédito do Reintegra implica, em última análise, a não homologação das compensações apresentadas no PER/DCOMP 00506.97725.220716.1.3.17-0899, por insuficiência de créditos, o que, por conseguinte, impacta de forma direta na renovação da certidão de regularidade fiscal.

Alega que pretende oferecer seguro garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o seguro garantia tem fundamento no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 e que preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Pede que seja deferida a tutela para que, uma vez garantido integralmente o débito através de seguro-garantia, este não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), e, assim, não ocasione a inclusão do nome da Autora em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN, SERASA, SPC e órgãos similares) e não seja a dívida levada a protesto.

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que na cláusula OBJETO falta o dígito do Processo Administrativo e falta menção expressa aos requisitos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX, do art. 3 e art. 10 da Portaria 164/2014 da PGFN (fls. 124/126).

A autora reiterou o pedido de tutela, apresentando a apólice de seguro com as retificações exigidas pela ré (fls. 134/53).

Intimada, a União afirmou que o seguro garantia oferecido não preenchia os requisitos necessários, eis que não foi comprovada a idoneidade da seguradora através de certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora, bem como dos seus respectivos administradores (fls. 158/159).

A autora requereu a juntada dos documentos que atestam a idoneidade da seguradora (fls. 163/167).

A União aceitou o seguro garantia oferecido (fls. 172).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos indicados para compensação no PER/DCOMP 00506.97725.220716.1.3.17-0899 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou, às fls. 172, que concordava com o mesmo.

Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos indicados para compensação no PER/DCOMP 00506.97725.220716.1.3.17-0899 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa nem impliquem na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013616-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OH EUN KWEON

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ACTUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, pela característica de suas atividades e operações, está sujeita ao recolhimento do IPI.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada exige inadequadamente o pagamento do tributo sobre a base de cálculo majorada com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS.

Alega que os arts. 46 e 47 do CTN se limitam a informar que a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Alega, ainda, que o Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/10) e a Lei nº 7.798/89 ampliaram o alcance do que se constituiria “o valor da operação”.

Sustenta que o Fisco estendeu o conceito do valor da operação de forma ilegal.

Pede a concessão da liminar para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI, bem como seja concedido o direito da Impetrante de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

A impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas devidas (fls. 36/37).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Segundo as alegações da impetrante, a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IPI é ilegal.

Ora, a pretensão da impetrante é de que seja suspensa a exigência da inclusão dos referidos tributos da base de cálculo do IPI.

No entanto, neste juízo sumário, não há elementos suficientes que demonstrem assistir razão à impetrante. No presente caso, não se pode aplicar, de maneira automática, o raciocínio de exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins. É sabido que o IPI é um tributo indireto, de consumo, enquanto que PIS/Confins caracterizam tributos diretos, sobre o faturamento. Assim, não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito.

Ademais, a impetrante não demonstrou um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão da liminar.

Saliento que o depósito judicial, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e em dinheiro.

No entanto, a impetrante pretende tão somente depositar a diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, conforme entende correto.

Não estão, pois, presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

UNIVERSE S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições ao pis e à cofins.

Alega que o valor referente ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições ao pis e à cofins não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS, o ISS e as próprias contribuições ao pis e à cofins integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao pis e à cofins é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão, a partir de janeiro de 2017, dos valores de ICMS, do ISS e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14 (a partir do fato gerador de janeiro de 2015), reconhecendo-se a inconstitucionalidade desta exigência.

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, o que foi feito às fls. 27/29, 32/38 e 41/54.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de fls. 27/29, 32/38 e 41/54 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições, de suas bases de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, **a partir de janeiro de 2017**, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, na função de técnica de nutrição, desde 2011, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não cessou o vínculo empregatício.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, na função de técnica de nutrição, desde 2011, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não cessou o vínculo empregatício.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados contra ela os autos de infração indicados na inicial, sob o argumento de que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável.

Alega a ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, o que viola o seu direito de defesa.

Sustenta a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa.

Pede a concessão da antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade multa, em virtude da apresentação da apólice de seguro, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar o pedido da autora de oferecimento de seguro garantia para suspensão da exigibilidade da multa.

Com efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Ora, a prestação de seguro garantia, fiança bancária ou similar não está entre as hipóteses do mencionado artigo, razão pela qual não pode ser aceita para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido.”

(RESP nº 200601677637/SP, 1ª T. do STJ, j. em 07/11/2006, DJ de 14/12/2006, p. 323, Relator: FRANCISCO FALCÃO)

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. SÚMULA Nº 112/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80 EM SEDE DE PROCESSO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade dessa suspensividade se dar por meio de fiança bancária.

2. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).

3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação cautelar que tem por fim, em última análise, suspender a exigibilidade de crédito tributário.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200301577879/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 250, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Assim, não estando o seguro garantia ou similar prevista como causa de suspensão da exigibilidade, o pedido formulado pela autora, não merece prosperar.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011797-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

D E S P A C H O

Id 3987613 - Entendo que as provas aptas à comprovação dos fatos descritos pela autora são a documental e testemunhal, já produzidas nos autos. Indefiro, portanto, a prova pericial, por não ser necessária ao julgamento do presente feito.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: Nanci SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NANCI DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1961, com base na Lei nº 3.373/58, eis que preenchia os requisitos legais.

Alega que, em julho de 2017, recebeu uma correspondência da ré informando a existência de indícios de irregularidades no recebimento da pensão por morte, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que pode acarretar a extinção do benefício.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A tutela de urgência foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A autora se manifestou informando o descumprimento da tutela de urgência. A União Federal foi intimada e se manifestou informando que não havia notado que a autora é pensionista do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, e o ofício encaminhado para cumprimento da tutela de urgência foi enviado para o Ministério da Saúde de São Paulo. Apresentou diligências efetuadas para cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Foi dada ciência à parte autora.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que após o recebimento da carta enviada à pensionista para apresentar manifestação, ela comprovou a permanência de sua condição de solteira, por meio de certidão e declaração. Contudo, provou que tem outras fontes de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi apresentada réplica.

Intimadas as partes a especificar se havia mais provas a produzir, a União Federal não se manifestou. A parte autora alegou não possuir provas e requereu o julgamento da lide.

A ré se manifestou informando o cumprimento da tutela de urgência. Foi dada ciência à parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que não seja cancelada a pensão temporária, em razão do acórdão TCU nº 2780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro, comunicando prazo para manifestação sobre o possível cancelamento de sua pensão, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1971, depois do falecimento do instituidor da pensão.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à NANCY SILVA DOS SANTOS, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020497-32.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILMA MATOS MURANO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de WILMA MATOS MURANO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi concedido o benefício assistencial ao idoso (LOAS) NB 88/560.633.794-7 à ré, que teve início em 21/05/2007.

Afirma que a documentação apresentada pela ré, para a concessão do benefício, foi reavaliada, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, tendo sido verificadas irregularidades na ocasião da sua concessão.

Alega que foi constatado, que, no período de 21/05/07 a 31/05/14, a ré não preenchia os requisitos previstos na legislação pertinente, uma vez que declarou, na ocasião do requerimento do benefício, não conviver com entidade familiar e não possuir renda.

Contudo, continua, em sede administrativa, a ré entregou declaração de composição do grupo familiar de que faziam parte a titular e Waldemar Murano, seu marido, que também recebia benefício previdenciário, titular do NB 42/055.440.052-9, desde 18/08/92, bem como de ter participado do quadro societário de empresa comercial, no período de 2007 a 2010.

Sustenta que a ré nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a “miserabilidade legal”, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, no período de 21/05/07 a 31/05/2014, em razão de falsa declaração sobre suas reais condições familiares socioeconômicas.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir o valor recebido indevidamente por ela, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Requeru, ainda, a dispensa da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º do CPC.

A ré foi citada e não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia da ré.

O autor se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Intimado a se manifestar sobre a aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o INSS sustentou que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que se aplica, ao caso, prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

*1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A **imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.***

3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.

4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.

(...)”

(AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei)

Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pagas no período de 21/05/2007 a 18/04/2012, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 19/04/2017.

Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de ressarcimento ao erário após 19/04/2012.

O autor pleiteia o pagamento dos valores recebidos indevidamente, pela ré, a título de benefício assistencial ao idoso.

Nos termos dos documentos acostados à inicial, verifico que a ré obteve a concessão do benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/560.633.794-7, em 21/05/2007.

Tal benefício passou por revisão administrativa, tendo sido verificado que a ré mantinha relação com a empresa “Almare Informática e Digitação Ltda – ME”. Ela foi notificada a comparecer à agência do INSS e apresentou documento relativo a Alteração Contratual da empresa que relatava a sua saída da sociedade, em 16/11/2010 (Id 1110587-p. 30/34). Apresentou, ainda, declaração em que a ré informa ser casada com Waldemar Murano (Id 1110587 – p. 37).

Consta o ofício nº 252/2014, de 09/10/2014, informando a constatação de irregularidade na concessão do NB 88/560.633.794-7, pelo fato de que a ré possuía cônjuge beneficiário de aposentadoria desde 1995 – NB 42/55.440.052-9. Foi concedido prazo para a ré apresentar defesa (Id. 1110602 – p. 1).

Consta, ainda, o ofício de Recurso nº 527/2014, de 09/10/2014, comunicando a suspensão do benefício e determinando a devolução dos valores pagos à ré no período de 21/05/2007 a 31/08/2014, tendo em vista que não houve apresentação de defesa por ela. Foi facultado o prazo para apresentar recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 1110602, p. 13). A ré apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (Id. 1110602, p. 19).

Verifico, também, que a ré apresentou recurso perante a Câmara de Julgamento, ao qual foi negado provimento (Id. 1110602, p. 22/26).

E, por fim, nos termos do Ofício de Cobrança nº 218/2016, de 23/06/2016, a ré foi notificada a ressarcir os valores ao Erário.

As normas sobre o benefício de prestação continuada, no caso, o benefício assistencial ao idoso, estão dispostas na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.”

Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;”

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário.

A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo.

A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados.

A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora.

A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários.

A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação.”

(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69)

Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício assistencial, o INSS está obrigado a rever seu ato.

Em consequência, ao constatar o pagamento indevido de valores, a Administração cessou o benefício assistencial, notificando o segurado de tal ato.

Embora a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido.

No entanto, este não é o caso da ré. Da análise dos autos, verifico que não foram preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário (LOAS).

Ora, na ocasião do requerimento do benefício, em 09 de maio de 2007, a ré declarou viver sozinha, e, apesar de apresentar certidão de casamento, declarou não conviver com seu marido, Waldemar Murano, há 8 anos, bem como de não receber renda (Id. 1110587 – p. 4, 6, 8).

Contudo, na época da realização da revisão administrativa do benefício, constou na Declaração de Composição do Grupo e Renda Familiar, Waldemar Murano, como integrante do grupo familiar, beneficiário de aposentadoria, casado com a ré desde 1959, sempre residindo juntos desde então (Id. 1110587 – p. 37/40).

Diante das informações acima, o INSS verificou que a renda familiar per capita da ré era superior a ¼ do salário mínimo vigente, o que inviabiliza o pagamento do benefício LOAS. Foi, ainda, facultado a ré apresentar defesa administrativa, tendo sido concluído pela cessação do benefício e a necessidade do ressarcimento dos valores pagos.

Assim, não restou demonstrado que a ré recebeu o benefício de boa fé. Ela prestou declarações que não correspondiam à realidade.

Não há, portanto, ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao período de 21/05/2007 a 18/04/2012; e,

2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir o erário com relação aos pagamentos recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário (LOAS), a partir de 19/04/2012 até a data da suspensão do benefício. Os valores devem ser atualizados desde a data do pagamento nos mesmos moldes que o INSS atualiza suas dívidas (art. 175 do Decreto nº 3.048 de 6.5.1999). Devidos, ainda, juros de mora aplicados sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o INSS tem direito aos honorários proporcionais ao que ganhou, e, a ré, como revel, não tem direito a honorários. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ao autor, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, §4º, II do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALPHAPEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como atividade econômica, a importação e exportação de mercadorias, acessando frequentemente o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, em 20/05/2011, foi publicada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade e da proporcionalidade, já que não prevista por lei.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a sujeite à majoração da Taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo o direito de recolher a referida taxa nos valores fixados originalmente na Lei nº 6.716/98, bem como para que seja declarado seu direito de compensar ou de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a sujeite à majoração da taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo o direito de recolher tal taxa com reajuste de 131,600%, correspondente à variação de preços pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, declarando-se o direito de obter a compensação ou a restituição dos valores recolhidos a maior.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 permite reajustes anuais, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Defende o reajuste dos valores e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período, além de violar o princípio da legalidade.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à autora ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2018 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA CONCEICAO(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do Ofício expedido à fl. 190.2. Em caso positivo ou silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Fls. 816 - Autorizo a realização de carga dos autos à defesa de SUELI APARECIDA SOARES, pelo prazo de 05 (cinco dias) contados da data da publicação do presente despacho. Intime-se.

Expediente Nº 9917

EXECUCAO DA PENA

0015701-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 59/2017. Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juízes(as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, residente na Rua 59, Quadra 136, Lote 18, Parque Nova Fronteira - Gurupi/TO e Rua A-1, Quadra 1, Lote 13, Parque das Acácias - Gurupi/TO, a fim de que:1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002636-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Peruibe/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS, residente na Rua João Sabino, 599, São João Batista, Peruibe/SP, a fim de que:1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, correspondente ao total de 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9918

CARTA PRECATORIA

0011417-50.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO DE JESUS MOREIRA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 13/08/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPP e a defesa.

0014386-04.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X KLEBER EDUARDO GRANELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Designo audiência admonitória para o dia 20/08/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPP e a defesa.

0014587-93.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

Designo audiência admonitória para o dia 13/08/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPP e a defesa.

0014589-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/08/2018, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0000950-41.2018.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LEA MARIA VICARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/08/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000862-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9919

CARTA PRECATORIA

0008898-68.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X SOON YOP KIL YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecante (fl. 70), redesigno a nova tentativa de audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 14:00 horas. Mantenho as demais determinações do despacho de fl. 68. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9920

EXECUCAO DA PENA

0000866-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0015905-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9921**EXECUCAO DA PENA**

0013810-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

O apenado EURICO SOALHEIRO BRAS foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, no autos da ação penal nº 0000930-02.2008.403.6181 da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Em 16/10/2017, o presente processo de execução da pena foi distribuído. Em 18/10/2017, a defesa do condenado peticionou requerimento de declaração da extinção da punibilidade por suposta prescrição da pretensão executória (fl. 75/79). Em 14/11/2017, este Juízo concedeu vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação (fl. 80). Em 06/12/2017, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido da defesa e requereu o prosseguimento da execução penal (fls. 81/82). Em 12/01/2018, este Juízo decidiu pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinou o prosseguimento da execução penal (fl. 83). Em 19/01/2018, o Ministério Público Federal, quando de sua intimação da decisão, requereu a intimação do apenado para que efetuasse o pagamento da pena de prestação pecuniária, de modo a interromper o decurso do prazo prescricional (fl. 84-verso). Em 18/01/2018, a defesa foi intimada da decisão que indeferiu seu pedido (fl. 85). Em 22/01/2018, este Juízo indeferiu a quota ministerial e designou audiência admonitória para o dia 31/01/2018, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Em 26/01/2018, o Ministério Público Federal e a defesa foram devidamente intimados da designação da audiência admonitória (fl. 92-verso e 99). Expedidos os Mandados de intimação do apenado, nos endereços contidos na guia de recolhimento, a diligência do oficial de justiça restou frustrada pela não localização do apenado (fl. 94 e 96), em que pese a informação de que o apenado é o proprietário do imóvel localizado na Rua Peixoto Gomide, nº 596, ap. 254-A, Cerqueira César, São Paulo (SP), mas que não reside no local (fl. 94). Em 31/01/2018, dia designado para a audiência admonitória, a defesa protocolou petição na qual informava estar ciente da audiência e de que aguardaria a intimação do apenado (fl. 98). Em 31/01/2018, a audiência admonitória não foi realizada em razão da ausência do apenado e de sua defesa. Em 31/01/2018, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos requerendo a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão para assegurar o cumprimento da pena imposta na condenação. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as diversas tentativas de intimação do apenado, inclusive de sua sentença penal condenatória (fl. 24-verso), restaram frustradas, sem que a sua defesa informasse o endereço atualizado do domicílio do condenado. A petição de fl. 98 demonstra que a defesa estava ciente da audiência, contudo, não apresentou o apenado, bem como, sequer compareceu ao ato, demonstrando a má-fé processual. O apenado revela total descaso com os seus deveres de condenado penal. De modo que se impõe, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Acolho o pedido do Ministério Público Federal (fl. 96-v) e converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no artigo 181, 1º, alínea a, primeira parte e artigo 45 do Código Penal. Cautelamente, DECRETO a prisão do apenado EURICO SOALHEIRO BRAS por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão e procedam-se as comunicações de praxe. Determino que, no corpo do mandado, conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência, para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de substituição da pena. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 9922**EXECUCAO DA PENA**

0010426-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Defiro o pedido de fls. 102/103 e autorizo a viagem de JOSE ISRAEL MASIERO, no período de 14/02/2018 a 21/02/2018, para PARAGUAI. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9923**EXECUCAO DA PENA**

0013707-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES(SP293283 - LILIANE DOS SANTOS QUIRINO MARQUES)

Em face do pedido da defesa (fls. 26/68), redesigno a audiência designada à fl. 20 para o dia 26/02/2018, às 16h15. Fica a defesa intimada a apresentar o seu cliente independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidas as demais deliberações do despacho de fl. 20. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1912

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012115-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) ILANA JACINTO QUEIROZ(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Cuida-se de incidente de restituição formulado por ILANA JACINTO QUEIROZ, a qual pleiteia o desbloqueio que incide sobre os veículos Moto Honda Biz, placa CTW 4211 e VW Parati, placa BLN 2259, além do pagamento relativo ao veículo IMP/Pagero, que foi objeto de furto enquanto se encontrava em depósito à polícia federal.Inicialmente, no tocante aos veículos Moto Honda Biz, placa CTW 4211 e VW Parati, placa BLN 2259, saliento que a decisão proferida nos autos n.º 0004835-24.2000.403.6107 (fls. 6.093/6.095) já determinou o levantamento do bloqueio e a restituição dos veículos.Quanto ao veículo IMP/Pagero, considerando a notícia de furto, torna-se impossível o deferimento de restituição por este Juízo. Note-se que o pedido da requerente consubstancia-se em uma verdadeira ação indenizatória, o que refoge da alçada criminal.Como bem salientou o Parquet Federal (fls. 21/23), a questão indenizatória deve ser discutida perante o Juízo Cível.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação aos veículos Moto Honda Biz, placa CTW 4211 e VW Parati, placa BLN 2259, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. No tocante ao veículo IMP/Pagero, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de possibilidade jurídica do pedido.Deixo de remeter os presentes autos ao Juízo Cível, como proposto pelo Ministério Público Federal, porquanto a questão indenizatória deve ser apreciada em ação própria, a ser proposta em observância ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - o que não se verifica na hipótese dos autos.P.R.I.

0015286-84.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) CARLOS ROBERTO YASSUO NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.34/36: Defiro o requerido pelo parquet federal. Intime-se o peticionário para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) demonstrar a procedência lícita do valor apreendido; b) explicar porque mantinha tão alto valor em sua residência, e não depositado em instituição financeira; c) apresente suas declarações de Imposto de Renda referentes aos 5 (cinco) exercícios fiscais anteriores à data da apreensão; d) apresente prova da propriedade do montante apreendido. Com a eventual juntada de documentos, tomem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Fls. 1170/1171: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa de AMADEU PELEGRINI CAL MUNOS apresente novo endereço da testemunha Giancarlo Tomeli.

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, Peter Stefan Schweizer e Marcelo Brandão Machado. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e propósitos, promoveram a ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores provenientes do crime de tráfico internacional de entorpecentes. A investigação relativa ao delíto antecedente foi conduzida pela Promotoria II do Cantão de Zurique, na Suíça, onde foi apurado que JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO e Peter Stefan Schweizer teriam introduzido na Suíça 180 quilos de cocaína provenientes do Brasil entre os anos de 2002 e 2005. Segundo apurado pelas autoridades helvéticas, os acusados promoveram, com o auxílio de MARCELO BRANDÃO MACHADO, a transferência de valores auferidos com traficância para o Brasil, sob o manto de mútuo, em favor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 362/810

da empresa JPSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sediada no Estado de São Paulo. A referida pessoa jurídica, pertencente aos sócios JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO e Peter Stefan Schweizer, empregou tais recursos na compra de imóveis em nome dos réus e da própria empresa. De acordo com o Ministério Público Federal, a JPSA adquiriu, entre agosto de 2004 e maio de 2005, bens imóveis no valor de R\$ 1.025.000,00; JOEL CUSTÓDIO adquiriu, entre agosto de 2002 e março de 2005, imóveis no valor total de R\$ 255.000,00; Marcelo Brandão Machado, no período de fevereiro a julho de 2005, comprou imóveis no valor total de R\$ 93.000,00; e Peter Stefan Schweizer, em maio de 2004, adquiriu um imóvel no valor de R\$ 501.556,00. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 1.º, I e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia, oferecida em 20 de janeiro de 2010, foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 175/176). O DRCI informou que os réus encontravam-se presos na Suíça (fls. 221/222). Este Juízo determinou a expedição de carta rogatória à Confederação Suíça visando a citação de Peter Stefan Schweizer e Marcelo Brandão Machado (fl. 246). O acusado JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO foi devidamente citado (fls. 322/323). Por seu defensor, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 253/275. O feito foi desmembrado com relação aos acusados Peter Stefan Schweizer e Marcelo Brandão Machado (fl. 387). A decisão de fls. 393/400 ratificou o recebimento da denúncia quanto ao réu JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO. Foi indeferida a oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior (fl. 418). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Márcia Cristina Nakamura (fls. 430/431) e Carlos Levino Xavier de Lima (fls. 501/503). O acusado foi interrogado (fls. 520/522). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 520v e 523). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 524/532, pugnando pela condenação do réu JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, pela prática da conduta tipificada no art. 1.º, I, 1.º, I, 2.º, I e 4.º, da Lei n.º 9.613/98. A defesa de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO também apresentou memoriais finais às fls. 534/540, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal, porquanto o réu encontrava-se preso na França, entre os anos de 2003 e 2004, estando, portanto, impossibilitado de cometer o crime descrito na denúncia nesse período. Alegou, também, que a ação penal encontra-se pautada tão somente no depoimento tendencioso e parcial do corréu Peter Stefan, não havendo qualquer outra prova que corrobore a participação de JOEL. Neste tocante, a defesa registra que o próprio Peter Stefan confessa ser o único responsável pela empreitada criminosa. Subsidiariamente, a defesa requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Passo ao exame do mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA De acordo com a denúncia, o acusado JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO teria promovido a ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores provenientes do crime de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa. Segundo consta, os recursos obtidos com o tráfico praticado na Suíça foram internalizados em território nacional por meio de contrato fictício de empréstimo firmado entre Aurelio Landolt (cidadão suíço) e a empresa JPSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sediada em São José do Rio Preto/SP. Os recursos recebidos pela JPSA serviram para a aquisição de bens imóveis, totalizando o valor de R\$ 1.874.000,00. A presente ação penal deve ser julgada improcedente. Inicialmente, ressalte-se que a narrativa concernente ao delito de lavagem de dinheiro, tendo por delito antecedente o de organização criminosa (art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98), antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, configura-se conduta atípica. Com efeito, tal entendimento vem sendo amplamente adotado pelos Tribunais Superiores. Tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC n.º 96.007/SP, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Ao talante temático, transcrevo o excerto o v. voto do Eminentíssimo Ministro Relator: (...) Conforme decorre da Lei n.º 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1.º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC n.º 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se extrair dos seguintes julgados: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO

JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIMES DE QUADRILHA E EVASÃO DE DIVISAS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. PRESCRIÇÃO E ATIPICIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE CAPITALS. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Os pacientes foram denunciados, por fatos praticados nos idos de 2003 a 2007, como incursos no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1.º, incisos I, II, III, e 2.º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13. 3. O Tribunal a quo extinguiu a punibilidade do delito de quadrilha, ante o advento da prescrição, e considerou atípica a conduta de evasão de divisas, crimes antecedentes ao branqueamento de capitais. 4. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado como um dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ausente qualquer delito antecedente a figurar como elementar do tipo penal, o crime de lavagem de capitais por fatos praticados antes do advento das Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13 não subsiste. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar do édito condenatório, em relação aos pacientes, o delito previsto no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1.º, incisos I, II, III, e 2.º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, nos autos do Processo n.º 2007.84.00.003657-47, da 2.ª Vara Federal Criminal de Natal/RN. (STJ, HC 319014, Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Fonte DJE 24/02/2016 DTPB)EMEN; PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à ninguém do necessário questionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensinaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que

reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Destarte, curvo-me à nova orientação jurisprudencial para reconhecer a atipicidade da conduta concernente ao branqueamento de capitais, decorrente de organização criminosa, e absolver o réu JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO. Cumpre registrar, ademais, que o próprio Ministério Público Federal pugnou, em seus memoriais finais, pelo reconhecimento da atipicidade de tal delito. No que tange ao delito de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente o crime de tráfico de drogas, a denúncia descreve os seguintes atos: i. recebimento de recursos pela JPSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a título de mútuo firmado com Aurelio Landolt, no valor de CHF 315.815,00; ii. aquisição de dois imóveis, em nome de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, situados à Rua Francisco Leitão, 177, apto 291, São Paulo/SP e Rua Delegado Pinto de Toledo, 3130, apto 101, São José do Rio Preto; iii. aquisição de bens imóveis pela JPSA, no valor total de R\$ 1.025.000,00; e iv. recebimento de recursos pelas contas de titularidade de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO e da empresa JPSA. O delito de lavagem de dinheiro compreende atos ou sequência de atos que promovam o mascaramento da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem ilícita, com a finalidade de reinseri-los no sistema econômico com aparência lícita. Verifica-se, assim, que a simples aquisição de bens em nome próprio (hipótese dos itens ii e iv) não caracteriza a prática do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a ausência de ocultação e dissimulação. Na espécie, ocorre o mero exaurimento da conduta criminosa antecedente, já que o bem registrado em nome próprio não tem o condão de encobrir o rastro do dinheiro ilícito, nem de coibir a ação estatal. Mostram-se aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro os fatos descritos nos itens i e iii, tendo em vista que a JPSA é aparentemente de fachada, conforme informação da Polícia Federal às fls. 15/18. Há, ainda, fortes indícios de que o dinheiro foi transferido da Suíça para o Brasil, por Peter Stefan Schweizer, com auxílio de Marcelo Brandão, através de operação financeira respaldada em contrato fictício de empréstimo, firmado entre a JPSA e Aurelio Landolt. De acordo com o depoimento prestado por Peter Stefan Schweizer às autoridades suíças (fl. 53/61 e 124/131, do apenso I), os contratos fictícios serviram para transferir valores legalmente para o Brasil, sendo que Peter entregou o dinheiro pessoalmente a Aurelio Landolt, que ficou com determinada quantia a título de comissão. A avença e a ordem de transferência encontram-se acostadas às fls. 81/84, do apenso I. Não há, nesse fato isolado, qualquer descrição sobre a participação de JOEL CUSTÓDIO no esquema ilícito, nem mesmo indícios, ainda que mínimos, do conhecimento do réu acerca dos contratos fictícios. Ressalte-se que, dizer que JOEL CUSTÓDIO tinha ciência da origem ilícita do dinheiro não permite presumir que o mesmo tivesse conhecimento do modus operandi relativo ao branqueamento de capitais, até porque, ao que parece, seu companheiro Peter Stefan é quem estava à frente dos negócios espúrios. Não há nos autos qualquer documento que demonstre concretamente a participação ativa de JOEL CUSTÓDIO na lavagem de dinheiro. A autoridade de investigação não se preocupou em trazer aos autos cópia dos contratos de compra e venda dos imóveis adquiridos pela JPSA, com o fim de esclarecer se houve o efetivo envolvimento de JOEL CUSTÓDIO no negócio. Dos documentos constantes dos autos, há somente a compra do apartamento situado à Rua Francisco Leitão, 177, pelo corréu Peter Stefan (fls. 102/111, do apenso I), e aquisição da Fazenda Santo Antonio do Viradouro, em nome de JOEL CUSTÓDIO (fls. 115/123, do apenso). Tratando-se de bens adquiridos em seus próprios nomes, descabe dizer em lavagem de dinheiro, conforme já exposto nesta sentença. Observe-se, ademais, com relação à Fazenda Santo Antonio, que o primeiro pagamento se deu por cheque emitido da conta bancária de JOEL CUSTÓDIO, conforme disposto no contrato de compra e venda. A instrução criminal, outrossim, não trouxe qualquer esclarecimento adicional acerca dos fatos. Destarte, diante da insuficiência de material probatório acerca da participação de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO nos fatos narrados na exordial, entendo ser caso de absolvição do acusado, nos termos do art. 386,

V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, I e VII, da Lei n.º 9.613/98, com fulcro no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fl 981: Fl 980: defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando-se o cumprimento pelo método convencional. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória 17/2018, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha Luiz Fernando Comegno, arrolada pela defesa de José Cláudio Martarelli.

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Ficam as defesas de DELCIO CATTONI e ESMAEL CATTONI intimadas da decisão de fls. 2282: Vistos. Fls. 2278-2280 - Defiro a dispensa do comparecimento do réu DELCIO CATTONI nas próximas audiências de oitiva de testemunhas. Fls. 2281 - Para fins de regularização, faço constar a dispensa do réu ESMAEL CATTONI na audiência de instrução e julgamento de 18/10/2017. Outrossim, defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa de JAIR CATTONI para RAFAEL GONÇALE. Intimem-se as defesas..

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

Nos termos da promoção ministerial de fl. 500, determino a devolução do telefone celular à sentenciada ANA LUCIA COSTA PUOSSO. Intime-se a defesa para a retirada do aparelho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- CONDENAR IBRAHIM ALI FAYAD, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, todos da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, à pena de 09 anos de reclusão; e às penas de 57 dias-multa (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal), 33 dias-multa (art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal) e 20 dias-multa (art. 16 da Lei n.º 7.492/86), no valor correspondente a 02 salários mínimos;- CONDENAR BILAL ALI FAYAD, como incurso nos delitos previstos nos arts. 16 e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão (convertida em 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos); e às penas de 20 dias-multa (art. 16 da Lei n.º 7.492/86) e 33 dias-multa (art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal), no valor correspondente a 02 salários mínimos;- CONDENAR ELIAS ATHANASSOPOULOS, como incurso no crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão; e pena de 48 dias-multa, no valor unitário equivalente a 01 salário mínimo;- CONDENAR DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, como incurso nos crimes dos arts. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão (convertida em 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 68 salários mínimos); e à pena de 55 dias-multa, no valor unitário correspondente a 02 salários mínimos; e- ABSOLVER ELIAS ATHANASSOPOULOS e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, quanto aos fatos enquadrados na figura típica do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista não haver prova da participação dos réus na infração penal;- ABSOLVER BILAL ALI FAYAD, no que tange aos fatos capitulados no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu no crime em questão; e- ABSOLVER IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, no tocante aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. O valor dos salários mínimos deverá ser atualizado na forma da lei. Os efeitos da condenação são aqueles descritos supra. Condene IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD, ELIAS ATHANASSOPOULOS, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também,

a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Tendo em vista o conteúdo sigiloso referente às interceptações e dados bancários, a disponibilização no sistema e a publicação desta sentença deverá se restringir apenas à parte dispositiva, nos termos do art. 8.º, caput, da Resolução n.º 58, de 25 de maio de 2009, do CJF.P.R.I. Vistos. IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD, ELIAS ATHANASSOPOULOS, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados às seguintes penas privativas de liberdade: i. IBRAHIM ALI FAYAD, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, todos da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, a pena de 09 anos de reclusão; ii. BILAL ALI FAYAD, como incurso nos delitos previstos nos arts. 16 e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, a pena de 04 anos de reclusão; iii. ELIAS ATHANASSOPOULOS, como incurso no crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão; eiv. DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, como incursos nos crimes dos arts. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão. Os acusados ELIAS ATHANASSOPOULOS e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ foram absolvidos da imputação prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e BILAL ALI FAYAD da imputação relativa ao delito do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A sentença absolveu, ainda, IBRAHIM, BILAL, DANIEL, DIOGO e BERNARDO, com relação ao crime do art. 288 do Código Penal. A r. sentença foi prolatada em 30 de agosto de 2017 (fls. 1.466/1.504) e publicada na mesma data (fl. 1.505), tendo transitado em julgado para a acusação em 8 de setembro de 2017 (fl. 1.510). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, constata-se a ocorrência da prescrição parcial das penas impostas pela r. sentença condenatória de fls. 1.466/1.504. A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2011 (fl. 844). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada aos acusados IBRAHIM ALI FAYAD e BILAL ALI FAYAD pelo crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 foi de 01 ano e 06 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. O mesmo montante de pena foi fixado (desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva) em desfavor dos réus supra, com relação ao delito do art. 21 da Lei n.º 7.492/86. O prazo prescricional, portanto, é o mesmo. DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ foram condenados em razão da prática do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva. Para esta pena, a prescrição também se consuma em 04 anos. Logo, verifica-se que da data do recebimento da denúncia, em 6 de dezembro de 2011, até a da publicação da sentença, em 30 de agosto de 2017, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, estando, portanto, prescrita as penas impostas aos réus IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, relativas aos delitos dos arts. 16 e 21 da Lei n.º 7.492/86, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. Ao revés, no tocante ao delito de evasão de divisas, as penas impostas aos réus IBRAHIM ALI FAYAD e ELIAS ATHANASSOPOULOS, de 03 anos de reclusão para o primeiro e 02 anos e 06 meses para o segundo, a prescrição não se operou, tendo em vista o lapso prescricional de 08 anos, conforme dicação do art. 109, IV, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, nesta ação penal, com relação aos delitos dos arts. 16 e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Em razão da prescrição dos crimes supra, o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao réu IBRAHIM ALI FAYAD deve ser alterado, pois restou mantida apenas a pena mormente ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Sendo a pena deste delito fixada em 05 anos de reclusão, o regime inicial passa a ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2.º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, em razão do montante da pena. Ficam mantidas as demais determinações da r. sentença de fls. 1.466/1.504, quanto ao réu IBRAHIM ALI FAYAD, na parte não prescrita, e com relação ao acusado ELIAS ATHANASSOPOULOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação aos réus BILAL ALI FAYAD, DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Homologo a desistência da testemunha Samuel Gonçalves da Silva, conforme requerido à fl. 892. Defiro o pedido de fls. 893/894 e homologo a desistência da oitava das testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira de Macedo. Oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira de Macedo, realizados nos autos da ação penal n 0001759-41.2012.403.6181, em trâmite naquele MM. Juízo. Os referidos depoimentos serão utilizados como prova emprestada nos presentes autos. Tendo em vista a desistência, solicite-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, por meio eletrônico, anexando-se cópia desta decisão, o cumprimento da carta precatória n 279/2017 apenas com relação ao item ii (intimação do acusado José Maria Boechat para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias), desconsiderando-se os itens i e iii. Designo o dia 24/10/2018, às 14:30, para interrogatório dos acusados.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6631

CARTA PRECATORIA

0012407-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI NASSER(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA E SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se novamente a defesa para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos aptos a justificar as atividades profissionais do acusado AHMAD ALI NASSER, para dar cumprimento integral das condições impostas quando da audiência de suspensão condicional do processo, conforme determinado no despacho de fl. 63. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se URGENTE o acusado AHMAD ALI NASSER para que constitua novo patrono, que deverá apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Fl. 490: Esclareça o peticionário no prazo de 05 (cinco) dias sua pretensão, considerando-se já existirem alvarás de levantamento liquidados (fls. 212 a 214). Intime-se.

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Intime-se a defesa constituída do acusado GABRIEL ALVES PEREIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado GABRIEL ALVES PEREIRA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memorias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União. Intime-se a defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO para esclarecerem os poderes conferidos na procuração de fl. 631. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes dos acusados. Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6643

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001247-48.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8)) MOHANAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001247-48.2018.4.03.6181 Trata-se de recurso em sentido estrito oposto pelo acusado MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD contra decisão proferida nos autos da ação penal n.º 0008941-88.2006.403.6181, a qual indeferiu o pedido formulado, quanto a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que esta apresente cópia integral do procedimento administrativo fiscal n.º 19515.008678/2008-92. Postula, por fim, seja trasladado o conteúdo integral da ação penal ao juízo ad quem, sob a justificativa de que no fundamento do presente recurso em sentido estrito é a ausência de documentos contidos nos autos principais, que só poderiam ser constatados pela análise integral dos autos. O recurso em sentido estrito foi recebido na data de 19 de janeiro de 2018, determinando a formação do presente instrumento e a intimação do órgão ministerial para as contrarrazões (fls. 107/109). O Ministério Público Federal, às fls. 111/115, apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, requerendo, em razão do rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, não seja conhecido o recurso interposto pela defesa do acusado, porquanto inadequada a via eleita. Saliencia, outrossim, que eventual recebimento do recurso em sentido estrito como correição parcial, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade, também não seria possível, uma vez que a decisão guerreada não estampa erro de ofício ou abuso de poder. No mérito, afirma que o pedido formulado pela defesa não merece provimento, vez que, consoante já decidido de forma reiterada nos autos principais, o processo administrativo fiscal n.º 19515.008678/2008-92 já se encontra acostado aos autos da ação penal, formando os volumes I e II, do Apenso III. E as principais peças do processo administrativo fiscal n.º 14479.000949/2007-82, também mencionado na exordial acusatória, consubstanciam o Apenso II, dos autos da ação penal originária. É o relato essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Cumpre elucidar, por primeiro, que o recurso em sentido estrito é o recurso que possibilita o reexame de decisões especificadas pela lei. Em geral, é cabível contra decisões interlocutórias, expressamente previstas, além de sentenças e decisões administrativas. Em qualquer decisão, só será cabível o recurso em sentido estrito se expressamente previsto em lei. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito estão previstas, de forma expressa, no artigo 581, do Código de Processo Penal. Trata-se de rol taxativo que não admite analogia, embora seja possível a interpretação extensiva. São elas: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989) VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitada a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. Da simples leitura do rol acima transcrito, verifica-se que o inconformismo do patrono constituído do acusado no tocante ao indeferimento do pedido de produção de prova documental não encontra amparo no rol taxativo do artigo 581, do Código Processual Penal. O recurso em sentido estrito, diz o próprio nome, está previsto na legislação processual penal para situações bem específicas. Não por outra razão que se refere que as hipóteses em que é admitido o recurso em sentido estrito são taxativas ou numerus clausus. A lei processual penal não prevê recurso contra a decisão que indefere a produção de prova documental. Entendendo que a decisão é causa de constrangimento ilegal, o acusado pode se valer da ação autônoma de habeas corpus. Tratando-se de decisão de indeferimento de produção de prova documental, o recurso em sentido estrito é inadmissível. A falta de previsão expressa no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal inviabiliza o seu recebimento. Neste sentido: TRF da 4ª Região - 1ª Turma - SER 9304312094 SER - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator PEDRO MÁXIMO PAIM FALCÃO - DJ 18/05/1994 - Processo Penal. Representação. Arquivamento. Incabimento de Recurso. 1. Se o Ministério Público formula pedido de arquivamento do inquérito, não pode o judiciário, por meio de recurso, reexaminar o mérito da decisão, pois estaria avocando a função acusatória. Recurso de que não se conhece. TRF da 1ª Região: Inquérito policial - recurso - Irresignação recursal interposta pelo ofendido contra despacho de arquivamento do procedimento a pedido do Ministério Público - Inadmissibilidade, ainda que se trate de ação penal pública condicionada. (...) Não cabe recurso, nem mesmo do ofendido, nos crimes de ação pública condicionada ou não, de despacho de arquivamento de inquérito policial a pedido do Ministério Público (RT 782/685). PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não se conhece de apelação interposta contra decisão que nega produção de prova documental, uma vez que não se trata de decisão definitiva, ou com força de definitiva, a teor do artigo 593, inciso II, do CPP. (TRF-4 - RSE: 4401420104047108 RS 0000440-14.2010.404.7108, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/07/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/07/2010) PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Da decisão que indefere pedido de produção de prova pericial não é cabível o recurso em sentido estrito. Hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. 2. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF-1 - RSE: 10475 MT 0010475-65.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.12 de 13/05/2013) Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto, em face da flagrante ausência de previsão legal para o seu cabimento. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Após, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juza Federal Substituta

Expediente Nº 6644

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Intime-se os representantes dos querelantes para que informem a este Juízo se os mesmos comparecerão à audiência de proposta de conciliação, designada às fls. 338, neste juízo ou se preferem comparecer na Seção Judiciária de Brasília/DF, por meio de videoconferência

Expediente Nº 6645

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008029-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008029-81.2012.403.6181Chamo o feito à ordem.Cuidam os autos de pedido de levantamento de sequestro, bem como ordem de desbloqueio e restituição parcial dos bens apreendidos, quando da deflagração da chamada Operação Insistência, formulado pela defesa dos acusados MAURO SABATINO, ALÇCIDES ANDREONI JUNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO.Em decisão proferida às fls. 268/276, o pedido formulado foi deferido em parte, conforme abaixo:1. PEDIDOS INDEFERIDOSa) desbloqueio da conta corrente nº 013.0000.8655-6 - Agência 4074, da Caixa Econômica Federal (transferido o valor de R\$ 57.500,00). b) levantamento do sequestro do imóvel localizado na Rua Conselheiro Pedro Luiz, 367, apto. 172 - bloco B;c) a restituição dos 21 relógios apreendidos na residência de Paulo Marcos Dal Chicco.d) desbloqueio do veículo CITROEN, C3, ano 2008, placa FUI 2701;2. PEDIDOS DEFERIDOSa) Restituição do veículo PEUGEOT, 206, ANO 2004, placa DOG 8505/SP;b) Restituição do veículo FIAT WEEKEND ADVENTURE, ano 2002, placa DIE 8022/SP;c) desbloqueio de 50% do imóvel localizado na Rua Alfredo Pujol, 1403 e 1423, apto. 192;d) desbloqueio conta poupança 9701-2, agência 1894-5, Banco do Brasil;e) desbloqueio da conta corrente 999402-5, Agência 4728-7, Banco do Brasil;f) desbloqueio da conta corrente 00464-4, agência 7066, Banco Itau (APÓS TRANSFERENCIA DO SALDO BLOQUEADO - R\$ 3.519,94 - fl. 384);g) desbloqueio da conta corrente 01865-35, agência 0478, Banco HSBC (APÓS TRANSFERENCIA DO SALDO BLOQUEADO);h) restituição do veículo JEEP CHEROKEE, modelo RUBICO, ano 1998, placa ELA 1355/SP;i) levantamento do sequestro da chácara localizada na Rua das Paineiras, 125, Vista Alegre, Arujá/SP, matrícula 24.218 - Livro 2 - Registro Geral;j) restituição dos objetos abaixo relacionados:a. itens 02, 03, 04, 05, 14, 16 e 17 do auto de apreensão de fls. 1599/1602 dos autos principais (cópia às fls. 211/213 destes autos);b. item 03 do auto de apreensão de fls. 1603 dos autos principais;c. aparelho celular Motorola, IMEI 000600023296900, número de série H76XAN9JR9AN, contendo um chip Nextel 00809205337360;d. um aparelho celular marca aparente Motorola i880, número de série H94XAH6RR4AN, IMEI 001700863455710; e. um HD externo marca aparente HITACHI, número de série 35HRGHMV;f. um Ipod touch, serial 9C028LI06K2, modelo A1318;g. itens 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 22;3. PEDIDOS NÃO APRECIADOSa) desbloqueio da conta corrente 01789-4, agência 0478 - HSBC; b) itens 06, 07, 08, 10, 11 e 15 do auto de apreensão de fls. 1599/1601;c) item 01 do auto de apreensão de fls. 1603;d) itens 05, 15 e 18 do auto de apreensão de fls. 1605/1607; e) 6 canhotos de cheque números AA000001, AA000003, AA000005, AA000006, AA000007 e AA000008; f) 57 recibos do banco Itau cedente: EZ Giopris Empreend. Imob. Ltda e sacado: Alcides Andreoni Junior; g) 01 recibo da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda, datado de 22/03/2010; h) 01 recibo número 96964, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; i) 01 recibo número 96967, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; j) 01 extrato de pagamento Extrato de cliente, referente ao contrato 5020, da empresa Giopris Empreendimentos Imobiliários Ltda; k) 02 faturas de cartão de crédito, vencimentos 10/02/2011 e 10/04/2011.Na mesma decisão, foi, ainda, determinada a venda antecipada dos seguintes bens:a) Imóvel localizado na Rodovia Dr. Manoel Hyppolito Rego, BR 101/Rio-Santos, km 216, lote 36-I, do Condomínio Hanga Roa, em Bertiooga/SP, com matrícula nº 40.172, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, de propriedade do acusado Mauro Sabatino.b) veículo Hyundai, modelo Santa Fé V6, ano/modelo 2009/2010, placas ELP 6074/SP, de propriedade do acusado Alcides Andreoni Junior;c) motociclo Suzuki, modelo DL1000, ano/modelo 2006/2007, placas DUY 0099/SP, de propriedade do acusado Alcides Andreoni Junior;d) veículo Honda, modelo Civic, ano 2010, placas EKV 9064/SP, de propriedade de Elaine Zulato, esposa do acusado Paulo Marcos Dal Chicco.e) veículo GM, modelo Zafira Elite, ano 2008, placas EBZ 5817/SP, de propriedade do acusado Paulo Marcos Dal Chicco.Consoante se depreende da manifestação ministerial de fls. 516/517, as determinações relativas às alienações antecipadas dos imóveis e veículos bloqueados nos autos estão sendo efetivadas nos autos nº 0007805-80.2011.4.03.6181 (imóvel em Bertiooga/SP) e 0008513-33.2011.403.6181 (veículos). Em decisão proferida às fls. 430 e verso, foi determinada a transferência para conta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos, à disposição do Juízo:a) R\$ 57.500,00 (CEF - Agência 4074 - cc 013.00008655-6) - guia fl. 467;b) R\$ 861,58 (HSBC - Agência 0478 - cc 01789-4) e após o desbloqueio desta conta.Em resposta aos ofícios emanados deste juízo, o Banco HSBC, às fls. 506 e seguintes, informou que a conta 0478/01789-4, de titularidade de ROSANA APARECIDA MEDINA não possuía saldo, quando da determinação de seu bloqueio.Elucidou, contudo, que foram bloqueados os valores de R\$ 861,58, depositados em conta poupança 0478/01865/35 e, ainda, o montante de R\$ 88.557,18 existente no Previdência PGBL Individual nº 47817201205161 (fls. 507/508).Determinou-se, nesse passo, a transferência desses valores à conta vinculada aos autos e à disposição desse juízo (fl. 522).À fl. 528, o Banco Bradesco, atual incorporador do Banco HSBC, informou, na data de 05 de setembro de 2017, que este juízo seria imediatamente comunicado, porquanto necessitava de tempo para a realização de pesquisas para a efetivação da ordem judicial supra aludida, quedando-se inerte até o presente momento.É a síntese necessária. Decido. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta, bem como o descumprimento reiterado das ordens judiciais emanadas por este juízo, pelos responsáveis, à época, pelo Banco HSBC, determino seja oficiado ao SR. RICARDO DA COSTA ARMONICO, SUBSCRITOR DO OFÍCIO DE FL. 528, DO BANCO BRADESCO S.A., para que, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROVIDENCIE A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS ABAIXO RELACIONADAS, à conta vinculada a este juízo, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (CEF - agência 0265), sob pena de instauração de inquérito policial para apuração do delito de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal, bem como aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). a) R\$ 861,58, - conta poupança 0478/01865/35 b) R\$ 88.557,18 - Previdência PGBL Individual nº 47817201205161.Expeça-se com urgência.Referido ofício deverá ser encaminhado à Central Única de Mandados e ser imediatamente distribuído para que um dos oficiais de justiça plantonista providencie o IMEDIATO cumprimento deste, entregando-o pessoalmente ao SR. RICARDO DA COSTA ARMONICO (na sua ausência, a pessoa responsável para tanto, a qual deverá ser identificada pelo oficial de Justiça, com a aposição de todos os seus dados particulares). Instrua-se com cópia de fls. 507/508, 518/519 e 528.Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao noticiado no ofício de fl. 520.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída dos requerentes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Em face do substabelecimento sem reservas, acostado à fl. 530, providencie a Secretaria as anotações pertinentes, certificando-se.Com ou sem resposta, venham imediatamente conclusos.São Paulo, 31 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7551

HABEAS CORPUS

0014355-81.2017.403.6181 - RICARDO PEDRASSOLLI(SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI E SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO HABEAS CORPUS AUTOS N 0014355-81.2017.403.6181 IMPETRANTE: JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA PACIENTE: RICARDO PEDRASSOLI SENTENÇA (TIPO D) Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA, em favor do paciente RICARDO PEDRASSOLI, contra eventual ato praticado pelos ilustríssimos senhores Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal- Leandro Daiello Coimbra, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo- Youssef Abou Chahin e do Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo- Coronel Nivaldo César Restivo, requerendo a expedição de salvo conduto que permita a importação, plantio e transporte da substância Cannabis para fins exclusivamente medicinais. Aduz o impetrante, em apertada síntese, sofrer o paciente de paralisia do plexo braquial esquerdo causada por avulsões, com dor neuropática nevrálgica, há trinta e seis anos. Tal enfermidade lhe causa incapacidade laborativa (CID T09.04) e extrema dor física, além de ansiedade e depressão decorrentes de décadas de tratamentos médicos infrutíferos. Conforme a inicial, o paciente já se submeteu a tratamentos com psicotrópicos, analgésicos, opióides (por via sistêmica e entratecal), bombas de morfina no tecido subcutâneo (por três anos), estimulação elétrica da medula espinhal e lesão do corno dorsal da medula sem que ocorresse qualquer melhora, sendo que atualmente faz uso de dois medicamentos associados à Cannabis Sativa (pregabalina e venlafaxina), os quais lhe proporcionaram redução da dor em cerca de 70% (documento de fl. 26). Esclarece o Impetrante que o desenvolvimento de atividades diárias simples pelo paciente dependem do referido tratamento com uso de Cannabis, ministrada duas vezes ao dia por meio de aspiração, mediante prescrição e supervisão médica. Ressalta, inclusive, que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA concedeu em 01 de fevereiro de 2017 permissão de importação administrativa ao paciente pelo prazo de um ano, ou seja, a autorização está prestes a expirar (documento de fl. 27). Aduz pretender importar a semente da cannabis sativa para cultivá-la e utilizá-la no tratamento, necessitando inclusive transportá-la em viagens, pois o medicamento possui altíssimo custo de importação, além de depender dos entraves administrativos impostos pela vigilância sanitária. A inicial, fls. 02/19, foi distribuída em 26/10/17, instruída com os documentos de fls. 20/44. O pedido de concessão de liminar foi postergado para momento posterior à prestação de informações pelas autoridades coatoras, em 27/10/17 (fl. 45). As autoridades coatoras prestaram informações: o Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo- Youssef Abou Chahin às fls. 51/53; o Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo- Coronel Nivaldo César Restivo às fls. 55/59 e o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal em exercício- Delegado Federal Ivo Roberto Costa da Silva às fls. 65/67. Em síntese, opinaram pelo indeferimento da ordem, sob o argumento de impossibilidade de utilização do Habeas Corpus para a finalidade almejada, pois, sendo a importação de sementes de Cannabis fato típico e antijurídico, não haveria falar-se em ilegalidade ou abuso de poder. Ainda, afirmou haver dano potencial à saúde e segurança pública com a autorização para cultivo particular de maconha. Manifestou-se nos autos, igualmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, fls. 60/63, informando que a planta Cannabis e seus derivados são classificados pela agência, em consonância com a Organização das Nações Unidas, da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes e normas de direito internacional como de uso proscrito, ou seja, acessível para fins médicos e científicos mediante supervisão e controle (8º parágrafo da fl. 61). Discorreu sobre os possíveis danos decorrentes do uso recreativo e indiscriminado da planta e concluiu afirmando que desde 2014 a Agência autoriza a importação excepcional dessa, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição médica. Apresentadas todas as informações em 30 de novembro de 2017, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em São Paulo para parecer, tendo este opinado pela concessão da medida, vislumbrando-a necessária e adequada ao tratamento médico no caso em tela, frisando a indispensabilidade da fiscalização do órgão sanitário competente, fls. 69/74. Juntou documentos às fls. 75/95. Os autos retornaram à Justiça Federal dia 07 de dezembro de 2017, fl. 96. O feito foi convertido em diligência para que o paciente apresentasse documento médico justificando a quantidade de sementes necessárias ao tratamento no prazo de 48 horas (fl. 97), tendo este se manifestado no dia 08 de janeiro de 2018, às 18:45 horas (fls. 101). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Habeas Corpus consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. A ação pode ter caráter preventivo, como no caso em tela, e até por isso se afirmou acima visar-se evitar a ameaça à liberdade, pois, nos exatos termos da Constituição, a ordem pode ser concedida a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Ademais, conforme delineado na 36ª Edição da Jurisprudência em Teses do e. Superior Tribunal de Justiça, 2º enunciado, o Habeas Corpus depende de prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória, verbis: 2) O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal. No caso em tela, o paciente comprovou documentalmente ser portador de doença grave (fls. 24/26) e a iminência de sofrer ameaça direta à sua liberdade de ir e vir (fl. 27), sendo a pretensão perfeitamente passível de veiculação judicial pela via eleita, ao contrário do afirmado pelas autoridades coatoras. De fato, nos termos do artigo 28, 1º da Lei Federal n. 11.343/06 (diploma que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dessas) quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para seu consumo pessoal, está submetido a penas de: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O paciente possui permissão de importação administrativa concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA para importar o óleo de cânhamo até 01 de fevereiro de 2018 (documento de fl. 27), sendo claro e nítido que após tal data futuras

aquisições estariam, sim, sujeitas à incidência da conduta em fato típico, penal e administrativo. Assim, possível o manejo do Habeas Corpus para o pedido requerido na espécie, inexistindo outras questões preliminares. No mérito, prospera a pretensão do paciente. Inicialmente, é essencial asseverar que a legislação internacional sobre entorpecentes se autoafirma preocupada com a saúde física e moral da humanidade e, por isso, estabelece ser o uso médico de tais substâncias indispensável para o alívio da dor e do sofrimento, devendo ser tomadas medidas adequadas pela comunidade internacional para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins (Preâmbulo da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes). Segundo o Tratado acima citado, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 54216/1964, a planta Cannabis e seus derivados devem ter o uso proibido e mantido sob controle e supervisão, com exceção se para fins médicos e científicos. Já a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 79.388/1977, proíbe o uso do canabinóide Tetrahydrocannabinol (THC), também excetuando fins científicos e propósitos médicos limitados, por meio de estabelecimentos médicos e pessoas autorizadas pelas autoridades governamentais. Assim, desde logo, é possível afirmar que o uso da Cannabis e derivados, para fins medicinais, possui amparo legal no Brasil, já que (a grosso modo- considerando a doutrina internacionalista tradicional e o precedente do Supremo Tribunal Federal RE 466.343/SP de 2006-) os Tratados Internacionais devidamente internalizados no país possuem status de lei ordinária. Mais ainda, não se pode dizer que sequer a própria Lei n. 11.343/06 proíba absolutamente o uso medicinal de drogas, pois segundo o parágrafo único de seu artigo 2º a União Federal pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. A existência de dois Tratados Internacionais incorporados ao sistema jurídico há mais de três décadas, com status de LEI ORDINÁRIA, somada à disposição da Lei n. 11.343/06 leva à conclusão que o uso medicinal da Cannabis pode ser autorizado, em casos excepcionais, mediante controle e supervisão do órgão sanitário, além de comprovação médica sobre a essencialidade da substância no tratamento individual de cada paciente, a ser verificado nas hipóteses em concreto. Tanto é que a própria ANVISA declara publicamente não ser contra o uso da maconha para fins medicinais, manifestando-se nesse sentido em seu sítio eletrônico, oportunidade na qual afirma cumprir a lei. Às fls. 61/63, a ANVISA esclarece existir no Brasil medicamento à base de substâncias presentes na Cannabis, o Mevatyl (à base de THC e Canabidiol), indicado para o tratamento sintomático da espasticidade moderada a grave relacionada à esclerose múltipla. Ainda, explica que a importação de medicamentos à base de Canabidiol e outros canabinóides para uso pessoal é permitida pela agência em caráter excepcional desde 2014, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde e de acordo com a RDC 17/2015, norma com os critérios e procedimentos necessários. Frise-se ter a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconhecido que o caso do paciente, especificamente, é excepcional e justifica o uso da substância, motivo pelo qual o autorizou fazer as importações pelo período de um ano (documento de fl. 27). Ora, os documentos médicos de fls. 23/26 atestam que o paciente possui paralisia do flácido do membro superior esquerdo, causada por avulsões, além de neuropética nevrálgica rebelde no referido membro, há trinta e seis anos, quadro que lhe causa incapacidade laborativa (CID T09.04) e extrema dor física, além de ansiedade e depressão decorrentes de décadas de tratamentos médicos infrutíferos. O Laudo Médico elaborado por especialista em Neurologia atesta que o paciente já se submeteu a tratamentos com psicotrópicos, analgésicos, opióides (por via sistêmica e entratecal), estimulação elétrica da medula espinhal e lesão do corno dorsal da medula sem que ocorresse qualquer melhora, fl. 24. Já o Laudo Médico subscrito por especialista em Psiquiatria e Tratamento da Dor juntado à fl. 26 relata ter o requerente utilizado bombas de morfina no tecido subcutâneo por três anos, medicamento que também não proporcionou alívio da dor. O médico ressalta que a atual medicação à base de pregabalina e venlafaxina associados à Cannabis Sativa, esta aspirada duas vezes ao dia, proporcionou a redução da dor do paciente em cerca de 70%. É notória que diversos estudos e pesquisas médicas, internacionais e nacionais, elencam as propriedades antiepilépticas da droga e a recomendam como alternativa viável e segura para casos de crises refratárias às terapias usuais, como para tratamento de epilepsia, convulsões, dores crônicas, síndromes neurológicas e metabólicas, sintomas de câncer e até mesmo a Aids. De acordo com estudos mais recentes, a utilização dessas substâncias acaba sendo menos severa do que a dos medicamentos convencionais. Inclusive, países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Holanda, França, Espanha, Itália, Suíça, Israel e Austrália já permitiram o uso medicinal da substância, no sentido dos Tratados Internacionais da Organização das Nações Unidas. Assim, não há como negar ser o caso do paciente excepcional a ponto de justificar a importação e cultivo da Cannabis por conta própria. Conforme citaram o Impetrante e o Ministério Público, há controvérsia na discussão e diversos precedentes judiciais acerca da incidência do princípio da insignificância na importação de sementes de maconha, precedentes estes que SEQUER TRATAM DO USO MEDICINAL (frise-se): Apelação Criminal n. 62864/SP (TRF3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Rel. para Acórdão Des. Fed. Maurício Kato, DJF3, 14/12/2016; Recurso em Sentido Estrito n. 7800/SP (TRF3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 03/11/2016); Recurso em Sentido Estrito n. 7801/SP (TRF3 Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 18/10/2016); Recurso em Sentido Estrito n. 7721/SP (TRF3, Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 01/09/2016); Recurso em Sentido Estrito n. 7926/SP (TRF3 Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 de 02/03/2017); Apelação Criminal n. 68697/SP (TRF3 Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 01/03/2017), fls. 33/34. Note-se, ainda, que a 4ª Seção do E. TRF3, sempre por maioria, considera ATÍPICO o tráfico na importação das sementes da maconha, posição adotada pessoalmente por esta magistrada nos casos de denúncia por crime de tráfico, conforme se observa no seguinte precedente: Embargos Infringentes e de Nulidade n. 7721/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 29/05/2017. Tal posição também já foi adotada pelo E. TRF da 1ª Região: RSE 46419/MG (1ª Turma, Des. Fed. Mário Cesar Ribeiro, DJF1 de 04/09/2015); RSE 8404/MG (Des. Fed. Mônica Sifuentes, DJF1 04/09/2015) e RSE257/MG (Des. Fed. Mário Cesar Ribeiro, DJF1 05/12/2014); além do TRF da 2ª Região: RESE 00133321120134025101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, Pub. 09/07/2014. Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.342/2006) há mais de dois anos, no Recurso Extraordinário n. 635.659, fl. 38. É sempre importante lembrar que todos os precedentes acima citados tratam do uso recreativo da maconha, não sendo a mesma hipótese do caso em tela, que versa sobre o uso MEDICINAL. Nesse ponto, as decisões judiciais são escassas. Segundo reportagem do jornal Correio Braziliense, em outubro de 2017 treze pessoas no país haviam tido reconhecido judicialmente o direito de cultivar a planta Cannabis para uso medicinal, sendo que, pela ANVISA, mais de duas mil pessoas obtiveram a autorização para importar canabidiol. No ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu salvo-conduto para a uma adolescente portadora de Síndrome de Silver-Russel a possibilidade de manter em casa plantação de maconha para fins medicinais, sem risco de prisão. Os argumentos utilizados foram: a) a ausência de recursos necessários para garantir uma vida digna à adolescente fornecidos pelo Estado; b) o fato de a autorização para importação administrativa consistir em processo excessivamente caro, lento, burocrático e incapaz de satisfazer às necessidades do tratamento e cultivar a planta com o estrito propósito de debelar grave enfermidade e c) o cultivo da planta com o estrito propósito de debelar grave enfermidade configurar excludente de ilicitude

penal. Houve, outrossim, caso em que a Justiça Federal de São Paulo concedeu salvo conduto para portadora de síndrome parkinsoniana importar sementes de maconha para uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 sementes por mês, este juntado às fls. 28/43. O argumento utilizado foi o fato de que se o uso recreativo da maconha tem a constitucionalidade discutida na jurisprudência brasileira, o uso medicinal em caso tido como necessário é justificado. Com efeito, se a lei não proíbe o uso medicinal da Cannabis, mas apenas o limita à supervisão e controle, o particular não pode ter seu direito de liberdade cerceado ou ameaçado por ato administrativo ou policial cujo entendimento seja contrário, em razão do princípio fundamental da legalidade. Sempre é imperioso frisar que o uso ora mencionado pode ser autorizado pelas autoridades em casos excepcionais, mediante controle e supervisão do órgão sanitário competente, além de comprovação médica sobre a essencialidade da substância no tratamento individual de cada paciente, a ser verificado nas hipóteses em concreto, conforme dito na fl. 06 desta sentença. Ademais, os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana são garantidos pela Constituição da República e por inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, normas cuja eficácia é imediata e deve ser garantida pelo Poder Judiciário. Sobre a quantidade de sementes a ser importada, deve-se consignar alguns pontos: 1- este Juízo não pode conceder salvo conduto genérico e eterno ao paciente, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica; 2- instado a esclarecer a quantidade que necessitava, o impetrante juntou Laudo Médico segundo o qual o tratamento depende da existência de 07 (sete) pés de Cannabis sativa (fl. 102); 3- o Laudo médico de fl. 26 afirma ter havido redução de 70% da dor do requerente com a administração da Cannabis, situação esta que pode ser alterada com o tempo; 4- inexistem estudos objetivos sobre quantas sementes são necessárias para o cultivo de um pé de Cannabis e por quanto tempo. Nesse último ponto, consigno que a Polícia Federal realizou estudo no Rio Grande do Sul, cultivando 73 sementes entre o início de 2014 e setembro de 2015. Segundo a pesquisa, as plantas foram cultivadas em uma pequena estrutura de madeira e depois mantidas em estufas por períodos que variaram de quatro a 12 semanas. A maioria, 19 pés de maconha, foi cultivada por 4,5 semanas. Dezesesseis ficaram seis semanas e somente cinco plantas completaram todo o período de cultivo. Pela rede mundial de computadores, inclusive em sítios estrangeiros que vendem sementes, as informações são controversas. A título de exemplo, cito o website <https://www.royalqueenseeds.pt/>, segundo o qual o ciclo vegetativo da Cannabis dura de 10 a 14 semanas, dependendo do tipo cultivado. Já o sítio <http://natureza-politizada.blogspot.com.br/p/plantio.html#!p/plantio.html> informa que o estágio de amadurecimento da planta pode durar de 2 a 4 meses, dependendo das condições de plantio. Não se pode esquecer que as plantas, durante a fase da floração, produzem novas sementes, possibilitando a manutenção do cultivo. Desta forma, tendo como ponto inicial o estudo da Polícia Federal acima citado, que obteve a média de 19 pés de Cannabis, durante três meses, mediante a plantação de 73 sementes, um cálculo por aproximação geraria a quantidade de 28 sementes para 07 pés. O paciente deverá cultivar em sua residência apenas a quantidade de pés de Cannabis tida pelo médico como necessária, ou seja, SETE pés, sendo que tal cultivo poderá ser fiscalizado pelas autoridades policiais e poderá ser interrompido/destruído caso em desacordo com referida quantidade. Caso haja alterações nas condições médicas do paciente, este deverá submetê-las ao juízo, documental e comprovadas. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A ORDEM de Habeas Corpus para determinar seja expedido salvo conduto ao paciente RICARDO PEDRASSOLI, determinando a abstenção, pelas autoridades policiais, de investigar, reprimir, ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio e medicinal, limitando-se ao máximo de 28 (vinte e oito) sementes a cada três meses, no período de dois anos, assegurado o devido controle administrativo, tributário e policial dos órgãos competentes no processo de importação, assim como cultivo e transporte realizados fora dos termos ora estabelecidos. Dê-se ciência ao impetrante, ao MPF e comunique-se à autoridade policial. Por fim, estando a presente sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012506-74.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-98.2017.403.6181) FERNANDA AZUMA SANTOS MAIRENA RAMIREZ (SP386284 - FERNANDA AZUMA SANTOS MAIRENA RAMIREZ) X JUSTICA PUBLICA

Diante da sentença proferida nos autos de restituição de coisas principais (nº 0009963-98.2017.403.6181), remetem-se os presentes autos ao arquivo.

0013227-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-03.2017.403.6181) IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH (SP395511 - MARCOS DE FREITAS E SP376983 - LAMARE DAELMA OLIVEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo requerente à fl. 57, cujas razões encontram-se às fls. 58/66, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0005227-28.2003.403.6181 (2003.61.81.005227-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X APURAR (SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Vistos, etc. Indefiro o requerimento formulado pela peticionante às fls. 330, uma vez que não foram apresentadas novas provas, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 777/787, que condenou o réu à pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90. Às fls. 801, o MPF requer seja esclarecido o valor de cada dia-multa, a fim de se evitar qualquer dúvida no momento de execução da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo MPF, eis que tempestivos, e os ACOLHO, conforme requerido. Às fls. 786-verso, este juízo entendeu que o valor de cada dia-multa deveria ser de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 10, Lei 8137/90, combinado com os artigos 49, 1º e 60, do Código Penal. Observo, contudo, que na parte dispositiva, o valor de cada dia-multa não foi redigido, motivo pelo qual a sentença deve ser corrigida, em seu item C - Dispositivo, passando a ter a seguinte redação: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, CPF nº 873.629.968-53, filho de Luiz Wagner Ribeiro e Zenir Pedroso Ribeiro, nascido em Pratápolis/MG, em 05/06/1957, à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Por fim, considerando-se que a ação penal 0014567-73.2015.403.6181 está apensa à presente, determino a sua tramitação conjunta, devendo eventuais recursos ser interpostos nestes autos, para se evitar conflitos durante a tramitação. Intime-se. SENTENÇA PROFERIDA AOS 11/12/2017, FLS. 777/798 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 291/2017 Folha(s) : 1 Vistos. A. RELATÓRIO Tratam-se de ações penais propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Destaco desde já que estas ações penais serão sentenciadas em conjunto em razão de decisão de 07 de novembro de 2016 (fls. 669/670 dos autos 0007888-62.2012.403.6181 - 3º volume), que entendeu pela conexão e consequente redistribuição a este juízo da ação penal 00014567-73.2015.403.6181, por dependência à ação penal 0007888-62.2012.403.6181. Passo, assim, à análise separada de cada uma das imputações. Nos autos da ação penal 0007888-62.2012.403.6181, o réu, na qualidade de único administrador da empresa WM XV Marketing Esportivo Ltda, CNPJ 03.543.579/0001-27, com sede à Avenida Moema, 170, São Paulo-SP, foi acusado de suprimir tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), relativos ao ano-calendário de 2005, mediante omissão de receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples), decorrentes de receita não operacional e valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras. Tais fatos foram apurados nos autos do processo administrativo fiscal 16643.000341/2010-30, sendo que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06 de janeiro de 2011 (fl. 296). A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fl. 339). Regularmente citado (fl. 356), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 365/384, bem como juntou documentos, sustentando a inépcia da denúncia, falta de justa causa, inexistência de crime tributário, e ausência de dolo e de fraude. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 445/446). Em 06 de setembro de 2016, foi realizada audiência por meio de carta precatória, com a oitiva da testemunha de defesa Adriano Lemos de Pádua (fls. 565/566). Em 23 de setembro de 2016, foi realizada audiência, neste juízo, para oitiva das testemunhas de acusação Marcos Dissei Varella, Patrícia de Toledo (na qualidade de informante), e das testemunhas de defesa José Massih e Viviane Macedo Jesus (fls. 582/587). Em 07 de novembro de 2016, foi prolatada decisão (fls. 669/670 dos autos 0007888-62.2012.403.6181) que entendeu pela conexão e consequente redistribuição da ação penal 00014567-73.2015.403.6181 por dependência à ação penal 0007888-62.2012.403.6181. Em 28 de novembro de 2016, foi realizada audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa Gelson Fogazzi Rocha e Wellington Vermon Lopes de Lima (fls. 692/695). Em 27 de abril de 2017, foi realizado, neste juízo, o interrogatório do réu (fls. 753/755). Às fls. 759/762, o MPF requer a absolvição do réu. Às fls. 766/769, a defesa requer a absolvição do réu, por ausência de materialidade e de dolo. Nos autos da ação penal 0014567-73.2015.403.6181, o réu, na qualidade de único administrador da empresa acima mencionada, foi acusado de suprimir tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), relativos aos anos-calendários de 2006, 2007, 2008 e 2009, mediante omissão de receitas tributáveis de sua propriedade. Tais fatos foram apurados nos autos do processo administrativo fiscal 16643.720005/2011-98, sendo que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 18 de maio de 2013 (fl. 542). A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2015 (fls. 707/708). Regularmente citado (fls. 871), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 714/737). Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 886/887). Em 22 de junho de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação Patrícia Toledo e Marcos Dissei Varella (fls. 923/928). Em 30 de agosto de 2016, foi realizada audiência, com a oitiva da testemunha de acusação Rubens de Carlos Passos (fls. 986/990). Por fim, às fls. 1043/1044, consta cópia da decisão prolatada nos autos da ação penal 0007888-62.2012.403.6181, que determinou a reunião das ações penais, passando os demais atos processuais a serem realizados naquela ação penal (conforme já relatado acima). Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: Analisarei separadamente as ações penais. Destaco, desde já, ser possível a este juízo a prolação de sentença condenatória ainda que haja pedido de absolvição formulado pelo MPF, eis que o art. 385, CPP permanece válido, gozando de presunção de constitucionalidade, salvo manifestação em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, o que até o presente momento não aconteceu. B.1. Ação penal 0007888-62.2012.403.6181 A ação merece ser julgada procedente. São dois pontos que lastreiam a presente denúncia: 1. Receita não operacional omitida Trata-se de rendimento decorrente de aplicação financeira, no valor de R\$ 20.113,28, com fato gerador havido em 31 de dezembro de 2005 (fl. 125). 2. Omissão de valores creditados/depositados em contas bancárias Trata-se de depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 1.553.771,00, R\$ 315.999,25 e R\$ 128.935,00, com fatos geradores, respectivamente, em 30

de junho de 2005, 30 de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2005 (fl. 126). Tais valores estão listados em tabela à fl. 27, em combinação com a tabela de fl. 150. A materialidade do crime tributário restou comprovada pelos demonstrativos de apuração e autos de infração (fls. 120/146) e representação fiscal para fins penais (fls. 147/152). O processo administrativo foi processado regularmente, tendo sido a autuação julgada procedente. A existência ou não do débito deveria ter sido discutida no campo administrativo e judicial (cível) se fosse o caso. Não merece prosperar a alegação trazida pelo MPF de que o auditor, em juízo, teria afirmado que, se durante a sua fiscalização, tivesse acesso aos documentos apresentados ao longo da instrução, sequer teria autuado o réu. Isto, pois o auditor, em seu depoimento, se refere a outro fato, processado em outra ação penal, que tramitou em outra vara, que não a presente. Do mesmo modo, o MPF aponta que durante a instrução, a defesa comprovou a regularidade dos depósitos efetuados, que se tratariam de meros empréstimos. No entanto, o MPF não aponta, nestes autos, quais documentos o levaram a esta conclusão. Este juízo, ao analisar detidamente tudo o que foi apresentado pela defesa em suas petições (notadamente sua resposta à acusação - fls. 386/442) e alegações finais (fls. 770/773), somente localizou: cópias de outro auto de infração (que não tem relação com a presente ação penal), de inscrições em dívida ativa (que não tem relação com a presente ação penal), e de manifestação do MPF em outro processo, em relação a outros fatos que, repita-se, também não possuem relação com a presente ação penal. Não merece, igualmente, qualquer guarida a alegação defensiva de que o auditor responsável pela autuação teria afirmado ser possível que tenha ocorrido bitributação. Inicialmente, o auditor em nenhum momento utiliza a palavra bitributação, fenômeno que diz respeito à tributação simultânea, em face de um mesmo fato gerador, por entes políticos diversos. Em segundo lugar, o que afirma o auditor é ter sido possível que eventualmente uma movimentação financeira entre a pessoa física e a jurídica do empresário possam ter sido, simultaneamente, autuadas, fato cuja apuração cabe à esfera cível, e não afasta a materialidade delitiva, uma vez que esta decorre da omissão presumida de receita, que encontra amparo legal nos termos do artigo 42, Lei 9430/96. Desta forma, caberia à defesa o ônus de demonstrar eventual regularidade de tais depósitos, o que não foi feito ao longo da instrução. A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestável. O réu detinha poderes de gerência para, de forma isolada, praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade (cláusula sétima, fl. 45) Ademais, conforme destaca o auditor responsável, Rubens de Carlos Passos, ao longo da fiscalização restou demonstrado que a ex-esposa do réu, Patrícia de Toledo, também sócia, não possuía qualquer atuação e controle nas questões fiscais da empresa, que era administrada pelo réu à época dos fatos (fls. 608/609 dos autos 0014567-73.2015.403.6181), fato este não controvertido pela defesa. Neste ponto, é igualmente incontroverso que houve inúmeras dificuldades, pela fiscalização, para obter esclarecimentos (que ao final, não foram feitos corretamente) sobre os valores que são objeto desta ação penal. Aqui, alegou a defesa que boa parcela dos documentos estariam com Patrícia (ex-esposa), à época em litígio com o réu, havendo inclusive, segundo palavras de Wagner em seu interrogatório, determinação judicial para que dela mantivesse distância. Ainda que verídica a necessidade de se manter distante da testemunha Patrícia, as alegações quanto à posse dos documentos não são minimamente críveis, tampouco foram comprovadas pela defesa. Inicialmente, pois é pouco verossímil que todos os documentos relevantes para a fiscalização estivessem justamente com pessoa que comprovadamente não exercia poderes de gerência na empresa, tampouco mantinha boa relação com o réu. Em segundo lugar, ainda que fosse verdade, haveria inúmeras possibilidades ao réu, tais como: ajuizar ação cível contra Patrícia para ter acesso à documentação; dirigir-se às instituições financeiras para a obtenção dos dados relativos às movimentações bancárias; contatar as pessoas responsáveis pelos depósitos omitidos, caso não se caracterizassem hipóteses de acréscimo patrimonial. Enfim, como se vê, caminhos não faltaram para que o réu pudesse, ao menos, ensejar neste juízo mínima dúvida quanto à autoria ou materialidade do crime em discussão. Desta forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir rendimentos perante o Fisco, caracterizando, portanto, o crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90. B.2. Ação penal 0014567-73.2015.403.6181 A ação merece ser julgada procedente. B.2.1. Preliminarmente - da licitude das provas obtidas Não há que se falar em ilicitude da prova, eis que o STF, no âmbito da ADI 2390, entendeu pela possibilidade de utilização direta de informações bancárias, pela Autoridade Fazendária, independente de autorização judicial, julgado este posterior a todos os precedentes citados pela defesa. Ainda, posteriormente o STF entendeu pela validade da utilização, em processo penal, de prova produzida no âmbito da Receita Federal mediante obtenção direta de informações bancárias perante instituições financeiras (STF, RHC 121429, Informativo 822). B.2.2. - Do Mérito São dois pontos que lastreiam a presente denúncia: 1. Omissão de receita da atividade Tratam-se de receitas da atividade sem emissão de nota fiscal, com fatos geradores listados às fls. 443/444. 2. Omissão de valores creditados/depositados em contas bancárias Tratam-se de depósitos bancários de origem não comprovada, com fatos geradores listados às fls. 444/445. A materialidade delitiva está demonstrada pelos demonstrativos de apuração e autos de infração de fls. 429/484, termo de verificação fiscal de fls. 485/495, representação fiscal para fins penais de fls. 499/506, e decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 507/541. O réu, conforme apontou a Fiscalização, causou diversos embaraços para a prestação das informações fiscais que lhe eram exigidas, alegando constantemente que os documentos necessários estariam com sua ex-esposa. Tal argumento não se sustenta e já foi exaustivamente enfrentado, reportando-se, para tanto, à análise feita relativamente à ação penal 0007888-62.2012.403.6181. Neste contexto, o réu omitiu deliberadamente os valores narrados, utilizando de condutas altamente reprováveis, tais como a utilização de interposta pessoa (laranja), Cláudio Lucildo, seu motorista à época, cuja conta bancária movimentou no respectivo período valores superiores a R\$ 1 milhão, em muito superior ao seu rendimento mensal, que seria da ordem de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Da mesma forma, a autoria delitiva está igualmente comprovada, pelos mesmos fundamentos utilizados na análise da ação penal 0007888-62.2012.403.6181, cuja responsabilidade pela administração da empresa restou incontroversa pelas partes, tendo a defesa se limitado a alegar genericamente (sem comprovação) de bis in idem, bem como ausência de dolo. Por fim, reiterem-se os argumentos no tocante à legalidade da presunção de omissão de receitas que serviu de fundamento para a presente ação penal, nos termos do art. 42, Lei 9430/96, sendo certo que caberia ao réu a demonstração da regularidade dos fatos que lhe são imputados, o que não foi feito. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASEO acusado possui outros processos criminais. Porém, de acordo com o apenso de certidões, não se tem notícia de nenhum que tenha transitado em julgado ainda. Assim, nada será considerado. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu, incomodado com fiscalizações tributárias em andamento, chegou a sugerir que sua ex-esposa estava na posse de documentos que, em tese, poderiam afastar as acusações. Tal fato não restou minimamente comprovado, bem como gerou em sua ex-esposa transtornos e esclarecimentos adicionais, que poderiam ter, inclusive, lhe causado problemas na esfera penal, motivo pelo qual, valoro negativamente sua personalidade. Valor, ainda, negativamente, a conduta social do agente em relação ao crime praticado na ação penal 0014567-73.2015.403.6181, eis que, em razão de sua conduta, foram causados transtornos a pessoas diversas, tais como seu motorista à época dos fatos, que foi submetido a procedimento de fiscalização perante a Receita Federal em razão da movimentação de valores incompatíveis com seus rendimentos. Deixo de valorar negativamente as consequências do crime em razão do valor, o que será feito na

terceira fase da dosimetria. Destaco, ainda, que recentemente, o STF, nos autos do Habeas Corpus 129284 (Informativo 882), entendeu pela inaplicabilidade da utilização da Portaria 320/2008 PGFN para fins de aferição de grave dano à coletividade, previsto no art. 12, I, Lei 8137/90. No que tange às demais circunstâncias judiciais do crime, verifico que não há nada a valorar, devendo ser consideradas neutras. Deste modo, reputo adequada a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em razão de cada circunstância desfavorável, motivo pelo qual, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa de acordo com os artigos 1º, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase - Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase - Reputo presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, eis que presente grave dano à coletividade na conduta praticada pelo réu, notadamente em razão do valor sonegado. Com efeito, o valor atual da dívida, que segue acostado à presente sentença, está em R\$ 5.184.823,03 (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos). Tal quantia é bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades em não apresentar enormes déficits. Por tal razão, reputo adequado o aumento de 2/5 (dois quintos), acima do mínimo permitido pelo dispositivo legal. Até aqui a pena está fixada em 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão e mais 18 dias-multa. Crime continuado - Verifico presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, eis que as condutas praticadas se deram em condições de tempo, lugar, maneira e execução semelhantes, notadamente a omissão de receitas entre os anos-calendários de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Assim, considerando que as condutas foram praticadas ao longo de 5 (cinco) anos-calendários, caracterizarei cada um deles como uma conduta, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a notória e abastada situação econômica do réu, em 05 (cinco) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Não há como considerar que o um empresário do porte do acusado receba uma renda mensal de apenas R\$ 15 a 20 mil reais como alegado à fl. 745 dos autos 0007888-62.2012. Isso porque, conforme faço juntar nesses autos, o padrão de vida do acusado está muito além do valor declarado. Com dois filhos menores para sustentar, tendo seu escritório na Avenida Moema, 170 em edifício de alto padrão que o réu é empresário responsável por algumas das maiores transações financeiras da história do futebol mundial (casos de jogadores como Robinho, Kaká e Neymar, apenas para se limitar aos exemplos mais famosos). A informação é notória e objeto de exploração de currículo do próprio réu na oportunidade em que ministra suas palestras (cf. Folder Faculdade Pitágoras) em anexo obtido no Google. A separação judicial de sua ex-mulher em 2010 foi rumorosa e para citar apenas documentos oficiais, vê-se pela decisão do Juízo Estadual de fl. 63 que em abril de 2010 a pensão alimentícia de Patrícia foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O imóvel em que eles residiam também era de alto padrão em Moema, um dos bairros mais caros de São Paulo, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, consoante Google Street View e site Arroba Casa (Condomínio Edifício Green House, Avenida Jandira, 891, apartamentos de 4 suítes entre 257 a 600 m²). Outrossim, ainda que seus imóveis e seu padrão de vida sejam insuficientes para serem arcados com um rendimento de 15 a 20 mil reais por mês, anoto que o acusado não faz questão de esconder sinais públicos de ostentação de riqueza, conforme fotos retiradas de seu perfil aberto do Facebook, também em anexo. Por todo o exposto, é justo aumentar sua reprimenda justamente no aspecto financeiro, como caráter educativo da pena criminal. Desta forma, nos termos dos artigos 60, Código Penal, e 10, Lei 8137/90, fixo cada dia-multa no valor de 50 vezes. Não há que se falar em substituição da pena restritiva de liberdade, eis que não presentes os seus requisitos objetivos, previstos no art. 44, do Código Penal, em razão da pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal, o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saldado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, CPF nº 873.629.968-53, filho de Luiz Wagner Ribeiro e Zenir Pedroso Ribeiro, nascido em Pratápolis/MG, em 05/06/1957, à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO (SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 481, cujas razões encontram-se às fls. 482/490, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 470/476. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/01/2018, FLS. 470/4764ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001455-03.2016.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ULYSSES ZILIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 250/254). Segundo a peça acusatória, o denunciado, de maneira livre e consciente, em 08 de fevereiro de 2010, nesta cidade de São Paulo, tentou obter vantagem patrimonial indevida em prejuízo do INSS. Narra a denúncia que Ulysses dirigiu-se a agência, no dia dos fatos, e requereu o benefício de aposentadoria, mediante a apresentação de documentos falsos (anotações inidônea de vínculo empregatício). Aos 22 de fevereiro de 2016 foi proferida decisão por este juízo, rejeitando a denúncia de fls. 250/254, diante da ausência de justa causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 257/259). Inconformado, o ilustre parquet federal apresentou recurso em sentido estrito da decisão que rejeitou a denúncia. Aos 28 de setembro de 2016 sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, no qual foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida. O réu foi citado (fl. 322) e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 324/334, pugnado pela absolvição sumária, diante da ausência de provas de autoria e dolo do acusado. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 341). Em 01/6/2017 foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação SILVIA MARIA TALEB e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet federal nada requereu. Por sua vez, a defesa pugnou pela reiteração do ofício de fl. 347, o que foi deferido

por este juízo (fl.376).As alegações finais do Ministério Público Federal foram acostadas às fls. 389/396, pugnano pela condenação do acusado. A defesa do réu pugnou pela oitiva do funcionário do INSS, Sr. Ailton Nunes de Matos, funcionário do INSS.Aos 13 de novembro de 2017 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha do juízo Ailton Nunes de Matos (fls.436/438)Às fls.441/442 o Ministério Público Federal ratificou os memoriais já apresentados às fls.389/396.A Defesa de ULYSSES ZILIO apresentou seus memoriais às fls. 462/465 pugnano pela absolvição por ausência de provas da autoria e dolo do acusado.Folha de antecedentes do acusado em autos apartados.É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é improcedente. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos.O requerimento do benefício de aposentadoria em nome de ULYSSES foi de fato instruído com base em informações inverídicas. Isto porque, ao requerer o benefício previdenciário na agência do INSS, foi apresentado os documentos de fls.19/20, consistente em suposto vínculo empregatício de ULYSSES ZILIO junto à EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.Todavia, o Laudo Documentoscópico nº316/2013 atestou que a assinatura oposta no documento em nome da empregadora SILVIA MARIA TALEB não tinha partido do seu próprio punho.Além disso, a CEF informou, através do ofício de 37, que o extrato de FGTS de fl.22 não foi emitido pela instituição e ressaltou, ainda, que inexistente vínculo empregatício de ULYSSES ZILIO, junto à EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.Finalmente, ouvida em juízo, Silvia negou ter emitido as duas cartas constantes de fls.19/20 e negou ser suas as assinaturas e carimbos ali presentes (mídia audiovisual de fl.375).Está demonstrada, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia.IV. AUTORIANo caso em tela, em que pese estar comprovada a materialidade, não se afiguram claras a autoria e o tipo subjetivo do delito.Existem indícios de autoria de ULYSSES ZILIO, porém a reprimenda penal definitiva não pode ser baseada em indicativos. Não há qualquer documento ou outra prova no sentido de que ULYSSES teria sido o responsável pela falsificação dos documentos de fls.10/12.Isto porque o perito judicial atestou no Laudo Pericial de fls.354/363 que não é possível atribuir ao acusado à assinatura constante no documento de registro de empregado (fl.12), sob os seguintes termos:(...) Ante as limitações impostas aos exames grafotécnicos, foram comparados os elementos formais de registros à guisa de assinaturas de ULYSSES ZILIO constantes do material padrão e do Registo de Empregado às fls.21, sendo identificadas algumas divergências.(...) Em conformidade com o exposto no item III- Exames, a signatária concluiu que as divergências formais verificadas entre o registro questionado à guisa de assinatura do empregado Ulysses Zilio e material padrão são insuficientes para exclusão de autoria do fornecedor do Auto de Colheita de fls.102/104, dadas as limitações impostas aos exames(...).Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo não contribuíram em nada para a comprovação da autoria do acusado, senão vejamos.SILVA MARA TALEB, testemunha ouvida em juízo, disse que a empresa EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA era de propriedade de seu ex marido. Alegou que era sócia minoritária da empresa referida, mas nunca exerceu qualquer função na sociedade comercial. Não se recorda se ULYSSES ZILIO já foi funcionário da referida empresa. Todavia, confirmou ser falsa a declaração de fls.10/11, na qual consta que o réu trabalhava na empresa RESILAR (mídia audiovisual de fl.375). Por sua vez, a testemunha do juízo AILTON NUNES MATOS JUNIOR alegou que não se recordava dos fatos narrados nos autos. Segundo a testemunha, ele já trabalhou no posto do INSS do shopping Eldorado, no setor de protocolo. Finalmente, afirmou que não se recorda do réu presente em audiência, e nada sabe informar sobre a fraude narrada nos autos (mídia audiovisual de fl.438). Destarte, verifica-se que os depoimentos das testemunhas não confirmaram que foi Ulysses quem teria falsificado os documentos quanto ao seu falso vínculo empregatício com a EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.Além disso, o réu, ouvido em juízo, negou a autoria delitiva, e foi categórico ao alegar o desconhecimento sobre a falsificação dos documentos, sob os seguintes termos (mídia audiovisual de fl.375):- não se recorda se foi ao shopping Eldorado, pois se dirigiu a várias agências do INSS junto com a procurado Leila, pois esta alegava que era necessário, mas não soube explicar a razão ;- explicou que quando chegava nas agências do INSS, Leila entregava para o réu os documentos para ele protocolizar, e muitas vezes ela pedia que ele protocolasse outros documentos de outros clientes;- disse que saindo de um cartório na Praça da Sé, recebeu um cartão indicando um escritório de advocacia especialista em benefícios previdenciários, onde LEILA trabalhava;- asseverou, ainda, que tendo em vista que o seu auxílio doença havia sido cessado no ano de 2008, procurou o referido escritório, visando o restabelecimento do seu benefício;- segundo o réu, quando ela ia ao escritório da LEILA encontrava outros clientes que sempre lhe informavam que aquela era uma ótima profissional, que sempre apresentava êxitos nos requerimentos dos benefícios previdenciários;- confirmou que nunca trabalhou na empresa RESILAR, e disse desconhece qualquer documento que conste seu vínculo de emprego com a referida empresa;- sobre o documento juntado aos autos as à fl.12, nega que seja sua a assinatura ali oposta, e não se recorda de ter apresentado tal documento ao INSS;- narrou que LEILA não obteve êxito em restabelecer seu benefício de auxílio doença, e que esta teria lhe dito que caso não conseguisse tal benefício, tentaria a concessão da sua aposentadoria;- alegou que até a presente data, Leila não devolveu sua carteira de trabalho, e que, inclusive, ele lavrou um boletim de ocorrência contra a LEILA, ocasião em que descobriu que já haviam várias pessoas que tinham feito boletim de ocorrência contra ela- acertou com a LEILA que pagaria para ela R\$400,00 (quatrocentos reais), mas que depois acabou pagando alguns valores a mais para ela referente aos gastos do processo. Outrossim, LEILA teria lhe dito que se fosse restabelecido o seu benefício ele teria que pagar o valor referente a dois benefícios para a procuradora;- Finalmente, quanto a declaração de fl.10 que consta que o réu exercia a função de balconista na empresa Resilar, o réu alegou que nunca tinha visto tal documento. Diante de todo o exposto, verifico que é verossímil a versão do réu no sentido de que não tinha ciência acerca da falsificação dos documentos, os quais instruíram o requerimento do seu benefício previdenciário, eis que não há nos autos elementos que permitam a este juízo chegar, com convicção, a conclusão em sentido diverso.Neste ponto, destaque-se que, o fato de LEILA apresentar uma extensa folha de antecedentes em seu desfavor sobre outros crimes de estelionato (documento em anexo), corrobora a versão do réu de que LEILA teria sido a responsável pela elaboração dos documentos.Assim, após a instrução não há qualquer prova da conduta de ULYSSES na fraude documental apresentada no requerimento do benefício previdenciário, sendo de rigor a absolvição do acusado.Finda a instrução processual, remanesce a dúvida entre as possíveis hipóteses de quem perpetrou a fraude. As provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu preencheu os documentos falsos, ou se sequer tinha conhecimento acerca da fraude, havendo dúvidas sobre a autoria e dolo do réu.Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.Apesar de haver indícios da participação do réu, eis que ele próprio confessou que foi quem requereu o benefício junto ao INSS, não há qualquer prova concreta de autoria e, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, o que não ocorreu na espécie. Isto porquanto o exame grafotécnico não foi conclusivo quanto à autoria da falsificação, além de não ter sido produzidas provas testemunhas ou documentais a fim de atribuir a autoria

do réu à confecção dos documentos falsos, eis que as únicas testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a participação do réu na fraude. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afirmando que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu ULYSSES ZILIO, qualificado à fl. 374, do crime imputado na denúncia (art. 171, 3, c/c art. 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal), nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009113-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 185, cujas razões encontram-se às fls. 186/194, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa quanto à sentença de fls. 159/180. A defesa ainda deverá ser intimada para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes com (Conclusão) ao Juiz em 21/09/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 13/2018 Folha(s) : 108A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157 2º, incisos I e III, do Código Penal. Segundo a inicial, em 11 de junho de 2016, por volta das 11h20hs, na Rua Doutor Carlos Infânti Marques, 120, Grajaú, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça exercida com simulação do uso de arma de fogo, encomenda que estava sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e, em seguida, evadiu-se para local ignorado. O carteiro vítima do assalto narrou que a o roubaador fazia uso da motocicleta Honda vermelha de placas DZU 7179. Um pouco mais de um mês depois, em 19 de julho de 2016, o acusado Luiz Henrique Freire Branco Luz foi abordado quando conduzia a referida motocicleta na Rua Mario Lopes Leão. Com a notícia do envolvimento da moto em um roubo o acusado foi detido, e a vítima levada à delegacia. Na oportunidade, o carteiro narrou que foi abordado por um indivíduo de (...) porte mediano, cor parda, bem como que, apesar de usar capacete, apresentava uma pinta preta ou marca de nascença abaixo de seu olho esquerdo, o que era visível porque a viseira do meliante estava aberta (fl. 53). Em seguida, o reconhecimento pessoal restou positivo. O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2016 (fl. 55). O acusado LUIZ HENRIQUE foi regulamente citado em 24 de março de 2017 (fls. 77/79) e declarou ter defensor constituído. A Defesa apresentou resposta à acusação em favor do réu à fl. 80, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal e arrolando as mesmas testemunhas da acusação e mais três. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 83). Em audiência realizada por meio digital audiovisual no dia 06 de julho de 2017 foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas comuns, 3 (três) testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi feito às fls. 124/136. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos requerendo a condenação do acusado apenas como incurso no artigo 157, caput do Código Penal (fls. 138/142). A Defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 147/153, requerendo a absolvição do réu em razão da ausência de provas suficientes de autoria delitiva. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ ser absolvido da acusação da denúncia. III. A materialidade do crime de roubo tentado está plenamente comprovada nos autos. O inquérito policial instruído com o Boletim de Ocorrência nº 1953/2016 da 83ª Delegacia de Polícia do Jardim Mirna relatou todo o roubo em questão. Em reforço, o ofício dos Correios de fl. 75 informou que o Objeto DU406614396BR foi produto do roubo em questão e não foi recuperado até março de 2017 (data da correspondência). Tratava-se de uma máquina da PagueSeguro moderninha WI-FI, sendo declarado o valor de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais). Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. Porém, restam dúvidas em relação à autoria de LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ em relação ao roubo. Vejamos. O acusado está sendo acusado de ter praticado o roubo descrito na peça inicial. Para isso, passarei a analisar os depoimentos de acordo com o surgimento cronológico das testemunhas no cenário fático descrito na denúncia. De acordo com sucinto relatório do boletim de ocorrência lavrado dois dias depois do assalto: Comparece a vítima nesta Distrital informando que realiza entregas dos CORREIOS ocasião em que foi abordado por um indivíduo em uma moto Honda vermelha de placa DZU - 71769, que mediante grave ameaça exercida simulando estar armado, subtraiu a encomenda descrita e em seguida evadiu-se tomando rumo ignorado. Vítima orientada a comparecer na Chefia dos Investigadores desta Distrital para eventual reconhecimento fotográfico. Nada mais. (fl. 4). Em 19 de julho de 2016, o carteiro retornou à delegacia e complementou suas declarações e asseverou que o assaltante do dia 11/06/2016 tinha porte mediano, cerca de 1,70 e (...) apesar do indivíduo estar usando um capacete, a viseira deste acessório estava aberta e pude notar as características físicas dele, inclusive, constatei que ele tinha uma pinta preta ou marca de nascença abaixo de seu olho esquerdo (fl. 05). Ato contínuo, foi realizado o reconhecimento pessoal com resultado positivo: (...) o reconheci pelo porte físico, pelas características de seu rosto e pela pinta ou marca citada. Saliento que, também reconheço a moto usada por ele, na ocasião do roubo, trazida a esta distrital após a abordagem dos militares. (fl. 06). Na mesma data os policiais militares e Luís Felipe Alves de Pádua (que estava na moto com Luiz Henrique) prestaram depoimento na delegacia (fls. 08/14). Em sede judicial foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e trazidas mais três informantes da defesa na audiência de 06 de julho de 2017. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: R.B.S., Carteiro dos Correios Recorda do assaltante porque tem uma marca de nascença embaixo do olho esquerdo. Descreve-o com o cabelo preto, forte e pardo. Não reconheceu o acusado num primeiro momento porque a sala estava escura. Foi abordado pelo assaltante que emparelhou sua moto em sentido contrário para assaltá-lo. Fez o reconhecimento em delegacia, com o acusado junto com outras pessoas, tal como em juízo. Guardou bem sua fisionomia, justamente pela sua marca de nascença. Realizado novamente o reconhecimento, reconheceu o número 3, porque ele estava com o rosto virado. O assaltante estava fazendo menção de estar armado, mas não pode afirmar se estava armado ou não; Os fatos ocorreram em um sábado, por volta do meio dia; Ele estava sozinho na moto e não desceu da moto em momento algum; O carteiro teve que descer para abrir o baú porque estava trancado, quando visualizou a placa da moto do assaltante. Tinham outras pessoas na rua que presenciaram o assalto. Teve ameaça de morte caso o cofre não abrisse, não lembra exatamente as palavras. Falaram que era o dinheiro da Dilma, e que não iam mexer

com eles Esse foi o terceiro assalto sofrido pelo depoente Por seu turno, o policial militar ZENILDO DE SOUZA ANDRADE afirmou que foi uma abordagem de rotina em que nada de ilícito foi encontrado com os ocupantes da moto. Porém, consultado o Copom foi informado que cerca de um mês antes a motocicleta tinha sido instrumento de um roubo. Os ocupantes da moto não esboçaram nervosismo ou reação. Quem estava dirigindo a moto era o acusado LUIZ HENRIQUE e ele da esposa, e ele não falou nada sobre o roubo. Igualmente o PM HUDSON NEVES DE PÁDUA, ouvido em juízo nesta oportunidade testemunhou que se recordava dos fatos dos autos. Estavam no trabalho ostensivo a pé e o acusado e o garupa resolveram abordá-los porque ficaram assustados quando viram a polícia. Feita a pesquisa via Copom, foi informado que a motocicleta tinha participado de empreitada criminosa dos correios. A testemunha presenciou o momento do reconhecimento e ele foi feito no mesmo momento sem dificuldade. O reconhecimento foi feito junto com o acusado, seu garupa e mais dois policiais civis. Foram buscar os outros três e quando o carteiro e ele foi direto para a sala de reconhecimento onde já estava enfileirado com outros 3 rapazes. Não foi mostrado nenhum álbum de fotografia antes. LUIS FELIPE ALVES DE PÁDUA foi ouvido com informante por ser amigo íntimo do réu. Estava com ele no momento que foram surpreendidos pelos policiais afirmou em resumo que: Já foi preso antes por roubo de carga, já cumpriu a pena Eles tinham ido ao dentista e foram abordados no farol quando os policiais falaram que a moto estava com consta Na delegacia viu os guardas falando que tinha certeza que era ele por causa da pinta Entrou no quartinho de reconhecimento e tinha cinco pessoas, todos da cor do depoente, ou seja, da cor branca Não sabe do roubo dos correios; A moto é do Luiz Henrique, pois ele trabalhava na Vivo, Eletropaulo, algo assim Atualmente trabalha em uma mercearia Não tem conhecimento se o Luiz Henrique se envolveu alguma vez em atividade ilícita O acusado trouxe testemunhas ouvidas como informantes de defesas que afirmaram ser o álibi do acusado. LUCAS GOMES LUZ, primo do acusado disse que foi comprar um carro (Fiat Pálio) com o acusado em uma sexta-feira, dia 10 de junho. Foram fazer o test drive no dia 11, e na segunda-feira o acusado foi comprar o carro no nome deste primo (depoente). Ele se recorda dos fatos porque no dia 14, terça-feira, o carro foi roubado. O acusado foi sozinho no sábado para buscar o carro na segunda porque já tinham acertado tudo no sábado. No sábado, dia 11, saíram de casa as 9 horas e por volta das 11 horas estavam lá. No sábado foi o depoente, o acusado, sua esposa, e a cunhada dele para a concessionária. O carro saiu da concessionária no nome do depoente. O carro foi comprado no nome do depoente porque o acusado queria trabalhar com Uber. Ele não poderia comprar o carro no nome dele, o depoente não sabe exatamente o motivo. O carro custou 30 mil e poucos e foi feito um financiamento. O acusado trabalhava com o depoente e ele fez isso para ajuda-lo. Espera que ele pagasse o carro com o dinheiro que conseguisse com o Uber. O depoente LUCAS é mecânico de automóveis e trabalha com seu pai, há dois anos na rua São Sigismundo 111, Jardim Santa Fé. O acusado foi trabalhar com seu primo (depoente) aproximadamente em abril de 2016 como ajudante geral. Antes disso, o depoente não sabia exatamente com que ele trabalhava, mas ele sempre tentava ganhar algo, fazer bico. Ele ia praticamente todos os dias na mecânica. Ele tinha um salário irregular, semanalmente. Imagina que o acusado não conseguiu tirar o carro em seu próprio nome porque não tinha renda fixa. O financiamento foi feito pelo Santander, mas ele não sabe a questão de valores. O roubo foi no dia seguinte quando o carro estava sendo usado pela esposa do acusado. Até o ano passado o acusado tinha uma moto, mas o depoente não sabe dizer a cor porque é daltônico. A dívida do carro roubado está sendo paga pelo acusado e sua esposa. Por sua vez, ANA CARINA CORREIA DA SILVA relatou ser cunhada do acusado. Segundo ela não sabe nada sobre o roubo que o acusado está sendo acusado. Se recordou da compra do Pálio. A compra foi para ele trabalhar como Uber e a irmã a chamou para ir junto ver o carro no sábado ou numa sexta-feira. E foi um acontecimento, porque depois de uns 3 ou 4 dias o carro foi roubado. No dia do test drive a depoente estava junto, um dia antes tinha ido só o casal. O carro ia ser comprado no nome do primo. Depois disso ele trabalhou como Uber, depois foi a prima e a tia da depoente que o ajudaram a comprar outro carro. O novo que eles compraram é o Fox, a irmã estava grávida e ele precisava trabalhar. No dia do test drive era final de semana. Não sabe se ele já respondeu algum processo criminal anteriormente. Por fim, ANA CLÁUDIA DA SILVA, esposa do acusado declarou que não sabe nada sobre o roubo. Sobre o veículo Pálio que foi roubado a declarante estava com ele no dia do test drive; era um sábado. Ela estava gestante de 7 a 8 meses de gestação e precisavam trocar a moto pelo carro porque assim já teriam um carro para ele trabalhar com a Uber. A depoente pesquisou na Webmotors e viu um automóvel em Guarulhos. O acusado foi busca-la na Citroen da Av. Ricardo Jafet (ond e ela trabalhava) e foram ver o carro Fiat Pálio. A depoente tem restrição no nome dela e o Luiz Henrique tem problemas de financiamento porque tem o score baixo no CPF. Iam dar 6 mil de entrada e mais 590, 00 de transferência. Sábado de manhã, passaram na casa da irmã da depoente, depois passaram para buscar Lucas que ia financiar o carro e foram para Guarulhos de novo para as tratativas do carro. Chegando lá passaram a ficha no nome do Lucas e fizeram o test drive. Na segunda-feira ele foi pegar o carro, e na terça-feira a depoente foi trabalhar com o carro porque ia pedir para o gerente para dar uma olhada nos carros para os mecânicos ver se estava tudo bem com o carro. Foi até uma loja de autopeças na Avenida Cursino e quando foi pegar o carro ele não estava mais lá. Depois conversou com a prima e a tia e elas financiaram um Fox e ele trabalha de Uber até agora. Pagam ainda 900 e pouco do 1º carro e 708,00 do segundo carro. Em seu depoimento prestado em sede policial, o acusado reservou-se ao silêncio (fl. 18). Em seu interrogatório colhido na presente data, LUIZ HENRIQUE negou os fatos descritos na denúncia. Os principais tópicos de seu interrogatório foram no seguinte sentido: Já teve problemas com a Justiça quando era menor de idade quando foi abandonado pelos pais, mas nunca foi preso ou condenado quando maior de idade; Negou os fatos; Afirmou que ele e a esposa foram na loja de carros em Guarulhos na 6ª feira dia 10 de junho de 2016 No sábado retornaram na mesma loja com o primo Lucas, a esposa e a cunhada, mas foram de carro e a moto ficou parada em casa Não emprestou a moto para ninguém no sábado, insistindo que a moto ficou estacionada na sua residência; Atribuiu o fato que a moto pode ter sido clonada, e que existem outras pessoas com pinta no rosto; A moto estava na garagem da casa da sua sogra, onde só cabe a moto mesmo No sábado foram até a casa da sogra, deixaram a moto e pegaram o carro do tio e foram com a Carina e a outra irmã menor da esposa do acusado; No dia que foram abordados pelos policiais estava levando o Luís Felipe ao dentista; Poderia ter fugido na ocasião, mas não se esquivou porque não tinha nada a dever; Afirmou que os policiais vieram com ideia, ou seja, teve a sugestão de suborno dos policiais, mas de uma forma indireta, o que o depoente alegou que se recusou a aceitar; A esposa tomou trauma da moto e vendeu para um rapaz da rua, mas ainda não foi passado no Detran do nome da esposa do acusado para o novo comprador; Hoje o depoente trabalha com Uber no carro Volkswagen/Fox A garagem da sogra é fechada com corrente e quando chegaram a moto estava no local. No bairro onde mora é muito comum o caso de dobra, ou seja, montar um veículo ou moto com uma placa clonada; Segundo os memoriais do Ministério Público Federal afigura-se o depoimento do carteiro versus os depoimentos dos três informantes trazidos pelo acusado (que por terem sido ouvidos como informantes não teriam nenhum valor perto do testemunho do carteiro). Outrossim, o MPF desacreditou a declaração trazida pelo acusado porque veio assinada em papel comum, com um carimbo muito simples, que poderia ter sido confeccionada em qualquer lugar. Pois bem, passemos à análise dos fatos. Em primeiro lugar, verifico que o primo LUCAS poderia ter sido ouvido como testemunha e não mero informante, como de fato foi. Feita esta mea culpa, constato que seu depoimento foi bem longo, e as mesmas perguntas foram feitas

várias vezes, inclusive com a reconstrução cronológica dos fatos por esta juíza. Embora nervoso pela pressão sofrida, o teor do depoimento foi totalmente coerente dentro do mesmo contexto, bem como quando comparado com as declarações trazidas pela cunhada e pela esposa do réu. O fato da testemunha Lucas ter dito que a loja era em São Paulo e as demais testemunhas afirmarem que a loja de carros era em Guarulhos é de somenos importância. São Paulo e Guarulhos são cidades contíguas, emendadas por bairros como Vila Maria e Penha, podendo ser transitadas sem ao menos passar pelas Marginais ou pelas autopistas como Dutra ou Ayrton Senna. Dito isso, considero que o MPF afirmou ainda que a defesa deveria ter trazido um funcionário da loja de veículos para confirmar sua versão, dando um valor imenso à prova testemunhal como se ela não fosse frágil, e fosse superior às demais. Ao contrário, o alibi do acusado é suficiente. Essa supervalorização dos testemunhos pelos profissionais do Direito, esquecendo-se que muitas vezes são seres humanos suscetíveis à falibilidade de memórias e passíveis de emoções foi muito bem retratado no estudo de Maria Anabela Bento Marinho Nunes Reis e Maria Purificação Horta, O Papel das emoções na relação confiança-exatidão do testemunho, que passo a transcrever: A literatura aqui revisitada mostra-nos que os estudiosos do testemunho ainda têm uma visão pessimista da relação entre confiança e exatidão do testemunho mas que, por outro lado, os operadores do sistema judiciário continuam a acreditar que a confiança é um bom indicador da exatidão, ou seja, da qualidade do testemunho. Tomando como ponto de partida esta dicotomia de posições, pretendemos refletir sobre os seguintes pressupostos: que tipo de relação existe entre confiança e exatidão durante um testemunho; qual o grau de confiança que os sujeitos depositam na informação verdadeira e na informação falsa introduzida pós-evento e quais as emoções que constituem um facilitador na recuperação correta da informação e na confiança do sujeito. (...) Os resultados encontrados contêm importantes implicações práticas para o contexto forense. Permitem concluir que informações falsas introduzidas pelas perguntas podem ser incorretamente consideradas como verdadeiras com elevado grau de confiança, sendo coerentes com estudos até agora realizados, mas é suposto esperar que as testemunhas de um crime sejam sujeitas a diferentes interrogatórios e, portanto, diferentes formas de perguntar. Estes resultados sugerem que as emoções negativas de nojo, desprezo e tristeza, mesmo que vivenciadas com moderada intensidade, podem comprometer a exatidão o que mostra a vulnerabilidade da memória da testemunha. O carteiro, é bom que se diga, não reconheceu o acusado em um primeiro momento quando submetido ao reconhecimento judicial. Apenas depois da insistência e procurando a marca embaixo do olho é que conseguiu reconhecer o acusado. A informação da marca característica, porém, não foi trazida desde o início, na primeira comunicação com o b.o. na segunda-feira seguida ao roubo (13 de junho de 2016, fls. 03/04). Apenas quando foi encontrada a moto e o motorista da moto foi submetido ao reconhecimento na Polícia é que o carteiro trouxe a nova questão sobre a marca de nascença. Com relação aos documentos trazidos pelo réu, penso que são suficientes para trazer sólidas dúvidas sobre a autoria. Os três depoimentos sobre a realização do test drive Fiat Palio em Guarulhos no dia e mais ou menos horário do crime são coerentes. A declaração de fl. 117, muito embora não tenha firma reconhecida, não tem motivo, a princípio para a contestação de sua autenticidade. Aliás, de acordo com o artigo 235 do CPP, a contestação do órgão ministerial suscitaria a necessidade de prova pericial, o que de fato não ocorreu por ocasião de seus memoriais. A loja Melo Multimarcas de fato existe e está em plena operação, consoante obtive na presente data informações sobre o CNJP da empresa, e no seu website. Releva notar, conforme informação do Website que o horário de atendimento da loja aos sábados é das 9 às 15 horas conforme recortei do site e colaciono a seguir: Ficaria então bem difícil, como faz crer o MPF que o acusado fosse fazer todo esse percurso de assalto no mesmo dia em que fez o test drive do carro adquirido com a família. Isso porque, a moto ficava na casa de sua sogra, na Rua General José Correa, 13, Bairro Chácara Cocaia, cerca de 55 quilômetros de distância, o que a depender do horário e do trânsito pode levar a 1 a 2 horas de trajeto. E o assalto, como se sabe, ocorreu por volta do meio dia do sábado, dia 11 de junho de 2016. Os demais documentos trazidos pelo acusado, comprovam o que alegou. À fl. 125 trouxe o saque da conta corrente no dia 13/06/2016 para dar de sinal para o Fiat Pálio, adquirido no nome do primo Lucas, conforme fls. 128/129. O carro de fato foi furtado no dia e local indicado por sua esposa, consoante boletim de ocorrência 1856/2016, de fls. 115/116. O novo carro foi financiado em nome de outra pessoa (Laine da Silva) conforme documentos de fls. 126/127 e 136. E, de acordo com os extratos de fls. 130/135, o acusado tem de fato trabalhado como motorista da empresa UBER. Assim, no presente caso, embora tenham indícios de autoria há dúvida razoável acerca da autoria delitiva pela presença do alibi, e demora do reconhecimento da vítima (que só o fez na segunda vez quando da insistência do MPF). Isso gerou a falta de certeza de participação efetiva do réu no assalto pelo relato da testemunha vítima direta do fato. Ora, é certo que o dever de prova sobre a autoria incumbe à acusação, sendo que a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Assim, é de rigor concluir pela inexistência de provas suficientes para a condenação. A absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ, portador do RG nº. 48.836.373-1/SSP-SP, CPF nº 444.955.948-77, natural de São Paulo/SP, filho de Alexandre Branco Luz e Claudinéia dos Reis Freire, nascido aos 29/04/1995 da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

0014482-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA MENDES DA SILVA (SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 135, cujas razões encontram-se às fls. 136/140, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 128/132, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/01/2018, FLS. 128/132 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MARIA MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, artigo 32 também da Lei n. 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, em concurso material de condutas. Segundo consta da inicial, em 05 de agosto de 2016 o réu mantinha 29 (vinte e nove) espécimes da fauna silvestre em cativeiro, na Olímpio Soares de Carvalho, n. 41, Parque Grajaú, São Paulo/SP, sem autorização do órgão competente-IBAMA. Ainda, diz a denúncia que dois dos animais supostamente se encontravam com características de maus-tratos havendo, ainda, 16 (dezesseis) anilhas falsificadas. A inicial, fls. 68/72, acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/63), foi recebida em 15 de dezembro de 2016 (fl. 73). O réu foi devidamente citado (fls. 83/85) e declarou não possuir condições de constituir advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 86). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 88/89, resguardando-se ao direito de se manifestar

sobre o mérito ao fim da instrução. A decisão de fl. 90 considerou inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 99/102, o réu constituiu defensor particular. Aos 10 de julho de 2017 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum ALEXANDRE DA SILVA, assim como do interrogatório do réu, conforme fls. 103/105 e mídia audiovisual de fl. 106. Na oportunidade, homologou-se a desistência quanto à oitiva da testemunha ANTÔNIO LUÍS. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 107). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 110/113, requerendo a condenação do réu em relação a todos os crimes descritos na denúncia, por reputar provadas a materialidade delitiva e a autoria, sendo que o dolo do réu estaria presente por se tratar de criador experiente. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 117/122, pugnano pela absolvição, sob alegação de falta de dolo. Afirmou que o acusado possuía licença para criar os pássaros e, em relação às anilhas, acreditava serem verdadeiras, pois comprava as aves de outros criadores. As informações sobre os antecedentes criminais do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifica-se, na espécie, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, e III, do Código Penal (crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA), órgão competente para a emissão e disponibilização das anilhas utilizadas em espécies da fauna silvestre. O uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA possui conexão probatória com os delitos ambientais também descritos na denúncia (crimes dos artigos 29, 1º, III 32, ambos da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Assim, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Fixada a competência e inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. I- DA MATERIALIDADE O crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 pune a conduta daquele que expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por sua vez, o crime descrito no artigo 296, 1º do Código Penal tipifica a conduta de fazer uso de selo ou sinal público falsificado. Em relação a estes dois crimes, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tais sejam: Auto de Apreensão (fl. 06); Ficha Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres (fl. 08); Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Tietê (fls. 09/12), Anilhas originais juntadas à fl. 59 e Laudo Pericial de fls. 37/43, o qual descreve os 29 (vinte e nove) animais encontrados em poder do réu, dentre as quais quatro eram ameaçadas de extinção: duas aves pichochó (*Sporophila Frontalis*) e duas aves azulão (*Cyanoloxia Brissoni*). Ainda, o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 44/57 atesta que dentre as 15 (quinze) anilhas do IBAMA encaminhadas, 10 (dez) eram inidôneas por adulteração; 06 (seis) por falsificação e 02 (duas) inadequadas para a identificação de aves, pois em desuso desde o ano de 2001. Por sua vez, o crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, tipifica as práticas de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos e também teve a materialidade demonstrada nos autos. Há Laudo Pericial de Sanidade Animal às fls. 37/43 dos autos, segundo o qual três as aves apreendidas na residência do réu e encaminhadas para exame direto apresentavam lesões rostrais, dorsais e na asa, tendo esses maus tratos consistido em captura por arapuca e anilhamento incorreto em idade adulta, sic, fl. 43. O Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Tietê juntado às fls. 09/12 corrobora os indícios de maus tratos, pois realizado no dia da apreensão- 05/08/2016, relatando diversas irregularidades nas aves, como gaiola com alimentação e espaço físico inadequados, empenamento e estado físico deficitário e lesões por debatimento na gaiola. Assim, presente a materialidade delitiva. II- DA AUTORIA Em que pese presente a materialidade dos crimes narrados no artigo 29, 1º, inciso III, artigo 32 da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, a autoria não se mostra incontestada. Isso porque, em seu interrogatório, o réu negou ter adquirido as espécies sem autorização do órgão ambiental, afirmando que tinha licenças desatualizadas, negou ter maltratado os pássaros e afirmou tê-los comprado já com as anilhas, ou seja, não as falsificou, não adulterou e não sabia que eram falsas. Indagado, disse que os pássaros de fato eram seus, na quantidade e espécies ditas na denúncia. Fazia parte de uma associação de criadores no Jabaquara e os adquiria lá. Quando ficou sabendo que as anilhas eram falsificadas, deixou de integrar a associação. Indagado sobre já ter ido ao IBAMA a fim de regularizar as anilhas, disse que no IBAMA não tem jeito, pois comprou anilhas lá e nunca recebeu. Além disso, ficou sabendo que o IBAMA teve 80 milhões de anilhas extraviadas, então no caso, eles mandavam para a associação. Fazia o pedido das anilhas, pagava e não recebia. Sabia que as aves pichochó e azulão estavam ameaçadas de extinção, mas como elas tinham documentos e os passou para o seu nome, achou que estava tudo bem. Os pássaros já vinham com as anilhas. Não conferia as anilhas quando chegavam, uma que nem exergava direito e depois confiava né, porque na hora que pega o passarinho já passa para o nome. Estavam todas no seu nome, sic. Tinha os passarinhos porque gostava, tanto que soltava muitos pássaros. Os trinca ferros são muito valentes, não podem colocar juntos na gaiola. Esses maus tratos que estão dizendo aí, foi porque a apreensão se deu às 8:00 horas da manhã. Com certeza eles devem ter ficado sem alimentação até a perícia. O réu os alimentava da melhor forma possível. Ficou sabendo que as anilhas eram falsas há uns dois anos, quando os documentos foram bloqueados. Tanto que não pagou mais o IBAMA (mídia audiovisual de fl. 106). Apesar de se mostrar sem precisão técnica, as alegações do réu possuem verossimilhança. Às fls. 26/30 dos autos consta documento que comprova a condição de JOSÉ MARIA como criador de passeriformes silvestres nativos, desde 17/05/2009. Tal documento aponta a existência de DOZE licenças para o réu, em situação REGULAR, além de UMA pendente. Ainda, as licenças foram emitidas anualmente entre os anos de 2009 e 2017. Ocorre que o próprio documento do IBAMA não é claro ao informar que as aves apreendidas de fato não tinham licença e, por consequência, o réu estava desprovido de documentação. Da lista acima referida constam 30 (TRINTA) espécimes, com as licenças consideradas ativas: onze aves trinca-ferro (*Saltator similis*); uma ave pintassilgo (*Carduelis Magellanicus*); três aves pichochó (*Sporophila Frontalis*); uma ave azulão verdadeiro (*Cyanoloxia Brissoni*); seis aves canários da terra (*Sicalis flaveola brasiliensis*); duas aves galo da campina (*Paroraria dominicana*); três aves papa capim (*Sporophila caerulescens*); uma ave sabiá da mata (*Turdus fuscatus*); uma ave sanhaço-cinzento (*Thraupis sayaca*) e uma ave baiano (*Sporophila Nigrocollis*). Os cadastros de fls. 26/30 possuem situações confirmar transferência de passeriforme, ou seja, situação cadastral que corrobora a versão do réu de que havia comprado as aves regularmente, através de uma associação, tendo os documentos destas em seu nome. Ademais, note-se que os números dos pássaros apreendidos são praticamente idênticos aos da citada documentação do IBAMA: o réu possuía DUAS aves galo da campina (*Paroraria dominicana*) e DUAS licenças para tal espécime; TRÊS aves papa capim (*Sporophila caerulescens*) e TRÊS licenças para estas; UMA ave pintassilgo (*Carduelis Magellanicus*) e UMA licença para esta; 10 (dez) aves trinca-ferro (*Saltator similis*) e licença para ONZE destas; OITO aves canários da terra (*Sicalis flaveola brasiliensis*) e licença para SEIS

destas; DUAS aves pichochó (*Sporophila Frontalis*) e licença para TRÊS destas; DUAS aves azulão verdadeiro (*Cyanoloxia Brissoni*) e licença para UMA desta. Assim, com exceção de dois canários da terra, um azulão e um pássaro preto, o acusado aparentemente possuía licença de 28 pássaros com ele encontrados junto ao órgão ambiental competente, inclusive no ano de 2016 (fl. 20). Assim, as provas constantes da instrução não são suficientes a provar a consciência e vontade do réu em praticar os crimes, havendo reais dúvidas sobre o elemento subjetivo. A testemunha ouvida em Juízo, policial ambiental estadual ALEXANDRE DA SILVA, relatou ter efetuado a fiscalização na residência do réu, em decorrência de denúncia, por mais de uma vez. Declarou que o réu não possuía documentação para os pássaros, os quais foram conduzidos nas gaiolas em que estavam. Na ocasião, o réu disse que tinha as aves porque gostava de criar. As aves foram conduzidas ao parque ecológico do Tietê, onde o perito passa para verificar a autenticidade das anilhas. Nem todas as aves tinham anilhas. O sr. José cuidava bem das aves, as gaiolas estavam limpas, havia comida, inclusive isso constou do histórico que escreveu (mídia audiovisual de fl. 106). Assim, os elementos existentes não bastam para sustentar a condenação. Em que pese tratar-se de criador experiente, como afirmou o Ministério Público federal em suas alegações finais, há sustentação na tese defensiva de erro de tipo, pois o réu acreditava possuir as autorizações competentes, desconhecendo a falsidade das anilhas. O fato de ser experiente não implica, por si só, na vontade de manter em cativeiro espécies de fauna com selos públicos falsificados. Não há qualquer indício de que o réu tenha comprado as anilhas separadamente e as colocado nos pássaros, muito menos de que tenha ele mesmo falsificado as anilhas. É verossímil a versão de que tenha comprado os pássaros já com as anilhas, de fato não podendo identificar os vendedores, fato que também não faz presumir culpa. Quanto aos maus tratos, também há dúvidas sobre o dolo. Primeiramente porque o Laudo Pericial de Sanidade Animal foi elaborado em 14 de outubro de 2016 (fls. 37/44), tendo sido as aves apreendidas mais de dois meses antes, em 05 de agosto de 2016 (fl. 08), ou seja, as conclusões obtidas pelo laudo devem ser analisadas com cautela. Ora, o lapso temporal de dois meses, principalmente considerando que as aves estavam abrigadas no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fl. 08), são opostos à constatação de captura recente, por arapuca. Além disso, o Laudo é expresso em afirmar que as lesões podem ter sido causadas por outros fatores que não maus-tratos, fls. 41/42. O réu, ouvido em interrogatório, foi enfático ao afirmar ter comprado as aves e não as capturado da natureza, sendo que estas aparentemente não foram transportadas pela fiscalização do modo mais adequado. Narrou que no dia da apreensão, os policiais colocaram os pássaros nas mesmas gaiolas, o que não pode acontecer, porque eles são muito valentes (mídia audiovisual de fl. 106). As declarações da testemunha ouvidas em Juízo corroboram as afirmações do acusado, as quais possuem verossimilhança. Os policiais ambientais estaduais ALEXANDRE DA SILVA (mídia de fl. 106) e ANTÔNIO LUÍS PIMENTEL FILHO (este ouvido no dia dos fatos- fl. 05) foram unânimes em narrar que no dia da apreensão as gaiolas estavam limpas e as aves não possuíam sinais visíveis de lesão ou maus tratos. Assim, há dúvidas acerca da autoria do crime descrito no artigo 32 da lei n. 9.605/98, pois não comprovados os maus-tratos contra os animais por parte do réu. Por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias ou exclusivamente testemunhais poderem levar ao convencimento a respeito do fato e sua autoria em direito penal, entendo que no caso dos autos, dentro do sistema da livre apreciação das provas e convicção íntima do juiz, não haver elementos suficientes a embasar um decreto condenatório, seja em relação aos crimes dos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei 9.605/98, seja em relação ao crime descrito no artigo 296, 1º do Código Penal. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado em face da ausência de provas sobre o elemento subjetivo do crime, invocando o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o princípio in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER JOSÉ MARIA MENDES DA SILVA**, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e 32, ambos da lei n. 9.605/98 e do crime previsto no artigo 296, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

0015013-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Vistos. GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 125, XIII, Lei 6815/80. Segundo a inicial, em 19 de novembro de 2009, a ré emitiu documento falso em pedido de concessão de residência provisória formulado por Jianfeng Li perante a Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2017 (fl. 108). Em 12 de janeiro de 2018, foi proferida a sentença (fls. 197/202) que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto, em concurso formal, acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. À fl. 205, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 24 de janeiro de 2018. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). A ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, filha de Francisco Isidoro Aloise e Iole Sgarzi Aloise, nascida em 15 de setembro de 1971, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 111138140 SSP/SP e do CPF nº 146.534.638-40, pela prática do delito descrito no artigo 125, XIII, Lei 6815/80, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002481-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE DA SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO X WESLLEY GONZAGA RAMOS

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de GEORGE LUIGI BESSA

SACRAMENTO; THIAGO FELIPE DA SILVA e WESLEY GONZAGA RAMOS, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, na forma do artigo 70 também do Código Penal. Consta da denúncia que em 07 de março de 2017 na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) localizada na Rua Olívia Guedes Penteado, 71, Bairro Socorro, São Paulo/SP, os denunciados agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos além de pertences pessoais de clientes e funcionários da referida agência, avaliados em R\$ 12.574,30 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos- fls. 34/36), isso com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Segundo a inicial, os três denunciados entraram na agência como se clientes fossem, antes do fechamento, tendo THIAGO anunciado o assalto. Em seguida, GEORGE teria recolhido o dinheiro dos caixas enquanto WESLEY levou a gerente até a sala do cofre, onde determinou fosse aberto o cofre AV1, que guarda os trocos. A ação foi interrompida com a chegada da Polícia Militar, acionada pelo botão de pânico da vigilante. A denúncia (fls. 137/139), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/132), foi recebida em 27 de março de 2017 (fl. 140). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Às fls. 167/177 foi juntado o Laudo Pericial nº 1170/2017 produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, referente à perícia feita nas imagens do circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal, cuja mídia se encontra juntada à fl. 178. Às fls. 192/208 juntou-se aos autos o Laudo Pericial nº 1745/2017, juntado às fls. 192/208, versa sobre a arma de fogo utilizado para a prática do delito, tal seja: revólver calibre 38 SPL, assim seis munições do mesmo calibre, pistola Taurus calibre 380, conclusivo pela aptidão de disparo das armas apreendidas. Por fim, às fls. 332/340 juntou-se aos autos o Laudo Pericial nº 2492/2017, relativo ao veículo utilizado para a prática do delito. Os réus foram devidamente citados, WESLEY à fl. 182, THIAGO à fl. 186 e GEORGE à fl. 189 e não constituíram advogado nos autos, motivo pelo qual lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa, fl. 190. THIAGO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 211/216, arrolando duas testemunhas. Juntou documentos às fls. 217/228. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 229/230, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Em decisão de fls. 235/237 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Realizada audiência de instrução no dia 27 de junho de 2017, foram ouvidas quatro testemunhas comuns e duas testemunhas de defesa procedendo-se aos interrogatórios dos réus, conforme fls. 278/287 e mídia audiovisual de fl. 288. Na ocasião, homologou-se a desistência quanto a oitiva da testemunha ODETE e, ouvidas as partes, concedeu-se liberdade provisória aos réus, conforme fls. 289/290. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, fl. 290. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 306/318). Atuando na defesa dos réus GEORGE e WESLEY a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 320/330, pugnando pela desclassificação do delito emoldurado pela denúncia para o delito de roubo na sua modalidade tentada, conforme art. 14, II, do Código Penal. No mérito, em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da pena em razão da menoridade relativa e da confissão, assim como o afastamento do concurso formal de crimes requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa do réu THIAGO apresentou memoriais às fls. 378/386, pugnando pela desclassificação do delito imputado na denúncia para o delito de roubo na sua modalidade tentada, sob o fundamento de que o roubo não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias às vontades dos réus. Ademais, inexistentes as circunstâncias da violência e grave ameaça requeridas pelo tipo penal. Finalmente, em caso de eventual condenação, requereu fosse aplicada a pena mínima, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Certidão de fl. 408 registra o tempo de prisão provisória cumprido pelos réus. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 20/11; Termos de Declarações de fls. 15/17; Autos de Apreensão de fls. 32/35; Autos de Restituição de fls. 21/28 e 29, assim como Laudos Periciais de fls. 167/177, 192/208 e 332/340. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo a uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 07 de março de 2017 na Rua Olívia Guedes Penteado, 71, Bairro Socorro, São Paulo/SP, ocasião em que os denunciados agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos além de pertences pessoais de clientes e funcionários da referida agência, avaliados em R\$ 12.574,30 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos- fls. 34/36), com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Inicialmente, deve-se frisar que os réus foram presos em flagrante delito na Agência dos Correios localizada na Rua Olívia Guedes, n. 21, ou seja, foram encontrados no local do crime em posse de bens alheios, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/17. Além disso, os réus foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 04/05; 15; 16 e 17). Em sede judicial, também se procedeu ao reconhecimento dos acusados nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido estes colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a aponta-los. Conforme Termo de deliberação de fl. 289/verso e mídia audiovisual de fl. 288, dentre as três vítimas ouvidas como testemunhas, duas reconheceram os três réus como os autores do crime, com certeza, enquanto a terceira vítima reconheceu apenas o réu WESLEY. Além dos depoimentos dos funcionários dos Correios e dos Policiais Militares, os quais contaram em juízo como tudo aconteceu, das imagens captadas no circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal e constantes na mídia de fl. 233, os réus confessaram a prática delitiva em seus interrogatórios na fase policial e em juízo. GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO disse ser verdadeira a acusação, confirmando ainda que THIAGO e WESLEY estavam presentes na ocasião do assalto. Chegaram separados na agência dos Correios, ele já estava lá dentro e pegou senha para atendimento. Na hora em que o funcionário foi fechar a portinha da agência já o pegaram e lhe deram uma gravata. O réu mandou todos os clientes jogarem os celulares no chão, passou, recolheu e jogou dentro de uma caixa, aí pulou para o lado do balcão e ficou recolhendo o dinheiro. Não pediu dinheiro e relógios, nem pretendia levar os celulares, só queria impedir que os clientes ligassem para a polícia. Enquanto isso, WESLEY estava com a gerente e o THIAGO no salão. Todos estavam com armas, não sabe quem ficou com a arma retirada do vigilante. Aí a polícia chegou, THIAGO falou já era e o réu entregou a arma. A ideia do assalto foi dos três, juntos, um dia antes, se encontraram em um baile funk. Precisava de dinheiro para pagar uma moto que tinha comprado. Achou que não havia outro meio de pagar a

dívida. Essa foi a primeira vez que fez isso e que tocou em uma arma, que pegou emprestada na rua com um mano lá, sic. A escolha da agência foi aleatória. Foi até o local de moto. Vendo a fl. 173, se reconhece como a pessoa identificada pelo número 01 nas imagens da câmera de segurança (mídia audiovisual de fl. 288). THIAGO FELIPE DA SILVA também disse ser verdadeira a acusação, confirmando que entrou e apontou a arma para o vigilante da agência. O resto do que aconteceu foi aleatório. George já tinha ido lá e decidiu participar porque estava precisando de dinheiro. O assalto foi combinado um dia antes, se encontraram em um baile funk. WESLLEY conhece da época da escola e GEORGE conheceu cerca de um mês antes dos fatos. Precisava de dinheiro porque a mulher estava grávida, o filho de três anos pedindo coisas, a mãe se afogando em dívidas. Até tentou resolver o caso trabalhando, mas estava tudo uma bagunça. Essa foi a primeira vez que fez isso e trocou a arma com alguém da comunidade. Não usa drogas. Estava usando camiseta vermelha, uma bermuda de sarja, boné branco no dia dos fatos e usava barba. Vendo a fl. 174 dos autos, se reconhece como a pessoa identificada pelo número 02 nas imagens da câmera de segurança. As outras pessoas do assalto eram GEORGE e WESLLEY (mídia audiovisual de fl. 288). Por sua vez, WESLLEY GONZAGA RAMOS reconheceu ter cometido o crime, disse que disse ser verdadeira a acusação, confirmando ainda que THIAGO e WESLLEY estavam presentes na ocasião do assalto. Chegaram separados na agência dos Correios, ele foi com GEORGE e THIAGO já estava lá. Ele estava com simulacro. Quando THIAGO deu o sinal, entraram e o réu se posicionou perto do moço que ficava na porta. Então THIAGO rendeu a vigilante, o réu pulou o balcão, pegou a arma da vigilante e disse à ela que fosse com as pessoas que estavam atrás do balcão para algum cômodo. O réu então perguntou quem era a gerente e foi para a sala do cofre. Pediu para ela colocar a senha e viu que demoraria quinze minutos para abrir. Então pediu para ela abrir outro cofre com senha manual, chegou a pegar o dinheiro de lá de dentro. Não confirma ter agido com violência contra a gerente. Não pretendiam levar os celulares, era muita coisa para levar. Não sabe dizer porque havia relógios na caixa. A ideia do assalto foi dos três. A escolha da agência se deu porque THIAGO já tinha ido lá antes. O simulacro de arma trocou na caixa de som de seu carro em um grupo de facebook. Precisava de dinheiro para ajudar em casa, estava desempregado e com o carro batido. Vendo a fl. 173, se reconhece como a pessoa identificada pelo número 01 nas imagens da câmera de segurança (mídia audiovisual de fl. 288). Assim, os depoimentos dos próprios réus deixam evidente a autoria delitiva. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus, os quais reconheceram terem agido com consciência e vontade de praticar o delito mediante grave ameaça. Em relação à tipicidade, necessário consignar-se vários pontos. a) Da consumação Inicialmente não assiste razão à defesa quanto ao almejado reconhecimento da não consumação do crime. Não obstante tenham sido presos em flagrante delito, os réus tiveram a posse plena da res furtiva por curto lapso temporal, até que a polícia chegasse e negociasse a rendição. Conforme é cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o roubo está consumado se o agente é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta, HC 89.488-7, Repl. Min. Ellen Gracie, DJe 13.06.2008, p. 91. Não há falar-se em interrupção dos atos de execução com a chegada da polícia, como arguíram as defesas. Isso porque houve efetiva subtração completa de bens antes da chegada da polícia, conforme narraram as vítimas (...) Estava em sua sala quando o assalto foi anunciado. Percebeu que algo acontecia quando um deles pulou o balcão. Durante o ato visualizou dois deles. Um mais alto e magro foi quem a manteve sob a ameaça de arma (...) Eles pediram para abrir todos os cofres. Abriu só o cofre AV e mostrou para ele o que tinha. Um pouco depois a polícia chegou (S.R.S.P., gerente da agência, mídia audiovisual de fl. 288) (...) Esse que me rendeu ficou saqueando os clientes e os outros dois foram para dentro da agência (...) Teve o celular roubado. O celular estava em seu bolso, o acusado o revistou e colocou o celular dentro de uma sacola, vítima F.F.G., cliente da agência, mídia audiovisual de fl. 288. Assim, não há dúvidas que a execução foi finalizada, sendo que os réus tiveram posse dos bens subtraídos por curto espaço temporal. Não há falar-se, outrossim, em desistência voluntária, pois a figura prevista no art. 15 do CP exige que o agente desista voluntariamente (sem qualquer coerção) de prosseguir dos atos executórios do delito, o que, evidentemente, não ocorreu na hipótese. b) Do Estado de Necessidade As alegações das defesas no sentido de que os réus teriam agido mediante causa excludente de ilicitude, estado de necessidade, não merecem ser acolhidas, senão vejamos. Conforme é cediço, para a caracterização do Estado de Necessidade o agente deve ter praticado o fato delituoso para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Inegavelmente, a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude dependem de prova incontestada, ainda mais quando se tem um farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade das condutas denunciadas. Em que pese terem os réus narrado a existência de dificuldades financeiras (necessidade de alimentar filho pequeno, dívidas com traficantes de drogas, situação de desemprego), inexistente qualquer prova a demonstrá-las de forma concreta. Ainda que assim não fosse, o estado de necessidade exige ter o agente praticado fato delituoso para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual que não podia de outro modo evitar e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Na espécie os réus voluntariamente praticaram o delito de roubo na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar os alegados problemas financeiros, atitude com a qual não se pode corroborar, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. c) Do uso de arma de fogo A incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada. Inicialmente, cite-se que duas armas foram apreendidas, tendo sido analisadas pelo Laudo Pericial de fls. 192/208, segundo o qual estas possuíam eficiência para efetuar disparos quando dos exames, corroborando a potencialidade lesiva e justificando a incidência da causa de aumento. Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 167/176, o qual analisou as imagens produzidas pelas câmeras de segurança dos Correios constantes da mídia de fl. 177, captou com precisão o momento em os réus utilizam as armas, conforme fotos constantes do laudo. Ademais, houve confissão dos réus em relação ao uso das armas, justificando plenamente a incidência da causa de aumento. d) Do concurso de pessoas A causa de aumento prevista no artigo 157, §, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, está devidamente provada na

espécie. Ademais da prisão em flagrante e dos depoimentos das vítimas no sentido que os réus estavam em ação articulada, estes mesmos declararam que já se conheciam previamente e haviam ajustado praticar a ação, por comum, porque precisavam de dinheiro (mídia audiovisual de fl. 288).e) Do concurso de crimes Em sua peça inicial acusatória o MPF requer a incidência da causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, em razão do reconhecimento de oito roubos praticados, pois teriam sido atingidos patrimônios de oito vítimas diferentes. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedente: HC 201102595158. Tal posição é corroborada pelo E. TRF da 3ª Região, a teor da Apelação Criminal n. 00000648120114036118, de 24/06/14. Não obstante, deve existir prova de que os autores do crime de roubo contra os Correios tinham consciência (dolo) de que, além do dinheiro da ECT, também estavam sendo subtraídos recursos pertencentes a vítimas distintas, com patrimônio autônomo. No caso em tela, há prova nos autos sobre ter havido a subtração de bens pertencentes a vítimas diversas, tais sejam aparelhos de telefones celulares e relógios, tudo conforme Termos de Declarações de fls. 15; 16 e 17, assim como Relação dos Valores Declarados pelas vítimas de fl. 18 e Autos de Restituição de fls. 21/29. Os referidos documentos dão conta de que, além de subtraídos valores da Agência dos Correios, também foram atingidos os patrimônios do Banco Postal e de particulares, totalizando R\$ 12.574,30 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos- fls. 34/36). A consciência dos réus sobre a subtração de patrimônios das pessoas físicas, além do patrimônio da EBCT, restou plenamente evidenciada nos autos e pode ser verificada através dos depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 288, nos quais as vítimas declararam terem sido ameaçadas a entregarem seus objetos pessoais. De forma esclarecedora, a vítima F.F.G. assim declarou: (...) que THIAGO mandou um recolher os caixas, enquanto ameaçava e pegava os celulares dos clientes; que pegaram o celular do declarante, que depois que pegaram os celulares começaram a passar de novo recolhendo relógios; que na hora em que iam pegar o relógio do declarante a polícia militar chegou (...), fl. 15. Ainda, as vítimas narraram que os telefones foram colocados em uma caixa. De fato, o Auto de fls. 21/28 atesta a subtração de 19 (dezenove) aparelhos celulares e 06 (seis) relógios de pessoas físicas, o que afasta a alegação dos réus de que não tinham como carregar os celulares e de que só queriam evitar que os clientes chamassem a polícia. Ora, realmente quisessem apenas evitar o acionamento da polícia, bastaria pedir aos clientes que dispensassem e jogassem os aparelhos de telefone no chão, não sendo necessário coloca-los em uma caixa e ainda subtrair seis relógios. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, tendo os réus mediante uma só ação praticado nove crimes idênticos, aplica-se-lhes somente uma das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO; THIAGO FELIPE DA SILVA e WESLLEY GONZAGA RAMOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. RÉU GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme fl. 285, o réu possuía 20 (vinte) anos na data dos fatos. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de vítimas diversas- 22 pessoas físicas (fls. 21/29), a EBCT e o Banco Postal (fl. 34), aumento a pena na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. RÉU THIAGO FELIPE DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoConforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de vítimas diversas- 22 pessoas físicas (fls. 21/29), a EBCT e o Banco Postal (fl. 34), aumento a pena na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. RÉU WESLLEY GONZAGA RAMOS 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoConforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de vítimas diversas- 22 pessoas físicas (fls. 21/29), a EBCT e o Banco Postal (fl. 34), aumento a pena na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.- DISPOSIÇÕES COMUNS Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 07/03/2017 e 28/06/2017 (certidão de fl. 408), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Tendo sido a prisão preventiva convertida em medida cautelar alternativa à prisão por ocasião da audiência (fls. 289/290), não tendo havido fatos novos, os réus poderão apelar em liberdade, restando mantidas, por ora, as medidas cautelares aplicadas, as quais deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado da sentença, pois ainda presentes os fundamentos da decisão de que as fixou. Condeno o réu THIAGO FELIPE DA SILVA ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Isento os réus GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO e WESLLEY GONZAGA RAMOS, assistidos pela Defensoria Pública da União, do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50. Tendo sido os bens subtraídos devidamente restituídos às vítimas, decreto a perda, em favor da União das armas e munições apreendidas e descritas no Laudo de fls. 192/208, além do veículo descrito no Laudo de fls. 332/340, pois utilizados como instrumentos do crime, conforme artigo 91, inciso II, a do CP. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015775-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA E SP327190 - JOSE LEON)

Tendo em vista que a defesa do réu protocolou Resposta à Acusação em data anterior à remessa dos autos para o TRF da 3ª região, intime-se-a para ratificar seus termos.Por conseguinte, intime-se-a, também, para tomar ciência da Notícia de Fato nº 1.34.001.002242/2016-60 (fls. 205/230).

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, mantendo os demais termos da sentença.Em decisão proferida às fls. 1312 foi determinado a adoção das providência para o início da execução das penas pelo Juízo de Primeiro Grau.Tendo em vista que o regime fixado para o cumprimento da pena foi o semiaberto, expeça-se mandado de prisão em nome do acusado ANTONIO PICININI.Logo após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, com posterior encaminhamento à Vara de Execução Penal.Ciência às partes.

0014860-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Trata-se de v. acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dar parcial provimento ao recurso de apelação para fixar a pena de RICARDO ALVES CONCEIÇÃO em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 536 dias-multa, regime semiaberto.Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X MARILEA MOURA BEZERRA

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e MARILEA MOURA BEZERRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Respostas à acusação foram apresentadas por CÂNDIDO PEREIRA FILHO, MARILEA MOURA BEZERRA e SUELI APARECIDA SOARES, respectivamente às fls. 306/352, 530/532 e 659/667. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não houve qualquer nulidade quanto ao denunciado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, visto que o acusado, conforme noticiado a fls. 149, deixou de ser funcionário público, passando a ser inexigível a aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. Ademais, o réu apresentou resposta escrita à acusação, não restando qualquer prejuízo à sua defesa, conforme observado pelo Ministério Público Federal a fls. 634. Também não se verifica inépcia da denúncia, que contém a exposição do fato criminoso de maneira suficiente a viabilizar a defesa dos acusados. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Verifico que as demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Proceda-se à abertura de novo volume, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011317-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X RUI CHECCHIA STOLZENBERG(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Despacho de folha 247: Fl. 245: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fls. 246) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação de Rui Checcia Stolzenberg no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL PEREIRA DE ARAUJO(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 82/84 dos autos, tem o seguinte teor:Autos nº 0007860-55.2016.403.6181Inquérito Policial n 1977/2016- IO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de: NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27 de abril de 1976, filho de José Aparecida Pereira de Araújo e Edinas de Araújo, portador da cédula de identidade de n. 26453360 - SSP/SP,

inscrito no CPF/MF sob o n. 264.614.368-04, residente e domiciliado na Rua Vicente Listo, 163, Jardim Princesa, nesta cidade de São Paulo, CEP 02856-090, pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos: O denunciado, na data de 24 de junho de 2016, por volta das 05h15m, na Av. Mercúrio, esquina com a Av. do Estado, bairro da Sé, nesta Capital, de maneira livre e consciente, ocultava, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 100 (cem) pacotes, contendo, ao todo, 1000 (um mil) maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da Lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição. Na aludida data, os policiais civis PAULO SÉRGIO COSTA e MARCELO ROMANO, da 1ª Delegacia Seccional - DECAP, encontravam-se promovendo diligências no local dos fatos para coibir o comércio clandestino de cigarros oriundos do exterior, momento em que abordaram o denunciado e, em revista, lograram encontrar os aludidos cigarros estrangeiros em sua posse, da marca Eight. Ato contínuo, lavraram o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência nº 3425/2016, junto ao 01º Distrito Policial - Sé (fls. 02/24). A materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19, pelo Laudo Documentoscópico de fls. 52/56, pela Informação Técnica nº 068/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 68), que comprovou a ausência dos selos de IPI nos maços de cigarros, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 74/77, que atestou o valor da mercadoria como sendo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A autoria delitiva é indubitosa, eis que o denunciado, flagrado na posse dos cigarros, admitiu a propriedade dos cigarros e que estes não possuíam nota fiscal correspondente. Note-se que os cigarros apreendidos não possuíam autorização de importação, nem tampouco comprovação de sua origem regular ou qualquer documento tributário que lhes respaldasse, sendo destinados ao comércio. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NATANAEL PEREIRA DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 25 de julho de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: 1- PAULO SÉRGIO COSTA - policial civil - fl. 03.2 - MARCELO ROMANO - policial civil - fl. 05. A denúncia foi recebida em 12.09.2017 (fl. 86/87-V). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2017 (fls. 97), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 111), e apresentou resposta à acusação em 29.09.2017, reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito em momento oportuno, adiantando desde já que o réu não incidiu na conduta criminosa apontada na exordial. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2018 às 15:30 horas. Requistem-se a apresentação das testemunhas arroladas na denúncia. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, observo que toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização. As testemunhas arroladas pela defesa com endereço na Capital/SP não aparecem em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazer para oitiva testemunha cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despropositada, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Intimem-se. A fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 07.08.2018 às 15:30 horas. Intime-se o acusado. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 153/154

atentando-se para a nova data da audiência.Int.

Expediente Nº 10728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKRAM MOHAMAD FAHAS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 191/201 e 203: Resta prejudicado o pedido, devendo o acusado Akram Moahamad Fahas comparecer perante este Juízo mensalmente, nos exatos termos das condições aceitas quando da suspensão condicional do processo (fls. 180/181).Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE)

Miqueli (fls. 1118/1122), Jorge Lezcano (fls. 1122/1125) e Francisco Fernandez (fls. 1125/1129). Aos 10.09.2017 foi realizada audiência em que se procedeu ao interrogatório do réu JOSÉ AUGUSTO MARTINS (fls. 1187/1189). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 1191) e a defesa pleiteou a oitiva de nova testemunha (fls. 1196/1198), o que foi indeferido a fls. 1199. A acusação apresentou alegações finais onde requereu a procedência da ação e a consequente condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da lei nº 7492/86 (fls. 1203/1216). Segundo o MPF, a materialidade restou amplamente comprovada pelos demonstrativos de transferências eletrônicas juntados aos autos, nos quais se comprova que a Intertransfers Inc. operou pelo sistema dólar-cabo à margem do sistema financeiro oficial, o que foi confirmado pelas testemunhas arroladas pela própria defesa. Quanto à autoria, afirmou que há prova documental que aponta JOSÉ AUGUSTO como representante da empresa Intertransfers Inc., consubstanciada no relatório de missão policial de fl. 142 e no relatório da CPMI do Caso Banestado (fls. 40/46 do apenso 5) e na petição do próprio denunciado (fls. 473/480). As alegações finais da defesa foram apresentadas às fls. 1267/1281, e nela se aventou, em síntese, a inexistência do tipo penal descrito no artigo 22 da lei nº 7492/86, visto que a empresa, e, portanto, o acusado, não promovia a retirada de dinheiro do país porque não operava em território nacional, mas sim em outra jurisdição, também pelo fato de não haver indício algum de que seja o agente de qualquer delito perpetrado, pois não agia em conluio com nenhuma empresa ou pessoa no Brasil. Alegou, ainda, que a remessa de valores dos Estados Unidos para o território nacional não configura crime, não havendo tributação para tal ingresso, e que o MPF distorceu os depoimentos das testemunhas de defesa para sustentar sua acusação, já que as testemunhas arroladas na denúncia nada esclareceram. Asseverou, também, que para a configuração do delito apontado é necessária a prova do dolo além da prova da materialidade, o que não restou demonstrado. Disse que se havia esquema de evasão, este se dava entre empresas ou doleiros no Brasil e a empresa LESPAN/SA. Ressaltou que o dever de declaração de remessa não lhe competia, mais sim àqueles que eram os titulares dos valores remetidos ao exterior. Por fim afirmou que a Intertransfers Inc. nunca teve no Brasil nenhuma agência ou representação; que as operações que se originavam no Brasil eram endereçadas diretamente à empresa LESPAN/SA com sede no Uruguai. Requereu a improcedência da ação penal e a consequente absolvição do acusado. As folhas de antecedente encontram-se a fls. 793/795; 800/801 e 1171/1172 e 1174. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O MPF afirma que o acusado promoveu transações de remessa ao exterior sem declarar à repartição federal competente e em desacordo com a legislação vigente. Caso houvesse narração de fatos que pudessem ser assim resumidos, as condutas se subsumiriam ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A leitura da peça acusatória evidencia que não houve narração de condutas típicas. O parquet se resume a afirmar de forma genérica que houve remessas ao exterior sem declaração aos órgãos competentes e em desacordo com a legislação vigente, porém, não apontou quais seriam as ilegalidades das remessas realizadas. O artigo 65, da Lei 9.069/95 prevê que o ingresso no país e a saída do país de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. A regulamentação cabe ao Banco Central, seguindo diretrizes do Conselho Monetário Nacional (artigo 65, 2º). A empresa ou pessoa física que pretende promover a remessa de valores ao exterior não possui dever de apresentar declarações específicas nas quais sejam informadas todas as remessas realizadas. A identificação da operação, do cliente e do beneficiário é feita pela instituição financeira que formaliza o contrato de câmbio. O MPF narra que a testemunha Richard Otterllo afirmou nunca ter mantido negócios com JOSE AUGUSTO, mas que tinha conhecimento de que a Intertransfer realizava remessas de imigrantes brasileiros residentes nos EUA. Não esclarece se estas remessas provêm dos EUA ou se elas são destinadas àquele país. A segunda hipótese parece a mais plausível considerando que os supostos clientes residem nos Estados Unidos. De qualquer forma, a mera narrativa de que uma testemunha tem notícias de que a Intertransfer realizava remessas de brasileiros residentes nos Estados Unidos não pode ser considerada como narrativa de crime de evasão, notadamente porque esta empresa tem sede nos EUA e seria lícito realizar remessas de pessoas que lá residissem. Seguindo a mesma técnica de relatar o que foi dito por testemunhas e acusados, o MPF narra que Aguinaldo Castureira foi réu numa ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal e afirmou que a Intertransfer era a empresa com quem estava realizando as remessas, ora como ordenante, ora como beneficiária, e ainda, que a referida intermediária possui sede em Miami/EUA. Novamente não há como identificar narrativa de crimes nesse trecho da denúncia, pois realizar remessas como ordenante ou como beneficiário não constitui fato típico, ao menos diante da ausência de mais informações sobre a natureza dessas remessas e a forma em que eram operacionalizadas. O MPF afirma que o relatório contido no CD-R traz movimentações financeiras que demonstram remessas viabilizadas por intermédio de diversas contas de titularidade de doleiros, dentre as quais as contas denominadas ABALONE, ÁGATA, AQUARIUS, AZTECA, BHSC, CHELLO S/A, DAIRLAND, DEPOLO, DIGITAL, ELEVEN, FELKER, FORTALEZA CAMBIOS, LARA, dentre outras (fls. 562). O demonstrativo de movimentações bancárias referido aparentemente foi elaborado pela Polícia Federal e não veio acompanhado dos extratos bancários que supostamente lhe dão suporte (fls. 388-391). Além da fragilidade deste documento como prova, questão que inclusive já foi objeto de decisão pelo TRF3, a análise desses documentos não permite inferir as conclusões que constam na denúncia, ou seja, tais documentos não contêm evidência alguma de remessas ao exterior. Isto ajuda a explicar porque o MPF não especificou na peça acusatória como movimentações bancárias no exterior poderiam caracterizar remessas de divisas do Brasil ao exterior. Vê-se que a denúncia não contém descrição de condutas típicas. O MPF tenta corrigir a deficiência da peça acusatória em seus memoriais. Apenas neste momento afirma que houve remessas que caracterizam crime de evasão, na medida em que elas foram viabilizadas pelo sistema denominado dólar cabo. Como bem resumiu nos memoriais, trata-se de operações realizadas à margem do controle das autoridades monetárias brasileiras, por meio das quais há uma espécie de compensação de contas entre doleiros no Brasil e no exterior. Para que haja remessas do Brasil ao exterior pelo sistema dólar cabo, o pretense remetente entrega valores em reais a doleiro que opera no Brasil, o qual disponibiliza os valores correspondentes no exterior sem a efetiva remessa oficial por contrato de câmbio, mas sim pelo pagamento direto ao destinatário, efetuado por doleiro ou correspondente que realiza o mesmo tipo de atividade no exterior. Vê-se que, para caracterizar a prática do delito, impõe-se que os valores creditados no exterior sejam uma das pontas desse contrato informal de câmbio, ou seja, que os valores creditados no exterior tenham por contrapartida valores debitados no território brasileiro. A denúncia não traz descrição mínima desse tipo de transação. A análise dos elementos de convicção colhidos no inquérito deve preceder a formalização da denúncia, onde devem estar expostos todos os fatos que o parquet entente caracterizarem a prática de crime. Não há como sanar as deficiências formais da denúncia em memoriais, em respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER JOSE AUGUSTO MARTINS, brasileiro, RG 5.893.411-X, CPF

583.551.978-87, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: JOSE AUGUSTO MARTINS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-38.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: M A V BENEFICIADORA DE METAIS LTDA - ME

EDITAL

DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

, 30 de agosto de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024133-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

A liminar foi deferida, tendo a ré apresentado contestação e requerido reconsideração da decisão, o que foi negado. Ademais, noticiou o ajuizamento de execução fiscal acerca do débito ora garantido, requerendo a extinção do feito.

A autora apresentou réplica.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.** 2. [...].

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.**

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaquei)

A circunstância de ter havido interesse processual quando do ajuizamento da ação não modifica tal conclusão, visto que as condições da ação devem estar presentes também por ocasião do julgamento. Desse modo, não há falar em julgamento de mérito quando esvaído o interesse processual da autora no prosseguimento do processo por fato superveniente, nos termos dos julgados acima mencionados.

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei)

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 0001076-88.2018.403.6182.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por AMBEV S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar, a ré não se insurgiu.

Posteriormente, foi noticiado o ajuizamento de execução fiscal acerca do débito ora garantido.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.** 2. [...].

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei)

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 0018587-36.2017.403.6182.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (precatórios) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 13971-000.818/2004-29) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

A tutela, retificada para antecipada antecedente, foi inicialmente indeferida, tendo sido determinada a emenda à inicial para acostada dos documentos comprobatórios do direito que se pretende oferecer como caução.

Houve emenda pela parte autora.

Decido.

A juntada dos documentos permite a análise da tutela de urgência pleiteada.

Conforme já mencionado na decisão anterior, é fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No entanto, diante do entendimento de se tratar de garantia antecipada, é imperioso que tal oferta seja feita de acordo com os mesmos critérios adotados para a oferta de garantia na execução fiscal. Nesses termos, perfeitamente aplicável o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual “*em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá [...] nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11*” [destaquei].

No caso dos autos, contudo, o bem indicado pela autora encontra-se no último inciso do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia, mormente em caráter liminar, seria necessária a comprovação, pela parte autora, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu nesse sentido, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “*em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC*” (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Entretanto, nos autos, não há tal comprovação. Ressalte-se, nesse ponto, que a própria petição da Fazenda Nacional na execução fiscal trazida exemplificativamente pela parte autora indica que, naquele caso, a parte executada não possuía outros bens, o que justifica o recurso à penhora dos precatórios, últimos na gradação legal dos bens penhoráveis. No presente feito, porém, não foi demonstrado inexistirem outros bens de titularidade da parte autora que pudessem ser oferecidos em garantia.

Saliente-se que, nesses termos, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de aceitação de precatórios judiciais em garantia antecipada da execução fiscal:

[...] 2. Considerando que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AgInt no AREsp 1027865/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

Pelo exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Não obstante o indeferimento, cite-se a ré para resposta no prazo legal, sendo que, caso eventualmente venha, em sua condição de credora, a concordar com o oferecimento de garantia, a liminar poderá ser reexaminada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ELISEU ARTERO JÚNIOR.

O executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou o cabimento da exceção e, no mérito, alegou que "vem sofrendo flagrante violação patrimonial, pois consta como devedor de tributos para com o Conselho Federal de Química por crédito com exigibilidade suspensa" e que "não faz parte desta categoria desde 2007, onde já houve uma ação de execução processo nº 0051882-062013.403.6182, na 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde foi arquivado, pois o próprio CRQ, retirou o nome do executado do CADIN". Requereu o provimento da exceção, o desbloqueio da quantia bloqueada em conta corrente e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente se manifestou aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pugnou pela improcedência, sustentando, em síntese, que o pagamento das anuidades não está vinculado ao exercício da profissão, e sim ao registro junto ao Conselho-exequente, conforme determina o artigo 25 da Lei 2.800/56. Ademais, malgrado tenha havido pedido de cancelamento do registro, este foi indeferido porque o executado não providenciou o que lhe competia (devolução da identidade profissional), de modo que sua inscrição foi mantida.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de desbloqueio de conta corrente, visto que não ocorreu qualquer penhora de numerário nestes autos.

A alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, no presente caso, confunde-se com o mérito, razão pela qual analiso-a em conjunto com este.

O executado se insurge nesta execução fiscal aduzindo que o crédito cobrado encontra-se com sua exigibilidade suspensa e que não mais faz parte dos quadros do Conselho exequente.

A primeira alegação não foi comprovada nestes autos. Os únicos documentos acostados pelo executado foram comprovantes de rendimentos, não havendo qualquer elemento que indique uma das hipóteses do art. 151 do CTN.

A segunda alegação, além de também não comprovada de plano (Súmula n. 393 do STJ) pelo executado, é rechaçada pelos documentos acostados pelo exequente.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 25 da Lei n. 2.800/1956, reforçado pelo disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

De fato, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. **O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.** 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

No caso dos autos, malgrado o executado alegue que requereu seu desligamento do Conselho exequente, tem-se que esse requerimento foi indeferido, conforme documentos juntados pelo exequente. Assim, mantida a inscrição, é devido o pagamento das anuidades.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, nos termos do item 4 do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ELISEU ARTERO JÚNIOR.

O executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou o cabimento da exceção e, no mérito, alegou que "vem sofrendo flagrante violação patrimonial, pois consta como devedor de tributos para com o Conselho Federal de Química por crédito com exigibilidade suspensa" e que "não faz parte desta categoria desde 2007, onde já houve uma ação de execução processo nº 0051882-062013.403.6182, na 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde foi arquivado, pois o próprio CRQ, retirou o nome do executado do CADIN". Requereu o provimento da exceção, o desbloqueio da quantia bloqueada em conta corrente e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente se manifestou aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pugnou pela improcedência, sustentando, em síntese, que o pagamento das anuidades não está vinculado ao exercício da profissão, e sim ao registro junto ao Conselho-exequente, conforme determina o artigo 25 da Lei 2.800/56. Ademais, malgrado tenha havido pedido de cancelamento do registro, este foi indeferido porque o executado não providenciou o que lhe competia (devolução da identidade profissional), de modo que sua inscrição foi mantida.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de desbloqueio de conta corrente, visto que não ocorreu qualquer penhora de numerário nestes autos.

A alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, no presente caso, confunde-se com o mérito, razão pela qual analiso-a em conjunto com este.

O executado se insurge nesta execução fiscal aduzindo que o crédito cobrado encontra-se com sua exigibilidade suspensa e que não mais faz parte dos quadros do Conselho exequente.

A primeira alegação não foi comprovada nestes autos. Os únicos documentos acostados pelo executado foram comprovantes de rendimentos, não havendo qualquer elemento que indique uma das hipóteses do art. 151 do CTN.

A segunda alegação, além de também não comprovada de plano (Súmula n. 393 do STJ) pelo executado, é rechaçada pelos documentos acostados pelo exequente.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 25 da Lei n. 2.800/1956, reforçado pelo disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

De fato, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. **O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.** 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

No caso dos autos, malgrado o executado alegue que requereu seu desligamento do Conselho exequente, tem-se que esse requerimento foi indeferido, conforme documentos juntados pelo exequente. Assim, mantida a inscrição, é devido o pagamento das anuidades.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, nos termos do item 4 do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela de urgência antecedente ajuizada por CLARO S.A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de apólice de seguro garantia, a fim de garantir os créditos tributários oriundos do Processo Administrativo n. 18471-000.414/2006-51, para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e para evitar anotações de irregularidade fiscal junto ao CADIN e SERASA.

O feito foi originalmente distribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Juízo de antanho determinou a oitiva da União, quanto à aceitação da garantia oferta, tendo ela informado que inexistiam óbices formais à aceitação, todavia, ressaltou que caberia nova análise, realizada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, por ocasião da propositura da respectiva execução fiscal (doc 4099953).

Posteriormente, o juízo da 22ª Vara Cível declinou de sua competência, em face do Provimento CJF3R nº 25 de 12/09/2017, e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais (doc. 4105147).

Após a redistribuição, este juízo deferiu o pedido de liminar e acolheu o seguro garantia apresentado para fins de garantia do débito insculpido no processo administrativo nº 18471-000.414/2006-51 (doc. 4280439).

Conforme doc. 4361440, a requerente apresentou a apólice de seguro garantia nº 030692017990775019796500, bem como respectivo endosso.

A requerente opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, alegando a existência de omissão em relação ao requerimento de impossibilidade de inclusão dos débitos junto aos registros do CADIN e do SERASA.

Cientificada da liminar deferida, a União não se opôs à pretensão autoral, todavia, requereu a isenção de honorários advocatícios (doc. 4430683).

É o relato do necessário. **Decido.**

Considerando a tempestividade, primeiramente, passo a analisar os embargos de declaração opostos pelo requerente:

Assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não determinou de forma expressa que a parte requerida se abstenha de incluir os débitos decorrentes do processo administrativo nº 18471-000.414/2006-51 nos registros do CADIN e SERASA.

Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a alegada omissão determinando que onde se lê:

"Por conta do exposto, defiro o pedido de liminar para acolher a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 18471-000.414/2006-51."

Leia-se:

"Por conta do exposto, defiro o pedido de liminar para acolher a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 18471-000.414/2006-51, a fim de que não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possa ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ou no SERASA, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal."

MÉRITO

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela provisória requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 294 e ss. do CPC.

A medida liminar foi concedida, tendo o juízo entendido ser caso de concessão de tutela de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC).

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1º **No caso previsto no caput, o processo será extinto.**

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. **O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito. [...].**

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

HONORÁRIOS

No que tange ao honorários advocatícios, entendo pela aplicação de norma específica para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaquei]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC, apenas acrescentando que *o pedido liminar inclui o óbice à ré de inscrever o nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ou no SERASA por conta do débito consubstanciado no processo administrativo n. 18471-000.414/2006-51, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal*”.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.301/305: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001744-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-28.2007.403.6182 (2007.61.82.005942-7)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.241/243: intime-se o(a) embargante para apresentar os documentos solicitados pela Expert. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como dos cálculos que envolvem a matéria, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC. Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60(sessenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais fixados. Intimem-se.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.803/813: manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006433-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070111-82.2011.403.6182) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.170: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Intime-se.

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.415/417: manifestem-se as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargado(a) e depois o(a) embargante. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0055193-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055391-76.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 108/110: Trata-se de embargos à execução apresentados por FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante a existência de conexão com o processo n. 0044462-81.2012.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que trata da mesma questão destes autos. No mérito, sustenta ser portador de moléstia grave, conforme reconhecido por laudo médico municipal emitido em 13/12/2004. Por conta disso, apesar de as entidades de previdência não terem considerado os rendimentos a ele pagos como isentos e não tributáveis, o embargante assim os lançou em sua declaração, gerando autuação em razão de omissão de rendimentos tributáveis. O embargante procedeu então a solicitação de retificação de lançamento quanto às notificações recebidas, as quais não foram acolhidas. Postula, portanto, o acolhimento das SRLs referentes às notificações de lançamento n. 2006/608405381812082 e 2007/608405217622077; a liberação dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e também dos valores de imposto a restituir, bem como seja a ação de execução fiscal julgada improcedente. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A parte apresentou petição posterior à inicial, sustentando também a ocorrência de decadência do crédito. A parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência. A embargante apresentou réplica e requereu a expedição de ofício ao serviço de saúde do município de São Paulo para atestar a validade e eficácia do laudo acostado à inicial; destacou a ocorrência de prescrição do crédito; e requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. A parte embargada disse não ter outras provas a produzir. Decido. Inicialmente, deixo de conhecer dos pedidos de acolhimento das SRLs e de liberação dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e dos valores de imposto a restituir, tendo em vista que o art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 veda a apresentação de reconvenção no procedimento de execução fiscal. Assim, os embargos devem apresentar apenas matéria de defesa com relação à cobrança realizada em execução, não sendo conhecidos pedidos que extrapolem tal objeto, como no caso dos mencionados. Indefiro o pedido de reunião destes autos com o processo em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema processual, os embargos lá opostos já foram julgados, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se faz presente o pressuposto do art. 28 da Lei n. 6.830/80, visto que a garantia da execução foi realizada mediante depósito do valor exato do débito exequendo, não dizendo respeito a qualquer outro processo (não há unidade de garantia entre os feitos). Quanto à alegação de decadência/prescrição, malgrado tenha sido formulada após a citação, o que ensejaria intimação do réu para eventual consentimento e manifestação (art. 329 do CPC), tenho por bem de indeferir desde logo tal pretensão, para fins de possibilitar o prosseguimento desde logo do processo e sua duração razoável (art. 139, II, do CPC). Com efeito, em exame da certidão de dívida ativa, vê-se que o débito foi constituído por notificação ao contribuinte em 16/06/2009, sendo referente ao imposto de renda do ano calendário de 2006 (fato gerador em 31/12/2006). Assim, entre o fato gerador e a constituição operada pelo lançamento (e não pela inscrição, como pretende o embargante), conforme art. 142 do CTN, não decorreu o prazo quinquenal de decadência. De igual modo, da constituição definitiva até a prolação do despacho de citação (21/02/2013), marco interruptivo da prescrição conforme art. 174, parágrafo único, I, do CTN, também não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. Indefiro a expedição de ofício ao serviço de saúde do município de São Paulo para atestar a validade e eficácia do laudo acostado à inicial, pois não há impugnação de sua validade, mas apenas de sua suficiência para comprovação do alegado, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95. E, nesses termos, constato que, mesmo diante da Súmula n. 598 do STJ (é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova), o referido documento (fl. 07) não é suficiente à demonstração de que o autor é portador de moléstia grave, em especial porque menciona que este é portador de cardiopatia, mas não esclarece se se trata de cardiopatia grave ou não. Como apenas esta última caracteriza hipótese de isenção, esse ponto encontra-se controverso nestes autos e deve ser objeto de produção de prova. Por conseguinte, defiro a produção de prova pericial médica. Acrescento aos quesitos eventualmente formulados o seguinte, a ser respondido pelo perito: o periciando é portador de cardiopatia grave? Em caso positivo, informar desde quando é possível afirmar que o periciando é portador de tal patologia, indicando os elementos que ensejaram tal conclusão. Nomeie como perito o Sr. ROBERTO ANTONIO FIORE, cujos dados são de conhecimento da Secretaria. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos (fl. 104) e indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Prazo: 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de data e local da perícia. Intimem-se. DECISÃO FLS. 113: Vistos. Ante a petição apresentada pelo embargante às fls. 111/112, na qual renuncia de forma tácita à produção de prova pericial médica, reconsidero a decisão de fls. 108/109, especificamente em relação ao deferimento da prova pericial, e torno sem efeito a nomeação do perito. No mais, mantenho os demais termos da decisão. Intime-se a parte embargante, publicando-se esta decisão, bem como o inteiro teor da decisão de fls. 108/109. Cumpra-se.

0058592-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) NO MEDIA COMUNICACAO LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 466/467: intime-se o(a) embargante para regularizar a representação processual apresentando aos autos Procuração original com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à (ao) exequente/embargado. Intimem-se.

0033484-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)) DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0020086-75.2005.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro foi devidamente quitado, por meio de recolhimentos efetuados em nome do consórcio TENENGE-DAIP, conforme Decisão DISIT da 6ª RF nº 689/97, elaborado em face de consulta de terceiro. Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Nesta ocasião poderá apresentar o resultado da análise dos processos administrativos em discussão conforme mencionado a fls. 353. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0007417-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027011-72.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Consultando o andamento dos autos principais, pelo sistema processual informatizado, verifico que os mesmos se encontram sobrestados no arquivo desde 06/10/2016, ante o acordo de parcelamento realizado entre as partes. Tendo em vista que os embargos, ação autônoma, distribuída por dependência à execução fiscal, sendo uma oposição apresentada pelo(a) executado(a) diante do feito executivo, mas, no presente caso, se encontram com a dívida parcelada, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos embargos. Prazo: 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para se manifestar sobre o parcelamento do débito. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0009799-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-74.2011.403.6182) AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A embargada não foi intimada do despacho de fl. 42. Além disso, em sua réplica, o embargante aditou o pedido e a causa de pedir formulados nos presentes embargos. Por conta disso, intime-se a embargada quanto ao despacho de fl. 42 (especificação de provas) e para manifestação nos termos do art. 329, II, do CPC (aditamento do pedido pelo autor). Intimem-se.

0051691-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059054-67.2011.403.6182) SINA EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIAL DE COMESTICOS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se o(a) embargante para se manifestar de forma expressa sobre a desistência dessa ação apresentando Procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0058356-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070136-56.2015.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 145/147, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante esclareça se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando que a inclusão do débito em programa de parcelamento por adesão do devedor implica na confissão irretratável da dívida, hipótese na qual deverá apresentar procuração outorgando poderes específicos para renúncia ao subscritor da petição. Intime-se.

0007757-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-63.2017.403.6182) CLARO S.A. (SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fls.194: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Prazo: 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à(ao) embargado. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0021298-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-54.2016.403.6182) GRAFICA E EDITORA KWG LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.91: Considerando-se que a petição de fls.02/03 não se trata de petição inicial, mas de oferecimento de bens à penhora, determino que se encaminhem os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição desses embargos. Intime-se o(a) embargante para comparecer em secretaria, se houver interesse, para retirar as peças processuais. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0024541-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048062-81.2010.403.6182) TOSCANO COMUNICACAO S/C LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X GUILHERME FILIPE TOSCANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.375: intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação, bem como procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito o em que se funda a presente ação. Prazo: 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129630B - ROSANE ROOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0058109-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556091-83.1998.403.6182 (98.0556091-0)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUISIANI ANTONIA MAGRO SILVA(SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Converto o julgamento em diligência.A embargada não foi intimada do despacho de fl. 189. Além disso, em sua réplica, os embargantes apresentaram novos documentos. Por conta disso, intime-se a embargada quanto ao despacho de fl. 189 (especificação de provas) e para manifestação nos termos do art. 437, 1º, do CPC (juntada de documentos pelo embargante).Após, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0050471-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à(ao) executado(a) para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo(a) exequente (fls.113/115) Prazo: 15(quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, bem como da substituição da carta de fiança requerido pelo(a) executado(a).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049887-12.2000.403.6182 (2000.61.82.049887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-91.1999.403.6182 (1999.61.82.019717-5)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ENECONTEC GUINDASTES LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na decisão de fls. 132, que determinou o processamento da cobrança de honorários advocatícios nos autos principais. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em error in procedendo, mas sim em error in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IAPAS/CEF X EDITORA BANAS LTDA.

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 85, 13, do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 00.0504801-0, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO

0050430-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X NACHUM BERGER X FLAVIO KAC X IRENE BERGER(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução contra NACHUM BERGER E OUTROS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, diante da inclusão indevida de multa de 10% ao valor da condenação imposta na sentença proferida às fls. 169/180 dos autos da execução fiscal n. 0036581-63.2006.403.6182, de forma que a execução deve prosseguir pela quantia de R\$ R\$ 921,60 (novecentos e vinte um reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 06/15). Instada a emendar a inicial (fl. 31), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 33/35. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Intimados para apresentarem impugnação, os Embargados optaram por permanecer em silêncio. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 44), que concluiu que o valor correto da sucumbência seria de R\$ 441,77 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até julho de 2015, sem aplicação de multa, para cada Embargado. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 51), a Embargante concordou com os cálculos apresentados (fl. 52), enquanto os Embargados, embora regularmente cientificados (fl. 51-verso), permaneceram inertes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 53). É o relatório. Decido. Verifico que a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, cinge-se a possibilidade de inclusão da multa de 10% a título da penalidade do art. 475-J do CPC/73 no cálculo dos honorários sucumbenciais devidos. O Setor de Contadoria, em seus cálculos, atualizou o valor da condenação até a competência de julho de 2015, sendo que os cálculos apresentados pelas partes estão atualizados até fevereiro de 2011. Ademais, o cálculo não incluiu a referida multa, encontrando-se de acordo com aquele apresentado pela Embargante na petição inicial (fl. 13/14). Frise-se, ainda, que o valor da condenação apresentado pelos Embargados, a fim de promover o cumprimento do julgado, sem a inclusão da multa no montante de R\$ 92,16, corresponde ao indicado pela parte Embargante na inicial, conforme fls. 08/09. Assim, uma vez que não houve impugnação pelos Embargados e que a questão atinente aos embargos diz respeito somente à aplicação da multa, bem como que o cálculo apresentado pela parte embargada com fundamento no artigo 475-J decorreu de seu entendimento e não de decisão proferida por este Juízo, que, pelo contrário, determinou que o rito que deveria ser seguido na execução era aquele estabelecido no artigo 730 do CPC/73 (fl. 631 da execução fiscal), dispensável o cálculo apresentado pela Contadoria. Portanto, passo a análise da possibilidade de incidência de multa de 10% a título da penalidade do art. 475-J do CPC/73 no cálculo dos honorários sucumbenciais. Correto o entendimento de que não se aplica a multa disciplinada no artigo 475-J do CPC/73 no cálculo do valor da condenação, pois o cumprimento de sentença em face da Fazenda Nacional se regeu pelo rito do artigo 730 do CPC/73. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp. 1.201.255-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2010, DJe 04.10.2010) Portanto, verifica-se que o pedido da Embargante procede. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 921,60 (novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro de 2011, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o valor correspondente ao excesso da execução (R\$ 92,17) é irrisório. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0036581-63.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (INSS/Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0028820-25.1999.403.6182 (1999.61.82.028820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515151-76.1998.403.6182 (98.0515151-4)) CIA/ EVORA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 101/106: Nada a apreciar. O pedido de remessa dos autos ao arquivo em face da adesão ao parcelamento deve ser deduzido nos autos da ação e execução fiscal n 0515151-76.1998.403.6182. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100. Publique-se.

0013689-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-85.2011.403.6182) WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargada opôs embargos de declaração (fls. 63/66) contra a decisão proferida à fl. 62, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria observado a existência de litispendência entre os presentes autos e Ação Anulatória n. 0017959-12.2011.403.6100, de forma que esta demanda deve ser extinta de plano. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso vertente, em homenagem ao princípio do contraditório, foi oportunizada à Embargante vista dos autos para apresentação de impugnação. Não obstante, o artigo 337 do CPC/15 determina ao réu a incumbência de aduzir a litispendência antes da discussão do mérito. E, por sua vez, o artigo 485, V, do CPC/15, estabelece que o juiz, ao reconhecer a litispendência, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito. Dos dispositivos acima citados observa-se que a litispendência não importa na extinção de plano do feito, razão pela qual não se vislumbra a aludida omissão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnação, conforme determinado à fl. 62. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0551987-82.1997.403.6182 (97.0551987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X JOAO CARLOS FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 108/149 por JOÃO CARLOS FERREIRA e RENY ALMEIDA FERREIRA, na qual almejam o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, da prescrição para o redirecionamento, da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa aplicada. Alegam, em síntese, que não teriam sido condenados da prática dos delitos previstos nos arts. 186, VI e 188, VII, da Lei de Falências, motivo pelo qual não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da demanda. Impugnaram, ainda, a certidão de fl. 79, pois ela conteria erro material, motivo pelo qual requereram que fosse oficiado o Juízo da Falência para esclarecer as inconsistências apontadas no referido documento. Impugnação às fls. 154/162. Preliminarmente, a Excepta sustentou o não cabimento da exceção oposta, pois a matéria suscitada demandaria dilação probatória. No mérito defendeu a higidez da CDA, a inclusão dos sócios no polo passivo, a inocorrência da prescrição intercorrente e a legalidade da multa incidente sobre o débito. Requereu o rastreamento de ativos financeiros em nome dos Excipientes, a citação por edital de EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA e por mandado de VALMIR SOUZA MAGALHÃES CAVALCANTI. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a ilegalidade da multa, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No caso dos autos, a matéria atinente à ilegitimidade demanda dilação probatória, pois a questão acerca da condenação por crime falimentar é controversa, tanto que a parte excipiente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para obter esclarecimentos acerca da certidão de fl. 79, diligência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição intercorrente, a Excipiente alega que a sociedade empresária coexecutada foi citada, porém o redirecionamento somente teria ocorrido após o transcurso de cinco anos, o que ocasionaria o acolhimento da referida causa extintiva da execução. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública, que abandona a execução fiscal por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 07/10/1997, conforme AR encartado à fl. 19. Ela compareceu aos autos à fl. 20 para informar que teria ingressado com a concordata preventiva, motivo pelo qual a Exequente deveria habilitar o seu crédito naquela ação. Expedido mandado de penhora e avaliação dos bens penhorados, não foi possível o cumprimento da diligência, pois a empresa estava lacrada em razão do processo falimentar (fl. 40). A Executada se manifestou à fl. 49 e informou que teve sua falência decretada em 16/09/1997, tendo sido formalizada a penhora no rosto dos autos à fl. 61. Na decisão de fl. 66 este Juízo determinou o sobrestamento do feito e que se aguardasse o encerramento do processo falimentar. A Exequente noticiou o encerramento da falência, em sentença proferida em 14/10/2011 (fls. 78/79) e, em 08/06/2013, protocolou petição que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 81), pedido deferido na decisão de fl. 92, exarada em 23/01/2014. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação, além de ter havido a necessidade de se aguardar a finalização do processo falimentar, fato que suspendeu o trâmite da execução até a prolação da sentença naqueles autos. Noutro giro, entre a data do encerramento da falência (14/10/2011) e a data do pedido de redirecionamento (08/06/2013) não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Falências prevê a extinção das obrigações do falido, na hipótese de crime falimentar, no prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento da falência (art. 158, IV, da Lei n. 11.101/05), a denotar ser esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional também para o redirecionamento na

execução fiscal. Desse modo, não vislumbro o ocorrência do fenômeno prescricional. A Excipiente alega, ainda, a nulidade da CDA, pois ela não indicaria a forma de cálculo dos juros de mora, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade dos Excipientes para figurar no polo passivo da ação, bem como quanto à incidência da multa sobre o débito principal, nos termos da fundamentação; b) REJEITO a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição e nulidade da CDA. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital do coexecutado EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA, pois ao contrário do afirmado pela Exequirente, o oficial de justiça certificou outro endereço no qual o devedor poderia ser localizado (fl. 101). Portanto, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA, no endereço declinado à fl. 101, e de VALMIR SOUZA MAGALHÃES CAVALCANTI, conforme já determinado à fl. 92, no endereço declinado à fl. 163. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de JOSÉ CARLOS FERREIRA e RENY ALMEIDA FERREIRA, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 165/166, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se esta decisão, publique-se e intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

0530338-27.1998.403.6182 (98.0530338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado à fl. 214, destes autos, bem como à fl. 24 da execução fiscal nº 0001374-13.2000.403.6182 e fl. 25 da execução fiscal nº 0001499-15.1999.403.6182, em apenso. Manifeste-se, ainda, acerca do exceção de pré-executividade apresentada às 28/39 da execução fiscal nº 0541793-86.1998.403.6182, em apenso. A manifestação da parte exequirente deverá ser direcionada aos autos principais, conforme determinado nos autos apensados. Com a resposta, tomem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de fl. 204. Publique-se. Cumpra-se.

0541793-86.1998.403.6182 (98.0541793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUGUSTO RODRIGUES VALENTE DE SOUZA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0530338-27.1998.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001499-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001499-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0530338-27.1998.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI - ESPOLIO(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

1. Republique-se a decisão de fl. 397, tenho em vista não ter constado o nome da advogada da Terceira interessada Marília Fajardo Oliveira (fls. 385/395), conforme extrato de sistema de acompanhamento processual, cuja juntada determino. 2. Fls. 401, 404 e 408 e 412: Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba/SP e à 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, de que não há valores disponíveis para transferência até o momento. Cumpra ainda a Serventia a anotação de penhora no rosto deste autos, conforme determinações de fls. 343 e 397. 3. Fls. 413/436 e 437/439: Adam Blau, terceiro interessado, alega ter arrematado em leilão designado pela 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, o bem imóvel objeto da matrícula nº. 4.193 do 15º CRI/SP, penhorado nestes autos e requer o levantamento da constrição. 1,10 Decorrido o prazo referente à determinação de fl. 397, com ou sem o cumprimento da ordem lá exarada, promova-se vista dos autos à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 413/136 e 437/439, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, cumpra-se e, por fim, intime-se a União Federal mediante carga dos autos. DECISÃO DE FL.397:Fls. 376/379 e 383/384: anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 378, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como ofício. Fls. 380/381, 385/395 e 396: traga a petionária Sra. MARILIA FAJARDO OLIVEIRA cópia autenticada do documento de fls. 389, comprovando-se a arrematação noticiada nos autos. Sem embargo, dê-se vista à exequente acerca das informações trazidas pelos Juízos da 24ª e 70ª Varas do Trabalho de São Paulo. Int.

0004816-21.1999.403.6182 (1999.61.82.004816-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Em cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl.88, intime-se a Executada para manifestação, acerca da petição da parte Exequente (fl. 93), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0029281-94.1999.403.6182 (1999.61.82.029281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X HUZIO MORIMOTO X FRANCISCO HIDEO MORIMOTO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DIANA LUMY MORIMOTO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X NAOMI MORIMOTO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 130/141 por DIANA LUMY MORIMOTO, na qual, em síntese, alegou a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, bem como requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta esclareceu que a Excipiente Diana Lumy Monteiro não foi incluída no polo passivo da execução fiscal de nº 0029281-94.1999.403.6182 e reconheceu a ilegitimidade passiva da Excipiente para figurar nos autos das Execuções Fiscais apensas n. 0002758-45.1999.403.6182 e 0554307-71.1998.403.6182, uma vez que a Excipiente não figurava na sociedade à época da dissolução irregular e não exercia qualquer função de gerência ou administração da sociedade. (fls. 160/161). FRANCISCO HIDEO MORIMOTO, opôs exceção de pré-executividade, às fls. 164/170, na qual almejou o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente Francisco Hideo Morimoto (fl. 180). É o relatório. Decido. De início, em que pese os esclarecimentos da Excepta, a Excipiente Diana Lumy Monteiro foi incluída no polo passivo da presente Execução fiscal (fl. 111), tendo sido citada em 30/08/2007 (fl. 118). Desse modo, considerando o reconhecimento de ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão de DIANA LUMY MORIMOTO e FRANCISCO HIDEO MORIMOTO do polo passivo da presente execução, bem como das Execuções Fiscais apensas n. 0002758-45.1999.403.6182 e 0554307-71.1998.403.6182, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, no que diz respeito à carta precatória n. 481/2012, expedida para a citação por oficial de justiça dos co-executados Huzio Morimoto e Naomi Morimoto (fls. 126), tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos de seu cumprimento, bem como uma vez que não foi localizada em pesquisa realizada perante o Juízo Deprecado, conforme extrato que faço juntar aos autos, tenho-a por extraviciada. No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-13.2000.403.6182 (2000.61.82.001374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0530338-27.1998.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X JOSE WLODKOVSKI(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS)

Fls. 690/693: Em que pese a presente execução fiscal ter sido extinta, pelo pagamento da dívida ativa, é certo que ainda se encontra pendente nos autos a execução dos honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por NACHUM BERGER, IRENE BERGER E FLAVIO KAC. Assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n. 0050430-29.2011.403.6182. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009080-03.2007.403.6182 (2007.61.82.009080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDOR X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X MARCO LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/122 por LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN, na qual almejam o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegam, em síntese, que não figurariam como sócios da pessoa jurídica executada e, portanto, o redirecionamento seria indevido. Afirmam, ainda, que o elemento de prova utilizado pela Excepta para requerer o redirecionamento seria imprestável para o fim pretendido, pois não teria sido submetido ao contraditório. Impugnação às fls. 135/137. Preliminarmente, a Excepta sustentou o não cabimento da exceção oposta, pois a matéria suscitada demandaria dilação probatória. No mérito defendeu a legalidade do redirecionamento. Na manifestação de fls. 143/147 os Excipientes notificaram o reconhecimento judicial de sua ilegitimidade em sentença proferida em embargos à execução em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, no qual a própria Excepta havia concordado com o pedido de exclusão formulado naquela ação. A Excepta, por sua vez, informou que havia se equivocado ao se manifestar nos autos dos embargos mencionados e já teria oposto embargos de declaração com vistas a corrigir o erro apontado, motivo pelo qual a tese desenvolvida pela parte excipiente não deveria prosperar (fls. 157/163). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No caso dos autos, a matéria atinente à ilegitimidade demanda dilação probatória, pois os indícios apresentados no momento do pedido de inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução fiscal foram considerados suficientes para o deferimento do pedido, de modo que a prova em sentido contrário deve ser feita em via que oportunize o contraditório e a ampla defesa. Embora os Excipientes tenham demonstrado a existência de decisão judicial favorável a sua pretensão em outro processo, verifico que aquele Juízo reconsiderou sua decisão e acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito contra os Excipientes, conforme extrato da decisão que faço juntar aos autos. Assim, a matéria discutida demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade dos Excipientes para figurar no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação supra. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos Executados, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 158/158-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se esta decisão, publique-se e intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

0004131-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Por ora, regularize a Excipiente sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, pois a procuração juntada à fl. 17 se trata de cópia, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (fls. 130/149). No mais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela União (fls. 151/155), a fim de possibilitar sua manifestação acerca da ilegitimidade passiva alegada pela Excipiente. Regularizada a representação processual da Excipiente e decorrido o prazo acima concedido, promova-se nova vista dos autos à Excepta para manifestação conclusiva. Publique-se. Intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

0015473-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/30, alegando, em síntese, que aderiu ao programa da Lei n. 11.941/09, tendo realizado o depósito referente ao pagamento integral do débito, na modalidade à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva (fls. 13/30). À fl. 59 a Exequite solicitou a suspensão do feito enquanto aguardava a disponibilização no sistema da Lei n. 11.941/09 de ferramenta que permitisse a revisão da consolidação dos débitos previdenciários, bem como a conclusão do procedimento administrativo, a fim de possibilitar sua manifestação acerca da extinção dos débitos discutidos nesta demanda. Solicitadas informações pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 81/82), este Juízo promoveu vista à Exequite para que se manifestasse acerca da atual situação da dívida exequite (fl. 85). Por sua vez, a Exequite informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 37.195.593-9, requerendo a extinção da execução fiscal, com fundamento em decisão proferida no Processo Administrativo n. 19515.008570/2008-31 (fls. 86/110). É o relatório. Decido. Conforme constatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 102-verso/103), o pagamento dos débitos previdenciários com os benefícios da Lei n. 11.941/2009 foi realizado antes de sua inscrição em dívida ativa, confirmando-se que o débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Nesse contexto, incabível a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequite não tinha interesse de agir. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequite no momento da propositura da ação. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Conquanto a Exequite tenha determinado o cancelamento da CDA n. 37.195.593-9, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da inexistência da cobrança somente ocorreu após a Executada ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Exequite no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC/2015. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, a fim de instruir os autos n. 0006623-30.2009.403.6181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0032304-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A Exequite opôs embargos de declaração (fls. 227/231) contra a decisão proferida à fl. 224, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado acerca da extensão temporal do sobrestamento do feito nem da prescrição enquanto perdurar a suspensão determinada, não obedecendo ao preceituado pelo artigo 980 do CPC/15. Aduz, ainda, que a suspensão deve ser tratada à luz do parágrafo 3º do artigo 134 do CPC/15, o qual determina a suspensão da execução, sem esclarecer a fluência de prazo prescricional, pois não caracterizaria inércia do Exequite e, conseqüentemente, não sealaria em prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, a questão acerca da limitação da suspensão não foi objeto de manifestação na decisão prolatada, porquanto o prazo estabelecido no artigo 980 do CPC/15 se aplica tão somente ao Relator responsável pelo julgamento do incidente, de modo que não se vislumbra a aludida omissão. Frise-se que a desnecessidade de apontamento acerca da prescrição intercorrente se baseia no simples fato de que a suspensão possui como fundamento decisão judicial, a qual determinou a suspensão apenas enquanto se aguarda o pronunciamento de instância superior, e não inércia da parte exequite. Quanto à alegação da Embargante de que a decisão embargada deveria se fundamentar no parágrafo 3º do artigo 134 do CPC/15, ressalto que a suspensão determinada não diz respeito ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim à pendência de demanda repetitiva que busca determinar o rito a ser utilizado para tais casos em sede de execução fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

0032596-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

O Executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/23, com impugnação da exequite às fls. 82/85. No entanto, compulsando os autos, verifico que a representação processual do Executado está irregular, pois ele não juntou aos autos a procuração original, uma vez que as procurações encartadas às fls. 25/27 e 132/132-verso são cópias. Determino que o Executado regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

0048158-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/58 alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva anterior ao ajuizamento da execução fiscal, pois teria protocolado pedido de revisão de débitos no âmbito administrativo. A Exequite, por sua vez, alegou que o pedido de revisão já havia sido apreciado e teria culminado com a retificação das CDAs (fl. 94), conforme documentos encartados às fls. 95/117, e informou que a Executada solicitou o parcelamento do débito. Nesse contexto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Executada se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela Exequite, bem como esclarecer se remanesce interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a informação de que aderiu a programa de parcelamento administrativo dos débitos aqui inscritos. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/33 por WINSTAR DO BRASIL LTDA., em que alega a inexistência do fato gerador da cobrança. Sustenta, em síntese, que jamais teria exercido seus objetivos sociais, pois a mera constituição da sociedade não teria gerado receitas, uma vez que se tornou inativa antes mesmo do início das atividades em razão da situação financeira de sua sócia estrangeira. Alega, portanto, que não teria auferido renda, motivo pelo qual inexistiria o fato gerador da incidência contributiva. Afirma ter informado à ANATEL o fato de que não entraria em atividade, ocasião na qual teria sido intimada para dar prosseguimento ao pedido de cancelamento. Aduz ter seguido referida orientação, porém a credora teria permanecido inerte, gerando, desse modo, a cobrança em referência. Juntou documentos (fls. 35/97), complementados às fls. 98/169. Impugnação às fls. 171/176. Em suma, a Excepta pugnou pela inadequação da via eleita para discutir o mérito da cobrança e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexistência do fato gerador da obrigação tributária são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não é matéria de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Embora a Excipiente tenha trazido a documentação considerada pertinente e suficiente para comprovar as suas alegações, o fato é que a questão debatida necessita de amplo contraditório em via que permita a produção de provas e o aprofundamento da análise de eventual ausência de fato gerador, pois a CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, que no caso em apreço somente pode ser ilidida por meio de embargos à execução, porquanto a matéria debatida não é de ordem pública e, desse modo, incabível sua discussão em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 172, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0042179-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Às fls. 44/48 a executada indicou bens à penhora. A exequente manifestou-se, às fls. 61/61-v, recusando os oferecidos à penhora ao argumento de que não fora obedecida a ordem legal estabelecida na Lei de Execução Fiscal. Decido. A discordância da União (Fazenda Nacional) se encontra devidamente fundamentada na medida em que os bens oferecidos não obedecem à ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Demais disso, há que se considerar que, embora a execução se deva processar de maneira menos gravosa ao devedor, o qual no caso concreto indicou bens móveis pertencentes à empresa, impende consignar que a ação executiva tem como objetivo principal a satisfação do crédito, sem o condão de afastar o direito do Exequente à penhora, em conformidade com a gradação legal. Diante disso, INDEFIRO o oferecimento de bens. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução Fiscal nº 0016941-88.2017.403.6182, promovendo-se sua conclusão. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de "REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual RUMO MALHA OESTE S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 50515.037693/2014-78.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 016272017000107750000888, emitida pelo Grupo Safra, por meio da Safra Seguros Gerais.

Pretende, ainda, a autora a concessão "*inadita altera pars*" de tutela antecipada em caráter antecedente para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN.

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizados.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação do seguro oferecido.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "*inadita altera pars*", que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Intimada a manifestar-se acerca da garantia apresentada nestes autos pela autora (SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES), a ré (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), apresentou sua recusa, invocando para tanto a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80 (manifestação de 29/01/2018 - 10:13:54).

Pois bem, como já salientado nestes autos, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Nesta esteira, sendo a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, tem ela o direito de recusar, fundamentadamente, a garantia que lhe fora oferecida.

No caso dos autos, a recusa da UNIÃO foi fundamentada na ordem de preferência insculpida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, o que, impende destacar, não constitui qualquer abuso de direito, ou mesmo ofensa ao princípio da menor onerosidade da futura execução que se pretende garantir de forma antecipada.

Neste sentido está a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual as seguintes ementas servem de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. **Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.** 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101646441, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 22/05/2012) - grifos nossos

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, não tem o poder de afastar a garantia oferecida em juízo. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, **a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.** 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100494188, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 03/10/2012) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA OU PELO JUIZ. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. 1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza. 2. No julgamento do REsp 1.090.883/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma rejeitou a tese no sentido da possibilidade de ser oferecida carta de fiança bancária independentemente da aceitação, pelo exequente, do bem oferecido à constrição. Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que não há como ser afastada a necessidade de aceitação pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua liquidez e a conseqüente possibilidade de ela garantir a execução fiscal. Salientou, ainda, que para aferir a viabilidade da carta de fiança para garantir a execução fiscal, necessário seria o reexame do substrato fático que serviu de base para delinear a convicção do Tribunal de origem, o que é impossível, pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (DJe de 1º.12.2008). 3. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a condenação da executada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. (RESP 201100950330, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 02/02/2012)

Na mesma linha está a jurisprudência do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se citar como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.** 2. **A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.** 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 4. No presente caso, a agravante nomeou à penhora 121 (cento e vinte e uma) debêntures CVRD A6, da Companhia Vale do Rio Doce. Embora o MM. Juiz de primeiro grau tenha indeferido a nomeação antes de ouvir a Fazenda, nessa instância houve manifesta recusa da exequente, que, em contraminuta ao agravo de instrumento, alegou ser ilíquida e, portanto, "impertinente" a aceitação da garantia oferecida pela agravante. Trata-se de postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00120290420164030000, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/11/2017) - grifos nossos

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELA PENHORA DE BEM MÓVEL. ARTIGO 620, CPC. INADMISSIBILIDADE. 1. Não obstante, in casu, tenha sido indicado bem pela agravante em substituição aos depósitos em dinheiro que efetuou espontaneamente a fim de garantir o juízo (fls. 138/148), **é certo que à fazenda existe a possibilidade de recusá-lo (fl. 192/193) por qualquer das causas previstas nos artigos 656 do Código de Processo Civil ou no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 anteriormente explicitados, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), eis que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito.** Precedentes do STJ. 2. Apesar de a documentação acostada às fls. 155/188 demonstrar que a empresa passa por dificuldade financeira, a negativa da União está justificada no fato de o bem indicado ser de difícil alienação. Assim, no caso, não é cabível imputar à União o ônus de suportar o provável esvaziamento da garantia oferecida no executivo fiscal em prol do restabelecimento do equilíbrio financeiro da empresa, ao qual não deu causa. 3. A questão relativa à prova do quanto alegado em sede dos embargos à execução não merece ser conhecida nestes autos, sob pena de configurar supressão de instância, uma vez que ainda não foram decididas pelo juízo de primeiro grau naqueles autos. 4. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo desprovido. (AI 00319005920124030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:07/05/2013) - grifamos

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE COMO GARANTIA DA DÍVIDA. RECUSA PELA FAZENDA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS. INTERESSE DO CREDOR. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A executada apresentou para garantia da dívida as debêntures da Cia Vale do Rio Doce, títulos estes que sem dúvida alguma servem para garantir o débito. Todavia, **a União Federal (Fazenda Nacional), na condição de credora e principal interessada no desenrolar do processo executivo, tem a faculdade de rejeitar os bens oferecidos, desde que de forma motivada.** IV - **Oferecidas as debêntures, a União Federal (Fazenda Nacional) justificou a recusa em razão dos títulos não estarem no topo da ordem de preferência de bens, o que é absolutamente compreensível e razoável, já que a execução deve seguir no interesse do credor.** V - A determinação de bloqueio e posterior penhora de aplicações e ativos financeiros da executada é acertada e não merece correção. VI - Agravo improvido. (AI 00171063320124030000, Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2012) - grifos nossos

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o fato da manifestação da UNIÃO ter sido apresentada a destempo não invalida a recusa da garantia apresentada, pois o débito que se pretende garantir trata-se de crédito tributário, ou seja, crédito de natureza pública.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência apresentado na petição inicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar nova garantia.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de se proceder à citação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que apresente sua resposta na presente ação, tal qual determinado na decisão de 12/12/2017 - 17:48:25, intime-se a Autora para que adite ou substitua a garantia apresentada, nos termos da manifestação da Ré de 19/12/2017 - 14:31:11, sob pena de revogação da liminar concedida nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012091-03.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALONSO CAMPOE TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOE, MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE

SENTENÇA

ALONSO CAMPOE TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOE e MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 0056749-91.2003.403.6182 (distribuída por meio físico).

Regularmente intimados, sob pena de indeferimento da inicial, a providenciarem cópia do presente processo para a sua distribuição por meio físico, conforme determinado no Comunicado Conjunto nº 01/07 - AGES-NUAF e Resolução TRF3-88/2017, os embargantes ficaram-se inertes (conforme certidão de 02/02/2018 - 17:30:11).

É o relatório. D E C I D O.

Conforme se observa nos documentos constantes dos autos, os autores, posto devidamente intimados sob pena de indeferimento da inicial, não providenciaram cópia do presente processo para a sua distribuição por meio físico, em cumprimento ao Comunicado Conjunto nº 01/07 - AGES-NUAF e à Resolução TRF3-88/2017 que determinam que os Embargos à Execução e de Terceiros, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, devem, necessariamente, ser ajuizados também por meio físico.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS Á EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 677, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (físicos) da execução fiscal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P . R . I .

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011358-37.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CELIO CELLI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JOSE MELES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007751-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA (s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
6. Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0032614-92.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO)

Vistos, Fls. 32/37v.º e 52/53: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a penhora on line de valores depositados em nome das filiais da empresa executada, considerando que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência possui especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pacificado em sede de recurso representativo da controvérsia, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Dessa forma, defiro a realização de penhora nas contas bancárias que a empresa executada e suas filiais (fl. 53) eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Finalmente, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002974-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANGUAGE ASSOCIATES IDIOMAS EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 28/44 e 51/53: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de

certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte

exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0017697-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATIC(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 25/45 e 54/56: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba

honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Decadência/Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos.Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei n 12.996/14 em 27/08/14, fatos que importam em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou rescindido em 22 de agosto de 2016 (fls. 59/63), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 08 de maio de 2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud:Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do

art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

Expediente N° 1839

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-44.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000776-9)) LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO - ESPOLIO X SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO(MG160254 - EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA E MG165234 - ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo de cancelamento do parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 (REFIS). No mérito, se insurge contra o cancelamento do parcelamento de débitos relativos a Imposto Territorial Rural - ITR, cuja adesão se deu com base na Lei n.º 12.996/2014. Alega que apesar do pagamento regular do parcelamento até 30/09/2015, não conseguiu mais gerar as respectivas DARFs via sistema e-CAC, em razão da rescisão do parcelamento ante a não realização da consolidação a tempo e modo devidos. Em razão disso, a execução fiscal do débito n.º 0000776-49.2006.403.6182, antes suspensa, voltou a tramitar. O pedido de antecipação da tutela de urgência foi deferido para o fim de determinar que a ré se absteresse de excluir o autor do parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, em razão, exclusivamente, da perda do prazo para a consolidação dos débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, ou que promovesse sua reinclusão, caso o tenha excluído por esse único fundamento (fls. 46/48v.º). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 53/55v.º), alegando em preliminar a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o foro competente é o do domicílio do autor, sendo que a ação deveria ter sido ajuizada perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 62v.º/64v.º. Às fls. 86/87 o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão declinando da competência para apreciar o feito, determinando a remessa à Seção Judiciária de São Paulo/SP para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0000776-49.2006.403.6182 que tramita neste Juízo. Recebido os autos neste Juízo em 22/01/2018. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 1º do Provimento CJF3R n.º 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, que revogou os provimentos CJF3R n.ºs 56/1991 e 10/2017, resta consignado: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. (grifo meu). Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação ordinária que não trata de antecipação de garantia da execução fiscal é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, solicitando ao Juízo, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, forte no artigo 108, e, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0567425-42.1983.403.6182 (00.0567425-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X GALAXIA IND/ E COM/ LTDA X JOAO DA MATA E SILVA JUNIOR X ZAIDA DE TOLEDO SILVA X MARCOS LUIZ PIERONI(SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X MARCIO LUCIO PIERONE(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO LUCIANO PIERONI X ALVARO NAVARRO X ILIDIO BRESSANI

Fls. 319/331 e 337/339: Ante a concordância expressa da parte exequente e tendo em vista que o bloqueio judicial de valores recaiu sobre valores depositados em cadernetas de poupança de titularidade do coexecutado Marcos Luiz Pieroni com saldo global inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (doc. fls. 316/317 e 329/330), determino o levantamento imediato dos valores constritos nas contas poupança, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC. Proceda-se, outrossim, ao desbloqueio dos demais valores constritos, consoante determinado no segundo parágrafo do despacho da fls. 312/314 dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0002234-09.2003.403.6182 (2003.61.82.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO) X ANGELA CRISTINA MASSI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/170: O RPV foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo.

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/62: Indefiro o requerido vez que as fls. 180/181 foi indicada a Dra. Isabella Magalhães Castro Pacífico para levantamento do RPV expedido. Providencie a procuração da beneficiária para apresentar no banco e efetivar o levantamento do RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0052162-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Ante o recolhimento correto das custas processuais, cumpra a Serventia o desentranhamento da carta de fiança bancária, conforme determinado no dispositivo da sentença. Após, intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos e decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado para remessa dos autos ao arquivo findo.

0057516-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO)

Fl. 154: O RPV foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo.

0019827-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP358380 - NICOLE GRIECO) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Fls. 205: Consigne-se ao peticionário que o valor do RPV encontra-se disponível para levantamento junto ao Banco do Brasil, conforme detalhado às fls. 185. Dê-se ciência ao beneficiário e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

0003536-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X EDILEUZA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X GERALDO GESI SOARES RODRIGUES

Fls. 131/134: Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário do mês de outubro/2017 da conta corrente nº 16389-0, do Banco Itaú.

0013403-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1031/1036: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0047909-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Fls. 326/327 e 328: Ante o informado à fl. 326, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora. Intime-se a executada do teor do despacho da fl. 318 dos autos.

0048225-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGRO REPRESENTACOES LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON E SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO E SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.92, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0003176-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA SEGURADORA S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls 129/131: Indefero a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Fl. 127 verso: Ante o lapso transcorrido, manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 14/21.

0055532-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO YOUSSEF(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA)

Fls. 306/312: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração ou substabelecimento da patrona signatária da petição, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0039589-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fl. 50: Por ora, junte o executado o comprovante da adesão ao parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

0047104-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LT(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 27/44: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada de procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0017132-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Fls. 09/11 e 55/57: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/SCPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027760-75.2003.403.6182 (2003.61.82.027760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0059679-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017126-39.2011.403.6182) JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11615

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004287-4) - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11616

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 365 a 367: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 360/361: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003141-97.2011.403.6183 - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 303 a 305: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006256-58.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/199: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000940-30.2014.403.6183 - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/218: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007567-50.2014.403.6183 - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 303/304: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 240/240vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 195/195vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011060-35.2014.403.6183 - MENDEL GRABARZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 307/308: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002788-18.2015.403.6183 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 231/231vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198 a 201: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009821-59.2015.403.6183 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 178/179: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010373-24.2015.403.6183 - SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 167 a 172: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000469-43.2016.403.6183 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 187/188: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001768-55.2016.403.6183 - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 153: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 181/181 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002779-22.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177/178: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão do benefício assistencial, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento. A perícia social foi apresentada às fls. 161/172 e o laudo médico às fls. 182/189. Relatado, decidido. No caso dos autos, existente a verossimilhança da alegação, já que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput) : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V). No tocante ao estado de pobreza da família da autora - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 161/172, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Quanto à deficiência da autora, o laudo pericial de fls. 182/189 verificou ser a requerente portadora de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico; Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004220-38.2016.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 161/162: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004991-16.2016.403.6183 - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 223/224: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007516-68.2016.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 a 216: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420 a 422: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 322 a 336, no valor de R\$ 30.924,14 (trinta mil, novecentos e vinte quatro reais e quatorze centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados indicada às 399 no polo ativo do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados indicada às 473 no polo ativo do feito.Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 374, no polo ativo do feito.Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO OLIVEIRA X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP17768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Neusa Aparecida de Oliveira Souza, Paulo Sérgio de Oliveira, Carlos Antonio de Oliveira, Vanderlei José de Oliveira, Valter Aparecido Oliveira e Natalia Cristina de Oliveira como sucessores de José Miguel de Oliveira (fls. 180, 269 a 278, 301, 302 e 310/311), nos termos da lei civil, restando indeferido o pedido de habilitação dos sucessores de Alverina Maurílio de Oliveira visto que esta não chegou a ser habilitada nos autos como sucessora do de cujus.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Fls. 315 a 319: nada a deferir, haja vista a decisão homologatória de fls. 231.4. Cumpram-se os itens 2 a 5 da referida decisão.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO X MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria da Penha Rodrigues de Brito como sucessora de Walter Costa de Brito (fls. 401, 421, 423 e 447), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 390.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, proceda a Secretaria ao levantamento do segredo de justiça por ausência de fundamentação legal e justificativa para sua manutenção.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela provisória será apreciado na sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há algum período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, considerando os documentos apresentados com a inicial. Em caso afirmativo, deverá especificar os períodos e empresas.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato atualizado.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, proceda a Secretaria a inclusão do assunto cadastrado sob código 6184.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4279195).

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANA ROSA TIBERIO ALVARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

1. ID 3496047: recebo como emenda à inicial.
2. Proceda a secretaria ao que for necessário para retificação dos tipos de participações das partes, considerando seus cadastramentos como assistentes.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ILDO DIAS ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Na decisão id 2336204, o impetrante foi intimado para emendar a inicial, bem como informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, haja vista já ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 03/04/2017.

Sobreveio a manifestação id 2662223, no sentido de possuir interesse.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O impetrante objetiva o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a fim de que ser averbados junto ao INSS e reconhecido, por conseguinte, o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Requer a concessão da liminar, sob a alegação de que o ato impugnado “(...) pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois, se não for deferida a medida liminar, a Impetrante será privada da manutenção de sua subsistência, pois está desempregada e sem renda”.

Conforme salientado na decisão id 2336204, o impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade desde 03/04/2017, consoante se observa do extrato do CNIS. Logo, não há que se falar na presença do *periculum in mora*, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

INDEFIRO a oitiva de testemunhas e de profissionais da saúde, seja porque se trata que questão afeita à prova técnica (art. 443, , II, CPC), seja por não ser imprescindível para o deslinde da presente ação.

Da mesma forma, levante-se o sigilo dos documentos apresentados (docs 4520872 e 4520879) tendo em vista não haver previsão legal para a sua manutenção.

Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia legível da certidão de óbito do segurado falecido, bem assim da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 4342249).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pela parte autora (doc 4515045), intime-se o INSS para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARAISA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4540702: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDYRA PINCELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JANDYRA PINCELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 4417857).

A autora requereu a desistência da ação (ID 4533501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-53.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON SOARES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$78.317,71, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.411,13, conforme cálculo anexo. Assim: 705,56 (1º mês, *pro rata*) + 77.612,15 (quarenta e três vencidas + doze vincendas) = 78.317,71. Anote-se.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a enfermidade de que é portadora.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: dez/2017: R\$8.531,21; nov/2017: R\$8.256,00; out/2017: R\$8.531,21; set/2017: R\$8.256,00; ago/2017: R\$8.531,21; jul/2017: R\$8.531,18; jun/2017: R\$8.256,00; maio/2017: R\$8.531,18 (cf. doc. 4438242, p. 17).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.919,69.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CASSIANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-56.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Intime-se a parte autora a promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos LTCAT referentes aos períodos trabalhados nas empresas Trufêr Comercio de Sucatas Ltda., Marcobras Transp. e Terraplanagem Ltda. e Santos Simões Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. e de declaração por representante da empresa C.M.R. Comércio e Locações Ltda. - ME acerca da ocorrência ou não de alterações no *layout* do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO INSARDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007240-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 4328221 e 4328226), manifeste-se em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover a juntada de cópia digitalizada legível da sentença, conforme requerido pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-24.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais, conforme art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-38.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER LUIZ TEMPLE
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O doc. 4279553 não comprova o recolhimento de custas, cujo recolhimento mínimo corresponde a meio por cento do valor da causa. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente o devido recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA MERCADO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-89.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROSSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON MACENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Intime-se a parte autora a promover a juntada dos LTCAT que embasaram a emissão dos PPPs doc. 2464062, pp. 01/06, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-61.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4520635: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo NB 42/158.515.032-8, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-18.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO DE ABREU PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o processo administrativo se encontra na APS São Paulo - Centro para cumprimento de diligências. Nesse sentido, emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS CASTARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4328066 e 4328067: dê-se ciência à parte exequente.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-34.2017.4.03.6183
AUTOR: OTACILIO CAIRES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OTACILIO CAIRES SAMPAIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento [sic] de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça inicial e nos documentos que a instruíram não havia indicação de nenhum número de benefício que houvesse sido cessado. Foi determinado ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo ou cessação de benefício por incapacidade (doc. 4156984). A parte noticiou, então, ter formulado o requerimento administrativo NB 621.544.951-6, com perícia agendada para o dia 27/02/2018 (doc. 4477370).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 4481655), nota-se ausente a referência a qualquer benefício por incapacidade (nem concedido e nem meramente requerido). O mesmo resultado se obtém em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (doc.4481763).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual.

A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa.

Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da incapacidade laborativa por parte do INSS não se verifica “notória resistência”.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do exame dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, extrai-se que o segurado nunca requereu perante o INSS os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou aposentadoria por idade, tendo-se limitado a solicitar a concessão de benefícios por incapacidade.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE SANTOS CARDOSO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010075-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ORTULAN SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDVALDO ORTULAN SERRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 610.180.826-6) [sic, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho (91) com DIB em 14.04.2015 e DCB em 20.07.2015] em aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do exame dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, extrai-se que o segurado nunca requereu perante o INSS os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou aposentadoria por idade, tendo-se limitado a solicitar a concessão de benefícios por incapacidade.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.** 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]*

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2018.4.03.6183

AUTOR: RAUL TEIXEIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAUL TEIXEIRA LINS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo -- salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração --, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima -- itens (i), (ii) e (iii) --, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-20.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARLENE SANT ANNA AIELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **MANOEL BLANCO GOICOECHEA**, ocorrido em 22/07/1997 (doc. 898939, p. 110), com quem alega ter mantido união estável por cerca de 13 anos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 15/12/2005.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial de São Paulo.

Restou deferido o benefício da Justiça gratuita à parte autora. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de concessão de tutela (doc. 898939, p. 86).

Citada, a corré MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ apresentou contestação (doc. 898939, p. 105/108).

Consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 898942, p. 4/20).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou incompetência em razão do valor da causa e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 898942, p. 21/22).

Realizada audiência no JEF/SP em 16/11/2015, ocasião em que houve oitiva de testemunha da corré, Sr. Jair Oliveira Alves. Foi deferido prazo à parte autora para apresentação de rol de testemunhas (doc. 898942, p. 38/40), o que restou cumprido (doc. 898942, p. 42).

Houve redesignação de audiência por diversas vezes no JEF/SP em razão de problemas de saúde da corré.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (doc. 898962, p. 75/77).

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida prioridade na tramitação do feito (doc. 908449).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 16/08/2017, com depoimento pessoal da autora e corré, bem como oitiva de testemunhas (doc. 2272542). Na mesma ocasião, foi determinada a juntada de cópia do PA de concessão do benefício à corré e demais documentos que as partes entenderem pertinentes.

Foi juntada cópia do PA do NB 102.866.956-6 (doc. 3475480), acerca dos quais se manifestaram a parte autora e corré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão referente à incompetência do JEF/SP em razão do valor da causa já foi apreciada (doc. 898962, p. 75/77).

Da prescrição.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

O óbito do Senhor MANOEL BLANCO GOICOECHEA ocorreu em 22/07/1997 (doc. 898939, p. 110). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, antes da redação dada pela lei nº 9.528/1997, que assim previa:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Devidamente comprovado o óbito, não se questiona nos autos a qualidade de segurado do “de cujus”, que recebia benefício de aposentadoria por idade com DIB em 22/10/1996 – NB 104.018.394-5 (doc. 898942, p. 7). Nesse sentido, foi deferido benefício de pensão por morte à corré Margarita Riudoms Fernandez (NB 102.866.956-6, dib 22/07/1997).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 dispunha serem beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelecia que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Cópia da Sentença e certidão expedida pelo Juízo da 04ª Vara da Família e Sucessões referente ao processo nº 2216-97, em que consta que foi reconhecida a existência de união estável entre Marlene Santanna Aiello e Manuel Blanco Goicoechea no período de 1984 até 22/07/1997, bem como seu direito à meação sobre os bens adquiridos no período (doc. 898939, p. 39/51), além de cópia da acórdão que negou provimento ao recurso interposto por Margarita Riudoms Fernandez e sua filha Maria Dolores Riudoms Blanco (doc. 898939, p. 81/87);
- Cópia dos depoimentos de testemunhas efetuados nos autos do processo nº 2216-97 (doc. 898939, p. 64/68);
- Declaração do banco Bradesco acerca da existência de conta conjunta entre a parte autora e o “de cujus” – poupança nº 8.638.057-9, aberta em 23/10/1995 (doc. 898939, p. 69);
- Extratos da conta – poupança nº 8.638.057-9, em nome da autora, com emissão em 10/1996 e 05/1997 (doc. 2380891, p. 1/2);
- cópia de cartão magnético referente a conta – poupança nº 8.638.057-9, em nome do falecido e da autora, com validade até 10/2003 (doc. 2380894, p. 1/2 e nº 2380896, p. 1/2);
- cópias de correspondências encaminhada pela filha do falecido, conhecida como “Lolita”, à parte autora e sua família, nos anos de 1986, 1987 e 1989 (doc. 2380901, 2380689, 2380701 e 2380709);
- fotos do falecido com a parte autora, seus familiares e amigos (doc. 2380712, 2380721, 2380726, 2380735, 2380741, 2380745);

A testemunha Andrea de Calais afirmou ter sido vizinha da parte autora durante vários anos. Acompanhou quando a mesma se separou do primeiro marido e ficou com os filhos, bem como quando passou a se relacionar com o Sr. Manuel, o qual já lhe era conhecido por possuir uma loja de tintas. Disse que o mesmo frequentava a casa da parte autora com frequência, tendo conhecimento de que ele reformou sua casa toda, subiu muros, colocou portões e que por vezes encontrou o casal em uma cantina que costuma frequentar.

Tal depoimento está em harmonia com aqueles prestados pelas testemunhas da parte autora ouvidas no curso do processo nº 2216-97. Naqueles autos, Rosana Nunes Xavier confirmou que a autora e o falecido viveram como marido e mulher, em que pese residirem em endereços distintos. Informou, ainda, conhecer a filha do falecido com a corré, 'Lolita', bem como o filho da corré, enteado do Sr. Manuel, e que ambos tinham conhecimento do relacionamento da autora com o "de cujus". No mesmo sentido, Ivo de Almeida afirmou ser vizinho da parte autora e que via com frequência o falecido em sua casa. Relatou também ter encontrado casualmente com o casal, por volta de 1996/1997, em uma casa de shows durante uma viagem a Buenos Aires.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora MARLENE SANT ANNA AIELLO ao recebimento de metade do valor do benefício de pensão por morte postulado com DIB e DIP na data do óbito, conforme estipulava o art. 74, da lei 8213/91, vigente à época do óbito, observada a prescrição quinquenal.

No tocante à qualidade de dependente da corré Margarita Riudoms Fernandes, de acordo com os documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e a mesma estavam separados na ocasião do óbito, o que lhe impõe o dever de demonstrar o recebimento de alimentos a fim de que concorra em igualdade de condições com os relacionados no inciso I do artigo 16 acima mencionado. Essa é a literalidade do texto do § 2º do artigo 76 da Lei 8.213/1991: *o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.*

O que se verifica dos documentos acostados aos autos e depoimentos colhidos em juízo, é que o falecido, ainda que separado de fato, permaneceu como principal provedor e prestador de assistência à corré, restando patente a existência de manutenção e auxílio direcionada a esta última, com comprovada relação de dependência econômica.

A testemunha Maurício afirmou que mesmo após a separação o "de cujus" costumava frequentar a casa da Sra. Margarita, que a ajudava financeiramente e que levava comida nos finais de semana. A corré afirmou em seu depoimento que sempre manteve bom relacionamento com o "de cujus" (tendo inclusive sido a declarante do óbito), sendo que o mesmo frequentava sua casa, trazia dinheiro, cesta básica, e que esta ajuda era direcionada a ela e se manteve mesmo quando sua filha já era adulta e formada. Após a separação do casal, Margarita permaneceu na mesma residência na Rua cel. Tupi Caldas, nº 27, imóvel de propriedade do falecido (doc. 2324972, 3475480, p. 11/21). Exigir outras provas da dependência econômica à corré, passados mais de 20 anos do óbito do instituidor da pensão se afigura desarrazoado.

Assim, se é verdade que a autora, como companheira, faz jus à percepção da pensão por morte, também a corré Margarita, como ex-companheira que recebia auxílio financeiro do companheiro, também faz jus à percepção do benefício, lembrando que, não se faz necessária a demonstração de formalização de ação judicial ou acordo formal de alimentos para que a cônjuge/ companheira separada de fato faça jus ao benefício previdenciário.

O artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. No caso, deve ser mantida a pensão por morte da Sra. Margarita, reduzida ao mesmo percentual que será pago à viúva do falecido, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARLENE SANT ANNA AIELLO, o benefício previdenciário de pensão por morte com cota de 50%, em razão do óbito de MANUEL BLANCO GOICOECHEA, o qual lhe é devido com DIB e DIP na data do óbito. Mantenho a concessão do benefício à corré MARGARITA RIUDOMS FERNANDES, devendo, contudo, o percentual de seu benefício ser reduzido a 50%, em respeito ao artigo 77 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, E OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a corré Margarita ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/139.464.620-5
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito;
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-20.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE APARECIDA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLEIDE APARECIDA BALBINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 4470615 a 4470652: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual para R\$108.986,22.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSUE DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTENOR ESTEVES FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MASAITI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS MASAITI SATO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

Vistos, em decisão.

IVO MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURICIO MANFRIN GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos que teriam sido trabalhados em atividades nocivas à saúde, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025324-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSELI APARECIDA SAINATI SEMERARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RAIMUNDO - SP323068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 10h30min, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

2. ID 2950940 e 2951035: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

3. Cumpra a secretaria o item 5 do despacho (ID 2845212) e após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada dos Laudos Periciais (Id n. 3591408 e n. 405910).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Ao SEDI para o cadastro do Ministério Público Federal do sistema do PJE.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4481889: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença será apurada por ocasião da execução de sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se ciência ao INSS da petição constante do Id n. 4481889.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA ROCHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 3538017).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4506380, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 481/810

AUTOR: MARCOS ANTONIO DONI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURISA FELICIO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LEMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/02/1987 a 17/06/1988** (Plamon Instalações Industriais Ltda.), **05/09/1988 a 28/01/1989** (Barres Serviços e Participações) e **31/01/1989 a 15/02/2016** (Álamo Engenharia S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/177.251.398-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 1182559, fl. 41), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 1182559, fs. 135/136).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 1208019), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1410831).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1627789).

Houve réplica (ID 1989570).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **02/02/1987 a 17/06/1988** (Plamon Instalações Industriais Ltda.), **05/09/1988 a 28/01/1989** (Barres Serviços e Participações) e **31/01/1989 a 15/02/2016** (Álamo Engenharia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **31/01/1989 a 05/03/1997** (Álamo Engenharia S/A) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1182255, fls. 12/14; 1182257, fls. 1/4; 1182259, fls. 22/28).

De outro lado, em relação aos demais períodos elencados acima, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Em relação aos períodos de **02/02/1987 a 17/06/1988** (Plamon Instalações Industriais Ltda.) e **05/09/1988 a 28/01/1989** (Barres Serviços e Participações), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*1/2 oficial eletricista e eletricista* – CTPS ID's 1182259, fl. 13; 1182255, fl. 8) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 15/02/2016** (Álamo Engenharia S/A), imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados (ID's 1182255, fls. 12/14; 1182257, fls. 1/4; 1182259, fls. 22/28) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **31/01/1989 a 05/03/1997** (Álamo Engenharia S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.251.398-6, em 22/02/2016 (ID 1182259, fl. 7, 37/38 e 39/40), possuía **08 (oito) anos e 01 (um) mês e 06 (seis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Tempo |
|----------------------|--------------|------------|-------|------------------------|
| Álamo Engenharia S/A | 31/01/1989 | 05/03/1997 | 1,00 | 8 anos, 1 mês e 6 dias |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **31/01/1989 a 05/03/1997** (Álamo Engenharia S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIFAS LEVI DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.870.744-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **15/04/1997 a 11/07/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1235598).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1372652).

Houve réplica (ID 1493675).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **15/04/1997 a 11/07/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 1029797, fls. 5/8; ID 1029820, fls. 1/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3759777 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3507465 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3835959:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID 3421656, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4506160, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGMAR MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID 3425128, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0015127-09.2016.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 3367338 do SEDI.
Int.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO STRAKE
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.209.651-5, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS BARBOZA DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ZACARIAS BARBOZA DA GAMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, devendo trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº 00166461020024036301 e 00506818820054036301, indicados no termo de prevenção (fls. 34/35).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 34/35.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS, ULISSES SPROCATI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS, ULISSES SPROCATI NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO COMUM

0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Face a manifestação do INSS, a fl. 440, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ENCARNAÇÃO SEGURA CABRAL, CPF nº 073.146.658-69, dependente de ANTONIO JOSE CABRAL, conforme documentos de fls. 429/438, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, intime-se a habilitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 398.P.R.I.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da notícia de falecimento de EPONINA BOTO LEAL, às fls. 544, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação e, em face do pagamento dos officios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010540-17.2010.403.6183 - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 254/275, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tornem conclusos.

0011115-83.2014.403.6183 - HELIO SAPUPPO X LUIZA DE MORAES X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES X SHUBIO SANTO OSSADA X MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 526/537. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1) - CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009984-39.2015.403.6183. Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINALDO ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 489: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 261 no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte exequente o requerimento formulado pelo INSS, às fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias.

0010929-31.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MARQUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAHYR FAIG TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE XIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIBERATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHICO FUJIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 558, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de DELZA VAZ DE LIMA ROMAO, CPF 123.176.708-18, ALESSANDRO VAZ DE LIMA, CPF 257.137.078-22, ARMANDO BENEDITO VAZ DE LIMA, CPF 054.967.748-88 e MARIA INEZ DE LIMA, CPF 034.574.588-47 conforme documentos de fls. 528/551 e 556, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o crédito requisitado no ofício nº 20160048043 (fl. 520), seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003815-9) - ELIO DE SOUZA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0011347-03.2011.403.6183 - VALDIR BACCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de VALDIR BACCI às fs. 152/155, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0002203-68.2012.403.6183 - CARLA SOARES MESSIAS(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA SOARES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, voltem conclusos.

0010069-30.2012.403.6183 - ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001431-03.2015.403.6183 - MARIA MARTA BETINI MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BETINI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 241. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Intime-se a parte embargada a dizer se concorda com a renda mensal encontrada pelo INSS, no cálculo de fls. 266/284, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-96.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 122/123, diga a parte impetrante se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA BALDEZ DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X ELJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão de fls. 1575/1576, que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para regularização do nome da coexequente Ignez Santorio Lapietro. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDclAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se o INSS dos termos da sentença de fls. 1575/1576, bem como cite-se-o acerca do pedido de habilitação de fls. 1443/1452 e 1555/1568, conforme já determinado a fl. 1576.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X ALBERTO MONDIN X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALBERTO MONDIN X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X AVELINO LOURES X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X X DJALMA CHIAVERINI X X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X AVELINO LOURES X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO BELLINI X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X DIVA CERULLI X FRITZ JOAO FISCHER X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X GHEORGHE WEISZ X AVELINO LOURES X HENRIQUE MATHIAS X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X JOSE ROBERTO CUNHA X DJALMA CHIAVERINI X JOAO SAO PEDRO COSTA X DURVAL DOS SANTOS X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X LUCINDA DOS SANTOS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X MARCUS ISAK SEGAL X DURVAL DOS SANTOS

Fls. 635/636: as petições mencionadas já se encontram juntadas aos autos. Por ora, cumpra a parte habilitante o requerido pelo INSS, a fl. 634, no prazo de 10 (dez) dias. Y

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI X ROSILAINE LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Comunicada a morte da coexequente GERALDA DOS REIS ARAUJO (fls. 759/768), ante o pedido de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do C.P.C.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007587-2) - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se está atuando em causa própria, com a destituição dos antigos patronos. PA 0,05 Em caso positivo, anote-se no sistema processual a referida destituição e o nome do autor como advogado em causa própria. Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o alegado às fls. 211/214, no prazo de 10 (dez) dias.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO GUEDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ**, portadora do RG nº 22.593.272-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 147.719.888-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Refere a obtenção de benefício de auxílio doença NB 31/505.768.227-6, cessado em 30-01-2008.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica (fibromialgia) e psiquiátrica (depressão) que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (operadora de atendimento).

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 27/128 [1]).

Foi a parte autora intimada a esclarecer a divergência existente entre o seu nome o da titular do comprovante de residência apresentado.

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora, que trouxe comprovante de residência em seu nome (fls. 133-135).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 31), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sendo constatada a incapacidade temporária, a concessão de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 36-54, 71-81, 83, 85, 89, 91, 94-121, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ**, portadora do RG nº 22.593.272-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 147.719.888-11.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 09-02-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SOARES GALIZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **MILTON SOARES GALIZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.324.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.713.354-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-10-2015 – NB 42/175.402.189-9**, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos:

| |
|--|
| ITAUTEC INFORMÁTICA S/A., de <u>19-12-1983 a 09-01-1987</u>; |
| AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>02-01-1992 a 30-07-1999</u>; |
| RRJ – TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>1º-12-2000 a 15-08-2003</u>. |

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço comum que alega ter exercido junto à empresa **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**, de **09-07-1990 a 06-10-1990**.

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de trabalho.

Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial e tempo comum de serviço/contribuição, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **26-10-2015 (DER)**, com a aplicação da nova regra de cálculo 85/95, e a condenação ao pagamento da diferença dos atrasados desde o pedido administrativo.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de **30(trinta) dias**, apresente a parte autora cópia **integral** da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 75233, série 445, acostada parcialmente às fls. 37/38, bem como acoste aos autos cópia da sua ficha de empregado e extrato FGTS referentes ao vínculo empregatício que alega ter mantido de 09-07-1990 a 06-10-1990 com a empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **PEDRO FERREIRA DUQUE e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – cópias anexas, constatei que o coautor AIRTON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.729.414-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.642.088-57, é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.061.499-0, com renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$3.540,10 (três mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos)**, e também mantém vínculo empregatício com a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com remuneração em dezembro/2017 no valor de **R\$9.464,76 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

Da mesma forma, em consulta ao Sistema Único de benefícios – DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do coautor JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.227.732-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.887.208-59, constatei a cessação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.601.986-9 em 1º/02/2018.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa”. Confira-se art. 100, par. único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o coautor AIRTON DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo à sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Vide art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

No mesmo prazo, informe o patrono da parte autora por qual razão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA foi cessado no primeiro dia do corrente mês.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 4397514: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido."(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009286-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 3990582: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE GABONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEIDE B GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 3664084, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4512538: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005811-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4513016: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 115 e 118: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia e esclarecimentos. Vide o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **SALVADOR VALENTE**, portador da cédula de identidade RG n.º 30315724, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.331.948-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 070.524.693-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 26/36). (1.)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 38).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 42/80).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 81/82).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetidamente consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/070.524.693-0, teve sua data do início fixada em 01-04-1983(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/070.524.693-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **SALVADOR VALENTE**, portador da cédula de identidade RG n.º 30315724, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 045.331.948-34, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/075.556.243-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) [1] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ANTONIO BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG n.º. 4.132.830-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 103.007.088-15, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 17-09-1981 (DIB), benefício n.º 42/074.278.260-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 88/97 (1).

Houve apresentação de réplica às fls. 100/107.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/074.278.260-3, teve sua data do início fixada em 17-09-1981 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/074.278.260-3 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comespeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.132.830-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.007.088-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/074.278.260-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 02/11/1961, portador da cédula de identidade RG nº. 23.145.322-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.092.118-10, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante trabalhado nas empresas: Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda. (01/11/1991 a 01/09/1992), Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (25/09/1992 a 01/03/1996), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (02/03/1996 a 15/03/2000) e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (16/03/2000 a 11/11/2014), com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 14-01-2015 (NB 42/172.591.228-4), com o pagamento dos atrasados.

Subsidiariamente, requer na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS, a fim de que seja a autarquia-ré condenada a revisar o valor inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que foi concedido.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 15/117).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprovando seu endereço atualizado e cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº. 42/172.591.228-4, bem como documento comprovando que houve recusa do INSS em revisar o seu benefício previdenciário (fls. 119/120).

Juntou a parte autora comprovante de endereço atualizado (fls. 121/125).

Acolheram-se os documentos ID 1283351 e 1283369 como aditamento à inicial, e determinou-se o cumprimento integral pela parte autora do despacho de fls. 119/120 (ID 1009750).

Apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/172.591.228-4 (fls. 128/210), em que consta carta de indeferimento de revisão.

Recebidos os documentos anexados à petição de ID nº. 1457251 como emenda à petição inicial, e determinada a citação da autarquia-ré (fls. 213/215).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal (fls. 216/253).

A parte autora apresentou réplica (fls. 257/264), reiterando o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fls. 265/266).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O INSS administrativamente reconheceu **35 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de contribuição (fls. 90/91), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/172.591.228-4, tendo enquadrado como especial apenas o labor exercido pelo autor de **10/03/1988 a 28/05/1991** junto à empresa **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. **O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. *Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [\[i\]](#) e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [\[ii\]](#). Também decorre da Lei nº 8.213/91 [\[iii\]](#), da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [\[iv\]](#), da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [\[v\]](#).

A atividade de agente de segurança também enseja o enquadramento da atividade como especial, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.” (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; ELAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso presente, antes de 28/04/1995, conforme as anotações das CTPSs constantes nos autos virtuais (fls. 24/32), o autor trabalhou como *Vigilante* na empresa **Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda. (1º/11/1991 a 1º/09/1992)** e na empresa **Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (25/09/1992 a 28/04/1995)**, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

As declarações elaboradas pelo Sindicato dos Empregados Em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, às fls. 52, 53 e 54, não prestam a comprovar a periculosidade do vínculo laboral, seja porque baseada em declarações do próprio interessado, seja pela generalidade das afirmações nelas contidas.

Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 56/58 e 97/98, que indicam o exercício pelo autor no período de 16-03-2000 a 11-11-2014 do cargo de “Vigilante de Segurança Pessoal” junto à empresa EMBRASE – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e nas anotações em CTPS trazidas às fls. 28 e 32, que indicam o exercício pelo autor nos períodos de 25-09-1992 a 1º-03-1996 do cargo de “vigilante” e de 1º-03-1996 a 15-03-2000 do cargo de “agente de segurança”, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente nos períodos de 29-04-1995 a 1º-03-1996, de 1º-03-1996 a 15-03-2000 e de 16-03-2000 a 11-11-2014.

Examino, em seguida, contagem do tempo especial da parte autora.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e o(s) reconhecido(s) administrativamente, o autor conta com **26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias** de tempo especial na data do seu requerimento administrativo (14/01/2015), conforme tabela anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Consequentemente, o autor faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que possui mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor **EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 02/11/1961, portador da cédula de identidade RG n.º. 23.145.322-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 039.092.118-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos laborados pelo autor nas empresas:

| |
|--|
| Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda. – de 1º-11-1991 a 1º-09-1992; |
| Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – de 25-09-1992 a 1º-03-1996; |
| Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 02-03-1996 a 15-03-2000; |
| Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., de 16-03-2000 a 11-11-2014. |

Condeno, ainda, a reconhecer como tempo especial de trabalho pelo autor o total de **26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias** na data do seu requerimento administrativo (14/01/2015) e a cumprir obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.591.228-4, que deverá ser transformada em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB) em 14-01-2015, com o pagamento dos atrasados.

Eventual diferença encontrada na revisão deverá ser paga **a partir da data de entrada do requerimento (DER/DIP)**, considerando o julgamento nesta ação realizado com base em documentos juntados no requerimento administrativo.

As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 14-01-2015 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá ser revisto, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3: |
| Parte autora: | EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS , nascido em 02/11/1961, portador da cédula de identidade RG nº. 23.145.322-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.092.118-10, nascido em 02-11-1961, filho de Antônio Manoel Ferreira e Mariana Pereira de Jesus. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício a ser transformado em Aposentadoria Especial: | Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.591.228-4 |
| Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: | de 1º-11-1991 a 1º-09-1992 e de 25-09-1992 a 1º-03-1996 ; de 02-03-1996 a 15-03-2000 e de 16-03-2000 a 11-11-2014 . |
| Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP): | 14-01-2015 |
| Tempo especial de trabalho pelo autor: | <u>26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias</u> |
| Antecipação da tutela: | Não |
| Honorários advocatícios: | Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. |
| Reexame necessário: | Não. |

[\[i\]](#) “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[\[ii\]](#) “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

AUTOR: BENTO TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENTO TAKEUCHI**, portador da cédula de identidade RG nº 1538510 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.485.928-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos reajustamentos dos tetos de contribuição trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/34[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº. 0005074-86.2015.4.03.6144, para verificação de prevenção (fl. 36).

Peticionou a parte autora requerendo a extinção dos autos, face à litispendência da ação em relação à apontada no termo de fl. 35.

Determinou-se que o autor prestasse esclarecimentos, explicitando eventual pedido de desistência (fls. 42/43).

O autor ratificou o pedido anterior, requerendo a extinção do feito (fl. 44).

É a síntese do processado. Determino.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0005074-86.2015.4.03.6144, que tramitou perante 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Naquele processo, houve apreciação expressa da tese relativa ao teto das emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, julgando-a improcedente:

“(…) Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93). No caso em exame, o benefício em análise (NB 42/083.731.443-7) foi concedido com DIB em 02/12/1988 e DDB em 11/08/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991." (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001470-46.2011.4.03.6310, Relatora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, julgado em 05/12/2011, votação unânime, e- DJF3ªR de 09/01/2012).

Saliento que o entendimento aqui adotado não implica afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, uma vez que, da leitura criteriosa do voto proferido pela eminente Ministra Cármen Lúcia, a questão atinente à recomposição dos resíduos de benefício concedido anteriormente a 05/04/1991 não foi aventada por aquele acórdão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

A sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora:

“(…) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença. Int.”

A decisão transitou em julgado em 22-08-2016.

Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pretende a repleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário NB pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/083.731.443-7, considerando as novas limitações de teto determinadas nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **BENTO TAKEUCHI**, portador da cédula de identidade RG nº 1538510 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.485.928-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4400507: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 4401163: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 4404026: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY ABDO

Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição inicial, visto que a habilitação da sucessora deverá ocorrer nos autos físicos (processo nº 0006908-85.2007.4.03.6183) e não em processo incidental. Com efeito, dispõe o artigo 689 do Código de Processo Civil: “*Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*” (grifei).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4423201: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4460029: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 338.948,80 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.751,75 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 372.700,55 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4357452, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4241472: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4405925: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 4406287: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEY IEBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.448,69 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.741,41 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.190,10 (setenta e dois mil, cento e noventa reais e dez centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4267049, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KYARA AFONSO LIAR

REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por hora, os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 442846: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4415793: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 4415078: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido."(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4414069: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido."(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 4413681: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE MALERBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Havendo impugnação pelo INSS, recebo-a, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:

- se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;

- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;

- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 5*”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 485/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Havendo impugnação pelo INSS, **recebo-a**, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, **quanto à atualização monetária dos atrasados**, as seguintes diretrizes:

- **se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes**, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;

- **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013**, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;

- **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013**, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

Com o retorno dos autos, **dê-se vista às partes**, para que, **no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, manifestem-se, **expressamente**, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de **erro material** e ou **inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, **tornem-se os autos conclusos para decisão.**

Por outro lado, **caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.**

Ocorrendo a hipótese prevista no **“item 5”**, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, **contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.**

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais**, bem assim a efetiva **confirmação de sua liquidação**, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja **comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis** (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 485/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, **ainda que menores**.

Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Havendo impugnação pelo INSS, **recebo-a**, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, **quanto à atualização monetária dos atrasados**, as seguintes diretrizes:

- **se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes**, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;

- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;

- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no “item 5”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 485/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.**

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a petição inicial, considerando que pela descrição dos documentos, todos foram descritos como "Outras Peças", dificultando a verificação dos documentos que realmente interessam à inicial.

No mesmo prazo, junte-se cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID n.º 3668558, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado dos cálculos, sentença e Acórdão com o trânsito em julgado. Após a conferência das partes, prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos principais. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os autores, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final da decisão de fls. 518/520. Silentes, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAUFERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAUFERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância expressa, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado. Int.

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 466, providenciando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não podendo ser substituída pela certidão apresentada às fls. 461 que tem finalidade para PIS/PASEP/FGTS. No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, observando-se a prescrição intercorrente. Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X LIGIA OLIVEIRA KREBSKY X SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VARRICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280 : Esclareça a parte autora o ingresso via processo judicial eletrônico , tendo em vista que a execução teve início nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 280/286, manteve a sentença proferida às fls. 244/246, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida até a total reabilitação ou recuperação da capacidade laborativa. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei n.º 8213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Dessarte, a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 14/03/2017, conforme se constata do documento de fls. 321/323, acostado por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado na data limite de 17/09/2017. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entrementes, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, o segurado foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância do segurado em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intimem-se e, após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado)

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341 : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o ingresso no processo judicial eletrônico, tendo em vista já haver iniciado a execução nos autos físicos.Int.

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/269: Não assiste razão à parte executada. 1.1. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. a deveria ter sido alegada nos autos 1.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).2. Deste modo, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2.1 Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, e prossiga-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls. 252/253.3. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1546 : Defiro à parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 224/225, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos demais itens da mencionada decisão. Int.

0003287-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003287-0) - MANOEL ALVES BOMFIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. Considerando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos. Int.

0001842-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001842-6) - COUGI IMAFUKU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Razão assiste à parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da habilitação nos autos. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 193/195. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018425-30.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MOTA BELO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se encaminhando cópias do Acórdão. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento, devidamente averbada, de JOSE CARLOS ORITE. No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433 : Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 485/2017 do CJF. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reO saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da parte executada às fls. 396/399, bem como do posicionamento deste Juízo, conforme já descrito nos tópicos 4 e seguintes da decisão de fls. 378/381, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, e prossiga-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls. 378/381.3. Intimem-se

000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.395 : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso no Processo Judicial Eletrônico, tendo em vista que a execução já teve início nos presentes autos físicos.Int.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017, devendo ser juntado o contrato social da sociedade com a respectiva inscrição na OAB. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS.575/578: Intime-se o Autor/executado a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU.2. Int.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento dos autores a fls.291, intuem-se os sucessores para, promover a habilitação, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentando os seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.d) declaração de hipossuficiência.Juntada a documentação necessária, intime-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC. Int.

0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente (parte autora) , no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cunprida a a providência do item I, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0005548-37.2015.403.6183 - DOMINGOS PASCOAL LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008472-21.2015.403.6183 - JORGE DE SOUZA DIAS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às do retorno dos autos do E. TRF.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000463-36.2016.403.6183 - GILTON DE CASTRO MARIANO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003417-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se, com urgência.

0008942-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033640-27.1975.403.6183 (00.0033640-8) - SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIA PAULINO CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Considerando a extinção da execução, nos termos do art.269, IV, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X ELIANA LOPES PEREIRA X DALVA SANTOS MACIEL X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUARDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes da decisão de fls.399.Int.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF. 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6) - AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 3. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o ofício requisitório de pagamento dos honorários advocatícios.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.373/378: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.FLS.379: Ciência ao exequente dos valores creditados para saque junto à instituição bancária.Int.

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.287/290: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº5019838-23.2017.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.Nada mais sendo requerido, retifiquem-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se vista às partes.Int.

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN GARDENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILVIA PAULINO CANOVA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Considerando a extinção da execução, nos termos do art.269, IV, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014967-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014967-5) - ZULEIDE ALVES DE ARRUDA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

FLS.163/164: Considerando a informação de que o benefício encontra-se cessado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000837-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000837-4) - JOAQUIM DA CRUZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.283/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo autor diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo autor diante da expressa concordância do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146; Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.326/335: Considerando que os valores depositados há mais de dois anos foram estornados nos termos da Lei nº13.463/2017, por falta de levantamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Proceda a secretaria ao desentramento e ao anelamento dos alvarás expedidos. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.192,200 e 206/2016: Considerando que o INSS não se opõe ao levantamento dos valores inconstroveros, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do montante apurado pela autarquia, sendo R\$190.078,33 do pagamento efetuado ao autor no PRC 20120121189 (fls.187) e R\$18.493,64 dos honorários advocatícios - RPV 20120121191 (fls.188), totalizando R\$208.571,97 (fls.213/216).Intimem-se. Cumpra-se.

0009817-61.2011.403.6183 - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0001323-76.2012.403.6183 - PEDRO SILVIO WOLF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010175-89.2012.403.6183 - MARIA DAJUDA BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010837-19.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0001805-82.2016.403.6183 - CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO KATSUHIRO SUMIDA, nascido em 22/11/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 29/10/2012 (fls. 24-25), com o pagamento dos atrasados. Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 30/05/1983 a 05/03/1997), sob exposição ao agente nocivo ruído. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 104. O INSS contestou (fls. 108-128), impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 132-140) em que confirma a continuidade do labor para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a renda apontada pelo INSS. No que se refere aos benefícios da Justiça Gratuita, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Em sua contestação, o INSS trouxe provas de que a parte autora possui renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos (fls. 123-128), de forma que revogo a gratuidade concedida às fls. 104, competindo à parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 101 e 102 do CPC. Recolhidas as custas processuais, diante da previsão constante dos art. 57, 8º e 46 da Lei 8.213/91, oficie-se a CPTM para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a função exercida pela parte autora, a partir de 30/10/2012, está sujeita a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da mesma lei, assim como para informar se foram efetuados os recolhimentos da alíquota de contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, por todo o período laboral do Sr. Cláudio Katsuhiko Sumida. Caso a parte autora descumpra a determinação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. São Paulo, 09/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0018947-24.1997.403.6100 (97.0018947-3) - JOSE CONSOLE(Proc. JOSE RIBEIRO AREAS E Proc. MARIA SELIS LIMA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Informe a secretária o andamento do agravo interposto da negativa de seguimento do recurso extraordinário. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DULCE VITORIANO DA VEIGA X CLOTILDE PIRES DE OLIVEIRA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X GERALDO LAZARO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JERONIMO TEIXEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X MARIO FERNANDES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X PAULO TETZLAFF X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

FLS.651: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido, aguardando-se os autos no arquivo. Int.

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTO PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO X PAULA BERTONI JANUARIO X MARTA BERTONI JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMIN X NADIR VENDRAMIN BOM X MOYSES VENDRAMIN X EUNICE VENDRAMIM CARVALHO X ODAIR VENDRAMIN X JOSE LUIS VENDRAMIN X JOSE ANTONIO VENDRAMIN X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X REGINALDO TONIN X JORGE LUIS TONIN X SOLANGE TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINA BURGER X DARCIO JOSE BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.457/467: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/347: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.289/295: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, manifestam-se no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.366/369: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/200: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.190.Int.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.213/217: Preliminarmente, para apreciação do pedido de destaque dos 30% dos honorários contratuais, esclareça a parte exequente se foram pagos três salários de benefício, conforme prevê a cláusula terceira do contrato de honorários de prestação de serviço. Prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO COMUM

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Vistos em sentença. Maria José Candida Rosa ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Altamir Araújo Santos, ocorrido em 09/12/2000. Aduz a parte autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Altamir Araújo Santos por 18 anos, no período de 1982 até o seu falecimento, e que desta relação nasceram 3 (três) filhos. Esclareceu, também, que, requereu o benefício da pensão por morte (NB 120.371.326-3) em 19/06/2001 (DER), o qual foi indeferido sob o fundamento da não comprovação da união estável com o segurado, sendo concedido somente aos filhos menores do casal, porém suspenso em 16/03/2006 quando o último titular completou 21 anos de idade (fls. 21). Informou, outrossim, que, devido a uma enchente no barraco em que residia, não detém em seu poder outros documentos, com exceção das certidões de nascimento dos filhos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Devidamente citado (fls. 59/60), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/73, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de prova da existência de união estável. Informação acostada às fls. 106 de que, em 21/07/2009, foi deferido o benefício de pensão por morte (NB 21/122.282.557-8) em nome de Eva Rocha de Oliveira, na condição de companheira do de cujus (fls. 106/110). Documentos referentes a uma ação penal que tramitou perante a comarca de Franco da Rocha anexados às fls. 119/126. Petição da parte autora informando novo requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 151.222.841-6) em 20/09/2010, posto ter perdido todos os documentos em razão de enchentes, o qual foi indeferido (fls. 130/136). Tentativa infrutífera de citação da Sra. Eva Rocha de Oliveira (fls. 138/174). O feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal (fls. 02/183), e posteriormente remetido ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária diante da necessidade de citação por edital da Sra. Eva Rocha de Oliveira Barros. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 186. Procuração da parte autora apresentada às fls. 187/188. Houve nova redistribuição do feito para a 6ª Vara Previdenciária (fls. 190), bem como a inclusão no polo passivo da ação da Sra. Eva Rocha de Oliveira Barros (fls. 192/194). Manifestação do INSS às fls. 197/201. A ação foi redistribuída a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 202). Citada, a corré apresentou contestação às fls. 220/226. Réplica às fls. 234/239. Processo administrativo (NB 122.282.557-8) às fls. 243 e 248/249. Houve a realização de audiência de instrução em 14/02/2017, momento em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha apresentada pela mesma (fls. 254/257). Alegações finais às fls. 259/263. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Altamir Araújo Santos restam incontroversos, pois os filhos receberam o benefício de pensão por morte (NB 120.371.326-3), conforme documento de fls. 87/101, e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 20. Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira no momento do óbito do segurado instituidor do benefício. Da condição de companheira da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido no período de 1980 até o óbito, e desta união, nasceram 3 filhos, Alex Sandro Rosa Santos, em 20/05/1978, Alexandre Rosa Santos, em 28/07/1981, e Alessandra Rosa Santos, em 16/03/1985. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22. Contudo, a parte autora apresentou somente as certidões de nascimento dos filhos em comum (fls. 17/19), e alegou não possuir outros documentos devido a uma enchente ocorrida em sua moradia. Na audiência realizada no dia 14/02/2017, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu que morou por 14 anos com o falecido; que era um relacionamento vai e volta; que ela e o autor estavam separados quando ocorreu o falecimento; que o segurado ajudava nas despesas da casa, pois tinha filhos menores; que, no período anterior ao falecimento, o segurado a visitava, às vezes dormia na casa da mesma, outras na casa da genitora. Por sua vez, a testemunha apresentada, Sr. João Carlos de Paula, informou que, no momento do falecimento do Sr. Altamir Araújo Santos, a parte autora e o mesmo estavam separados, porém não soube precisar o tempo. Diante do contexto probatório, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, ao tempo do óbito. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de companheira, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS em 20 salários-mínimos, a título de danos morais pelo arbitrário indeferimento da prorrogação de auxílio-doença. Requereu a antecipação de tutela para fins de manutenção do benefício nº 570.369.017-6 até a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz que se encontra

afastado de suas atividades laborais habituais desde 2007, em decorrência de problemas psiquiátricos e ortopédicos, e que tais enfermidades impedem o desenvolvimento de suas tarefas habituais, bem como de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03 a 96). Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 99. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido no mérito (fls. 114 a 124). Houve réplica (fls. 129 a 132). Foi determinada a realização de prova pericial ortopédica (fls. 139 a 147), clínica geral (fl. 157 a 171) e psiquiátrica (fls. 194 a 200). É o relato do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. O laudo pericial, especialidade ortopedia, elaborado em 11/08/2015, atestou que a parte autora encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese de coluna torácica, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, concluindo que como não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fls. 144). Laudo elaborado por médico clínico geral (fls. 157 - 171) indicou a presença de incapacidade total e temporária em decorrência de doença psiquiátrica, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia por médico especialista (fls. 188). Levada a efeito a perícia psiquiátrica, na data de 12/09/2017, concluiu o expert pela situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob ótica psiquiátrica (fls. 196). Destaco os quesitos judiciais de nº 6, 7, 8 e 12, cujas respostas demonstram, respectivamente: A - Que a incapacidade constatada no momento da perícia impede totalmente o periciando de exercer qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; B - Que a incapacidade é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia; C - Que a incapacidade é temporária; D - Que a data do início da incapacidade, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, foi fixada em 30/11/2012. Esclareceu, ainda, que o período de um ano, a partir da realização da perícia, permite fazer ajustes na medicação e obter o controle do quadro (quesito 21, fls. 198, verso). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial na modalidade psiquiatria foi conclusivo para atestar que a parte autora, depois da cessação do auxílio-doença, continuou com incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não faz jus o autor à concessão judicial de aposentadoria por invalidez, pois não atende aos requisitos legais, isto é, sua incapacidade não é total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, com ajustes na medicação e psicoterapia, a enfermidade é controlável. Conforme documento de fls. 204 - extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 08/02/2007 até 20/04/2015, tendo sido o presente feito ajuizado em 06/02/2013. Portanto, o benefício deve ser restabelecido, devendo perdurar até 12/09/2018, conforme estabelecido pela perícia judicial. São devidas ao autor as parcelas pretéritas, desde a data da indevida cessação do benefício (20/04/2015). Após a data fixada na perícia judicial, 12/09/2018, está o INSS autorizado a cessar o pagamento, salvo se o beneficiário entender que ainda está incapacitado para o trabalho, hipótese em que deverá requerer, administrativamente, na forma do regulamento, a prorrogação do benefício, conforme sistemática estabelecida pela Lei nº 13.457/17. TUTELA DE URGÊNCIA art. 300 do CPC estabelece que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante a fundamentação supra, e considerando a natureza alimentar do benefício postulado, de resta comprovado o *fumus bonis juris*. O *periculum in mora* decorre, da própria natureza alimentar da verba, já que a parte autora está incapacitada ao trabalho e não poderá aguardar o transitado em julgado da demanda. Nessa medida, concedo a tutela de urgência para fins de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 15 dias úteis após a ciência da presente decisão. Não observado tal prazo, incidirá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. DO DANO MORAL O autor requer, ainda, a condenação do INSS em 20 salários-mínimos, a título de danos morais pelo arbitrário indeferimento da prorrogação de auxílio-doença. Contudo, não trouxe aos autos os motivos da cessação do pagamento do benefício, impedindo a análise acerca de sua arbitrariedade. Limitando-se a alegar a ilegalidade da alta-programada, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Nesse sentido, o art. 493 do CPC dispõe que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, importa ao deslinde da causa registrar que com o advento da Lei nº 13.457/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 739/2016, a alta programada passou a contar com expressa previsão legal, no art. 60, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8.213/91. Tal circunstância supera o argumento do autor no sentido da ilegalidade do procedimento. Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem compreendendo que o fato de o INSS praticar a alta programada, por si só, não gera o dano moral. Nesse sentido (grifei): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE EM RAZÃO DE ACIDENTE SEM RELAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.- O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.- O apelante alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e por apresentar um quadro de depressão a partir de janeiro de 2011, cada vez mais acentuado, intenso e recorrente, foi afastado de suas atividades laborais, tendo-lhe sido concedido benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14/02/2011, sob nº 544.818.124-0. Refere que, apesar de apresentar um quadro de depressão aguda, estar em tratamento, tomar medicamentos que comprometem sua segurança para dirigir veículos, agravado pelo fato de trabalhar com motocicleta o INSS suspendeu o benefício a partir de 31/03/2011, mesmo contrariando a posição de médico especialista. Relata que ao retornar ao trabalho, ao se dirigir para os arredores de Araçoiaba da Serra/SP a fim de realizar a montagem de móveis de um cliente, sofreu um grave acidente de motocicleta, que praticamente o deixou inválido. Em razão dos atos ilegais praticados pelo INSS e suas consequências, pede o pagamento de danos materiais e morais.- O apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato do INSS praticar a alta programada, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.- Da mesma forma, não há que se falar em danos materiais, pois não há prova do nexo causal entre o

indeferimento do benefício e o acidente que vitimou o apelante. Pelo contrário, a prova que há é de que a causa do acidente foi o óleo derramado na pista.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1851682 - 0000653-63.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que o pedido de indenização por danos morais foi fundado na alegação de ato ilícito do INSS pela cessação indevida de auxílio-doença, causando aflição, nervoso, angústia, sensação de impotência diante da privação dos recursos, lesão profunda à honra e à integridade e à dignidade humana, sofrimento mental, perda da paz interior, dor, e desânimo.2. O autor era beneficiário do auxílio-doença desde 28/02/2008 (NB 529.165.066-0), e passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho a partir de 05/07/2008 (NB 5314519255), conforme cadastro do DATAPREV, e, de acordo com a Comunicação de Decisão da Previdência Social, de 12/12/2008, foi indeferida a prorrogação do auxílio-doença, por inexistência de incapacidade laborativa, constando expressamente a informação de que, caso ainda o requerente se considerasse incapacitado, poderia pedir reconsideração ou interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.3. Em 22/12/2008 foi proposta ação, tendo sido deferida tutela antecipada para restabelecimento do benefício (30/12/2008), com sentença de procedência em 12/07/2012, em que foi condenado o INSS a pagar ao autor APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação administrativa do benefício, 20/12/2008.4. Todavia, para a instrução da presente ação de indenização, apenas foi juntada a Comunicação de Decisão indeferindo a prorrogação de benefício, não constando dos autos sequer a cópia do exame pericial respectivo nem de pedido de novo exame pericial ou de reconsideração. Assim, não é possível constatar a causalidade jurídica para a reparação postulada, já que a alta médica programada é procedimento adotado para todos os segurados portadores de enfermidades incapacitantes temporárias, como o auxílio-doença, tendo sido o autor submetido ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico.5. Note-se que o procedimento envolve prévia comunicação da alta médica programada e dos recursos cabíveis, a fim de permitir a adoção pelo segurado de providências necessárias à reversão administrativa ou judicial da situação, tanto é que o benefício cessou em 20/12/2008 e o autor ingressou com ação judicial em 22/12/2008 (e já teve deferimento de antecipação de tutela determinando o restabelecimento do benefício em 30/12/2008), tudo dentro do mesmo mês.6. Além do mais, ao contrário do alegado, o laudo judicial apurou a incapacidade laborativa do autor em 17/06/2010, não atestando, porém, de que tal situação existia desde a data da perícia administrativa, razão pela qual não se pode estabelecer a causalidade pretendida nem o dano pleiteado na cessação do benefício conforme o procedimento padrão adotado pela autarquia.7. É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...) (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).8. Em razão do procedimento padrão para a cessação do benefício, da qual é previamente comunicado o segurado, não restou provado dano moral, até porque entre a cessação administrativa, em 20/12/2008, e a determinação para o restabelecimento do benefício por tutela antecipada, em 30/12/2008, decorreu pouquíssimo tempo para que se pudesse cogitar de qualquer lesão ao patrimônio moral do segurado, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos.9. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais.10. A Turma já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil (AC 00034951620074036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 22/07/2014).11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098455 - 0003473-15.2013.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Dessa forma, o pedido de condenação do INSS em danos morais é improcedente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com duração pré-determinada até 12/09/2018, conforme estabelecido em perícia judicial;b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas a título de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação do benefício (20/04/2015). Tais valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Concedo a tutela de urgência para fins de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 15 dias úteis após a ciência da presente decisão. Não observado tal prazo, incidirá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.Custas na forma da Lei.Considerando a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, isto é, do montante referente às parcelas pretéritas devidas a título de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação do benefício (20/04/2015), em conformidade com o artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.Essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, 3º, CPC).Por outro lado, condeno o INSS em honorários, que fixo em 10 % sobre o valor do proveito econômico obtido (art.85, 2º e 3º, CPC), isto é, o valor que deixou de pagar a título de indenização pelos danos morais (conforme Enunciado nº 14 da ENFAM, sobre o novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2018.GUSTAVO BARBOSA COELHOJuiz Federal Substituto

000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária movida por Valdir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Na petição inicial (fls. 02/08), a parte autora sustentou que: a) apresenta sequelas no olho direito, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 01/03/1996; b) atualmente está diagnosticado com glaucoma, com risco de perder a visão; c) desenvolveu doença na coluna desde 2005; d) em 2011, foi submetido a procedimento cirúrgico na coluna; e) o último período de afastamento do trabalho iniciou-se em 04/03/2013. Ao final, requereu: a) a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir de 20/03/2011; b) subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, a partir de 20/03/2011; c) o pagamento das parcelas vencidas; d) o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou os documentos de fls. 09/73. Na Decisão de fls. 96/97, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 141), o INSS apresentou contestação (fls. 142/152), sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Em réplica apresentada (fls. 178/180), o autor ratificou os termos da petição inicial. Perícia juntada às fls. 187/199. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 201/202), a parte autora recusou (fls. 268/270). Apresentada contraproposta pelo autor (fl. 272), o INSS não se manifestou (fl. 273), presumindo a negativa. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, realizada perícia-médica por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o apresentador dores em coluna lombar e quadril direito, sendo o quadro degenerativo (fl. 192). Destacou o perito que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data de início da incapacidade em 04/03/2013, conforme Decisão do INSS (fl. 192). Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Tratando-se de pedido de restabelecimento (NB 600.878.470-0 - fl. 128), com DCB em 09/04/2013, resta presente a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência, já que a DII é anterior à cessação do benefício (04/03/2013). Assim, sendo indevida a cessação do benefício, com continuidade, até o presente momento, da incapacidade, mantém-se presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos legais, incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença, a partir 10/04/2013 (DIB na data posterior à DCB). Conforme consta do laudo pericial (fl. 195), o autor está em tratamento médico pelo SUS, de modo que acolho a previsão de recuperação no prazo de 01 (um) ano, fixada pelo perito, a contar da data da perícia (13/04/2017 - fl. 199). Assim, fixo a DCB em 13/04/2018. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.878.470-0 - fl. 128), em favor da parte autora, com DIB em 10/04/2013, devendo fazer reavaliação antes da DCB (13/04/2018), ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá o INSS realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/04/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos limites mínimos definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Ainda em decorrência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% dos valores das custas processuais, respeitando-se em relação ao INSS o quanto disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (Decisão de fls. 96/97), com fundamento nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC, de modo que a exigibilidade das condenações supra (custas processuais e honorários advocatícios) resta suspensa, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, incisos I e VI, e 3º, do CPC). Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2018. Guilherme Castro Lôpo Juiz Federal Substituto (Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDA DE FÁTIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI, nascida em 12/09/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na função de médica no Leprosário de São Paulo de 1989 até 1996, assim como para o Município de Itanhaém, entre 2003 e 2007 e a desconsideração de seus recolhimentos referentes aos anos de 1989/1990/1996/1997/1999/2000 e 2002. Inicial e documentos às fls. 02/32. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 67. Contestação do réu (fls. 77-94) e réplica da parte autora (fls. 97-98). Em resposta a ofício expedido, a APS de Itanhaém juntou cópia do

processo administrativo de requerimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/150.084.465-6, com DER em 28/04/2010, pertencente à parte autora. Em vista aos documentos, a parte autora alegou sua ilegitimidade e requereu nova juntada (fls. 207-210). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, entendo que não há necessidade de nova juntada de cópia do Processo Administrativo do NB 42/150.084.465-6, os documentos de relevância para a decisão nestes autos estão absolutamente legíveis. Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu 28 anos, 01 mês e 23 dias (conforme contagem de tempo de fls. 187-189 e Carta de Comunicação às fls. 17), já reconhecidos os períodos de labor especial para a Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, de 23/06/1977 a 15/05/1984, Secretaria de Saúde de São Paulo de 02/05/1989 a 25/05/1996, Amico Saúde de 19/10/1989 a 22/03/1990, e Intermédica - Sistema de Saúde Limitada, de 01/04/1996 a 05/03/1997 (fls. 189). Desta forma, é incontroversa a especialidade do período laborado, de 02/05/1989 a 25/05/1996, no antigo Leprosário do Estado de São Paulo. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado aos agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). No caso da profissão de médico, o enquadramento dava-se de acordo com os códigos 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 29/04/1995 findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei. No caso em tela, a autora comprovou a exposição a agentes nocivos biológicos, como médica nos períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Itanhaém, de 08/05/2002 a 07/05/2003 e 13/05/2003 a 25/11/2007, juntando cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 133-136v), que descrevem suas atividades como atendimento no Pronto Socorro, enfermagem e ambulatório, realizando diversos procedimentos a pacientes portadores de patologias infecto contagiosas e outras de maneira habitual e permanente, de forma a permitir o reconhecimento da especialidade. DO TEMPO COMUM parte autora reclama a não inclusão, pelo INSS, no computo de seu histórico contributivo, de recolhimentos em carnês, nos períodos de 1989 a 1997, 2000 e 2002. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), comprova a existência de recolhimentos como contribuinte individual e autônomo nos períodos de 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1996 a 31/08/1996, 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/11/2001 a 30/04/2002. Não foram juntadas pela parte autora outras provas de recolhimentos para os períodos pleiteados, de forma que apenas é possível determinar a inclusão dos intervalos acima em seu tempo de contribuição. Considerando os tempos comuns e especiais ora reconhecidos, excluindo a soma de períodos concomitantes, a parte autora totaliza 31 anos, 09 meses e 8 dias de tempo de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (28/04/2010), suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum |
|--------------------------|----------|----------|-----------------|
| Atividade especial | admissão | saída | a m d a m d |
| FUNDAÇÃO | 23/06/77 | 15/05/84 | 6 10 23 |
| FUNDAÇÃO | 16/05/84 | 15/06/84 | 6 10 23 |
| CI 01/01/89 | 28/03/89 | 2 28 | 2 28 |
| HOSPITAL | 29/03/89 | 01/05/89 | 1 3 |
| ESTADO DE SÃO PAULO | 02/05/89 | 25/05/96 | 7 24 |
| INTERMEDICA | 26/05/96 | 05/03/97 | 9 10 |
| INTERMÉDICA | 06/03/97 | 12/05/97 | 2 7 |
| CI 01/06/97 | 01/12/97 | 6 1 | 6 1 |
| ESTADO DE SÃO PAULO | 02/12/97 | 02/12/98 | 1 1 |
| CI 01/01/99 | 30/11/99 | 10 30 | 10 30 |
| CI 01/01/00 | 31/03/00 | 3 1 | 3 1 |
| ESTADO DE SÃO PAULO | 07/06/00 | 01/06/01 | 11 25 |
| ESTADO DE SÃO PAULO | 02/06/01 | 31/08/01 | 2 30 |
| PREFEITURA PRAIA GRANDE | 15/10/01 | 30/11/02 | 1 1 16 |
| PREFEITURA ITANHAEM | 08/05/02 | 07/05/03 | 11 30 |
| PREFEITURA ITANHAEM | 13/05/03 | 30/10/07 | 4 5 18 |
| ARAGUAIA | 13/06/08 | 28/04/10 | 1 10 16 |

Soma: 3 48 188 17 35 105
Correspondente ao número de dias: 2.708 7.275
Tempo total: 7 6 8 20 2 15
Conversão: 1,20 24 3 0 8.730,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 8
Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Itanhaém, de 08/05/2002 a 07/05/2003 e 13/05/2003 a 25/11/2007, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual e autônomo nos períodos de 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1996 a 31/08/1996, 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/11/2001 a 30/04/2002; c) reconhecer como tempo de contribuição total de 31 anos, 9 meses e 8 dias na data de seu requerimento administrativo (28/04/2010); d) averbar os períodos ora reconhecidos; e) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER, em 28/04/2010. O pagamento das parcelas vencidas, consideradas desde a data da DER (28/04/2010), deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação eletrônica. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

0003103-80.2014.403.6183 - VICENTE RIBEIRO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE RIBEIRO ALVES, nascido em 23/05/1952, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo comum e especial

trabalhado como motorista. Foram juntados documentos (fls. 09-75). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas Suzano Papel e Celulose (01/05/1977 a 05/07/1977 e 01/06/1983 a 04/01/1988), Companhia Mogi de Café Solúvel (11/12/1978 a 04/06/1979), Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (02/07/1979 a 20/08/1979 e 01/02/1989 a 18/10/1989) e Empreiteira Vidal Ltda. (25/04/1990 a 27/02/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994 e 21/02/1995 a 05/03/1997). Pleiteou, ainda, o reconhecimento dos períodos de labor comuns nas empresas Indústria de Papel Simão S/A (26/10/1970 a 22/03/1972), José Guilherme de Moraes (01/03/1976 a 15/04/1976), Suzano Papel e Celulose (10/12/1976 a 30/04/1977 e 25/02/1981 a 31/12/1981), Elgin Máquinas S/A (06/03/1978 a 16/06/1978) e Empreiteira Vidal S/C Ltda. (01/01/2013 a 11/01/2013). O INSS apresentou contestação (fls. 101-116), sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 123-126). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Do tempo Especial Na via administrativa, o INSS reconheceu 29 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 70-71 e 214-216). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, a parte autora comprova o exercício das funções de ajudante de caminhão e motorista de transporte de carga, por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 186) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 178-180), no período laborado para a empresa de Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (02/07/1979 a 20/08/1979 e 01/02/1989 a 18/10/1989), permitindo o enquadramento das atividades no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Outrossim, nos períodos trabalhados para a empresa Suzano Papel e Celulose (01/05/1977 a 05/07/1977, 01/06/1983 a 04/01/1988), a parte autora comprova, por meio de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 185 e 194) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 175-177), labor na função de tratorista e operador de grua. No que se refere à função de tratorista, exercida de 01/05/1977 a 05/07/1977, 01/06/1983 a 28/02/1986, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua especialidade por equiparação à função de motorista de caminhão, permitindo o enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO (...)** 2. No que diz respeito à atividade de tratorista, a jurisprudência do STJ entende que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que a situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. (...) (STJ - RESP 201701968645 - Rel. Herman Benjamin, 2ª turma, v.u., DJE 11/10/2017). No entanto, no que se refere ao período em que desempenhou a atividade de operador de grua na empresa Suzano Papel e Celulose (01/03/1986 a 04/01/1988), não é possível o enquadramento por ausência de previsão legal expressa, assim como pela não comprovação de exposição a outros agentes nocivos acima dos limites tolerados. No que se refere aos períodos laborados para as empresas Companhia Mogi de Café Solúvel (11/12/1978 a 04/06/1979) e Empreiteira Vidal S/C Ltda. (25/04/1990 a 27/02/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994 e 21/02/1995 a 05/03/1997), a parte autora comprovou por meio de Formulário DSS-8030 e Laudo Pericial (fls. 173-174), assim como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 167-172), a submissão a ruídos medidos entre 91,4 e 84 dB(A), em período em que a legislação tolerava a exposição a até 80 dB(A), de forma que há que se reconhecer a especialidade dos intervalos. Do tempo comum Quanto aos períodos de labor comuns pleiteados pela parte autora e não contabilizados pelo INSS, há comprovação nos autos, por meio das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 185-186), Formulários (fls. 175-177) e CNIS (anexo), das relações empregatícias com as empresas José Guilherme de Moraes (01/03/1976 a 15/04/1976), Suzano Papel e Celulose (10/12/1976 a 30/04/1977 e 25/02/1981 a 31/12/1981), Elgin Máquinas S/A (06/03/1978 a 16/06/1978) e Empreiteira Vidal S/C Ltda. (01/01/2013 a 11/01/2013), devendo ser averbadas em seu tempo de contribuição. No que se refere ao período rural trabalhado para Indústria de Papel

Simão S/A (26/10/1970 a 22/03/1972), foi apresentado apenas início de prova material (fls. 158), não corroborado por oitiva de testemunhas em audiência de instrução (dispensada pela parte autora às fls. 148-150), de forma que não é possível determinar a averbação no seu tempo de contribuição. Por fim, considerando os tempos comum e especial ora reconhecidos, somados os já admitidos pelo INSS e consideradas as respectivas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (11/01/2013), 35 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PAPEL SIMÃO x 26/10/70 15/12/71 - - - - - PAPEL SIMÃO x 16/12/71 22/03/72 - - - - - JOSÉ GUILHERME DE MORAES 01/03/76 30/04/77 1 1 30 - - - SUZANO PAPEL 10/12/76 30/04/77 - 4 21 - - - SUZANO PAPEL Esp 01/05/77 05/07/77 - - - - 2 5 ELGIN MÁQUINAS 06/03/78 16/06/78 - 3 11 - - - COMPANHIA MOGI Esp 11/12/78 04/06/79 - - - - 5 24 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Esp 02/07/79 20/08/79 - - - - 1 19 PAPEL SIMÃO 23/08/79 26/11/79 - 3 4 - - - LUNARDI 01/09/80 26/01/81 - 4 26 - - - SUZANO PAPEL 25/02/81 31/12/81 - 10 7 - - - LUNARDI 15/05/82 30/11/82 - 6 16 - - - SUZANO PAPEL 20/12/82 31/05/83 - 5 12 - - - SUZANO PAPEL Esp 01/06/83 28/02/86 - - 2 8 28 SUZANO PAPEL 01/03/86 04/01/88 1 10 4 - - - LUNARDI Esp 01/02/89 18/10/89 - - - - 8 18 EMPR. VIDAL Esp 25/04/90 27/02/94 - - - 3 10 3 EMPR. VIDAL Esp 01/08/94 05/10/94 - - - - 2 5 EMPR. VIDAL Esp 21/02/95 05/03/97 - - - 2 - 15 EMPR. VIDAL 06/03/97 23/04/02 5 1 18 - - - EMPR. VIDAL 03/01/03 11/01/13 10 - 9 - - - Soma: 17 47 158 7 36 117 Correspondente ao número de dias: 7.688 3.717 Tempo total: 21 4 8 10 3 27 Conversão: 1,40 14 5 14 5.203,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 22 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado nas empresas Suzano Papel e Celulose (01/05/1977 a 05/07/1977 e 01/06/1983 a 28/02/1986), Companhia Mogi de Café Solúvel (11/12/1978 a 04/06/1979), Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (02/07/1979 a 20/08/1979 e 01/02/1989 a 18/10/1989) e Empreiteira Vidal Ltda. (25/04/1990 a 27/02/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994 e 21/02/1995 a 05/03/1997) e determinar suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo comum laborado nas empresas José Guilherme de Moraes (01/03/1976 a 15/04/1976), Suzano Papel e Celulose (10/12/1976 a 30/04/1977 e 25/02/1981 a 31/12/1981), Elgin Máquinas S/A (06/03/1978 a 16/06/1978) e Empreiteira Vidal S/C Ltda. (01/01/2013 a 11/01/2013); c-) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 9 meses e 22 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 11/01/2013; d-) averbar os períodos reconhecidos e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/01/2013 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0006763-82.2014.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 154/163. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para a) reconhecer período especial de labor na empresa Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda. (16/07/82 a 01/11/83) e HM - Hotéis e Turismo S.A. (28/02/84 a 31/05/85); b) reconhecer como tempo de contribuição comum 34 anos, 05 meses e 24 dias, considerado insuficiente para deferimento do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. O embargante aduz omissão, pois não apreciado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (13/11/2013). É o relatório. Passo a decidir. O autor, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS permaneceu no mercado de trabalho após o requerimento administrativo (fls. 171). Nestas condições, considerando o tempo o já reconhecido judicialmente, seria em tese possível novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com direito a recebimento do benefício integral, ou seja, 100% do salário de benefício. Considerando a pouca idade do autor na data do requerimento, é de se considerar as limitações à sua renda mensal inicial, tanto pelo benefício proporcional (75% do SB), quanto pela incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, tendo em vista o dever de implantar o benefício mais vantajoso, intimo o autor para dizer se pretende manter o pedido subsidiário para concessão de aposentadoria proporcional, com pagamento de atrasados desde a DER (13/11/2013), porém, com renda mensal inicial reduzida em 75% do salário do benefício, ou se pretende intentar novo requerimento administrativo. Sem prejuízo, tendo em vista o caráter infringente dos embargos, intimo o INSS para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 fevereiro de 2018.

0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARTINS FERREIRA, nascido em 28/09/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 19/12/2013 (fls. 40), com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-100). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (de 02/07/1990 a 09/10/2013). Para o caso de necessidade de reafirmação da DER, requer também o reconhecimento da especialidade do período laborado para a mesma Suzano Papel e Celulose S.A. (de 10/10/2013 à data atual). Pleiteou, ainda, a conversão do período de labor comum em especial nas empresas Tubo-Tec Indústria e Comércio Ltda. (12/01/1987 a 03/10/1989), NSK do Brasil Ind. e Comércio de Rolamentos Ltda. (14/02/1990 a 06/04/1990) e ORSA Fábrica de Papelão Ondulado Ltda. (20/06/1990 a 02/07/1990). O INSS apresentou contestação (fls. 132-144). O autor apresentou réplica (fls. 150-203). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do Processo Administrativo do benefício pleiteado, fls. 36-97, indica que o INSS não considerou a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar a exposição a agentes nocivos no período laborado para a empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (de 02/07/1990 a 15/12/2016), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42-47 e 75-79), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 80-82 e 216-220) e Procuração (fls. 83-85), informando o exercício das funções de auxiliar de produção, assistente de cortadeira e operador de cortadeira, além da exposição a ruídos, monóxido de carbono e calor. A exposição ao agente nocivo ruído é apresentada nos formulários acima (fls. 80-82 e 216-220) medida em: a) 90dB(A) de 02/07/1990 a 30/04/1993, quando o limite tolerável era de 80dB(A); b) entre 91 e 92 dB(A), de 01/05/1993 a 19/11/2003, quando o limite legal era de 90 dB(A); c) entre 88 e 92 dB(A), de 30/11/2003 a 15/12/2016, quando o limite passou a ser de 85 dB(A). Portanto, o material probatório contido nos autos comprova exposição a ruídos acima dos limites toleráveis em todo o período de labor para a empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (de 02/07/1990 a 15/12/2016). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, permitindo o enquadramento dos intervalos. Entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor entre 02/07/1990 e 09/10/2013 (data da expedição do PPP juntado ao Processo Administrativo do autor), soma 23 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, nos termos da planilha abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (19/12/2013). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Desta forma, utilizando-se o Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 216-220, juntado pela parte autora após a citação do INSS (fls. 131), computam-se 26 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, até 15/12/2016 (nos termos da planilha abaixo), permitindo o atendimento ao pedido subsidiário da parte autora de concessão de Aposentadoria Especial na data da sentença. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL

| Atividades profissionais | Período | Atividade | Admissão | Saída | m | d | SUZANO PAPEL | 02/07/90 | 09/10/13 | 23 | 3 | 8 | SUZANO PAPEL | 10/10/13 | 19/12/13 | 2 |
|--------------------------|--------------|-----------|----------|-------|----|----|--------------|----------|----------|----|-----------------------------------|-------|--|----------|----------|---|
| 10 | SUZANO PAPEL | 20/12/13 | 05/12/16 | 2 | 11 | 16 | Soma: | 25 | 16 | 34 | Correspondente ao número de dias: | 9.514 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 26 | 5 | 4 |

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (de 02/07/1990 a 15/12/2016); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 26 anos, 05 meses e 04 dias até 15/12/2016; c) averbar os períodos especiais e o tempo de atividade especial no tempo de contribuição da parte autora; d) conceder Aposentadoria Especial a partir da sentença; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da sentença. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da data desta sentença, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0011986-16.2014.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENOR GARCIA, nascido em 29/03/1958, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo comum e especial trabalhado como motorista. Foram juntados documentos (fls. 49-166). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas Companhia Energética de São Paulo - CESP (01/09/1983 a 30/03/2000) e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. (17/09/2001 a 29/05/2014). Pleiteou, ainda, a conversão do período de labor comum em especial na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP (09/10/1978 a 31/08/1983). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 205. O INSS

contestou (fls. 207-232), impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 240-360). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Não apresentados, pelo INSS, elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da prova técnica Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas sem demonstração concreta de seu objeto, necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, na DER em 04/10/2010 (fls. 54), sem considerar a especialidade de nenhum período. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na Companhia Energética de São Paulo - CESP (01/09/1983 a 30/03/2000), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 145), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 127-128) e Formulários DSS-8030 (fls. 129-130), que informam o exercício das funções de motorista de ônibus e de caminhão acima de 6 toneladas. Os documentos citados, ainda indicam como ambiente de trabalho a fazenda Corumbataí em Rio Claro e as vias públicas urbanas e rodoviárias, expondo a parte autora, de modo habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à função de motorista, permitindo o enquadramento das atividades exercidas, de 01/09/1983 a 28/04/1995, no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional. O tempo especial apenas pode ser reconhecido se houver a real comprovação da sujeição aos agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente. O autor não foi exitoso neste sentido, impedindo o reconhecimento da especialidade para o vínculo mantido com a Companhia Energética de São Paulo - CESP, entre 29/04/1995 e 30/03/2000. Quanto ao período laborado para a empresa Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. (17/09/2001 a 29/05/2014), a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 145) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 131-132) juntados, comprovam o exercício da função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos, com exposição a ruído medido em 86,9 dB(A) até 30/06/2003 e variante entre 82,02 e 84,75 no período subsequente. Nos termos explicitados, os níveis de ruído comprovados nos documentos colacionados estão abaixo dos limites de tolerância legalmente admitidos no intervalo, assim como não há comprovação nos autos da exposição a outros agentes nocivos no período, impedindo o reconhecimento da especialidade. Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, em sistemática dos recursos repetitivos). Portanto, reconheço a especialidade apenas do período laborado para a Companhia

SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES, nascido em 29/03/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.985.507-4). Pretende a conversão do benefício atual em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial. Requereu pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 11/06/2007. Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 11/06/2007). Juntou documentos (fls. 51/216). Inicialmente a competência foi declinada para Subseção de Santo André (fl. 218/221). A decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 236/237). Juntados aos autos inicial e sentença de parcial procedência proferida no Juizado Especial Federal, reconhecendo período especial do autor (fls. 243/255). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 239). O autor emendou a inicial (fl. 259/262). O INSS apresentou contestação (fl. 265/286). Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial (fls. 291/300). O INSS nada requereu (fl. 301). Intimado a apresentar cópia integral da CTPS, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/139.985.507-4) com tempo total reconhecido de 37 anos, 02 meses e 02 dias. Nestes autos, pretende a revisão da renda mensal inicial mediante reconhecimento como especial do tempo de labor na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 11/06/2007. O autor pleiteou a revisão de sua renda mensal inicial anteriormente, em ação ajuizada em 17/10/2013 perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 0005601-72.2013.4.03.6317) para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/2001 a 30/09/2004 e de 01/10/2005 a 11/06/2007 (inicial de fls. 243/255). A sentença (fls. 252/255) proferida em 18/02/2015 reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 30/09/2004, laborados para empresa Mercedes-Benz, sob exposição ao agente ruído. Apurou tempo total de contribuição 37 anos, 02 meses e 02 dias, conforme consta na carta de concessão do autor (fl. 75/79) e determinou o pagamento de atrasados desde a DIB. Conforme exposto, o tempo especial relativo ao período de 01/05/2001 a 11/06/2007 já foi apreciado judicialmente e encontra-se pendente de julgamento em grau recursal. Sendo assim, o período não será apreciado nestes autos em razão da litispendência. Passo à análise do tempo especial remanescente pretendido nestes autos, de 06/03/1997 a 30/04/2001, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Para comprovar a exposição ao agente laborado para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 30/04/2001) o autor juntou dois formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 87/89 e fls. 140/144). Conforme os documentos mencionados, o autor esteve exposto a pressão sonora de 85 dB (A), não sendo possível o reconhecimento do período especial, pois a legislação de regência para o período exige exposição superior o patamar indicado. Descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Em face de todo o exposto, julgo a) extinto sem julgamento do mérito o pedido relativo ao período especial de 01/05/2001 a 11/06/2007, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC; b) improcedente o pedido relativo ao período especial de 06/03/1997 a 30/04/2001, e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018 Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S Ã O Em 05 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal desta 8ª Vara Previdenciária Federal. Analista Judiciário RF 8090 Processo n.º 0004352-32.2015.403.6183 AUTORA: RUBENS LAURENTINO LEMES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AREGISTRO n.º _____/2018 SENTENÇA RUBENS LAURENTINO LEMES, nascido em 13/07/1967 (50 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. O INSS contestou, alegando em preliminar a prescrição do pedido e sustentou a improcedência do pedido (fls. 138/140). Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 173/184, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Preliminar Reconheço a preliminar de prescrição, mencionada pelo INSS, no sentido de atingir apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, quais sejam, as anteriores a 02/06/2000. Mérito O autor, com 50 anos de idade, alegou na peça vestibular que é portador de sinais de espondilodiscoartrose. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o perito médico especialista em ortopedia relata que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente cervicálgia e lombálgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Cervicálgia e Lombálgia são essencialmente através de exame clínico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para a sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora. A conclusão do laudo, com a devida fundamentação técnica, reconhece no exame clínico da coluna cervical e da coluna tão somente a evolução normal para os males referidos. A essa conclusão, a parte autora não logrou opor elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do perito. No mais, a produção de prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo do contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 05/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004832-10.2015.403.6183 - EUGENIO LOPES DE LUCENA (SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUGENIO LOPES DE LUCENA, nascido em 25/10/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 07/01/2015, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como frentista ou motorista nas empresas Renato Hossepian Salles Lima Auto Posto (01/06/1978 a 31/05/1982), Auto Posto João Teodoro Ltda. (01/12/1982 a 17/07/1985 e 01/08/1985 a 31/08/1985) e Pires do Rio - CITEP Com. e Ind. de Ferro e Aço Ltda. (03/02/1999 a 20/08/2014). Foram juntados documentos (fls. 15-46). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 148-149). O INSS apresentou contestação (fls. 171-187) impugnando a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, a pretensão. Réplica às fls. 193-214. É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito No mérito, o INSS, mesmo sem considerar os tempos especiais acima apontados, apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 03 dias (fls. 129-134). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo

técnico. As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Já a função de frentista, por si mesma, não implica tempo especial, sendo necessária a explicitação dos agentes nocivos, mais especificamente tóxicos orgânicos ou hidrocarbonetos, através de documentação a ser apresentada pelo empregador, considerando a norma vigente no tempo da prestação de serviço. No caso presente, em relação ao período laborado para a empresa Renato Hossepián Salles Lima Auto Posto (01/06/1978 a 31/05/1982), conforme acima explanado, a função de frentista, por si mesma, não implica tempo especial, sendo necessária a explicitação dos agentes nocivos em formulários e laudos, mais especificamente tóxicos orgânicos ou hidrocarbonetos, considerando a norma vigente no tempo da prestação de serviço. No entanto, a parte autora apenas colacionou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 73), contendo a anotação da função de frentista e serviços gerais, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período. Quanto aos períodos laborados para a empresa Auto Posto João Teodoro Ltda. (01/12/1982 a 17/07/1985 e 01/08/1985 a 31/08/1985), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 73) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-21 e 138-140), informando a função de frentista e a exposição, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos parafínicos, naffêmicos, aromáticos, olefínicos, saturados, álcool etílico anidrido combustível e benzeno, substâncias previstas no código 1.2.11 do anexo V do Decreto 53.831/64, possibilitando, portanto, o enquadramento. Por fim, quanto ao intervalo trabalhado como motorista na empresa Pires do Rio - CITEP Com. e Ind. de Ferro e Aço Ltda. (03/02/1999 a 20/08/2014), foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 74) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22-23 e 107-108), onde apenas se aponta a exposição a ruídos medidos entre 79 e 81 dB(A), portanto, inferiores ao limite de tolerância fixado em 85 dB(A) pela legislação, a impedir o reconhecimento da especialidade do labor. Reconheço, portanto, como especial, apenas o labor exercido na empresa Auto Posto João Teodoro Ltda. (01/12/1982 a 17/07/1985 e 01/08/1985 a 31/08/1985). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (07/01/2015), 33 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão do benefício pleiteado. FÁBRICA NACIONAL DE COL. 02/01/78 15/04/78 - 3 14 - - - RENATO HOSSEPIAN 01/06/78 31/05/82 4 - 1 - - - AUTO POSTO JOÃO TEODORO Esp 01/12/82 17/07/85 - - - 2 7 17 AUTO POSTO JOÃO TEODORO Esp 01/08/85 31/08/85 - - - 1 1 1 CI 01/08/86 31/05/89 2 10 1 - - - REGGIS ADMINISTRADORA 01/06/89 02/05/90 - 11 2 - - - REGGIS ADMINISTRADORA 01/08/90 16/03/94 3 7 16 - - - REGGIS ADMINISTRADORA 01/09/94 26/02/97 2 5 26 - - - PIRES DO RIO CITEP 03/02/99 20/08/14 15 6 18 - - - Soma: 26 42 78 2 8 18 Correspondente ao número de dias: 10.698 978 Tempo total: 29 8 18 2 8 18 Conversão: 1,40 3 9 19 1.369,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 7 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa Auto Posto João Teodoro Ltda. (01/12/1982 a 17/07/1985 e 01/08/1985 a 31/08/1985), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição comum de 33 anos, 06 meses e 07 dias, na data de seu requerimento administrativo (07/01/2015), conforme planilha transcrita; c) averbar os períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora SHEILA VAZ CARMELITA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Cleiton Alves de Oliveira, ocorrido em 29/05/2004. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 172.250.152-6) em 10/04/2015, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o recolhimento efetivado pela última pessoa jurídica pela qual o segurado prestou serviços recolheu valores inferiores ao salário mínimo aos cofres previdenciários, o que inviabilizaria o pleito efetivado (fls. 48). Esclareceu, também, que o segurado, na época do óbito ostentava a qualidade de segurado em virtude do vínculo de contribuinte individual firmado em 01/06/2003 a 30/06/2003 com a cooperativa Conserv Cooperativa Nacional de Serviços Ltda, bem como que o de cujus foi empregado no período de 03/02/2003 a 01/04/2003 da empresa BIVIK Confecções Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52 e 55/58). Benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/69, pugnano pela improcedência do pedido, diante da perda de qualidade de segurado do pretendido instituidor do benefício. Réplica às fls. 71/76. Manifestação do INSS às fls. 83/89, e do Ministério Público Federal opinando pela procedência da demanda às fls. 79, 91/95 e 104. O feito foi convertido em diligência, e a parte autora apresentou a petição de fls. 97/101. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Cleiton Alves de Oliveira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 25. A qualidade de dependente da parte autora, enquanto menor de 21 anos, também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento de fls. 28. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Cleiton Alves de Oliveira no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…)1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Do período laborado como contribuinte individual Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 38 e 69, o Sr. Cleiton Alves de Oliveira laborou na empresa Conserv Cooperativa Nacional de Serviços Ltda como contribuinte individual de 01 de junho a 30 de junho de 2003 tendo recolhido para a Previdência Social o valor de R\$ 117,36 (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos).Intimado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social asseverou que o participante de cooperativa é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual, e deste modo o próprio segurado deveria ter complementado, em vida, os recolhimentos para atingir o valor correspondente ao salário mínimo de junho de 2003, o qual correspondia a R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Razão assiste à parte ré. Deste modo, o período laborado de 01 de junho a 30 de junho de 2003 não pode ser considerado para o reconhecimento da qualidade de segurado, pois o Sr. Cleiton Alves de Oliveira se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos das contribuições eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Do período laborado como empregado na empresa BIVIK Confecções Ltda Autarquia Federal, na contestação apresentada, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 04/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/05/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS (fls. 38), o falecido laborou como empregado na empresa Bivik Confecções no período de 03/02/2003 a 01/04/2003. Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em abril de 2003, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/06/2004, conforme previsão do 4º do artigo 15 da Lei 8213/91.Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Cleiton Alves de Oliveira, falecido em 29/05/2004, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2004.Da data de início do benefícioA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 10/04/2015 e o óbito do segurado ocorreu em 29/05/2004. Contudo, no campo do direito previdenciário, deve-se prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los. Assim, de rigor atentar ao fato de que a autora possuía menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito de seu genitor e também na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser fixado como início de fruição do benefício a data do óbito em 29/05/2004.Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a)conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 29/05/2004; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/05/2004, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 26 de janeiro de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OLYMPIO PACOTTO JUNIOR em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da Autarquia Federal à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Olympio Pascotto, ocorrido em 08.08.2014. Sustenta a parte autora que o benefício em questão - NB 170.577.058-1, com DER em 12.08.2014, teria sido indeferido por falta de qualidade de dependente, pois a invalidez da parte teria sido fixada pelo INSS após os 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 54/56). A parte autora acostou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 90), bem como cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício (fls. 213/270).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/112. Em sede de preliminares, arguiu a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da falta de qualidade de dependente. Foi feita a juntada da sentença proferida no processo de interdição nº 1009063-07.2015.8.26.0002, o qual tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões, no qual foi nomeado José Roberto Pascotto como curador definitivo do autor (fls. 132/133), e juntada a certidão de curatela definitiva à folha 274. Réplica às fls. 135/139.Perícia médica realizada com especialista na área de psiquiatria acostada às folhas 365/373.Parecer do Ministério Público Federal às folhas 379/382, manifestando-se pelo acolhimento do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com relação à prejudicial de mérito - prescrição quinquenal arguida pelo INSS - por se tratar de

peessoa incapaz, não incide o lapso prescricional, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui o cônjuge, companheiros e filhos na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, havendo dependência econômica presumida: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada por todos em partes iguais (art. 77, Lei nº 8.213/91). Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015). Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras então vigentes. No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no período de graça, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Por fim, a cessação do benefício ocorrerá quando, dentre outras hipóteses, o filho do segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez (art. 77, 2º, II, Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, o falecimento do (a) segurado (a) foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 16. O segurado falecido mantinha a qualidade de segurado, considerando que na data do óbito percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 000.675.114-8, com DIB 06.02.1975 e DCB em 08.08.2014 (fl. 116). O cerne da questão consiste em aferir a qualidade de dependente da parte autora, filho maior incapaz, nascido em 21.04.1955 (fl. 10). Em perícia médica judicial realizada por especialista em Psiquiatria, o autor, nascido em 21.04.1955, foi diagnosticado como portador de retardo mental leve e transtorno delirante orgânico do tipo

esquizofrênico (CID10 F70 e F06.2), incapacitando-o de forma total e permanente para atividades laborativas, bem como para os atos da vida civil, consoante resposta ao quesito 11 do Juízo. O início da incapacidade (DII) foi fixado em 14.10.1999, tendo a perita afirmado que o autor sofreria de retardo mental desde a infância, com crises psicóticas desde a juventude (fls. 365/373). Além disso, há relatórios médicos que atestam que a parte autora passou por tratamento psiquiátrico, incapacitando-a para os atos da vida civil (fls. 19/30; 43/48; 62/76; 98/101; 285/354). Além disso, a parte foi interdita, consoante processo de interdição nº 1009063-07.2015.8.26.0002, o qual tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões, no qual foi nomeado José Roberto Pascotto como curador definitivo (fls. 49/53; 132/134; 142/163; 274; 278/279). De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 14.10.1999, confirma o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO PAI E DA MÃE. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES PREJUDICADAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CONECTÁRIOS ALTERADOS E FIXADOS DE OFÍCIO.(...)7 - A celeuma cinge-se em torno da condição de dependente, bem como da possibilidade ou não de concessão conjunta de pensão por morte dos genitores.8 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.9 - O laudo do perito judicial (fls. 182/184), elaborado em 20/09/2005, diagnosticou o demandante com quadro neurológico compatível com seqüela de poliomielite infantil. Concluiu pela invalidez total e permanente, no que se refere aos membros inferiores. No mesmo sentido, médico da autarquia, em 05/11/2002, emitiu laudo no qual consta que o autor é incapaz definitivamente para o trabalho, mas capaz para os atos da vida civil (fl. 141).10 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.11 - Saliente-se que não obstante a presunção legal, as testemunhas ouvidas às fls. 53/60 confirmaram que o requerente dependia financeiramente dos pais, residindo com eles enquanto vivos. A declaração sobre a composição do grupo familiar, de fl. 117, confirma que o autor residia com seus genitores. Igualmente, a entrevista acostada à fl. 124, elaborada para instruir processo administrativo de benefício assistencial, a qual consigna que a comida é paga pelo pai.12 - Acresça-se que não importa, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito.(...)20 - Preliminar prejudicada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Conectários legais alterados e fixados de ofício. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194259 / SP 0018662-22.2007.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. O que importa é que a incapacidade esteja plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) (...) De acordo com as observações já feitas, a parte autora se enquadra no conceito de inválida, não estando apta a exercer atividade laboral, e sendo incapaz para os atos da vida civil. Portanto, deve-se aplicar a hipótese do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, sendo devida a pensão por morte a partir da data da ocorrência do óbito do segurado (08.08.2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte - NB 170.577.058-1, desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 08.08.2014. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC). Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCP. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do NCP) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, estando presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes do NCP, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora na cota equivalente a 100% do valor do benefício, com início do pagamento a contar da data da presente decisão, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA COSTA BAPTISTA JUNIOR

Passo a sentenciar. LEDA FERREIRA DA COSTA e JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de JORGE LUIZ DA COSTA BATISTA ocorrido em 19/01/2013. Sustenta que, embora sem registro do vínculo, o de cujus estava trabalhando como empregado à época do óbito, preenchendo assim o requisito da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-102. Foi concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 103. Regularizou-se a inicial às fls. 104-153. Recebeu-se os documentos como aditamento da inicial (fl. 154). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156-172), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica (fls. 186/192). O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de dilação probatória (fls. 195-197). Foi incluído no polo passivo desta ação o outro filho do de cujus JORGE LUIZ DA COSTA BATISTA JÚNIOR (fl. 201). Realizada audiência nesta data, 23/01/2018. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição, vez que entre a data do óbito do segurado (19/01/2013) e o ajuizamento da presente demanda (16/09/2015) não se passaram mais do que 5 (cinco) anos. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de três requisitos: o óbito, a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. É incontroverso o óbito do Sr. JORGE LUIZ DA COSTA BATISTA, conforme certidão de óbito juntada à fl. 29. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e o filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora é comprovada pela certidão de óbito de fl. 29, certidão de casamento de fl. 27, e pela certidão de nascimento do filho em comum com o de cujus de fls. 28. Além disso, não se observam provas nos autos que permitam afastar a presunção legal de dependência econômica. A qualidade do filho também resta comprovada pela certidão de nascimento fl. 28 e pelo documento de identidade de fl. 23. Da qualidade de segurado do de cujus Como início de prova material foram trazidas: a) cópia de reclamação trabalhista que resultou em acordo homologatório em que o empregador se comprometeu a anotar a CTPS do obreiro e a recolher as contribuições previdenciárias do período do registro que vai de 04/01/2012 a 19/01/2013 (data do óbito) (fls. 34-83); e b) a própria CTPS já anotada com este último interregno laborado (fls. 30-31). A jurisprudência vem admitindo que o acordo trabalhista inobstante não seja considerado prova suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado, é apto a configurar início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido é a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Ademais, a CTPS é documento público e goza de presunção de veracidade até prova em sentido contrário, porquanto a boa-fé se presume. Compartilha desse mesmo entendimento, o C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante Súmula nº 12 As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No caso dos autos, o acordo trabalhista perante a Justiça do Trabalho, que ocasionou a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do obreiro, foi devidamente corroborado pelos depoimentos colhidos neste juízo, que confirmaram a condição de segurado do de cujus no momento do óbito. Reputo preenchidos, assim, os requisitos para a concessão da pensão por morte. Do termo inicial do benefício A data de início de benefício deve seguir a regra prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo, em sua redação vigente na data do óbito previa o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado mais de 30 dias após o óbito, em 08/05/2015 (fl. 179), a data de início deve ser fixada na DER. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores LEDA FERREIRA DA COSTA e JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA, a partir de 08/05/2015 (Data da entrada do Requerimento Administrativo). Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Condeno, também, a ré ao pagamento de verba honorária cujo percentual deverá ser fixado sobre o montante da condenação, consoante os critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor dos autores no prazo de até 20 (vinte) dias úteis desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até a efetiva implantação do benefício. Custas na forma da lei. Sem remessa necessária. Havendo a interposição de recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se. São Paulo, 23/01/2018. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. Para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Denise Cristina Mantovani - RF 6957), Analista/Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, nascido em 09/06/1973 (44 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Inicial e documentos juntados às fls. 02-60. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 62/63. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, às fls. 79/96. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 118/124, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 44 anos de idade, alega na inicial que está acometida de patologias cardiológicas e foi obrigada a se afastar do trabalho. Recebeu o benefício do auxílio-doença sob o nº 31.603.599.687-0, no período de 07/10/2013 a 29/06/2014. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de cardiologia, atestou incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Mas, podendo ser reabilitado em função compatível, fls. 118/124. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). O autor apresentou as últimas contribuições em 11/2015 (CNIS em anexo). Após, requereu o primeiro benefício de auxílio-doença em 21/04/2013 e apresentou outro requerimento, deferido pela autarquia federal, permanecendo em gozo do benefício até 29/06/2014. Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 21 de abril de 2013, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício, verifico no laudo pericial judicial fixou a data de incapacidade diferente do requerido pela parte autora, ou seja, a partir da cessação do NB 6035996870, 29 de junho de 2014. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 29 de junho de 2014, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 29 de junho de 2014, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 29 de junho de 2014 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/06/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0009856-19.2015.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ HUMBERTO PEREIRA DE LIMA, nascido em 14/03/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 25/08/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 24/90). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado na empresa Twiltext Indústrias Têxteis S.A. (de 06/07/1998 a 28/08/2012), na profissão de colorista, sob exposição ao ruído e agentes químicos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 92/93). O INSS apresentou contestação (fls. 97/110). O autor apresentou réplica (fls. 162/127). O INSS nada requereu (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 29 anos, 04 meses e 07 dias (fl. 79). Não reconheceu o período pretendido como especial de 06/07/1998 a 28/08/2012, laborado na empresa Twiltext Indústrias Têxteis S.A., sob o fundamento de aferição técnica do ruído em desacordo com metodologia estabelecida pela instrução normativa interna na autarquia (IN 45/2010) e falta de mensuração quantitativa para agentes químicos (fls. 84/85). Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 110) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial de labor na empresa Twiltext Indústrias Têxteis S.A. (de 06/07/1998 a 28/08/2012), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67), elaborado com base em laudo técnico e certificado por profissional habilitado. Nesse período, o autor

laborou como colorista sênior, executando atividades de fracionar, pesar, limpar e separar produtos químicos. Durante jornada de trabalho, estava exposto a pressão sonora de 86 dB(A). A descrição das atividades desenvolvidas indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância para o período de 19/11/2003 a 28/08/2013. Afasto as alegações da autarquia federal quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. O tema encontra-se pacificado após decisão do E. STF, proferida com repercussão geral (ARE 664.335, em 04.12.2014), quando a Corte afirmou não existir, na técnica atual, EPI com eficácia suficiente para neutralizar a nocividade do ruído. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. (...) III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei.No tocante à exposição a agentes químicos, não é possível reconhecer a especialidade por categoria profissional após a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995. O Regulamento da Previdência Social vigente no período indicado (Decretos 2.172/97 e 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017). No caso dos autos, não é possível reconhecer a especialidade por exposição a agentes químicos, pois ausente descrição de contato com quaisquer substâncias consideradas carcinogênicas para humanos conforme regulamentação mencionada. Por fim, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 não permitem o enquadramento pela simples menção de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sem discriminação da substância química exata para confronto com a NR-15. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (25/08/2014), com 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo comum, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MACELO MÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÕES 15/01/1986 28/02/1986 - 1 14 - - - MECANO FABRIL 21/08/1986 05/05/1989 2 8 15 - - - VINASTO INDUSTRIAL S A Esp 14/08/1989 13/02/1997 - - - 7 5 30 EPOKA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA 27/05/1997 24/08/1997 - 2 28 - - - FERMOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES 25/08/1997 30/03/1998 - 7 6 - - - DILETA ASSESSORIA 06/04/1998 04/07/1998 - 2 29 - - - TWILTEX INDUSTRIAS 06/07/1998 18/11/2003 5 4 13 - - - TWILTEX INDUSTRIAS Esp 19/11/2003 28/08/2013 - - - 9 9 10 Soma: 7 24 105 16 14 40 Correspondente ao número de dias: 3.345 6.220 Tempo total: 9 3 15 17 3 10 Conversão: 1,40 24 2 8 8.708,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 23 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa TwilTEX Indústria Têxteis S.A. (de 19/11/2003 a 28/08/2013 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 23 dias até o requerimento administrativo (25/04/2014); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo total de contribuição ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

0010242-49.2015.403.6183 - EDSON LUIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Edson Luiz dos Santos de Oliveira, nascido em 17/01/1974, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, inicialmente, a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do pai, Sr. Nelson Alvarez de Oliveira, ocorrido em 29/09/2003, e, posteriormente, somente a declaração de inexistência da devolução do valor de R\$54.604,98 referente ao período em que recebeu o benefício e que a autarquia previdenciária julga indevido. A parte autora narrou ter requerido tutela jurisdicional perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a negativa administrativa da autarquia previdenciária, quando lhe restou concedido o benefício de pensão por morte (NB 138.425.473-8) com data inicial em 06/09/2005 (fls. 29/38). Esclareceu, também, que, em 28/11/2014, o benefício foi cessado, sob o argumento de causa superveniente que indicava inexistência de incapacidade total e permanente do beneficiário da pensão (fls. 72/75). Explicou, outrossim, que sofreu processo de interdição perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum de Itaquera, porém o mesmo não foi concluído, pois não compareceu na perícia. Juntou procuração e documentos (fls. 09/139). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 142/144. Petições da parte autora às fls. 149/151 e 152/154. A parte autora emendou a petição inicial e desistiu parcialmente da ação no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte (fls. 157/158). Houve homologação da desistência parcial da ação às fls. 159. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 162/178, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento da possibilidade acerca da restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela parte autora. Réplica às fls. 185/191. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexistência de devolução do benefício de pensão por morte recebido no período de 09/01/2006 a 01/10/2015 (NB 138.425.473-8), uma vez que, após regular processo administrativo, a autarquia previdenciária concluiu pela irregular manutenção do benefício concedido em sede judicial, gerando o débito de R\$54.604,98 (cinquenta e quatro mil seiscientos e quatro reais e noventa e oito centavos). Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou ter logrado êxito no recebimento da pensão por morte a

partir da decisão proferida no Juizado Especial Federal nos autos da ação n.º 0200732-48.2004.403.6301, o que se verifica a partir da sentença transitada em julgado de fls. 58/61, que determinou a concessão do benefício a partir da data do óbito em 29/09/2003. A perícia médica realizada no âmbito do JEF concluiu, em 21/01/2005, que a parte autora possuía esquizofrenia residual, portanto era total e permanentemente incapaz, bem como que não havia cura para a doença e que não havia a possibilidade de exercer qualquer tipo de atividade laborativa (fls. 51/540). Posteriormente, a Previdência Social instaurou procedimento administrativo, e apurou indícios de irregularidade na manutenção do benefício, cessando-o em 01/10/2005 (fls. 141-verso), sob o fundamento do exercício de atividade remunerada pela parte autora desde 09/01/2006 em concomitância com o pagamento do benefício de pensão por morte paga a maior inválido, consoante documento de fls. 72/74. Aduz a Previdência Social que a parte autora laborou no período de 09/01/2006 a 01/02/2006 na empresa Assist Comercial Ltda - Me, e de 18/03/2006 a 06/05/2008 na Atento Brasil S/A (fls. 75), o que se constata do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social em anexo. Deste modo, verifica-se dos fundamentos presentes no documento de fls. 74, datado de novembro de 2014, que a autarquia previdenciária iniciou a revisão administrativa do benefício por considerar que, ao exercer atividade laborativa, a invalidez da parte autora teria cessado. Contudo, o simples exercício de atividade laborativa remunerada não indica diretamente a cessação da invalidez. Em 04 de novembro de 2015, a Lei 13.183 incluiu o 6º no artigo 77 da Lei 8.213/91 e dispõe que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que entrou no nosso ordenamento jurídico com status constitucional nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, CF/88, estimula o trabalho da pessoa deficiente, e possui como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Referido Estatuto prevê em seu artigo 34 que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Deste modo, o simples fato de um beneficiário da Previdência Social acerer atividade laborativa não é motivo para cessar o benefício recebido a título de incapacidade. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu a reavaliação médica da parte autora em 26/05/2015 (fls. 125/127), na qual foi identificada inexistência de invalidez, e conseqüentemente, a perda da qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício, e concluiu que a parte autora deve devolver aos cofres públicos a quantia recebida irregularmente no período de 09/01/2006 a 01/10/2015 no importe de R\$54.604,98 (fls. 136). Assim, como a recuperação da incapacidade foi diagnosticada em nova perícia médica, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu corretamente ao cessar o benefício por este motivo. A concessão judicial do benefício de pensão por morte a filho inválido não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade persiste, uma vez que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade do dependente em gozo de pensão por morte, respeitando o princípio do contraditório. Entrementes, o pensionista inválido em gozo de pensão por morte, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, a parte autora foi submetida à nova perícia médica em 26/05/2015, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte e da constatação de irregularidade na manutenção do benefício, a parte ré requer a devolução do valor de R\$54.604,98 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa e oito centavos) - fls. 136. A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque a pensão por morte foi concedida através de sentença judicial transitada em julgado, e a recuperação da capacidade apenas foi verificada em 26/05/2015. A manutenção do benefício em desconformidade com os requisitos legais ocorreu tão somente após a realização da perícia em 26/05/2015, não sendo possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias (De 26/05/2015 a 01/10/2015), pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363935 / SP - 0003249-10.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, julgado em 25/10/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial em 09/11/2016). - grifo nosso AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência do débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de pensão por morte no período de 09/01/2006 a 01/10/2015 no importe de R\$54.604,98 (NB 138.425.473-8). Considerando o direito ora reconhecido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 142/144. Expeça-se notificação eletrônica à AADJ comunicando o teor da decisão. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0010544-78.2015.403.6183 - WANDERLEY ASSUNCAO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY ASSUNÇÃO DA SILVA, nascido em 15/08/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e pagamento de valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2015. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de 06/03/1997 a 22/06/2015), com exposição ao agente eletricidade. Juntou documentos (fls. 14/113). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 115/116). O INSS apresentou contestação (fls. 120/133). Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial (fls. 135/137). O INSS nada requereu (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 07 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço laborado com exposição à agente nocivo à saúde e indeferiu o pedido de aposentadoria especial (fl. 77). Considerou como especial o período de 30/06/1989 até 05/03/1997 laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. Não reconheceu o período restante de trabalho na mesma empresa, até 22/06/2015, data da emissão do PPP, sob o fundamento de falta de previsão legal para reconhecimento da nocividade do agente eletricidade, após vigência do Decreto 2.172/97. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período pretendido como especial pelo autor (de 06/03/1997 a 22/06/2015) exige a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91), nos termos da Lei 9.032/95. A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997. A regulamentação legal mencionada adotou listagem de agentes e atividades insalubres e afastou as atividades até então consideradas perigosas para fins de reconhecimento de tempo especial, como é o caso da eletricidade. Embora não conste no rol do decreto regulamentar da Previdência Social, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao organismo, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir ao óbito. Como prova do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 63/65), elaborado em 22/06/2015, certificado por profissional habilitado, e com indicação de exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts. Conforme documento mencionado, a exposição ao risco não foi habitual e permanente para todo o período pretendido, considerando as funções descritas no PPP. De 01/08/2003 a 31/03/2004, o autor, na função de coordenador técnico operacional, esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 Volts de forma ocasional e intermitente, pois suas atividades indicam o trabalho de coordenação administrativa de equipe, como supervisionar o trabalho, coordenar atividades visando à segurança dos empregados e a correta execução dos serviços. Do mesmo modo, no período de 01/04/2008 a 22/06/2015 o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 Volts de forma ocasional e intermitente, pois realizou atividades administrativas durante jornada de trabalho, como elaborar projetos, coordenar equipes, elaborar planilhas de custos, fiscalizar atividades e serviços de terceiros. Tais atividades, por não indicar o efetivo contato habitual e permanente com a tensão elétrica indicada no PPP, não autorizam o reconhecimento do período especial, nos termos da legislação em vigência. A exposição foi habitual e permanente de 06/03/1997 a 31/07/2003 e de 01/04/2004 a 31/03/2008, quando o autor, na função de eletricitista, desempenhou, de forma efetiva, atividades de manutenção em estações transformadoras e atividades dentro da zona de risco. Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor não conta com tempo suficiente para deferimento do pedido de aposentadoria especial. Na data do requerimento administrativo (20/08/2015), o autor contava com 18 anos, 01 mês e 3 dias de tempo de contribuição especial, conforme a planilha a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d VIDRAÇARIA ARCA LTDA ME 01/01/1982 15/10/1983 1 9 15 - - - VIDRAÇARIA ARCA LTDA ME
01/08/1984 08/09/1986 2 1 8 - - - MASSA FALIDA PHOENIX IND 11/09/1986 02/06/1989 2 8 22 - - - ELETROPAULO
METROPOLITANA Esp 30/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 6 ELETROPAULO METROPOLITANA Esp 06/03/1997 31/07/2003 - - - 6 4
26 ELETROPAULO METROPOLITANA 01/08/2003 31/03/2004 - 8 1 - - - ELETROPAULO METROPOLITANA Esp 01/04/2004
31/03/2008 - - - 4 - 1 ELETROPAULO METROPOLITANA 01/04/2008 22/06/2015 7 2 22 - - - Soma: 12 28 68 17 12
33 Correspondente ao número de dias: 5.228 6.513 Tempo total : 14 6 8 18 1 3 Conversão: 1,40 25 3 28 9.118,200000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 39 10 6 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. de 06/03/1997 a 31/07/2003 e de 01/04/2004 a 31/03/2008, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial de 18 anos, 01 mês e 03 dias até 22/06/2015; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

RENATO HENRIQUE DE SIQUEIRA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, e, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu a aposentadoria NB 42/152.699.401-9 em 11/03/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/73. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 75/76, ocasião em que se indeferiu a antecipação de tutela. Regularmente citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/98), sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/182, oportunidade em que a parte autora retificou o pedido inicial, requerendo a desconsideração do pleito alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Passo a decidir. DA SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR: A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido inicial, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: 1. 14/02/1986 a 02/10/1990, em que laborou na empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A; e 2. 09/03/1994 a 11/03/2010, em que laborou na empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS. Requer, ainda, a inclusão na contagem do tempo de contribuição dos seguintes períodos de tempo comum, não reconhecidos pelo INSS, bem como sua conversão em tempo especial, de acordo com a legislação da época: 1. 18/03/1974 a 10/07/1974, em que laborou na empresa LORENZETTI S/A; 2. 11/03/1975 a 28/01/1977, em que laborou na empresa ELETRO SÃO MARCO LTDA.; 3. 02/05/1977 a 01/01/1979, em que laborou na empresa CONSTRUTORA DUX LTDA.; 4. 01/06/1979 a 06/02/1984, em que laborou na empresa VANICIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; e 5. 01/08/1984 a 27/03/1985, em que laborou na empresa VALMET DO BRASIL S/A. Em sua réplica, narra o autor que, após o ajuizamento da ação, protocolou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.843.384-9), oportunidade em que, após análise administrativa, o próprio INSS reconheceu a especialidade do período compreendido entre 14/02/1986 a 02/10/1990 (NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A) e 09/03/1994 a 28/02/2000 (ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS), bem reconheceu os períodos urbanos trabalhados de 18/03/1974 a 10/07/1974 (LORENZETTI S/A), 11/03/1975 a 28/01/1977 (ELETRO SÃO MARCO LTDA.), 01/06/1979 a 06/02/1984 (VANICIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 01/08/1984 a 27/03/1985 (VALMET DO BRASIL S/A), conforme documentação juntada às fls. 162/167. O reconhecimento administrativo do direito pelo INSS em relação a parcela dos períodos questionados configura fato superveniente (art. 493 do NCPC), o qual enseja a perda do interesse de agir e dá ensejo à extinção parcial do processo nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Assim, remanesce como objeto da presente ação apenas o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 01/03/2000 a 11/03/2010 (ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS) e do tempo comum compreendido entre 02/05/1977 a 01/01/1979 (CONSTRUTORA DUX LTDA.). DO MÉRITO: Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nesse contexto, é importante destacar que o reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997, com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do REsp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) nº 664.335, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF fixou a tese de que, quanto ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Quanto à exposição a agentes químicos, é importante consignar que, até a entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifei). Ocorre que o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (grifei). O Decreto nº 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (grifei). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto nº 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do art. 58, 1º, da Lei nº

8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, e do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus Anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma: 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (grifei) Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto nº 4.882, do 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado art. 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Dessa forma, a partir do Decreto nº 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar com base nos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, nas normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento. Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos Anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos Anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO. Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 que estiverem relacionados no Anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no Anexo 11 da NR15 há limite quantitativo de tolerância. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228746 - 0011838-05.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017.) (grifei) Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI com o escopo de neutralizar a nocividade da exposição a agentes químicos, deve-se pontuar que a simples informação no laudo técnico sobre o uso de EPI não é suficiente. No julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) nº 664.335, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, o C. STF afirmou que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico etc.). Na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. No caso concreto, pendente controvérsia sobre a configuração de tempo especial no período de 01/03/2000 a 11/03/2010, laborado na empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS. Foi comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados pela legislação (88,5 dB) no intervalo de 02/10/2004 a 19/02/2006, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/70, permitindo o reconhecimento da especialidade. Também houve a comprovação, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/70, de exposição ao agente químico nocivo benzeno nos períodos compreendidos entre 20/02/2006 a 31/01/2007 e 10/07/2007 a 26/06/2009, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, considerando não haver limite de exposição segura a este agente químico. Quanto aos demais períodos laborados na empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, a saber, de 01/03/2000 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 01/10/2004, de 01/02/2007 a 09/07/2007 e de 07/12/2009 a 11/03/2010 (DER), não se pode reconhecer a especialidade, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/70 não indica exposição a ruídos acima dos limites toleráveis, não estão presentes os agentes químicos listados no Anexo 13 da NR15, para os quais não há limite de seguro de exposição, e os compostos químicos listados no Anexo 11 da NR15 encontram-se dentro do limite quantitativo de tolerância. Quanto ao tempo comum compreendido entre 02/05/1977 a 01/01/1979, laborado pela parte autora junto à empresa CONSTRUTORA DUX LTDA., é mister a sua inclusão na contagem do tempo de contribuição, tendo em vista a juntada da CTPS (em especial fl. 27), que, por não possuir qualquer defeito formal e apresentar as anotações em ordem cronológica, sem rasuras, goza de presunção relativa de veracidade, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, cujo entendimento perflho, in verbis: Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, o autor requereu a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,71%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91, e, posteriormente, no Decreto nº 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais; no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, esta é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).Desse modo, se, na data da reunião dos requisitos da aposentadoria, já não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, mas a redação dada pela Lei nº 9.032/95 (art. 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão.Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados na empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS de 02/10/2004 a 19/02/2006, de 20/02/2006 a 31/01/2007 e de 10/07/2007 a 26/06/2009, e como tempo comum o período compreendido entre 02/05/1977 a 01/01/1979, laborado pela parte autora junto à empresa CONSTRUTORA DUX LTDA..No termos da tabela abaixo, a parte autora conta com 14 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 LORENZETTI S/A 18/03/1974 10/07/1974 - 3 23 - - - 2 ELETRO SÃO MARCO LTDA. 11/03/1975 28/01/1977 1 10 18 - - - 3 CONSTRUTORA DUX LTDA. 02/05/1977 01/01/1979 1 7 30 - - - 4 VANICIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 01/06/1979 06/02/1984 4 8 6 - - - 5 VALMET DO BRASIL S/A 01/08/1984 27/03/1985 - 7 27 - - - 6 NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A Esp 14/02/1986 02/10/1990 - - - 4 7 19 7 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A Esp 09/03/1994 28/02/2000 - - - 5 11 20 8 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A 01/03/2000 01/10/2004 4 7 1 - - - 9 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A Esp 02/10/2004 31/01/2007 - - - 2 3 30 10 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A 01/02/2007 09/07/2007 - 5 9 - - - 11 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A Esp 10/07/2007 26/06/2009 - - - 1 11 17 12 ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A 07/12/2009 11/03/2010 - 3 5 - - - Soma: 10 50 119 12 32 86 Correspondente ao número de dias: 5.219 5.366 Tempo total: 14 5 29 14 10 26 Conversão: 1,40 20 10 12 7.512,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 11 Não obstante o autor reúna tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esta não é objeto de pedido subsidiário, tendo em vista a retificação do pedido inicial à fl. 106.Diante do exposto:1) Tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito pelo INSS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, em relação ao tempo especial compreendido entre 14/02/1986 a 02/10/1990 (NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A) e 09/03/1994 a 28/02/2000 (ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS), e em relação ao tempo urbano compreendido entre 18/03/1974 a 10/07/1974 (LORENZETTI S/A), 11/03/1975 a 28/01/1977 (ELETRO SÃO MARCO LTDA.), 01/06/1979 a 06/02/1984 (VANICIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 01/08/1984 a 27/03/1985 (VALMET DO BRASIL S/A); e2) No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para a) declarar como tempo especial os períodos laborados na empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS de 02/10/2004 a 19/02/2006, de 20/02/2006 a 31/01/2007 e de 10/07/2007 a 26/06/2009; b) declarar como tempo comum o período compreendido entre 02/05/1977 a 01/01/1979, laborado na empresa CONSTRUTORA DUX LTDA.; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, os tempos de contribuição comum e especial ora reconhecidos sejam averbados e produzam efeitos no âmbito administrativo da autarquia, independente de recursos das partes.Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante do deferimento da justiça gratuita ao autor e da isenção do réu, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência (art. 86, parágrafo único, do NCPC), observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação, com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC).P.R.I.São Paulo, 18/01/2018.Gabriella Cristina Silva VilelaJuíza Federal SubstitutaEm auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato CJF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ZENALIA SAMPAIO SANTOS, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de SÉRGIO FITTIPALDI, ocorrido em 03/02/2013, por ostentar a condição de companheira. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, mas se declinou da competência (fls. 97/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/136). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/105 e 139/143, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 174/177). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 173 e fl. 179). Realizada audiência de instrução (fls.), com alegações finais. É o relatório. Decido. É certo que a Lei 13.135/2015 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à lei, são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 vigente à época, o benefício é devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado, em decorrência do falecimento deste, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fl. 43, o Sr. SÉRGIO FITTIPALDI era beneficiário de aposentadoria por idade desde 10/01/2006. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito (03/02/2013). A fim de comprovar a união estável, a parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito do de cujus, em que consta como declarante (fl. 13); b) Cópia da carteira do convênio Interclínicas de assistência médica, em que aparece como dependente do falecido (fl. 22); c) Comprovantes de correspondências bancárias em endereço comum (fls. 23/30); d) Cópia do comprovante de despesas com o funeral, pagas pela autora (fl. 31); e) Cópia da Certidão de objeto e pé da ação de interdição do instituidor do benefício, requerida pela autora, extinta em razão do óbito (fl. 35); f) Cópia da solicitação de encerramento de conta corrente no banco Itaú, em que a autora era primeira titular e o Sr. Sérgio, o segundo (fls. 36/37). Por meio da prova oral colhida por este Juízo, pode constatar pelos depoimentos das testemunhas José Ribeiro da Silva e Maria Luiza de Barros Silva que o casal convivia juntos pelo menos desde 1984, que a Dona Zenália arcou com todas as despesas do funeral. Ambos atestaram que a autora e o de cujus eram casados. Já a testemunha compromissada, Sr. Marcos Roberto dos Santos, confirmou que mora em local próximo à residência do casal há mais de 30 anos e que confirma a união estável. Desse modo, restou comprovada a união estável. Outrossim, não se observa nos autos elementos que possam afastar a presunção de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, fazendo jus à concessão. Considerando a existência de provas contemporâneas ao primeiro requerimento administrativo, reputo que o benefício será devido desde 02/10/2014 (DER sob NB 170.553.508-6), nos termos do inc. II do art. 74 da lei 8.213/91, uma vez que o pedido foi realizado mais de 30 dias após o óbito. Não há que se falar em prescrição das parcelas, pois a ação foi ajuizada em junho de 2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde a DER em 02/10/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. Para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Denise Cristina Mantovani - RF 6957), Analista/Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

0062822-90.2015.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA GONÇALVES GOMES, EMANUELLE GOMES DE SOUTO e RAFAELI GOMES DE SOUTO em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Manuel Rodrigues de Souto, ocorrido em 12.07.2009. Sustentam as autoras que o benefício em questão - NB 157.230.693-6, com DER em 06.06.2011, teria sido indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 23). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Contudo, por superar o valor da alçada do JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta, com

a remessa dos autos a esta Vara (fls. 136/138).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/95. Em sede de preliminares, arguiu a necessidade de regularização do polo passivo e a observância do limite de alçada dos Juizados Especiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como em virtude da ausência de união estável entre o casal.Após o recebimento dos autos nesta 8ª Vara Previdenciária, houve a ratificação dos atos praticados, com a fixação de novo valor da causa (fl. 145). Réplica às fls. 146.Em 13.07.2017 foi realizada audiência de instrução (fl. 154/156 e mídia de fl. 157).Alegações finais acostadas às folhas 158/161.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, defiro a gratuidade da justiça. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Isso porque não há necessidade de regularização do polo ativo, sendo certo que constam como autora a companheira e duas filhas do segurado falecido, não havendo outros sucessores aptos a pleitear o benefício de pensão por morte. Ademais, já foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a remessa do feito a este Juízo, razão pela qual encontra-se prejudicada a apreciação da preliminar do limite de alçada arguida pela Autarquia Federal ré.Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2o.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui o cônjuge, companheiros e filhos na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, havendo dependência econômica presumida:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada por todos em partes iguais (art. 77, Lei nº 8.213/91). Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015). Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras então vigentes. No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no período de graça, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, in verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos

termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Por fim, a cessação do benefício ocorrerá quando, dentre outras hipóteses, o filho do segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade (art. 77, 2º, II, Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, o falecimento do (a) segurado (a) foi comprovado pela juntada de cópia de certidão de óbito de folha 16. Ademais, a condição de dependentes foi demonstrada pela apresentação dos documentos de identidade (RG) das coautoras EMANUELLE GOMES DE SOUTO (nascida em 30.03.1992) e RAFAELI GOMES DE SOUTO (nascida em 22.11.1993), às folhas 11 e 14, nos quais constam que são filhas do (a) segurado (a) falecido (a). No que tange à coautora VERA LUCIA GONÇALVES GOMES, a união estável entre o casal foi provada pela juntada de cópias dos autos do processo de inventário (autos nº 0227789-72.2009.8.26.0002) às fls 26/43; pela certidão de casamento do segurado falecido, em que consta que era divorciado da antiga esposa (fls. 48/49); pela Nota de Contratação de Funeral, na qual há menção de que a autora Vera teria sido a contratante do funeral do falecido Manoel (fl. 50); pelo contrato de locação firmado em conjunto pelo falecido e pela autora, bem como outros documentos que demonstram que viviam no mesmo endereço em período que antecedeu o óbito, na Rua Nicolo Salvo, 12, Jardim das Imbuías, São Paulo - SP (fls. 16; 56; 61/62; 71); pelas fichas de atendimento do PSM Balneário São José (fls.: 63/66), em que a autora Vera consta como responsável pelo falecido; bem como pelo contrato de locação e documentos de folhas 67/70, que indicam que Vera e Manoel também viveram juntos no endereço da Rua Batista Albert, 200, São Paulo - SP. Além disso, as provas são corroboradas pela testemunha ouvida em juízo, a qual confirmou que o casal manteve-se em união estável até a data do óbito. Por fim, está também provada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. O CNIS acostado aos autos indica que o (a) segurado (a) teve como último vínculo empregatício o mantido com SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA, de 01.07.2007 a 31.07.2007 (fl. 18 e 106/117). As cópias da CTPS do segurado, de folhas 51/56, por sua vez, não indicam nenhum vínculo empregatício após 2007. O óbito, por sua vez, ocorreu em 12.07.2009, consoante certidão de óbito de folha 16. No presente caso, de acordo com o Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão de folhas 107/117, o segurado efetuou recolhimentos à Previdência Social de 01.1992 a 11.2004, tendo recolhido mais de 120 contribuições ao INSS neste período, em consonância com o disposto no artigo 15, 1º, da lei nº 8.213/91. Note-se, por oportuno, que referido período é incorporado ao patrimônio do segurado falecido, razão pela qual pode ser utilizado em situações futuras, mesmo que haja a perda da qualidade de segurado em algum momento posterior. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL.

COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA.

ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91.I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.III - Configurada a situação de desemprego, fazia jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91.V - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito.VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135426 / SP 0004792-27.2014.4.03.6130, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA - EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA NOS TERMOS DO ART. 15, 1º DA LEI 8.213/91 - COMPANHEIRA E FILHAS MENORES DE 21 ANOS - TERMO INICIAL - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA.I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.01.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.III - O falecido tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado e o período de graça apenas encerraria em 20.12.2013.IV - A prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 1º da Lei 8.213/91.V - O de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 24.01.2013.VI - Na condição de filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida em relação às autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, na forma do 4º, do art. 16 da Lei 8.213/91.VII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora ELIANE tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (24.01.2013) para as autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, tendo em vista que eram menores impúberes. Por isso, nos termos da lei civil, contra elas não corria prescrição e decadência quando requereram o benefício administrativamente e não podem ser penalizadas pela desídia de sua representante legal.IX - Quanto à autora, ELIANE, o termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (25.02.2013 - fl. 08).X - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.XI - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.XII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando

que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.XIII - A imposição da multa, como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer, encontra amparo nos arts. 536 e 537 do Novo CPC, conferindo ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.XIV - O art. 537, 1º, I, do Novo CPC, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.XV - A multa fixada em R\$ 678,00, por dia de atraso, se mostra exagerada e deve ser reduzida para R\$ 100,00, por dia de atraso, conforme entendimento da Turma.XVI - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta e recurso adesivo das autoras parcialmente providos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117036 / SP 0042372-90.2015.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Grifou-se. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do de cujus por 24 (vinte e quatro) meses, por ter feito mais de 120 recolhimentos à Previdência Social, sem a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º, da lei nº 8.213/91). Por conseguinte, considerando que o último vínculo empregatício cessou em 07.2007, a qualidade de segurado foi mantida até 15.09.2009. Logo, na data do óbito, ocorrida em 12.07.2009, ainda estava dentro do período de graça, fazendo jus as suas dependentes à concessão do benefício de pensão por morte. Assim, no momento do óbito, o falecido segurado possuía a qualidade de segurado, sendo imperiosa a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO deverá ser implantado para a coautora VERA LUCIA GONÇALVES GOMES, companheira do segurado, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 06.06.2011, considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, e em consonância com o regramento da época do óbito. Ademais, o benefício deverá continuar a ser pago para a autora, de forma ininterrupta, não se aplicando o regramento trazido pela Lei nº 13.135/2015 (art. 77, 2º, V, Lei nº 8.213/91). Quanto às coautoras EMANUELLE GOMES DE SOUTO (nascida em 30.03.1992, tendo completado 16 anos em 30.03.2008) e RAFAELI GOMES DE SOUTO (nascida em 22.11.1993, tendo completado 16 anos em 22.11.2009), filhas do de cujus, a implantação também deverá ocorrer desde a DER. Isso porque apesar de EMANUELLE ser maior de 16 anos de idade na época do óbito do genitor, em 12.07.2009, na data da DER (06.06.2011), ambas tinham mais de 16 anos, e, quando do ajuizamento da ação, em 25.11.2015, as duas já tinham completado 18 anos de idade. Os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91 dispõem que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao pensionista menor (absolutamente incapaz). É somente a partir do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade que passa a sofrer os efeitos da prescrição, pois antes disso, esta não corre contra o menor. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. MAIOR DE 16 ANOS DE IDADE.- O pedido é de pagamento de valores atrasados, relativos ao período compreendido entre a data do óbito do segurado e a data do início de pagamento administrativo.- Foi formulado requerimento administrativo em 29.03.2016 (fls.19), pleiteando-se pensão pela morte do pai, ocorrida em 19.01.2015 (fls.13). Naquele momento, o autor, nascido em 23.08.1999 (fls. 12), já contava com dezesseis anos de idade. No momento do pedido, enfim, o autor já não era absolutamente incapaz.- Não se aplica em seu favor a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, sendo correta a conduta da Autarquia.Cumprir mencionar, ainda, que não houve comprovação de qualquer fator que impedisse a fluência da prescrição.- O pedido de pagamento do benefício a partir da data do óbito não comporta acolhimento.- Apelo da parte autora improvido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251250 / SP 0021011-46.2017.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.(...)4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º ; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...).Código Civil de 1916:Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º ; (...) Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...).5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal.7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos.8. O óbito do segurado Lindauro Gracindo da Silva, ocorrido em 01/12/96, está comprovado pela Certidão de fl. 25. A qualidade de dependência econômica, in casu, é presumida por se tratar de cônjuge e filho do de cujus.9. No caso vertente, o co-autor e filho Mateus Gracindo da Silva, nascido em 20/01/80 (fl. 13), e a co-autora Roseli, apresentaram o requerimento administrativo (pensão por morte) em 07/12/07, com vigência desde 01/12/96 e pagamento a partir de 15/01/08, consoante Carta de Concessão à fl. 17.10. Não assiste razão aos apelantes. Em relação à co-autora (cônjuge do de cujus), considerando que a ação foi ajuizada em 02/09/08, o requerimento administrativo apresentado em 07/12/2007, e o óbito ocorrido em 01/12/96, ocorreu a incidência de prescrição em seu desfavor, das parcelas vencidas de 01/12/96 a 30/11/02, pelo que não há que se falar em recebimento das prestações vencidas.11. Com relação ao co-autor Mateus (filho), do mesmo modo, não prospera a sua pretensão. Quando do falecimento de seu pai, o filho contava com 16 anos de idade, quando a partir de então voltou a correr o prazo prescricional para requerer as parcelas vencidas desde o óbito do genitor.12. No entanto, quedou-se inerte e deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos, após completar a idade de 16 anos. Em sendo assim, operou-se a prescrição em seu desfavor, não fazendo jus às prestações vencidas pretendidas. Assim, a sentença de primeiro grau deve ser mantida.13. Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1647873 / SP 0008197-19.2008.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017). Portanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, após completar 16 anos de idade possui o dependente 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, em consonância com o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Não o fazendo, incidirá a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento da ação. Logo, o benefício deverá ser implantado desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER, em 06.06.2011), com pagamento até a data em que cada uma delas completou 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, EMANUELLE GOMES DE SOUTO receberá o pagamento de prestações vencidas de 06.06.2011 (DER) a 30.03.2013, e RAFAELI GOMES DE SOUTO receberá o pagamento das prestações vencidas

de 06.06.2011 (DER) a 22.11.2014. Considerando a cessação do benefício de pensão por morte recebido pelas filhas do de cujus o direito à pensão será revertido integralmente à companheira VERA LUCIA GONÇALVES GOMES (art. 77, 1º, Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte - NB 21/157.230.693-6, nos seguintes termos:a) para a autora VERA LUCIA GONÇALVES GOMES, desde a data da entrada do requerimento, DER 06.06.2011, mantendo-se o pagamento das parcelas, revertendo-se o direito à pensão por morte recebido por suas filhas integralmente a ela, desde a data em que cada uma completou 21 anos de idade (art. 77, 1º, Lei nº 8.213/91);b) para a autora EMANUELLE GOMES DE SOUTO, desde a data da entrada do requerimento (DER), em 06.06.2011, até 30.03.2013, data em que completou a idade de 21 (vinte e um) anos;c) para a autora RAFAELI GOMES DE SOUTO, desde a data da entrada do requerimento (DER), em 06.06.2011, até 22.11.2014, data em que completou a idade de 21 (vinte e um) anos; Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC). Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do NCPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, estando presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes do NCPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora VERA LUCIA GONÇALVES GOMES na cota equivalente a 100% do valor do benefício, com início do pagamento a contar da data da presente decisão, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCOLINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS CRUZ MARCOLINO, nascida em 22/12/1951 (66 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho CLEISON CRUZ PONTES, ocorrido em 07/06/2014, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia ainda indenização por danos morais em razão do equivocado indeferimento administrativo do benefício. Narra ter requerido o benefício sob NB 21/170.807.309-1, em 09/10/2014, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, não tendo restado comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Inicial e documentos juntados às fls. 02/66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial à fl. 68. Documentos juntados pela parte autora às fls. 69/73. Negada a antecipação de tutela às fls. 74/75-v. Regularmente citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/84, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho. Réplica às fls. 85/92. Houve realização de audiência, com a oitiva da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas, com assentada às fls. 98/103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de genitora do segurado instituidor do benefício, Sr. CLEISON CRUZ PONTES, falecido em 07/06/2014. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente da requerente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. CLEISON CRUZ PONTES, ocorrido em 07/06/2014, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 21. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, é certo que, havendo a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência é a perda da qualidade de segurado e, com ela, de todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 (doze) meses (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), mas, no caso do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. No caso dos autos, a qualidade de segurado do Sr. CLEISON CRUZ PONTES no momento do óbito é incontestada, diante da anotação na CTPS de fl. 26 e extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 33, que demonstram que o último vínculo do de cujus foi com a empresa FERMACO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PLÁSTICOS - EIRELI, no período de 03/01/2013 a 11/11/2013. Portanto, quando de seu óbito, ocorrido em 07/06/2014, ainda não havia transcorrido o chamado período de graça. A controvérsia, desse modo, cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes para fins previdenciários, dispondo o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Conforme estipulado pelo art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, os dependentes da classe I possuem dependência econômica presumida, ao passo que a dependência das classes II e III precisa ser comprovada. A autora é mãe do segurado falecido, enquadrando-se como dependente da classe II (art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91), devendo, portanto, comprovar a dependência econômica para fazer jus ao benefício de pensão por morte. Verifico que a autora comprovou satisfatoriamente, através de prova

documental e testemunhal, a relação de dependência em relação ao filho e segurado falecido. Conforme a prova testemunhal, corroborada pela prova documental (comprovante de residência comum, notas fiscais e ficha de acompanhamento médico), o segurado falecido era solteiro, não tinha filhos e representava a principal fonte de renda da família, então composta apenas por ele e por sua mãe. As testemunhas ouvidas em juízo, CREMILDA OLIVEIRA SANTOS DE CARVALHO e SORAIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, ambas vizinhas da parte autora, confirmaram que esta morava unicamente com o filho falecido e que nunca teve trabalho formal, apenas realizando bicos esporádicos (venda de gelinho nos períodos de calor). Assim, consignaram que era o de cujus quem ajudava a mãe e era o principal responsável pelo sustento da casa, realizando inclusive a compra de mantimentos. Aduziram ainda que, após a morte do filho, a autora não consegue prover ao próprio sustento e tem recebido a ajuda da vizinhança. Registro também que tanto a autora como as testemunhas trazidas são pessoas simples e os depoimentos foram bastante convincentes. Nos termos do entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. É o caso presente. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada. A data de início do benefício - DIB, contudo, deve coincidir com a data de citação do INSS (20/01/2017), uma vez que a comprovação da dependência econômica só foi realizada em juízo, em especial pela prova testemunhal. Quanto ao pedido de condenação do INSS em danos morais, entendo que não merece ser acolhido. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; e iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, é despicinda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto no art. 37, 6º, da CF/88. No caso dos autos, a autora alega que o supostamente indevido indeferimento do benefício de pensão por morte por parte do INSS gerou males causadores de danos morais. Sucede, porém, que não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, o cancelamento ou a suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral. Nessa esteira, observo que a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido só foi comprovada em juízo, por meio da prova testemunhal. Assim, na verdade, a meu ver, o INSS agiu no exercício regular de direito, o que, no campo da Administração Pública, representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, em obediência à lei. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. (...) V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270710 - 0003842-82.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2017.) (grifei) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo: 1) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) conceder o benefício de pensão por morte à autora, com data de início do benefício - DIB fixada em 20/01/2017 (citação), devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios; b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a citação (20/01/2017) até a efetiva implantação do benefício; e 2) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual mínimo sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do NCPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do NCPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação, com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. Gabriella Cristina Silva Vilela Juíza Federal Substituta Em auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato C/JF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0002143-56.2016.403.6183 - JOAO DONIZETE VIEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DONIZETE VIEIRA, nascido em 02/10/1958, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobrador e motorista. Foram juntados documentos (fls. 15-36). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador e motorista nas empresas Expresso Miramar Ltda. (31/03/1981 a 16/11/1981), Empresa Auto Ônibus São Mateus (01/06/1982 a 24/08/1982), Viação Danúbio Azul Ltda. (03/02/1983 a 15/12/1984), Setra - Serviço Especializado de Transporte Ltda. (06/06/1984 a 30/08/1985), Transportes Especiais Olímpia (14/11/1985 a 20/02/1987), Rodoviário Turmalina Ltda. (01/11/1987 a 25/01/1988), Constran S/A (19/01/1988 a 13/04/1989) e Munte - Construções Industrializadas Ltda. (23/05/1989 a 28/04/1995). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. O INSS contestou (fls. 43-59). A parte autora apresentou réplica (fls. 62-63). É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que, na via administrativa, o INSS reconheceu 32 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, na DER em 11/11/2015 (fls. 20), sem considerar a especialidade de nenhum período. A parte autora deixou de juntar cópia integral do Processo Administrativo de requerimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 174.960.706-6. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a

empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na Expresso Miramar Ltda. (31/03/1981 a 16/11/1981), Empresa Auto Ônibus São Mateus (01/06/1982 a 24/08/1982), Viação Danúbio Azul Ltda. (03/02/1983 a 15/12/1984) e Setra - Serviço Especializado de Transporte Ltda. (06/06/1984 a 30/08/1985), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24-26), informando o exercício da função de motorista. Das informações extraídas da CTPS e das fichas da Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexo), verifico que todas as empresas apontadas possuem como objeto social o transporte de passageiros ou carga em geral (no caso da Sertra), permitindo o enquadramento da função de motorista de ônibus e de caminhão exercida pela parte autora nos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. No que se refere aos períodos trabalhados para as empresas Transportes Especiais Olímpia (14/11/1985 a 20/02/1987), Rodoviário Turmalina Ltda. (01/11/1987 a 25/01/1988), Constran S/A (19/01/1988 a 13/04/1989) e Munte - Construções Industrializadas Ltda. (23/05/1989 a 28/04/1995), juntou-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27-35), informando o exercício da função de motorista carreteiro, o que também permite o enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, visto que todos os vínculos alegados são anteriores ao vigor da Lei n.º 9.032/95, nos termos da jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA. AGENTE FÍSICO (...) 8. Nos períodos de 01/06/1987 a 26/11/1987, 07.01.1988 a 20/04/1988, 13.01.1990 a 11.07.1991 e 15.06.1992 a 13.07.1992, o impetrante exerceu as atividades de motorista carreteiro e motorista de ônibus (fls. 40/42), devendo ser reconhecida a natureza especial d atividade exercida nesse período, conforme código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 (...). (TRF3, AMS - AC - 343266, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, 10ª Turma, v.u., e-DJ3: 06/09/2017). Portanto, reconheço a especialidade dos períodos laborados para Expresso Miramar Ltda. (31/03/1981 a 16/11/1981), Empresa Auto Ônibus São Mateus (01/06/1982 a 24/08/1982), Viação Danúbio Azul Ltda. (03/02/1983 a 15/12/1984), Setra - Serviço Especializado de Transporte Ltda. (06/06/1984 a 30/08/1985), Transportes Especiais Olímpia (14/11/1985 a 20/02/1987), Rodoviário Turmalina Ltda. (01/11/1987 a 25/01/1988), Constran S/A (19/01/1988 a 13/04/1989) e Munte - Construções Industrializadas Ltda. (23/05/1989 a 28/04/1995). Entretanto, a ausência da cópia integral do Processo Administrativo do NB 174.960.706-6 não permite concluir a ciência do INSS quanto aos documentos juntados, antes da citação nestes autos, em 04/11/2016 (fls. 42). Portanto, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos especiais, mas não a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 11/11/2015, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida sua análise para a data da citação, em 04/11/2016. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 37 anos e 25 dias de tempo de contribuição na data da citação (04/11/2016), suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída |
|--------------------------|----------|----------|-----------------|--------------------|----------|-------|
| EXPRESSO MIRAMAR | | | | | | |
| Expresso Miramar Ltda. | 31/03/81 | 16/11/81 | 7 | 17 | | |
| AUTO ONIBUS S. MATEUS | 01/06/82 | 24/08/82 | 2 | 24 | | |
| DANUBIO AZUL | 03/02/83 | 15/02/84 | 1 | 13 | | |
| SERTRA | 06/06/84 | 30/08/85 | 1 | 2 | 25 | |
| HOT LINE | 13/09/85 | 12/11/85 | 1 | 30 | | |
| TRANSP. E. OLIMPIA | 14/11/85 | 20/02/87 | 1 | 3 | 7 | |
| PLASCO | 04/05/87 | 31/08/87 | 3 | 28 | | |
| ROD. TURMALINA | 01/11/87 | 18/01/88 | 2 | 18 | | |
| CONSTRAN | 19/01/88 | 13/04/89 | 1 | 2 | 25 | |
| MUNTE | 23/05/89 | 28/04/95 | 5 | 11 | 6 | |
| MUNTE | 29/04/95 | 13/10/95 | 5 | 15 | | |
| MUNTE | 01/11/95 | 07/11/08 | 13 | 7 | | |
| CI | 01/12/08 | 30/04/15 | 6 | 4 | 30 | |
| CI | 01/10/15 | 31/10/15 | 1 | 1 | | |
| CI | 01/08/16 | 31/08/16 | 1 | 1 | | |

- Soma: 19 15 112 9 29 135
Correspondente ao número de dias: 7.402 4.245
Tempo total : 20 6 22 11 9 15
Conversão: 1,40 16 6 3 5.943,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 25
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado nas empresas Expresso Miramar Ltda. (31/03/1981 a 16/11/1981), Empresa Auto Ônibus São Mateus (01/06/1982 a 24/08/1982), Viação Danúbio Azul Ltda. (03/02/1983 a 15/12/1984), Setra - Serviço Especializado de Transporte Ltda. (06/06/1984 a 30/08/1985), Transportes Especiais Olímpia (14/11/1985 a 20/02/1987), Rodoviário Turmalina Ltda. (01/11/1987 a 25/01/1988), Constran S/A (19/01/1988 a 13/04/1989) e Munte - Construções Industrializadas Ltda. (23/05/1989 a 28/04/1995) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos e 25 dias, conforme planilha, na data da citação, em 04/11/2016; c-) averbar os períodos reconhecidos e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, na data da citação (04/11/2016); e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/11/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal

Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003624-54.2016.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Davina Trindade dos Reis, Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro e pai, respectivamente, Sr. Derivaldo Vieira dos Santos, ocorrido em 08/07/2013, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/174.396.165-8) em 18/12/2015 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de dependência econômica com o segurado falecido (fls. 21). Esclareceu, também, que o segurado, na época do óbito ostentava a qualidade de segurado, posto que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social até 30/11/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 09/57 e 61/62). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63/65. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/83, pugnando pela improcedência do pedido diante da inexistência de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor do benefício. Réplica às fls. 87/93. Em audiência de instrução realizada em 20/07/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 99/103). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/106. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Derivaldo Vieirs dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 19. A qualidade de dependente das autoras Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos, enquanto menores de 21 anos, também resta incontroversa, diante dos documentos de fls. 13/18. Da qualidade de segurado do de cujus Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 35, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa NSA Empreiteira e Terceirização de Serviços Ltda no período de 03 de agosto de 2011 a 23 de novembro de 2011. Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em novembro de 2011, e diante da incidência da situação de prorrogação do período de graça por 24 meses, pois possuía mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado do Sr. Derivaldo Vieira dos Santos perdurou até a data de 15/01/2014, conforme previsão do 4º do artigo 15 da Lei 8213/91. Assim, resta comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito em 08/07/2013. Da condição de companheira A coautora, Sra. Davina Trindade dos Reis alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por aproximadamente 20 (vinte) anos até a data do óbito. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Na audiência realizada no dia 20 de julho de 2017, as testemunhas apresentadas pela parte autora, Sr. Isidorio Gomes Soares e Sra. Elaine Vieira de Oliveira, afirmaram conhecer a Sra. Davina Trindade de Reis e o Sr. Derivaldo Vieira dos Santos como se casados fossem perante a sociedade. A partir dos documentos e da oitiva das testemunhas, restou evidenciado que a coautora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável, e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de óbito do Sr. Derivaldo Vieira dos Santos, em que foi a declarante (fls. 19). b) Nota fiscal da contratação do funeral do segurado falecido, em que consta como contratante (fls. 36/37). c) Declaração de curso de preparação para o batismo em nome da parte autora e do falecido emitida pela Comunidade São Sebastião no ano de 2002 (fls. 38). d) Contas em nome da dependente datada de setembro de 2011 (fls. 41), bem como Certificado de Seguro em nome do falecido (fls 40), no mesmo endereço, qual seja, Rua Colorado, nº 130, Itapevi - São Paulo. e) Certidão de nascimento de duas Filhas em comum, consoante documentos de fls. 13/18. Verifica-se que, a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos. Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Davina Trindade dos Reis demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de

união estável. Em suma, as autoras fazem jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Da data de início do benefício a respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 18/12/2015 e o óbito do segurado ocorreu em 08/07/2013. No campo do direito previdenciário, deve-se prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los. Considerando que as coautoras Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos eram absolutamente incapazes na data do óbito (08/07/2013), o prazo de prescrição previsto no artigo 74 da lei 8.213/91 começou a fluir a partir de 19/06/2017 e 17/02/2016, respectivamente, razão pela qual o termo de início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito. Deste modo, as coautoras Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos terão direito ao recebimento do benefício da pensão por morte do período da data do óbito em 08/07/2013 até, respectivamente, 19/06/2020 e 17/02/2019, data em que completam 21 anos de idade. No tocante a parte autora, Sra. Davina Trindade dos Reis, esta faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 18/12/2015, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Importante salientar que, dispõe o artigo 77, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Deste modo, no caso em tela, como há mais de um pensionista, a divisão do benefício deverá ser em partes iguais entre eles. No período entre a data do óbito (08/07/2013) e do requerimento administrativo (DER 18/12/2015), o benefício será no importe de 50% para as coautoras Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos e, posteriormente, será de 1/3 para cada autora. A pensão deverá ser redividida em partes iguais em relação aos demais dependentes quando uma filha passar a ter 21 anos até, que, após 19/06/2020, a coautora, Sra. Davina Trindade dos Reis, perceberá 100% do valor do benefício. Dano moral Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 08/07/2013 para as coautoras Poliana Reis dos Santos e Stefany Reis dos Santos, e a partir 18/12/2015 para a coautora Davina Trindade dos Reis; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004213-46.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MODESTO (SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o Autor a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheiro do ex-segurado da Previdência Social, Sr. Eduardo Salim, já falecido conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 20). O óbito do segurado da Previdência Social constituiu-se em um dos riscos sociais previstos na Constituição Federal e na legislação, autorizador da cobertura previdenciária. Nessa senda, para ter assegurado o direito de receber o benefício de pensão por morte, o requerente deve comprovar: 1) a qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito; 2) a materialização da contingência prevista em lei (óbito do segurado) e 3) sua qualidade de dependente, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O cumprimento do período de carência (assim entendida como o número mínimo de contribuições necessárias para o deferimento do benefício) está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91. A petição inicial veio instruída com documentos. O INSS ofertou contestação e o Autor apresentou réplica. Em Juízo, foram ouvidos o próprio demandante e testemunhas arroladas por ele. É o breve relato. Nesse contexto, passa-se à análise do caso concreto. Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição, vez que entre a data do óbito do segurado (18/03/2014) e o ajuizamento da presente demanda (20/06/2016) não se passaram mais do que 5 (cinco) anos. No que diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, o CNIS (fls. 152/162) juntado aos autos revela que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito. Por sua vez, a contingência prevista em lei como apta a ensejar a concessão do benefício encontra-se devidamente comprovada através da certidão de óbito (fl. 20). A controvérsia na hipótese dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de companheiro do Requerente em relação ao falecido, por se tratar de união estável homoafetiva. A Carta Política de 1988 consagra, no art. 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos como direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, dentre os quais destaca-se o direito à orientação sexual, não admitindo qualquer discriminação ao exercício desse direito personalíssimo, sob pena de restar ofendida a dignidade da pessoa humana - princípio matriz da Constituição Federal e fundamento do Estado Democrático de Direito, a conferir suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico. A disciplina da família na Constituição Federal (arts. 226/230) bem revela o caráter pluralista adotado, no qual o instituto é visto como a união de pessoas fundada no afeto e no amor, no companheirismo, união estabelecida com o propósito de assegurar aos seus membros o pleno desenvolvimento pessoal e afetivo. Assim, tenho que se devem considerar as uniões homoafetivas como entidades familiares, uma vez que se trata de uma união afetiva que, na sua essência, em nada difere de uma união heterossexual, motivo pelo qual deve ser dispensado a ela tratamento jurídico semelhante ao dispensado às uniões heterossexuais, inclusive no que tange à presunção absoluta de dependência econômica prevista no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso específico da proteção previdenciária, é a própria Constituição que assegura, no inc. V do art. 201, o direito à pensão por morte ao companheiro sem efetuar qualquer distinção, ou seja, institui tratamento igual aos companheiros de uma relação homossexual ou heterossexual. Registre-se que o termo companheiro(a) não é exclusivo das uniões heterossexuais nem foi empregado pela Constituição para designar as pessoas que integram essa espécie de união. Nessa senda, merece destaque a decisão vanguardista da justiça federal gaúcha, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal em abril de 2000, em que foi determinado que o INSS concedesse pensão por morte ao companheiro ou companheira de uma união homossexual, caso preenchidos os mesmos requisitos legais exigidos para caracterização de uma união heterossexual. Em cumprimento à ordem judicial, o INSS editou a Instrução Normativa n. 50/2001, sendo que atualmente regula a matéria a Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES, de 20 de setembro de 2006, art. 30. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, apta a merecer proteção estatal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, da lavra do Ministro Celso de Mello. Desse modo, para que se tenha direito à pensão por morte, exige-se a comprovação de uma união estável e qualidade de segurado do instituidor da pensão. Embora o art. 30 da Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES, de 20 de setembro de 2006, mencione que o companheiro ou companheira homossexual são dependentes previdenciários desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, a leitura correta (constitucional) do dispositivo deve ser a de que o reconhecimento da condição de dependente se dá mediante comprovação da vida em comum, sendo presumida a dependência econômica, tal como ocorre em relação às uniões estáveis entre parceiros heterossexuais. Feitas essas considerações, resta examinar se o Autor tem a qualidade de dependente, vale dizer, se manteve união estável com o segurado Sr. Eduardo Salim. No caso vertente, entendo que, não obstante a existência de declarações de ajuste anual de imposto de renda com endereços residenciais diversos, ficou comprovado em audiência que, na verdade, o Autor e o falecido residiam na mesma casa e mantinham vida em comum como membros de uma família, na Rua São Luis, nº 43, ap. 802, em São Paulo/SP. É o que demonstram os documentos relativos a diversos anos, constantes de fls. 61/66 (contrato de locação), 82/85v (escritura de aditamento, retificação, ratificação e sobrepartilha do espólio de Eduardo Salim), 95/99 (e-mails), 102/105 (IPVAs), 107/118 e 119/120 (contas de gás e energia). Os referidos documentos estão em harmonia com o depoimento das testemunhas XXXX, que, em audiência de instrução e julgamento no MM. Juízo Federal, confirmaram que o demandante mantinha união estável com o Sr. Eduardo Salim. Dessa forma, o contexto probatório dos autos apresenta elementos mais do que suficientes para provar não somente a condição do Autor de companheiro de longa data do de cujus, mas também a dependência econômica em relação ao falecido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, que, conforme mencionado, sequer careceria de comprovação, já que presumida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao Autor Luiz Henrique Modesto, a partir de 20/05/2014 (fl. 172 - data do requerimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Condeno, também, a ré ao pagamento de verba honorária cujo percentual deverá ser fixado sobre o montante da condenação, consoante os critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de até 20 (vinte) dias úteis desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até a efetiva implantação do benefício. Custas na forma da lei. Sem remessa necessária. Havendo a interposição de recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se

ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, nascida em 18/03/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER em 24/07/2006, para sua conversão em especial ou integral, com o pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19-98). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como auxiliar de enfermagem e enfermeira para a Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde (05/02/1992 a 03/08/1993) e Associação Beneficente N. Sra. de Nazaré (02/09/1997 a 23/07/2006). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100). O INSS contestou (fls. 102-117) impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. Parte autora apresentou réplica (fls. 120-127). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Não apresentados, pelo INSS, elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 24 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 24) e contagem de tempo de contribuição (fls. 73-76), já considerando a especialidade dos períodos de labor para Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (05/12/1978 a 27/01/1982), Hospital e Maternidade Alvorada (19/02/1982 a 10/12/1986), Hospital Moderno (08/01/1987 a 26/09/1990), Casa de Saúde Vila Matilde (03/05/1991 a 08/01/1992) e Associação Beneficente N. Sra de Nazaré (21/03/1994 a 28/04/1995). Feito os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No presente caso, para comprovar a especialidade do labor para a Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde (05/02/1992 a 03/08/1993), a parte autora colacionou declaração da antiga empregadora (fls. 49) e certidões de tempo de serviço (fls. 50-51), informando o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem I, mediante concurso público, com exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade no percentual de 40%. Os dados constantes do material probatório permitem concluir pela existência de exposição a agentes nocivos no período pleiteado, assim como ao enquadramento nos códigos 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99. No que se refere ao período laborado na Associação Beneficente N. Sra. de Nazaré (02/09/1997 a 10/07/2006), junta a parte autora cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46), LTCAT (fls. 47) e ficha de registro de empregado (fls. 130), indicando o exercício, no setor de enfermagem, do cargo de chefe de enfermagem, com exposição aos fatores de risco biológico e químico, pelo contato com vírus e bactérias, assim como manipulação de produtos químicos, com risco de lesões por objetos cortantes e perfurantes, concluindo por sua insalubridade. No entanto, o reconhecimento da especialidade do labor para a Associação Beneficente N. Sra. de Nazaré encontra limite na data de expedição do PPP de fls. 46, em 10/07/2006, impedindo o reconhecimento da mesma situação para o intervalo de 11/07/2006 a 23/07/2006. Considerando o tempo especial reconhecido, a parte autora contava com 23 anos, 09 meses e 26 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/07/2006), insuficientes para a conversão em Aposentadoria Especial, nos termos da tabela abaixo. No entanto, somados os tempos comum e especial reconhecidos, realizadas as respectivas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 24/07/2006), 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para atendimento ao pedido subsidiário de revisão para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial |
|----------------------------|------------------------|-------------------|-----------------|--------------------|
| admissão saída a m d a m d | HOSP. MAT. PIRATININGA | 28/08/78 04/12/78 | 3 7 | --- |
| S. C. MIS. STO AMARO | Esp | 05/12/78 27/01/82 | --- | 3 1 23 |
| HOSP. MAT. ALVORADA | Esp | 19/02/82 10/12/86 | --- | 4 9 22 |
| HOSP. MODERNO | Esp | 08/01/87 26/09/90 | --- | 3 8 19 |
| C. SAÚDE V. MATILDE | Esp | 03/05/91 08/01/92 | --- | 8 6 |
| PREF. MUN. S. PAULO | Esp | 05/02/92 03/08/93 | --- | 1 5 29 |
| A. BENEF. N.S. NAZARÉ | Esp | 21/03/94 28/04/95 | --- | 1 1 8 |
| A. BENEF. N.S. NAZARÉ | Esp | 29/04/95 17/07/96 | --- | 1 2 19 |
| A. BENEF. N.S. NAZARÉ | Esp | 02/09/97 10/07/06 | --- | 8 10 9 |
| A. BENEF. N.S. NAZARÉ | Esp | 11/07/06 23/07/06 | --- | 13 |
| Soma: | | | 1 5 39 | 20 42 |

116Correspondente ao número de dias: 549 8.576Tempo total : 1 6 9 23 9 26Conversão: 1,20 28 7 1 10.291,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 10 No entanto, conforme pleiteado pela própria parte autora, o pagamento das parcelas atrasadas deve respeito à prescrição quinquenal, devendo se limitar a 22/07/2011. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde (05/02/1992 a

03/08/1993) e na Associação Beneficente N. Sra. de Nazaré (02/09/1997 a 10/07/2006), com suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 30 anos, 01 mês e 10 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e convertê-la em integral partir de 24/07/2006, data do requerimento administrativo; e-) revisar a Renda Mensal Inicial da parte autora; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005996-73.2016.403.6183 - OLGA YOKO MATSUNO KARITA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Olga Yoko Matsuno Karita, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a declaração de inexigibilidade da devolução do valor de R\$343.564,46 referente ao período anterior ao desdobro do benefício de pensão por morte concedido em 08/10/2002. A parte autora narrou ser beneficiária de pensão por morte (NB 127.888.078-7) concedida em 08/10/2002, diante do falecimento do cônjuge, Sr. Nobuyuri Karita. Esclareceu que, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício ao filho do casal, Sr. Lineu Karita, sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de dependente de filho maior inválido. Contudo, explicou que, o direito ao benefício de pensão por morte ao filho foi reconhecido no bojo da ação n.º 0000347-11.2008.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária. E, ao implantar o benefício ao Sr. Lineu Karita, procedendo ao desdobro do mesmo, a autarquia previdenciária passou a descontar 30% do valor da renda da parte autora, requerendo a devolução de R\$343.564,46. Juntou procuração e documentos (fls. 07/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 82/83. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/92), o qual foi julgado provido, e determinou a imediata suspensão da cobrança promovida pela autarquia (fls. 140). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/121, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento da possibilidade acerca da restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela parte autora. Réplica às fls. 126/139. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade da devolução de valor referente ao benefício de pensão por morte concedido administrativamente para a parte autora em 08/10/2002 em decorrência do falecimento do cônjuge, Sr. Nobuyuki Karita, e que, posteriormente, por meio de sentença judicial, foi desdobrado para o filho do casal, Sr. Lineu Karita (fls. 63). Na petição inicial apresentada, a parte autora informou que, quando do falecimento do Sr. Lineu Karita, ela e o filho requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo o benefício foi negado ao filho, sob o argumento da falta de qualidade de dependente na condição de filho inválido. Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Sr. Lineu Karita o benefício da pensão por morte a partir da data do óbito do genitor ocorrido em 08/10/2002, pois houve a comprovação da qualidade de dependente do mesmo (fls. 29/38 e 61). Verifica-se dos documentos apresentados às fls. 29/38 que a sentença proferida na ação n.º 0000347-11.2008.403.6183 fixou o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, por tratar-se de autor incapaz, porém o Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso de apelação, consignou que o termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, combinado com o art. 198 do Código Civil, em sua redação original, será concedido a partir da data do óbito, todavia devem ser descontados todos os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar, de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, tendo em vista a habilitação tardia, o que se verifica do acórdão transitado em julgado de fls. 46/50. A parte autora alega que a devolução pretendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social não é legítima, pois a condenação do órgão no tocante ao benefício de pensão por morte abarcou somente o período de 10/2002 a 12/2002 no valor de R\$8.095,72. Razão assiste à parte autora. A partir dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária na ação de n.º 0000347-11.2008.403.6183, constata-se que estes abarcaram o período de 08/10/2002 a 17/12/2002, parcelas devidas do óbito do segurado instituidor do benefício até a data inicial do pagamento - DIP do benefício concedido à parte autora, no valor de R\$8.095,72 (fls. 51/60). Deste modo, no processo de n.º 0000347-11.2008.403.6183, o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dos valores em atraso desde 08/10/2002 até a DIP em fevereiro/2015, pois o Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso de apelação naquele feito, entendeu ser indevido o pagamento em duplicidade. Ademais, dispõe o artigo 76 da Lei 8.213/91 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Desta feita, importante consignar que a prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida qualquer consignação no benefício de titularidade da parte autora, bem como a devolução do valor de R\$343.564,46 referente às prestações recebidas em período anterior ao desdobro do benefício em favor do filho, Sr. Liney Karita. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência do débito previdenciário com relação aos valores recebidos a título de pensão por morte em período anterior ao desdobro do benefício em favor do filho, Sr. Lineu Karita, no importe de R\$ R\$343.564,46 (NB 127.888.078-7). Considerando o direito ora reconhecido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 140. Expeça-se notificação eletrônica à AADJ comunicando o teor da decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0007643-06.2016.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Sônia Maria dos Santos Bertini ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Jurandir Alexandre Bertini, ocorrido em 06/11/2015. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/175.939.900-8) em 27/11/2015 (DER), o qual foi concedido e, posteriormente, cessado em 16/05/2016, sob a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente em regime de união estável em tempo superior a 2 anos ao óbito do segurado (fls. 16/19 e 158). Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49/50. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/95, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de prova da existência de união estável anterior ao casamento. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/100). Processo administrativo apresentado pela parte autora (fls. 102/177). Réplica às fls. 174/178. Houve a realização de audiência de instrução em 27/07/2017, momento em que as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (fls. 198/202). Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. Jurandir Alexandre Bertini restam incontroversos, pois o falecido era titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fls. 15, e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 11. Com alteração dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o artigo 77, 2º, inciso v, alíneas b e c da Lei 8.213/91 passou a dispor que: Art. 77 (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: (...) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (grifo nosso) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora contraiu matrimônio com o Sr. Jurandir Alexandre Bertini em 20/03/2014, consoante certidão de casamento de fls. 13, ou seja, 1 ano e 08 meses antes do óbito do mesmo. Constata-se que, por este motivo, a autarquia previdenciária concedeu à parte autora apenas 04 parcelas do benefício de pensão por morte, diante do casamento ter iniciado em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado. A parte autora, por sua vez, alega união estável com o segurado falecido em período anterior ao matrimônio. Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira em momento anterior ao casamento realizado em 20/03/2014. Da condição de companheira da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora aduz ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde o ano de 2003, oficializando o casamento em 2014. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de

estado de casado. Na audiência realizada no dia 27/07/2017, a parte autora esclareceu que conheceu o segurado no ano de 2003, e que a partir do ano de 2007 passou a morar com o mesmo, alternando as residências entre São Paulo/SP e a cidade de Santos/SP. As testemunhas apresentadas pela parte autora, Sr. Oldack Natali Junior e Sr. Claudemir Nascimento de Carvalho afirmaram conhecer a Sra. Sonia Maria dos Santos Bertini e o Sr. Jurandir Alexandre Bertini como se casados fossem perante a sociedade pelo menos a partir do ano de 2007. A partir dos documentos e da oitiva das testemunhas, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável pelo menos a partir do ano de 2007, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Contas em comum datadas de 04/2015 e 05/2015 (fls. 21/25). b) Termo de Internação do Sr. Jurandir Alexandre Bertini, em que a parte autora consta como responsável datado de 02/10/2015 (fls. 26). c) Documento emitido para o redacastamento de moradores no Condomínio Projeto Vivier datado em 11/2012, em que consta a parte autora como titular, o segurado falecido como morador (fls. 27). d) Contas em nome do segurado falecido datadas em 11/2015, e da parte autora datada de 07/2014 no endereço localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 97, apto 53 - Santos/SP. e) E-mail enviado em 21/05/2012 pela parte autora para a Unimed de Sorocaba referente a exames do segurado falecido (fls. 31). f) Fotos postadas pela parte autora em rede social em 12/2013 na cidade de Santos/SP (FLS. 32). g) Documentos que comprovam a transferência de valores da conta da parte autora para o segurado em 09/2013, 05/2012, 07/2011, 09/2010, 11/2009 (fls. 33/37). h) Passagens aéreas em nome do segurado e da parte autora com data em 04/2010 (fls. 38/39) e 11/2011 (fls. 45/46). i) Prova de mesmo domicílio na cidade de São Paulo/SP (fls. 42/43). Verifica-se que, a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos. Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Sônia Maria dos Santos Bertini demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, pelo menos a partir do ano de 2007 até a data da oficialização da união em 20/03/2014. Considerando as alterações legislativas, bem como que a parte autora possuía 61 anos no momento do óbito (06/11/2015), pois nasceu em 06/12/1953 (fls. 12), a Sra. Sônia Maria dos Santos Bertini faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de forma vitalícia. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 27/11/2015 (DER) e o óbito do segurado ocorreu em 06/11/2015. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 06/11/2015 de forma vitalícia. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder de forma vitalícia o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 06/11/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/11/2015, descontados os valores já percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 49/50. Expeça-se notificação eletrônica à AADJ comunicando o teor da decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008335-05.2016.403.6183 - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária movida por Margarida Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Wladimir Gomes da Silva. Na petição inicial (fls. 02/10), a parte autora sustentou que: a) manteve com o de cujus um relacionamento duradouro, público e contínuo por mais de 20 (vinte) anos; b) após o falecimento de seu companheiro, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte; c) o indeferimento administrativo fundamentou-se na falta de qualidade de dependente da requerente, tendo em vista os documentos apresentados não comprovarem a união estável em relação ao segurado instituidor; d) as provas colacionadas aos autos comprova a união estável ora alegada. Ao final, requereu a concessão do benefício de pensão por morte (NB 166.644.041-5), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 10/12/2013 (fl. 38). Juntou os documentos de fls. 11/70. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/95-verso), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, entendeu não estar comprovado os elementos legais para configuração de união estável, estando o indeferimento administrativo respaldado nas disposições do Código Civil, da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99. Na réplica de fls. 96/102, a autora insurgiu-se em face da alegação de prescrição e, no mérito, reiterou os termos da petição inicial. Realizada audiência de instrução (fls. 115/118), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Mídia eletrônica à fl. 119. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Wladimir Gomes da Silva, ocorrido em 06/11/2013. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Wladimir Gomes da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 62. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.990.727-3), DER 17/08/2005, conforme tela do sistema INFEN (fl. 55). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários,

na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei n. 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VIII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus por mais de 20 anos até a época do óbito. Como prova material, a autora juntou os seguintes documentos: a) declaração do Nacional Atlético Clube, datado de 08/01/1999, consignando que Wladimir Gomes da Silva e sua esposa, Margarida Leite, residem nas dependências do clube, Rua Comendador Souza, n. 348, Água Branca (fl. 37); b) fatura de cartão de crédito, datada de 14/01/2014, em nome de Wladimir Gomes da Silva, onde consta Margarida Leite como co-titular (fl. 52); c) certidão de óbito de Wladimir Gomes da Silva, constando a informação de que vivia em união estável com a Srª. Margarida Leite (fl. 62); d) Plano Assistencial Moreno, em nome da autora, onde consta, na relação de beneficiários, o de cujus (fl. 63); e) autorização de acompanhamento, in casu, Margarida Leite, para o paciente Wladimir Gomes da Silva, emitido pelo Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, datada de 06/11/2013 (fl. 64); f) reportagem do jornal Diário de São Paulo, datada de 05/10/2013, onde se faz referência a Wladimir Gomes da Silva, com declarações de sua esposa, Margarida Leite (fl. 65). Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Wladimir Gomes da Silva, ocorrido em 06/11/2013. Como visto, a autora consta na certidão de óbito como companheira do falecido. Sua filha, Fernanda Aparecida Leite, é a declarante do óbito, como, aliás, foi confirmado em seu depoimento pessoal (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0930 a 0945). Mesmo antes do falecimento, durante o período de internação, a autora já acompanhava o Sr. Wladimir Gomes da Silva, como demonstram os documentos de fls. 64/65: autorização de acompanhamento e reportagem de jornal. Em período anterior ao falecimento, igualmente há provas da relação conjugal entre a autora e o de cujus, como a declaração emitida pelo Nacional Atlético Clube, datado de 08/01/1999, consignando que a autora era esposa do Sr. Wladimir Gomes da Silva. Quanto ao início do relacionamento, destaque-se que o Sr. Wladimir Gomes da Silva foi casado com Divina Tomaz Marcelino de Oliveira, cuja cerimônia ocorreu em 24/05/1975 (Certidão de casamento - fl. 45). O divórcio consensual apenas ocorreu em 14/02/2003 (fls. 46/47). Como informado pela autora em seu depoimento pessoal (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0512 a 0552), no início do relacionamento, o falecido ainda era casado. Acrescentou que, quando saiu da casa da esposa, o falecido morou em um quatinho nos fundos da sede do clube Nacional. Após dois anos morando nesse quatinho, a autora, juntamente com os filhos, foi morar com o falecido (0553 a 0701). A testemunha Elizabeth Ramos Parrilha confirmou que o falecido era casado quando começou a se relacionar com a autora (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0149 a 0221). Não obstante o início do relacionamento entre a autora e o de cujus tenha ocorrido enquanto este estava formalmente casado, restou demonstrado pelas provas documentais e testemunhais que, após a separação de fato, não houve restabelecimento da convivência marital daquele com a Srª. Divina Tomaz Marcelino de Oliveira. Ao revés, houve a constituição do relacionamento conjugal com a autora, implicando em posterior separação judicial consensual (fls. 46/47). Para destacar a duração do relacionamento conjugal entre a autora e o de cujus, registrem-se as declarações das testemunhas Elizabeth Ramos Parrilha (Mídia eletrônica de fl. 119 - 20 a 0118) e Ubaldo Antonio Araújo (Mídia eletrônica de fl. 119 - 17 a 52). Como visto, a convivência do casal na mesma residência perdura desde 1992, e persistindo em 1999/2000. Acrescente-se que a autora, conforme informações das testemunhas, ainda reside na mesma residência do casal (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0235 a 0300 e 0158 a 0205, respectivamente). Sobre a publicidade e aceitação da relação conjugal do casal, a testemunha Elizabeth Ramos Parrilha informou que a mãe do falecido visitava o casal (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0321 a 0337). Durante o velório do Sr. Wladimir Gomes da Silva, a testemunha Ubaldo Antonio Araújo confirmou a presença da autora e de familiares daquele (Mídia eletrônica de fl. 119 - 0506 a 0528). Firme nas razões acima, as provas testemunhal e documental confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da união estável, fixo-a na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2013 - fl. 38). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte (NB 166.644.041-5) a Margarida Leite, com data de início de benefício - DIB fixada em

10/12/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/12/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça (Despacho de fls. 85/86). Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos limites mínimos definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2018. Guilherme Castro Lôpo, Juiz Federal Substituto (Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

0000311-51.2017.403.6183 - MARIA INES COELHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA INÊS COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com pedido de concessão de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro, Sr. HÉLIO JOSÉ LINBEERGER, falecido em 03/04/2015 (fl. 19). Inicial e documentos (fls. 02/225, 289/400, 403/444 e 449/495). O E. Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias da Capital/SP (fls. 512/514). Redistribuído o feito (fls. 518/519), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 520/520v.). O INSS foi devidamente citado (fl. 525) e, logo em seguida, ofertou contestação, suscitando prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 526/533), sob o argumento não houve comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. A parte autora manifestou em réplica (fls. 536/538), bem como indicou rol de testemunhas (fls. 522 e 540). Foi realizada audiência de instrução, em 22/01/2018 (fl. 546), com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 547/550). Logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, porquanto encerrada a instrução probatória e oportunizada a oferta de alegações finais em audiência (fl. 546). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal, suscitada na defesa do INSS (fls. 526/526v.), pois verifico que o óbito ocorreu em 03/04/2015 (fl. 19), o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi feito em 16/04/2015 (fl. 38) e esta ação foi ajuizada em 06/02/2017 (fl. 02) e, portanto, não constato a ocorrência de inércia da autora por prazo superior a cinco anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No que tange ao mérito, saliento que são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, o óbito está comprovado por meio de certidão de óbito (fl. 19) e pelo extrato de fl. 502, enquanto que a qualidade de segurado falecido está comprovada pelos documentos de fls. 502 (gozo de aposentadoria por invalidez até a data do óbito). Ademais, está sobejamente comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, a prova oral colhida na audiência de instrução foi uníssona no sentido de que a autora mantinha união estável com o finado segurado há várias décadas, pois viviam sob o mesmo teto, comportavam-se no meio social como família e, no curso dessa relação, inclusive tiveram um filho fruto dessa união e, ainda, dividiam as despesas do lar, no qual viviam a autora, o falecido e filho Paulus. No que tange à prova oral, destaco que o depoimento da testemunha Carmem Lúcia Rodrigues Oliveira Piedade foi bastante convincente e esclarecedor, pois afirmou que a autora e o finado segurado frequentavam a igreja como casal e assim eram vistos pelas pessoas que frequentavam o referido local e, acrescentou, que no dia velório todos viam a autora como viúva e, inclusive, narrou que a missa de sétimo dia foi rezada a pedido da autora, na condição de viúva do falecido. As demais testemunhas também ratificaram a convivência pública, contínua e duradoura e com objetivo de constituição de família entre a autora e o finado segurado. No mesmo sentido, verifico que a farta prova documental (fls. 19/225, 289/400, 403/444 e 449/495) também comprovou a existência de união estável. Vejamos, por exemplo, os seguintes: a) a certidão de óbito menciona que o finado deixou filho: Paulus Francisco e que vivia em união estável com a Srª. Maria Inês Coelho (fl. 19 - g.n.); b) o documento de fl. 20 demonstra que o Paulus Francisco Coelho Libberger é filho da autora e do falecido segurado (certidão de nascimento de Paulus); c) o mesmo endereço está comprovado pelos documentos de fls. 21/30, dentre muitos outros documentos; d) as procurações outorgadas por instrumento público à autora (fls. 23 e 49/50), comprovando a confiança do finado para movimentar contas bancárias e cuidar de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; e) o contrato de locação do imóvel de residência da autora e do finado segurado (fls. 24/25 e 52) também comprova a coabitação há vários anos; f) a ficha de registro de empregado contendo a seguinte informação: nome do cônjuge: MARIA COELHO - COMPANHEIRA (fl. 51) também comprova a união da autora com o finado segurado. E ainda que remanescessem dúvidas, o aditivo ao contrato de locação contém cláusula dizendo que em razão do falecimento do LOCATÁRIO, Sr. HÉLIO JOSÉ LINBEERGER, em 03/04/2015, fica sub-rogada a LOCAÇÃO e, igualmente, ficam sub-rogadas os direitos e obrigações do falecido ao cônjuge sobrevivente, Sra. MARIA INÊS COELHO, acima qualificada, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.245/91, que passará a figurar como LOCATÁRIA (fl. 24 - 0 g.n.). Isso tudo demonstra com segurança que a autora comprovou, por meio de robusta prova oral e de ampla prova documental, que constituiu com o segurado finado união estável, da qual, inclusive, nasceu o filho Paulus Francisco Coelho Linberger (fl. 20). Também restou cabalmente comprovado que a autora e o segurado falecido compartilhavam obrigações, rendas e viviam em comunhão plena de vida. Em síntese, nesta demanda, foi comprovada a união estável, bem como a dependência da autora em relação ao finado segurado, quando do falecimento deste em 03/04/2015 (fl. 19), razão pela qual o pedido é procedente. DA TUTELA ANTECIPADA Por fim, considerando que houve requerimento de tutela antecipada na audiência de instrução (fl. 546) e que estão presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), porquanto a plausibilidade do direito decorre da própria procedência do pedido verificada nesta sentença, enquanto que o perigo da demora decorre da natureza alimentar do benefício de pensão por morte, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação, no prazo de trinta dias, do benefício de pensão por morte postulado neste feito. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS: a) a implantar pensão por morte em favor da autora, a partir de 03/04/2015; b) a calcular e pagar as prestações em atraso desde 03/04/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e de juros, tudo conforme os critérios fixados Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se ainda, no que tange à correção e juros, o que decidido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o montante das prestações vencidas até esta data, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar que o INSS implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte independente de recursos das partes. Oficie-se. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida a condenação, é evidente que esta, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil), conforme demonstra a estimativa feita anteriormente no Juizado Especial Federal (fls. 507/508). Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção da parte autora, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: Pensão por morte de natureza previdenciária; Renda Mensal Atual: a calcular; DIB: 03/04/2015 DIP: 23/01/2018 RMI: a calcular Tutela Antecipada concedida para determinar a implementação de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Hélio José Linberger, CPF 095.712.640-91, em favor da autora;

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.FLS.437: Considerando o acordo homologado nos embargos à execução(fl.438), intime-se o INSS para juntada dos cálculos, no prazo de 30(trinta).Inr.

0012153-72.2010.403.6183 - ELDI FELIX MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o INSS, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364/365: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5000500-29.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 357/358 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/329: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5000377-31.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 316/317 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 385/396: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5024267-33.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 378, seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 416/417: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5000536-71.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 413/414 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5000539-26.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409/420: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias ao INSS.Após, dê-se nova vista ao Instituto.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.303/310: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias ao INSS.Após, dê-se nova vista dos autos ao Instituto.

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/267: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5024868-39.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 250/253 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2884

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIRE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/280: Considerando a juntada de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu, em 23/09/2015, o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas lhe foi negado na via administrativa. Contudo, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, ante as graves moléstias no joelho e coluna, que geram a sua incapacidade laborativa.

Frente à documentação acostada aos autos, foi deferida apenas a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Juntada de laudo técnico pericial em 15/09/2017 (ID 2637060).

Intimada para ciência do laudo e apresentação de eventual proposta de acordo, o réu contestou o feito, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação no sentido de que seja apreciada as constatações da perícia médica em conjunto com os fatores idade, qualificação, profissão e mercado de trabalho, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vale destacar que embora não tenha havido ato determinando a citação do réu, este se deu por citado no momento em que apresentou a sua contestação ao feito, não lhe gerando qualquer prejuízo. Assim, os autos encontram-se em termos para julgamento.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 06/09/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de Artralgias em Joelhos. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para a atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 15/10/2015, conforme exame de fls. 03.**

A perícia já considerou a idade da parte autora com 55 anos, a sua profissão de doméstica, atualmente afastada, e realizou exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e de ressonância magnética. Detectou ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluiu pela evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelhos.

Relativamente ao quesito 7 do Juízo, sobre se o(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, bem como se a incapacidade é DEFINITIVA, a resposta foi “Não”, ou seja, pode haver melhora da situação de saúde da parte autora, com a sua recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa.

Assim, mesmo considerando que a data de início da doença – DID em 2015 e a data de início da incapacidade – DII em 15/10/2015, é de se constatar que não há falar em incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboriosa pela parte autora.

O laudo técnico judicial apontou pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou o prazo de 6 (seis) meses após a data da perícia médica, que ocorreu em 06/09/2017.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Analisando todo o contexto fático e clínico da parte autora (documentos médicos juntados à inicial, o CNIS com concessão de auxílio-doença – DIB em 08/05/2015 e DCB em 10/08/2015 e a perícia técnica judicial), este Juízo entende, portanto, que houve evolução desfavorável da Artralgias em Joelhos, desde quando foi concedido o primeiro auxílio-doença, de modo que deve ser restabelecido desde a sua cessação em 10/08/2015, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia judicial, em 06/09/2017.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/610.416.618-4 desde a sua cessação em 10/08/2015, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia judicial, em 06/09/2017, descontando-se os meses em que a parte autora já recebeu novo auxílio-doença – NB 31/614734347-9, com DIB em 15/06/2016 e DCB em 22/07/2016, conforme se constata do CNIS acostado junto à contestação.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a **AAJ**.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
JUiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS;

CPF: 040.315.358-13;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença;

NB 31/610.416.618-4 desde a sua cessação em 10/08/2015, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia judicial, em 06/09/2017, descontando-se os meses em que a parte autora já recebeu novo auxílio-doença – NB 31/614734347-9, com DIB em 15/06/2016 e DCB em 22/07/2016;

Tutela: Sim

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595308 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595396 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição ID 3595628 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3671881 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3672228 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição (ID 3752803) como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos comuns e especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-20.2017.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BALBINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3422673 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período rural e de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONITO DA COSTA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009970-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEIDE ROSA DE ARAUJO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EUFRAZIO - SP353168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Segundo consta da manifestação do INSS de fls. 275 e verso, a parte autora deverá se afastar das atividades que geraram a concessão do benefício, e desincumbiu de provar o determinado (fls. 296, 328 e 349, restringindo-se a requerer prazo, informar que o autor solicitou, mas o empregador não forneceu, etc. Assim, determino a intimação pessoal da parte autora para comprovar seu afastamento das atividades de risco que serviram de base para concessão do benefício, sob pena de suspensão do mesmo. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos de acordo com o julgado, transitado em julgado. Expeça-se. Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o r. despacho de fls. 249, pois o recurso de apelação foi interposto pela parte autora. 1. Assim, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0000505-56.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls.273/289.Após retomem à contadoria.Int.

0002591-97.2014.403.6183 - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Perscrutando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51, referente ao período de 18/10/1984 a 09/07/1993, não foi emitido pela empresa indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, CNPJ 53.591.913/0001-96), mas sim pela empresa de nome GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.558.449/0004-73, não sendo possível, pelos documentos presentes nos autos e pela consulta ao sistema WebService e ao site da JUCESP, concluir que se trata da mesma empresa e do mesmo local de trabalho. Ressalte-se, ainda, que o PPP foi emitido em 27/05/2011, quase 18 anos após o término do vínculo empregatício e não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período em questão. Desse modo, demonstre a parte autora a relação entre as mencionadas empresas, informando, por exemplo, eventual sucessão empresarial ou cisão. Por se tratar de caso de exposição ao agente físico ruído, a parte autora também deverá indicar no PPP fornecido o responsável pelos registros ambientais do período discutido ou apresentar laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCA). 2. Cumpra, ainda, o tópico 4 do despacho de fls. 78, devendo o autor trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, necessário para a verificação da análise procedida pela Autarquia Previdenciária. 3. Por fim, com relação ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 165, formulado às fls. 169/186, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial com base nos argumentos já expostos.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Vara

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.124/146. Nada sendo requerido, tornem-me para sentença.INT.

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl.338. Int.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

Esclareçam os habilitantes a ausencia dos herdeiros de Sandra Regina Martins Retuci, providenciando a regularização.Int.

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada para o dia 10/01/2018 às 08:00.Vista, ainda, às partes, do laudo apresentado às fls. 145/154.Int.

0007206-96.2015.403.6183 - ANA LUCIA CERRI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.329/330: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar seus cálculos.Após, vista ao INSS.Int.

0008425-47.2015.403.6183 - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Dê-se vista aos réus do quanto processado a partir de fls. 315.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0009764-41.2015.403.6183 - MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls.43/51..Int.

0016233-40.2015.403.6301 - GERALDO ANISIO VIEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO ANISIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo trabalhado nas empresas MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA como especial, bem como a inclusão de novos períodos (como empresário e contribuinte individual) na contagem do tempo de contribuição do segurado e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/154.244.157-6, com DER em 30/09/2010). Apesar de incluir o pedido elaborado pela parte autora, da leitura dos documentos presentes nos autos, depreende-se que a discussão sobre a especialidade do período de 04/11/1976 a 09/08/1978 e de 01/03/1979 a 03/06/1987 não foi determinante para o indeferimento do pedido administrativo, uma vez que os períodos foram devidamente enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme documentos às fls. 56/58. De acordo com o comunicado de fl. 62 emitido pelo INSS, com relação ao processo administrativo NB 42/154.244.157-6, com DER em 30/09/2010, o segurado apresentou protocolo de processo sobre pedido de retroação de DIC, apensado ao processo NB 42/151.532.652-4. Segundo a autarquia previdenciária, após análise do pedido existente no processo informado, verificou-se que o segurado não utilizou a planilha de cálculos existente no pedido de retroação de DIC para acerto dos recolhimentos dos períodos que pretende incluir na contagem para a concessão do benefício. Conforme exposto pelo INSS, o segurado apresentou planilha elaborada por contador próprio, não observando as regras para o devido cálculo. Desse modo, o comprovante de pagamento apresentado pela parte autora no processo administrativo (fl. 45) foi considerado apenas como contribuição referente à competência 09/2010 e não ao período solicitado de retroação de DIC. Com isso, o tempo de contribuição apurado (fls. 57/61), devido a não inclusão dos períodos com recolhimento questionado, não foi suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Da decisão de indeferimento emitida pela autarquia previdenciária, a parte autora apresentou recurso administrativo (fls. 67/74). No entanto, não há nos autos qualquer documento posterior que informe o andamento do processo ou a decisão final da junta de recursos da Previdência Social. Muito embora a parte autora tenha ingressado com novo pedido administrativo e conseguido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2016 (NB 1778814171), inclusive com alguns períodos antes questionados já devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não é possível concluir, pela documentação constante dos autos até então, em qual momento a situação foi regularizada, nem mesmo se os períodos foram reconhecidos com base no valor recolhido pela parte autora antes do requerimento administrado com DER em 30/09/2010 (NB 42/154.244.157-6) ou se houve recolhimento posterior de acordo com o valor apontado pelo INSS. Assim, tendo em vista que tal informação e a definição dos valores de recolhimento corretos para os períodos pleiteados são fundamentais para a improcedência ou procedência do pedido formulado e determinantes para a fixação da data de início de pagamento do benefício no caso de procedência, interferindo, assim, de maneira substancial na decisão final da presente ação e na efetividade da prestação jurisdicional, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo em sede de recurso referente ao NB 42/154.244.157-6 (Protocolo 35434.001699/2010-90), bem como do processo administrativo no qual houve o reconhecimento do correto recolhimento dos períodos anteriormente não computados e que agora constam no CNIS. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002692-66.2016.403.6183 - JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da juntada do processo administrativo.

0002797-43.2016.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0004069-72.2016.403.6183 - SINAIDE VIEIRA DE MACEDO(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afigura-se indispensável a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 174.788.566-2, para que se verifique a origem dos dados que geraram o acréscimo da contagem de tempo de serviço, posto que ainda não constam do CNIS e não foram apresentados pela autora nestes autos.Considerando que a Procuradoria Regional Federal, que representa o INSS nos processos judiciais, não é detentora de cópia de processos administrativos, que permanecem nas respectivas APS, concedo à autora o prazo de trinta dias para juntada da cópia ou comprovação do agendamento para retirada.Int.

0006162-08.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls.105/125.Discordando, cite-se o réu, como determinado às fls.59, parte final.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem para sentença.Int.

0006271-22.2016.403.6183 - ADEMIR DE PAULA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o AR negativo de fls.146, informe o autor no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da empresa, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0007976-55.2016.403.6183 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a averbação do período de 06/01/2000 a 23/05/2012, reconhecido em Ação Reclamatória Trabalhista, com a consequente revisão da RMI/RMA de sua aposentadoria por idade (NB 41/ 1732139285 - DER 18/05/2015).Observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 73.828,16 (setenta e três mil oitocentos e vinte oito reais e dezesseis centavos), sendo que a autora requer R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.É o relato do necessário. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Verifico que a parte autora não apresentou Simulação do Cálculo da Renda Mensal da aposentadoria almejada, o que impede a verificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder à diferença entre o benefício recebido e o benefício pretendido, observando-se a prescrição quinquenal (ou a data da DER, no presente caso: 18/05/2015), acrescido de mais 12 (doze) prestações vincendas do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/10/2016.Desse modo, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a autora para acostar os cálculos que correspondem ao direito pleiteado, retificando, se o caso, o valor da causa, para fins de verificação de alçada.Ainda, deverá juntar cópia completa do Processo Administrativo nº 1732139285, bem como do pedido de revisão.Cumprido, tornem conclusos.Intime-se.

0008395-75.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls.112/120..Int.

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/98: Defiro parcialmente o pedido, nomeando o perito médico PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGISTA) para realização da perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes.2. Junte a parte autora CD com cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica.3. Intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia.4. Após, providencie a Secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Quanto a perícia na área de reumatologia, fica indeferido o pedido, pois, tanto a inicial como os documentos médicos que a acompanharam, relatam patologias e foram subscritos por especialista da área de neurologia/ortopedia.Int.

0008886-82.2016.403.6183 - ARISTELIO PAULA FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls.42/50..Int.

0008989-89.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes do processo administrativo (fls. 84/96).

0008993-29.2016.403.6183 - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls.34/42 Int.

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006803-98.2013.403.6183 - PLINIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0052700-86.2013.403.6301 - CICERO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005464-70.2014.403.6183 - TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005831-94.2014.403.6183 - AVANILTON COSTA DA PAIXAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007890-55.2014.403.6183 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0010382-20.2014.403.6183 - LEDELFONSO ALVES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0065283-69.2014.403.6301 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002532-75.2015.403.6183 - MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002944-06.2015.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003815-36.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0004043-11.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005647-07.2015.403.6183 - ADAIR CAMPOS SILVA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0011639-46.2015.403.6183 - ARLETE CARVALHO MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0020666-87.2015.403.6301 - EDER VALVERDE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001938-27.2016.403.6183 - RAILDA NEVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002095-97.2016.403.6183 - GERALDO SABINO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003489-42.2016.403.6183 - MAURI REZENDE DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS) ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0004740-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008743-93.2016.403.6183 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000522-87.2017.403.6183 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-24.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4361492 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZARIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **AZARIAS PEDRO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012).

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor encontram-se incompletas.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral e em ordem cronológica, de **todas** as suas(s) CTPS(s), inclusive a parte inicial de cada uma delas, constando número, série, foto, nome, qualificação civil do autor e data de emissão.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-50.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: RENATA GUILHERMINA KLOCKNER
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID [4167346](#) como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-27.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4453667 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha **Vanessa Nunes Bueno**, ocorrido em 09/05/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID [4443954](#) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação a sua filha falecida, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMEU ANTONIO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE JANE CHEDID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de novas provas, conforme requerido na petição 'id 4231330, ante a sua prescindibilidade para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-13.2017.4.03.6183
AUTOR: HERCILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-50.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido, tendo em vista que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 620.744.986-3, desde 15/05/2017, exatamente um dia depois da cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.133.188-6, na qual recebeu desde 08/11/2012 em razão da concessão no processo 0033015-30.2012.403.6301.

Silente, abra-se conclusão para extinção por coisa julgada.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte exequente (petição “id 4240968”), homologo os cálculos do INSS (documento “id 3762769”).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTA MARINA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.520.320-3.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou no Juizado Especial Federal. No entanto, o INSS teria cessado o benefício indevidamente em 03/10/2016, após nova perícia realizada pelo INSS. Segundo a impetrante, a cessação viola o seu direito líquido e certo, devendo ser restabelecido o benefício.

Foi determinada a distribuição do feito por dependência à 10ª Vara Previdenciária Federal, tendo em vista que a impetrante impetrou mandado de segurança 5000193-24.2016.403.6183 de mesmo objeto, extinto sem julgamento de mérito perante aquele juízo (ID nº 1222481).

O Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada (ID nº 1494520).

Este apresentou suas informações (ID nº 3245590).

Tendo em vista a informação de que a parte autora seria incapaz para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da representação processual (ID nº 2903937).

Em nova petição, o procurador da impetrante alegou que esta não seria incapaz para os atos da vida civil, mas apenas incapaz para sua atividade laborativa, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (ID nº 3395700).

Indeferida a produção de provas (ID nº 3499495), foi dado vista ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita (ID nº 4058477).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes. No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Além disso, a Impetrante requereu a produção de prova pericial para amparar seu suposto direito a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito, tanto que o pedido de liminar é justamente para determinar a produção de prova pericial.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça período especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.908.741-6), desde a DER em 21/01/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido na forma proporcional. Requer o reconhecimento do período de 12/11/1979 a 02/12/1991 como especial e a revisão do benefício para que seja concedida a aposentadoria da forma integral.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuito, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id 878991).

A parte autora, então, emendou a inicial, apresentando documentos (id 1094968 e id 1094970).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (id. 1337150).

O autor apresentou réplica (id. 1661170) e manifestou o desinteresse na produção de outras provas (id. 1661189).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 12/11/1979 a 02/12/1991.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário parcialmente ilegível e laudo de insalubridade e periculosidade (id. 847918), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(a), de modo habitual e permanente.

Ainda que tenham ocorrido mudanças internas de disposição do maquinário, o médico do trabalho responsável pelo laudo concluiu que a intensidade de exposição era a mesma no período trabalhado pelo autor (fl. 2 do documento de id. 847922).

Além disso, tendo em vista que o laudo foi elaborado no mesmo local de trabalho do autor, sendo avaliadas as condições de trabalho de quem exercia as mesmas funções, não há motivo para desqualificá-lo. Dessa forma, considero demonstrado o exercício de atividade especial com exposição ao agente nocivo ruído no período de 12/11/1979 a 02/12/1991, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de 12/11/1979 a 02/12/1991 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/08/2013) teria o total de 38 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, portanto, **fazendo jus** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|--|-------|------------|------------|---------------|-------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | Estacas Franki Ltda | 1,0 | 06/01/1976 | 18/04/1977 | 469 | 469 |
| 2 | Não Cadastrado | 1,0 | 04/07/1977 | 08/08/1977 | 36 | 36 |
| 3 | Indústrias de Papel J Costa e Ribeiro S/A | 1,0 | 10/08/1977 | 01/09/1979 | 753 | 753 |
| 4 | DRAMPAC S/A | 1,4 | 12/11/1979 | 02/12/1991 | 4404 | 6165 |
| 5 | Diadema Empreendimentos e Participações Ltda | 1,4 | 08/01/1992 | 10/06/1996 | 1616 | 2262 |
| 6 | Technoprint Embalagens Técnicas Ltda | 1,0 | 07/08/1996 | 16/12/1996 | 132 | 132 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 7410 | 9818 |
| 7 | Technoprint Embalagens Técnicas Ltda | 1,4 | 17/12/1996 | 08/09/1999 | 996 | 1394 |
| 8 | Technoprint Embalagens Técnicas Ltda | 1,0 | 10/09/1999 | 31/12/2000 | 479 | 479 |

| | | | | | | |
|--|---|-----|------------|------------|--|--------------|
| 9 | João F Camargo Indústria de Embalagens Ltda | 1,0 | 01/11/2001 | 31/03/2005 | 1247 | 1247 |
| 10 | Tempo em Benefício | 1,0 | 13/09/2005 | 31/03/2007 | 565 | 565 |
| 11 | Tempo em Benefício | 1,0 | 19/10/2007 | 30/06/2008 | 256 | 256 |
| 12 | | 1,0 | 01/06/2009 | 30/06/2009 | 30 | 30 |
| 13 | | 1,0 | 01/07/2010 | 31/07/2010 | 31 | 31 |
| 14 | | 1,0 | 01/06/2011 | 30/06/2011 | 30 | 30 |
| 15 | | 1,0 | 01/06/2012 | 30/06/2012 | 30 | 30 |
| 16 | | 1,0 | 01/06/2013 | 30/06/2013 | 30 | 30 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 3694 | 4093 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11104 | 13911 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 38 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s) | |
| | | | | | | |

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **12/11/1979 a 08/09/1999**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 16/08/2013 (NB 42/ 166.335.535-2), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2007, ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id.747989).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1115425).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assimsendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980), Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 06/12/2007)** para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

1) Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 673936), em que consta que exerceu o cargo de “técnico mecânico”, exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época, de forma habitual e permanente.

Além disso, o Sr. Perito, ao final do laudo técnico (Id.673941), concluiu que: *“O ex-empregado no desenvolvimento das atividades descritas no item 3 ainda exerceu atividade insalubre de modo habitual e permanente por ter estado exposto ao agente ruído na faixa de 80,0 a 100 dB(A), proveniente dos diversos ensaios de motores, turbinas e filtros; dos compressores, exaustores entre outros equipamentos instalados na Divisão de Propulsão Aeronáutica, sendo o nível de ruído equivalente (Neq) de 88,00dB(A), portanto acima do limite de tolerância.”*

Assim, reconheço como **especial o período de 02/02/1976 a 27/06/1980**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2) Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 06/12/2007): Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 673925 e 673941) e o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho. (fls. Id. 673930).

Quanto ao período **de 01/08/1991 a 30/06/1996**, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A), de forma habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço como tempo de atividade especial.

Em relação ao período de 01/08/1996 a 06/12/2007 verifico que não consta no PPP exposição aos agentes nocivos (N/A - não aplicável).

Além disso, embora o laudo pericial realizado em Reclamação Trabalhista informe que o autor exerceu atividade em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, verifico que o autor não permanecia constantemente junto aos reservatórios de óleo diesel e nem executava qualquer atividade com exposição direta ao agente químico. Isso porque não havia gás combustível e óleo diesel no local de trabalho do autor e o armazenamento de inflamáveis encontrava-se instalado do lado externo do prédio.

Conclui-se, assim, que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, para fins de aposentadoria especial, no período de 01/08/1996 a 06/12/2007.

Por fim, ressalto que o risco de explosão não é inerente à atividade desempenhada pelo autor, o que impede o seu reconhecimento como especial para fins previdenciários.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, reconheço como **especial apenas o período de 01/08/1991 a 30/06/1996**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da contagem para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **02/02/1976 a 27/06/1980 e de 01/08/1991 a 30/06/1996**, o autor, na data do requerimento administrativo (06/12/2007) teria o total de 20 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|------------------------|-------|------------|------------|----------------------------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | COMANDO DA AERONAUTICA | 1,0 | 02/02/1976 | 27/06/1980 | 1608 | 1608 |
| 2 | VOLKSWAGEN DO BRASIL | 1,0 | 02/07/1980 | 31/07/1991 | 4047 | 4047 |
| 3 | VOLKSWAGEN DO BRASIL | 1,0 | 01/08/1991 | 30/06/1996 | 1796 | 1796 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 7451 | 7451 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 20 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s) | |

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980) e Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996)**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 141.281.625-1).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Informa, em síntese, que depois de concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou os documentos comprobatórios de atividade especial em pedido de revisão, o qual ainda não fora analisado. Alega que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito à conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 1091662)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1336454).

Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 1421261).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1575905).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme informações no Sistema CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aposentadoria com renda mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: **Hospital das Clínicas (de 01/10/1984 a 10/09/2014) e Fundação Zerbini (de 01/10/1988 a 06/02/2006)**.

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 846209), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de “técnica de laboratório”, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, parasitas, bactérias, contidos em sangue e secreção, de forma habitual e permanente.

Além disso, verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente laboratorial e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, os períodos **de 01/10/1984 a 10/09/2014 e de 01/10/1988 a 06/02/2006** devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 01/10/1984 a 10/09/2014 e de 01/10/1988 a 06/02/2006** como tempo de atividade especial, e desconsiderado os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**10/09/2014**) teria o total de **29 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|----|-----------------------|-------|------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | HOSPITAL DAS CLÍNICAS | 1,0 | 01/10/1984 | 10/09/2014 | 10937 | 10937 |

| | | |
|--|--|--------------|
| Total de tempo em dias até o último vínculo | 10937 | 10937 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | 29 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s) | |
| | | |

Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão administrativa (25/11/2016), momento em que apresentou ao INSS os documentos comprobatórios da atividade especial (Id. 846197).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Hospital das Clínicas (de 01/10/1984 a 10/09/2014) e Fundação Zerbini (de 01/10/1988 a 06/02/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **Aposentadoria Especial**, desde a **data da revisão administrativa (25/11/2016)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I C

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDO PEREIRA DE LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. [3683254](#)).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifô nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 1381457, pág 5**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/088.200.052-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERON BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/12/2011).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1372720).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 1603376).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na **Companhia Metalúrgica Prada (de 12/12/1998 a 24/08/2006)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1241508), em que consta que o autor exerceu a função de "monitor de produção", com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade acima de 94 dB(A), de forma contínua, ou seja, em nível superior ao limite legal da época.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período **de 12/12/1998 a 24/08/2006** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n°. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **12/12/1998 a 24/08/2006**, o autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2011) teria o total de **26 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|-----------------------------|-------|------------|------------|---|-------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | COMPANHIA METALÚRGICA PRADA | 1,0 | 24/09/1979 | 11/12/1998 | 7019 | 7019 |
| 2 | COMPANHIA METALÚRGICA PRADA | 1,0 | 12/12/1998 | 24/08/2006 | 2813 | 2813 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 9832 | 9832 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 26 ano(s), 11 mês(es) e 1 dia(s) | |

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **12/12/1998 a 24/08/2006**, laborado na empresa **Companhia Metalúrgica Prada**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB nº158.985.572-5), desde a data do requerimento administrativo (**01/12/2011**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-69.2017.4.03.6183
AUTOR: EMILIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMILIO OLIVEIRA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3738385).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL PANISSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISRAEL PANISSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em data anterior a seu requerimento administrativo, alegando ser titular de direito adquirido ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3686273).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-04.2017.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, com a apresentação de comprovação do requerimento administrativo do benefício e indeferimento (Id. 3758676), este juntou cópia de protocolo, com previsão de atendimento para maio de 2018 (Id. 3887450 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS **anteriormente à propositura da ação, mas somente após a parte autora ter sido provocada por este Juízo**. A presente ação foi protocolada em 23/11/2017, e o requerimento administrativo ocorreu 08/12/2017, após a demanda judicial.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA OLIVEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido por este juízo (Id.1005499).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1317172).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar as provas a serem produzidas (Id. 1338808).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id.1533004).

O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial (Id.1713891).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fundação Casa (de 12/03/1982 a 29/10/2012).

Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS, do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (Id.962460) e do laudo técnico pericial realizado em Reclamação Trabalhista (Id.962442), que indicam que a autora exerceu as atividades de “*atendente*”, “*auxiliar de educação*”, “*monitor I*”, “*agente de apoio técnico*” e “*agente de apoio socioeducativo*”.

Consta no PPP que a autora esteve exposta às doenças infecto-contagiosas no período de 20/12/1988 a 05/03/1997, aos agentes biológicos (fungos, vírus, bactérias e parasitas) no período de 15/02/2001 a 03/07/2011 e aos microorganismos no período de 02/05/2012 a 03/01/2013.

Além da exposição aos agentes nocivos acima descritos, observo também que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco à vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebeliões nas unidades, com a prática de atos de extrema violência pelos internos.

Cumprê destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluídos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...)" - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) – A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido.

(TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível – 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO . 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.

(TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3: 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos.

(TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3: 11/01/2013).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 00811-2009-048-02-00-6, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade da autora junto a Fundação Casa, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a exposição a agentes biológicos, durante toda a sua jornada de trabalho.

Concluiu, em sua avaliação, que *“A Reclamante desenvolvia atividades em contato com menores infratores portadores de doenças diversas e/ou com material infecto-contagante de maneira análoga aos trabalhos desenvolvidos em enfermarias e/ou ambulatórios independentemente do fornecimento e utilização das alegas luvas de látex”*.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que a segurada exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Desse modo, diante da análise dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 12/03/1982 a 29/10/2012**, pela periculosidade da atividade em si e pela exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto n.º 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Do pedido de Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **de 12/03/1982 a 29/10/2012** como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **30 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|---------------|-------|---|------------|---------------|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | FUNDAÇÃO CASA | 1,0 | 12/03/1982 | 29/10/2012 | 11190 | 11190 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11190 | 11190 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 30 ano(s), 7 mês(es) e 20 dia(s) | | | |

Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/155.784.711-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2012).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **12/03/1982 a 29/10/2012**, trabalhado na **Fundação Casa**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (29/10/2012)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. L

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO SANCHES RUIZ** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por tempo de contribuição desde 16/01/2011 (NB 42/155.202.720-9), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 1215934) e foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1507387).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1595947).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2252383).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiam ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro despreito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconhecimento incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/155.202.720-9**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO VALENGA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO VALENGA DE ASSIS** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por tempo de contribuição desde 25/09/2015 (NB 42/173.910.022-8), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1585899).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1683892).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2251959).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiareem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquele expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/173.910.022-8**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DELIBERATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DELIBERATO FILHO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 25/02/2016 (NB 42/177.710.150-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1661463).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1798575).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2136588).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiam ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 41/177.710.150-3**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LEAL DE MORAES - SP332381, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Gilberto da Costa Leal**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando documentos de RG e CPF legíveis, bem como comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (id. 3640026).

A parte autora apresentou petição requerendo dilação de prazo por mais 60 dias, tendo em vista que a perícia junto ao INSS foi agendada em 14/06/2018 (id. 4342999).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009728-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 4349667).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-39.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILDA FERREIRA KAMLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 1795720).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 2263768).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **20/07/88**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/153.051.141-8), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/081.033.588-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 1795829).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 2292949).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**fl. 18**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/083.990.806-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANCARLO MUFFATO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia digitalizada das fls. 6 e 7 dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de março de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Forneça a parte exequente cópia digitalizada dos documentos solicitados pela AADJ (Id.3921925) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007564-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, conforme requerido na petição Id. 4188115, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 3285444 – pág. 1 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) digitalize as peças dos autos físicos necessárias para formação dos presentes autos de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) adite a petição inicial da fase de execução em consonância com os artigos 534 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

c) forneça os cálculos que resultaram no valor apontado como devido na petição inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.,

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-66.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-71.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDUIR COELHO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005086-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3870960.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 3889108 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMERIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006462-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA EBNER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada dos autos de nº 00434100820174036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar comprovante de residência atual e em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008572-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, vez que a fase de execução já foi iniciada nos autos físicos (nº 0004849-27.2007.403.6183), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) Documento RG legível.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com ortopedista

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Edson Gomes Pereira da Silva substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Edson Novais Gomes Pereira da Silva, conforme se observa no documento Id. 2541674 - Pág. 13, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-37.2017.4.03.6183
AUTOR: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-62.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DIAS LANDIN
PROCURADOR: MARTINHO PAES LANDIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-59.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIO ROSSETO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Alexandre Galdino, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulados pelo autor - id 3756615, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado (documento Id 3706812), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FERREIRA ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 765/810

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINEI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dia, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-45.2017.4.03.6183

AUTOR: OZANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976, MAYRA MYE YAMASHITA SATO - SP320881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte exequente (**petição “id 3893451”**), homologo os cálculos do INSS (**documento “id 3584010”**).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CLAYTON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS - SP339414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie cópias digitalizadas das principais peças da Ação Civil Pública.

No mesmo prazo, cumpra o exequente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O requerimento de expedição de ofício à empresa já foi apreciado (Id. 3843018), motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão Id. 3683057.

Ressalto que não há nos autos qualquer documento que comprove que a empresa se negou a entregar os documentos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183
AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-07.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-30.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-63.2017.4.03.6183

AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450, VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSSANA MARIA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dia, conforme requerido na **petição Id. 4313300**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) comprovante do pedido administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO SALVADOR PISANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) Documentos de RG e CPF.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, cite-se.

Diante do pedido feito pela parte autora, após a apresentação da contestação, tomem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-83.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) apresente documentos médicos que comprovem a incapacidade da parte autora.

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Oportunamente, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora fornecer o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDGARD CALDAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-69.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO DELNERI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-48.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONYSIO MORI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA SUPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO MAYESKI
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência legível.

b) documento de RG legível.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-12.2018.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) Documento de RG/CPF legíveis.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o **cumprimento integral da decisão "id3078689"**, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à (s) empresa (s) elencada (s) na petição ID 4249213, solicitando o (s) PPP (s) e o laudo técnico que embasou sua elaboração.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 534, do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do [despacho ID 3410260](#).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Diante da concordância do INSS (ID 3833297), homologo os cálculos do exequente (ID 3441689).

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-76.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-41.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo 07416948619854036183, por se tratar de objeto distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- c) Para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-84.2018.4.03.6183
AUTOR: EROS RIPOLI ALTHEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 00045013520064036315 e 07525654419864036183, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos de RG e CPF

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto trata-se de pessoa diversa da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008423-77.2015.403.6183 - em que são partes Teotônio José Nascimento e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização do inteiro teor da decisão proferida pelo E-TRF-3, vez que indispensável para comprovar a certeza e liquidez do título executivo judicial.

Com cumprimento, INTIME-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Não cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-30.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMAR SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a eventual qualidade de dependente.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.

No silêncio, registre-se o feito para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da resposta ao ofício expedido à empresa TOTVS S.A, abra-se vista ao INSS, conforme requerido (id 3595925).
Apresente a parte autora o prontuário dos atendimentos psiquiátricos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal, bem como de expedição de ofícios.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, mantenho a decisão Id. 2771361 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL MORALES ACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-08.2017.4.03.6183
AUTOR: NILTON SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 2200064, bem como forneça cópia do contrato social da sociedade de advogados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009097-02.2008.403.6183 em que são partes Cristiana Ferreira dos Santos e INSS.

Determino que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MONYCK VITORIA PINHEIRO BEZERRA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: STANLEY RUPERT JONES - PE27612,

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009328-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JORGE QUIALHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILMA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-48.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA BELLINTANI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido (pet. ID 4421141).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Como cumprimento do despacho **ID 3750047**, **CITE-SE o INSS**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido na **petição "id 4361061"**.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-06.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIA SATIE YAMADA TAKAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-31.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-19.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da decisão “id 3939990”, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal